

**BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - MG**

**PRESIDENTE:
DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**

**VICE-PRESIDENTE JUDICIAL:
DESEMBARGADOR CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO (OAB)**

**VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO:
DESEMBARGADORA MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES (MPT)**

**CORREGEDOR:
DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO LOBATO**

| | | | | |
|---------------------|--------|-------|-------|----------------|
| Bol. Leg. e Jurisp. | B. Hte | v. 29 | n. 04 | out./dez. 2008 |
|---------------------|--------|-------|-------|----------------|

COMISSÃO DO BOLETIM:

. Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência
Isabela Freitas Moreira Pinto

. Assistente Secretário do Diretor:
Adelina Maria Vecchia

. Subsecretária de Divulgação:
Maria Thereza Silva de Andrade

. Subsecretária de Legislação:
Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento

. Subsecretário de Jurisprudência:
Renato de Souza Oliveira Filho

. Subsecretária de Biblioteca:
Márcia Lúcia Neves Pimenta

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| 1 – LEGISLAÇÃO | 4 |
| 2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT DA 3ª REGIÃO | 6 |
| 3 – SÚMULAS E ENUNCIADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES | |
| 3.1 Enunciado Administrativo do CNJ..... | 10 |
| 3.2 Súmulas do STJ | 10 |
| 3.3 Súmulas da AGU | 11 |
| 3.4 Súmulas do TST | 11 |
| 4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA | |
| 4.1 – STF | 13 |
| 4.2 – STJ | 20 |
| 4.3 – TST | 29 |
| 4.4 – TRT - 3ª Região | 63 |
| 5 – LIVROS ADQUIRIDOS | 177 |
| 6 – ÍNDICE | 178 |

1 – LEGISLAÇÃO

Decreto nº 6.593, 02.10.2008

Regulamenta o Art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal.

DOU 03.10.2008

Decreto nº 6.688, 11.12.2008

Excepciona a aplicação do intervalo de movimentação e aumenta o valor de saque de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, estabelecidos no art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, para os atingidos pela enchente em Santa Catarina.

DOU 12.12.2008

Decreto nº 6.690, 11.12.2008

Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabelece os critérios de adesão ao Programa e dá outras providências.

DOU 12.12.2008

Decreto nº 6.695, 15.12.2008 Dá nova redação ao art.152-A do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

DOU 16.12.2008

Decreto nº 6.722, 30.12.2008

Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

DOU 31.12.2008

Instrução Normativa nº 01, 30.09.2008 - MTE/GM

Dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.

DOU 03.10.2008

Lei Complementar nº 128, 19.12.2008

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

DOU 22.12.2008

Lei nº 11.800, 29.10.2008

Acrescenta parágrafo único ao Art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para impedir que os fornecedores veiculem publicidade ao consumidor que aguarda, na linha telefônica, o atendimento de suas solicitações.

DOU 30.10.2008

Medida Provisória nº 446, 07.11.2008

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social,

regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, e dá outras providências.
DOU 10.11.2008

Medida Provisória nº 449, 03.12.2008

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências.
DOU 04.12.2008; RETIFICAÇÃO: DOU 12.12.2008

Medida Provisória nº 451, 15.12.2008

Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.
DOU 16.12.2008, RETIFICAÇÃO: DOU 22.12.2008

Orientação Normativa nº 04, 09.07.2008 - MPOG/SRH

Estabelece procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, relativamente ao retorno ao serviço dos servidores e empregados beneficiados pela anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.
DOU 10.07.2008; REP. DOU 16.07.2008; REP. DOU 16.10.2008

Orientação Normativa nº 07, 30.10.2008 - MPOG/SRH

Estabelece orientação sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.
DOU 31.10.2008; REP. DOU 04.11.2008

Orientação Normativa nº 09, 11.12.2008 - MPOG/SRH

Divulga o valor do maior vencimento básico pago aos servidores da Administração Pública Federal.
DOU 12.12.2008

Portaria nº 984, 26.11.2008 - MTE/GM

Dispõe sobre o Cadastro de Entidades Sindicais Especiais.
DOU 27.11.2008

Resolução Normativa nº 80, 16.10.2008 - MTE/CNI

Disciplina a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro com vínculo empregatício no Brasil.
DOU 17.10.2008

2 – ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato Conjunto nº 31, 29.10.2008 - TST/CSJT

Dispõe sobre a prorrogação da licença-maternidade e à adotante, de que trata a Lei 11.770, de 9 de setembro de 2008, no âmbito da Justiça do Trabalho.
DJU 04.11.2008

Ato nº 02, 12.11.2008 - TRT 3ª R./GP/CR/DJ

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados na Justiça do Trabalho da 3ª Região acerca da prioridade na tramitação dos processos em que é parte ou interveniente pessoa portadora de deficiência.
DJMG 04.12.2008

Ato nº 193, 09.10.2008 - TST/CSJT

Regulamenta as descrições das atribuições e os requisitos para ingresso nos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.
DOU 13.10.2008

Ato nº 216, 07.11.2008 - TST/CSJT

Fixa o valor a ser pago a título de auxílio-alimentação aos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.
DOU 10.11.2008

Ato nº 740, 25.11.2008 – TST

Prorroga o prazo para implementação integral do Sistema e-Recurso previsto no Ato GDGSET GP nº 182, de 4 de março de 2008, alterado pelo Ato GDGSET GP nº 494, de 16 de julho de 2008.
DEJT 01.12.2008

Ato nº 772, 16.12.2008 – TST

Edita o calendário oficial do Tribunal Superior do Trabalho, relativo ao ano de 2009.
DEJT 17.12.2008 CALENDÁRIO OFICIAL - TST - ANO 2009

Ato Regulamentar nº 02, 16.10.2008 - TRT 3ª R./GP/DJ

Dispõe sobre a realização de mutirão no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
DJMG 18.10.2008

Ato Regulamentar nº 03, 17.10.2008 - TRT 3ª R./GP/DJ

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados na Justiça do Trabalho da 3ª Região, para cumprimento do disposto na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
DJMG 22.10.2008

Ato Regulamentar nº 06, 02.10.2008 - TRT 3ª R./GP/DG

Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o pagamento e a antecipação de honorários periciais, no caso de concessão à parte do benefício da justiça gratuita.
DJMG 09.10.2008

Ato Regulamentar nº 08, 20.11.2008 - TRT 3ª R./GP/DG

Dispõe sobre a Gratificação de Atividade Externa - GAE, instituída pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DJMG 27.11.2008

Ato Regulamentar nº 09, 20.11.2008 - TRT 3ª R./GP/DG

Dispõe sobre a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, instituída pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DJMG 27.11.2008

Ato Regulamentar nº 10, 24.11.2008 - TRT 3ª R./GP/DG

Regulamenta a prestação de serviços durante o período de recesso previsto na Lei nº 5.010/1966 e na Resolução Administrativa 126/2008 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

DJMG 27.11.2008

Ato Regulamentar nº 11, 27.11.2008 - TRT 3ª R./GP/DG

Dispõe sobre o Programa de Estágio para estudantes matriculados, com frequência regular, em cursos de educação superior e médio profissionalizante de instituições de ensino públicas ou privadas.

DJMG 17.12.2008

Editais SN, 20.11.2008 - TST/CSJT

Torna pública a abertura de concurso nacional de remoção no âmbito da Justiça do Trabalho.

DOU 21.11.2008

Portaria nº 01, 29.09.2008 - TRT 3ª R./GP/DJ

Institui o Comitê Gestor Regional do Sistema Unificado de Administração Processual - SUAP da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

DJMG 01.10.2008

Portaria nº 88, 02.10.2008 - TRT 3ª R./GP/DG

Delega competência à Exma. Desembargadora Vice-Presidente Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para processar as requisições de honorários periciais, determinando o seu pagamento, observadas as disposições do Ato Regulamentar nº 06/2008.

DJMG 09.10.2008

Resolução nº 28, 13.10.2008 - STJ/CJF

Dispõe sobre a intimação eletrônica das partes, do Ministério Público, dos procuradores, dos advogados e dos defensores públicos no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

DOU 21.10.2008

Resolução nº 61, 07.10.2008 – CNJ

Disciplina o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por intermédio do Convênio BACENJUD e dá outras providências.

DJE 15.10.2008

Resolução nº 381, 29.10.2008 – STF

Estabelece procedimentos para a edição, a revisão e o cancelamento de súmulas vinculantes.

DJE 31.10.2008

Resolução nº 383, 05.11.2008 – STF

Dispõe sobre a concessão das licenças à gestante, paternidade e à adotante e dá outras providências.

DJE 07.11.2008

Resolução nº 388, 05.12.2008 – STF

Disciplina o processamento de proposta de edição, revisão e cancelamento de súmulas e dá providências correlatas.

DJE 09.12.2008

Resolução Administrativa nº 106, 02.10.2008 - TRT 3ª R./STPOE

Suspende os prazos processuais, no período de 15 (quinze) a 19 (dezenove) de dezembro de 2008, em relação aos feitos em que o Ministério Público do Trabalho for parte e estiverem tramitando neste Tribunal, nas 1ª e 2ª Instâncias e recomenda aos MM. Juízes das Varas da Capital para que não designem audiência no referido período, em razão da mudança da PRT da 3ª Região para a nova sede.

DJMG 08.10.2008

Resolução Administrativa nº 109, 02.10.2008 - TRT 3ª R./STPOE

Defere, em parte, o pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, determinando a suspensão de todos os prazos processuais e das audiências, no âmbito da Justiça do Trabalho da Terceira Região, no período de 07 (sete) a 18 (dezoito) de janeiro de 2009, todavia, sem a suspensão da distribuição regular de processos e do atendimento normal aos jurisdicionados durante o mencionado período.

DJMG 08.10.2008

Resolução Administrativa nº 110, 02.10.2008 - TRT 3ª R./STPOE

Aprova o calendário de feriados para o ano de 2009, nos termos da Proposição TRT/DG/83/2008.

DJMG 08.10.2008

Resolução Administrativa nº 126, 06.11.2008 - TRT 3ª R./STPOE

Suspende a distribuição de processos, os prazos processuais e o funcionamento do Foro e das Varas do Trabalho de Belo Horizonte e dá outras providências.

DJMG 12.11.2008

Resolução Administrativa nº 147, 04.12.2008 - TRT 3ª R./STPOE

Regulamenta, no âmbito deste Tribunal, a matéria relativa ao Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que passa a ser o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

DJMG 11.12.2008

Resolução Administrativa nº 907, 21.11.2002 – TST

Baixa instruções destinadas a regular o concurso para ingresso na Magistratura do Trabalho, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto.

DJU 28.11.2002; ÚLTIMA REPUBLICAÇÃO: DEJT 12.12.2008

Resolução Administrativa nº 1.320, 01.12.2008 – TST

Confere nova redação aos artigos 15, 32, 33, 34, 35, 37 e 40 da Resolução Administrativa nº 907/2002.

DEJT 04.12.2008

3 – SÚMULAS E ENUNCIADOS

3.1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Enunciado Administrativo nº 12, 07.10. 2008 – CNJ

Em todos os concursos públicos para provimento de cargos do Poder Judiciário, inclusive para ingresso na atividade notarial e de registro, será assegurada reserva de vagas a candidatos com deficiência, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), nem superior a 20% do total de vagas oferecidas no concurso, arredondando-se para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual, vedada a incidência de 'nota de corte' decorrente da limitação numérica de aprovados e observando-se a compatibilidade entre as funções a serem desempenhadas e a deficiência do candidato. As listas de classificação, em todas as etapas, devem ser separadas, mantendo-se uma com classificação geral, incluídos os candidatos com deficiência e outra exclusivamente composta por estes.

DJU 24.10.2008

3.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 362, 15.10.2008

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

DJE 31.10.2008

Súmula nº 363, 15.10.2008

Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

DJE 31.10.2008

Súmula nº 364, 15.10.2008

O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

DJE 31.10.2008

Súmula nº 365, 19.11.2008

A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.

DJE 26.11.2008

Súmula nº 366, 19.11.2008

Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho.

DJE 26.11.2008

Súmula nº 367, 19.11.2008

A competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados.

DJE 26.11.2008

Súmula nº 368, 26.11.2008

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.

DJE 03.12.2008

3.3 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Súmula nº 15, 19.04.2002

A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa."

- Nota 1: Alterada pelo pelo Ato PR/AGU SN, de 16.10.2008 (DOU 20.10.2008).

- Nota 2: Redação original: "15. Da decisão judicial que restabelecer benefício previdenciário, suspenso por possível ocorrência de fraude, sem a prévia apuração em processo administrativo, não se interporá recurso."

DOU 23.04.2002; DOU 20.10.2008

Súmula nº 41, 08.10.2008

A multa prevista no artigo 15, inciso I, alínea e, da Lei nº 8.025/90, relativa à ocupação irregular de imóvel funcional, será aplicada somente após o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse, ou da ação em que se discute o direito à aquisição do imóvel funcional."

DOU 09.10.2008

Súmula nº 42, 30.10.2008

I - A Súmula nº 20, da Advocacia-Geral da União, passa a vigorar com a seguinte redação: Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, por se tratar de simples recomposição estipendiária, que deixou de ser aplicada na interpretação das Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94. Legislação Pertinente: Art. 168 da Constituição Federal, art. 22 da Medida Provisória nº 482/94, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Precedentes: Supremo Tribunal Federal: ADIMC 2321/DF e 2323/DF (Tribunal Pleno); RE-AgR 529.559-1/MA (Primeira Turma); AgR-RE's 394.770-2/SC, 416.940-1/RN e 440.171-2/SC; e RE-AgR-AI 482.126-1/SP (Segunda Turma). II - O presente Ato será publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, por três dias consecutivos."

DOU 31.10.2008

3.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Súmula nº 192

AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 17.11.2008)

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. (ex-Súmula nº 192 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando argüição de violação de dispositivo de

lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão de Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.

IV - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V - A decisão proferida pela SBDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 - DJ 04.05.2004) DJU 09.11.1983 REPUBLICAÇÃO DJU 19.11.2003, 22.08.2005; DEJT 20.11.2008

- Nota 1: Redação de acordo com a Resolução TST 153, de 17.11.2008 (DEJT 20.11.2008). Item III alterado na sessão do Tribunal Pleno realizada em 17.11.2008.

- Nota 2: Redação original: "Não sendo conhecidos o recurso de revista e o de embargos, a competência para julgar a ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho."; dada pela Resolução TST 121/2003: "AÇÃO RESCISÓRIA - COMPETÊNCIA. I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com enunciado de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Enunciado nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho."; de acordo com a Resolução TST 137/2005, que incorporou as Orientações Jurisprudenciais nºs 48, 105 e 133 da SDI-II: "AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48, 105 e 133 da SDI-II.) - I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. (ex-Súmula nº 192 - Resolução 121/2003, DJU 21.11.2003); II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 - Resolução 121/2003, DJU 21.11.2003); III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional. (ex-OJ nº 48 - inserida em 20.09.2000); IV - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 - DJU 29.04.2003); V - A decisão proferida pela SDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 - DJU 04.05.2004)."

4 – EMENTÁRIOS DE JURISPRUDÊNCIA

4.1 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 – APOSENTADORIA

CRIME – PRESCRIÇÃO - *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante. (STF - HC/94148-6 - SC - 1T - Rel. Ministro Carlos Britto - DJU 17/10/2008 - P. 91).

2 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

SERVIDOR PÚBLICO - RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS: ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÕES AJUIZADAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA A UMA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 que "o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária". 2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo. 3. Se, apesar de o pedido ser relativo a direitos trabalhistas, os autores da ação suscitam a descaracterização da contratação temporária ou do provimento comissionado, antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la. 4. No caso, não há qualquer direito disciplinado pela legislação trabalhista a justificar a sua permanência na Justiça do Trabalho. 5. Agravo regimental a que se dá provimento e reclamação julgada procedente. (STF - AGR/RCL/4054-2 - AM - TP - Rel. p/ Acórdão. Ministra Cármen Lúcia - DJU 21/11/2008 - P. 31).

3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

3.1 CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO - DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. POSSÍVEL CRIME DE DESACATO CONTRA JUIZ DO TRABALHO. FATO OCORRIDO EM RAZÃO DE SUA FUNÇÃO. ART. 331, CP. 1. Suposto conflito de atribuições entre membros do Ministério Público do Estado da Paraíba e do Ministério Público Federal, relacionados aos fatos investigados no procedimento investigatório instaurado pela Procuradoria da República em Campina Grande/PB. 2. Com fundamento no art. 102, I, f, da Constituição da República, deve ser conhecido o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público do Estado da Paraíba e do Ministério Público Federal diante da competência do Supremo Tribunal Federal para julgar conflito entre órgãos de Estados-membros diversos. 3. O juiz federal de Campina Grande reconheceu, expressamente, que a competência para eventual ação penal é da justiça federal e, por isso, realmente não há que se cogitar de conflito de jurisdição (ou de competência), mas sim de conflito de atribuições. 4. Servidora da Justiça do Trabalho Maria do Socorro teria tentado se valer de sua função pública, baseada na ordem de serviço referida, para não se submeter à fila existente no local, ocasião em que o juiz do trabalho também resolveu fazer o mesmo. Assim, no momento em que a servidora afirmou que o juiz somente mandava "no seu gabinete, aqui deve ser tratado como cidadão comum...", manifestou desprestígio à função pública exercida pelo magistrado, revelando nexos causal entre a conduta e a condição de juiz do trabalho da suposta vítima. 5. Em tese, houve infração penal praticada em detrimento do interesse da União (CF, art. 109, IV), a atrair a competência da justiça federal. 6. Atribuição do Ministério Público Federal para funcionar no procedimento, exercitando a *opinio delicti*. 7. Entendimento original da relatora, em sentido oposto, abandonado para participar das razões prevaletentes. 8. Conflito não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

(STF - ACO/1179-8 - PB - TP - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 31/10/2008 - P. 31).

3.2 JUSTIÇA FEDERAL – JUSTIÇA DO TRABALHO - RECLAMAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Contrato firmado entre a Anatel e o Interessado tem natureza jurídico-temporária e submete-se ao regime jurídico-administrativo, nos moldes do inc. XXIII do art. 19 da Lei n. 9.472/97 e do inciso IX do art. 37 da Constituição da República. 2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente. (STF - RCL/5548-5 - DF - TP - Rel. Ministra Cármen Lúcia - DJU 03/10/2008 - P. 32).

4 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

PRAZO - DIREITO PROCESSUAL. ART. 4º DA MP 2.180-35/2001, QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-B À LEI 9.494/97. Embargos à execução. Prazo para oposição. Ampliação. art. 730 do CPC e 884 da CLT. Existência de repercussão geral.

(STF - RG/RE/590871-2 - RS - TP - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - DJU 05/12/2008 - P. 32).

5 - SERVIDOR PÚBLICO

5.1 GREVE - MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nºs 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1.1. No julgamento do MI no 107/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.9.1990, o Plenário do STF consolidou entendimento que conferiu ao mandado de injunção os seguintes elementos operacionais: I) os direitos constitucionalmente garantidos por meio de mandado de injunção apresentam-se como direitos à expedição de um ato normativo, os quais, via de regra, não poderiam ser diretamente satisfeitos por meio de provimento jurisdicional do STF; II) a decisão judicial que declara a existência de uma omissão inconstitucional constata, igualmente, a mora do órgão ou poder legiferante, insta-o a editar a norma requerida; III) a omissão inconstitucional tanto pode referir-se a uma omissão total do legislador quanto a uma omissão parcial; IV) a decisão proferida em sede do controle abstrato de normas acerca da existência, ou não, de omissão é dotada de eficácia *erga omnes*, e não apresenta diferença significativa em relação a atos decisórios proferidos no contexto de mandado de injunção; IV) o STF possui competência constitucional para, na ação de mandado de injunção, determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, com o intuito de assegurar ao interessado a possibilidade de ser contemplado por norma mais benéfica, ou que lhe assegure o direito constitucional invocado; V) por fim, esse plexo de poderes institucionais legitima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador. 1.2. Apesar dos avanços proporcionados por essa construção jurisprudencial inicial, o STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção. A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir soluções "normativas" para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: MI no 283, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.11.1991; MI no 232/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.3.1992; MI nº 284, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Celso de Mello, DJ 26.6.1992; MI nº 543/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 24.5.2002; MI nº 679/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.12.2002; e MI nº 562/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20.6.2003. 2. O MANDADO DE INJUNÇÃO E O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 2.1. O tema da existência, ou não, de omissão legislativa quanto à definição das possibilidades, condições e limites para o exercício do direito de greve por servidores públicos civis já foi, por diversas vezes, apreciado pelo STF. Em todas as oportunidades, esta Corte firmou o entendimento de que o objeto do mandado de injunção cingir-se-ia à declaração da existência, ou não, de mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica. Precedentes: MI nº 20/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.1996; MI nº 585/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002; e MI nº 485/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002. 2.2. Em alguns precedentes (em especial, no voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento do

MI nº 631/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002), aventou-se a possibilidade de aplicação aos servidores públicos civis da lei que disciplina os movimentos grevistas no âmbito do setor privado (Lei nº 7.783/1989).

3. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. MORA JUDICIAL, POR DIVERSAS VEZES, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. RISCOS DE CONSOLIDAÇÃO DE TÍPICA OMISSÃO JUDICIAL QUANTO À MATÉRIA. A EXPERIÊNCIA DO DIREITO COMPARADO. LEGITIMIDADE DE ADOÇÃO DE ALTERNATIVAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE OMISSÃO.

3.1. A permanência da situação de não-regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis contribui para a ampliação da regularidade das instituições de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1º). Além de o tema envolver uma série de questões estratégicas e orçamentárias diretamente relacionadas aos serviços públicos, a ausência de parâmetros jurídicos de controle dos abusos cometidos na deflagração desse tipo específico de movimento grevista tem favorecido que o legítimo exercício de direitos constitucionais seja afastado por uma verdadeira "lei da selva".

3.2. Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional no 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais.

3.3. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo.

3.4. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial.

3.5. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2º).

4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI Nº 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL.

4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às "atividades essenciais", é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, *caput*, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, § 1º), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir amplamente ao legislador a última palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado. Tal premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional.

4.2

Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei nº 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). 4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais". 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989 é apenas exemplificativa (*numerus apertus*). 5. O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE EVENTUAIS DISSÍDIOS DE GREVE QUE ENVOLVAM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DEVEM OBEDECER AO MODELO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES APLICÁVEL AOS TRABALHADORES EM GERAL (CELETISTAS), NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 7.783/1989. A APLICAÇÃO COMPLEMENTAR DA LEI Nº 7.701/1988 VISA À JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS QUE ENVOLVAM OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NO CONTEXTO DO ATENDIMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE QUE, SE NÃO ATENDIDAS, COLOQUEM "EM PERIGO IMINENTE A SOBREVIVÊNCIA, A SAÚDE OU A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO" (LEI Nº 7.783/1989, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11). 5.1. Pendência do julgamento de mérito da ADI no 3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, na qual se discute a competência constitucional para a apreciação das "ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (CF, art. 114, I, na redação conferida pela EC nº 45/2004). 5.2. Diante da singularidade do debate constitucional do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, devem-se fixar também os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis. 5.3. No plano procedimental, afigura-se recomendável aplicar ao caso concreto a disciplina da Lei nº 7.701/1988 (que versa sobre especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 5.4. A adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e procedimento dizem respeito a elementos de fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade e, sobretudo, os limites ao exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos, e a continuidade na prestação dos serviços públicos. Ao adotar essa medida, este Tribunal passa a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade. 6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nºs 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei nº 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei nº 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei nº 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, "a", da Lei nº 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/1989, *in fine*). 6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: I) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; II) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e III) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que

envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. (STF - MI/670-9 - ES - TP - Rel.p/Acordão. Ministro Gilmar Mendes - DJU 31/10/2008 - P. 44).

5.2 ISONOMIA - ATIVOS – INATIVOS - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. Direito intertemporal. EC 41/03, art. 6º e 7º, e EC 47/05, art. 2º paridade entre os vencimentos dos servidores da ativa e os proventos dos inativos que ingressaram no serviço público antes da EC 41/03 e se aposentaram após a referida emenda. Existência de relevância jurídica e política. Repercussão geral reconhecida. (STF - RG/RE/590260-9 - SP - TP - Rel. Ministro Ricardo Lewandowski - DJU 05/12/2008 - P. 32).

5.3 REAJUSTE SALARIAL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUMENTO. DEDUÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE. O texto normativo inserido artigo 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AGR/RE/573316-5 - RJ - 2T - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 28/11/2008 - P. 178).

5.4 REMOÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE OFÍCIO PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE VAGAS. ART. 36 DA LEI 8.112/90. DESNECESSIDADE DE O CÔNJUGE DO SERVIDOR SER TAMBÉM REGIDO PELA LEI 8112/90. ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. Em mandado de segurança, a União, mais do que litisconsorte, é de ser considerada parte, podendo, por isso, não apenas nela intervir para esclarecer questões de fato e de direito, como também juntar documentos, apresentar memoriais e, ainda, recorrer (parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97). Rejeição da preliminar de inclusão da União como litisconsorte passivo. 2. Havendo a transferência, de ofício, do cônjuge da impetrante, empregado da Caixa Econômica Federal, para a cidade de Fortaleza/CE, tem ela, servidora ocupante de cargo no Tribunal de Contas da União, direito líquido e certo de também ser removida, independentemente da existência de vagas. Precedente: MS 21.893/DF. 3. A alínea "a" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. A expressão legal "servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta. 4. O entendimento ora perfilhado descansa no regaço do art. 226 da Constituição Federal, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante "especial proteção do Estado". Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem. 5. Segurança concedida. (STF - MS/23058-5 - DF - TP - Rel. Ministro Carlos Britto - DJU 14/11/2008 - P. 60).

4.2 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

FORMAÇÃO – TRASLADO - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA SEM ASSINATURA DO JUIZ, RETIRADA DA INTERNET. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ORIGEM COMPROVADA: SITE DO TJ/RS. PARTICULARIDADE. REDUÇÃO DO FORMALISMO PROCESSUAL. AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. - A jurisprudência mais recente do STJ entende que peças extraídas da Internet utilizadas na formação do agravo de instrumento necessitam de certificação de sua origem para serem aceitas. Há, ainda, entendimento mais formal, que não admite a utilização de cópia retirada da Internet; - O art. 525, I, do CPC refere-se expressamente a "cópias", sem explicitar a forma que as mesmas devem ser obtidas para formar o instrumento; - Os avanços tecnológicos vêm, gradativamente, modificando as rígidas formalidades processuais anteriormente exigidas; - Na espécie, há uma particularidade, pois é possível se aferir por outros elementos que a origem do documento retirado da Internet é o site do TJ/RS. Assim, resta plenamente satisfeito o requisito exigido pela jurisprudência, que é a comprovação de que o documento tenha sido "retirado do site oficial do Tribunal de origem"; - A autenticidade da decisão extraída da Internet não foi objeto de impugnação, nem pela parte agravada, nem pelo Tribunal de origem, o que leva à presunção de veracidade, nos termos do art. 372 do CPC, ficando evidenciado que, não havendo prejuízo, jamais se decreta invalidade do ato. Recurso especial conhecido e provido, para que o TJ/RS profira nova decisão.

(STJ - RESP/1073015 - RS - 3T - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJU 26/11/2008 - P. 00).

2 - ATO ADMINISTRATIVO

ANULAÇÃO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público. 2. O art. 55 da Lei 9.784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos e permitindo, a contrario *sensu*, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação *ex ope temporis*, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício. 3. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular. 4. O poder da

Administração, dest'arte, não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração. 5. Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apóia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica. 6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembléia Legislativa da Paraíba, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas Paraibana. 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.

(STJ - RMS/25652 - PB - 5T - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 13/10/2008 - P. 00).

3 - CONCURSO PÚBLICO

NOMEAÇÃO - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL AGROPECUÁRIO FEDERAL. ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A UNIÃO E MUNICÍPIOS PARA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DE PESSOAL. PREENCHIMENTO DE VAGA EXISTENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. Os acordos de cooperação técnica celebrados entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e diversos Municípios catarinenses têm por nítido escopo fazer com que servidores municipais desempenhem, sob o comando da União, as atividades tipicamente desenvolvidas pelos fiscais agropecuários federais. 2. Nesse caso, embora a União não contrate diretamente terceiros, em caráter precário, para desempenhar as funções do cargo em questão, ela o faz de maneira indireta, ao passar a se utilizar da mão-de-obra de servidores municipais disponibilizados pelas prefeituras, os quais passam a exercer funções próprias da Administração Federal. 3. A *ratio essendi* de a contratação precária de terceiros fazer surgir o direito líquido e certo dos aprovados em concurso público à nomeação às vagas existente, decorre do fato de ela demonstrar a necessidade de pessoal para desempenho de determinada atividade administrativa. 4. Pela mesma razão de ser, a celebração de acordos de cooperação entre a União e Municípios, por meio do qual pessoas que são estranhas aos quadros da Administração Federal passam, sob a supervisão e controle da União, a exercer funções por lei atribuídas aos Fiscais Agropecuários Federal, faz surgir o direito à nomeação daqueles aprovados em concurso público para o aludido cargo, desde que comprovada a existência de vaga. 5. Demonstrado que a impetrante fora aprovada em concurso público para o aludido cargo, para o Estado de Santa Catarina, que seria a próxima a ser nomeada, bem como haver vaga desocupada, exsurge o direito líquido e certo à sua nomeação. 6. Ordem concedida.

(STJ - MS/13575 - DF - 3S - Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG) - DJU 01/10/2008 - P. 00).

4 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

JUSTIÇA DO TRABALHO/ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (ESTIVADOR). OGMO. INDENIZAÇÃO. LEI 8.630/93. 1 - A partir da MP 1.952/2000, alterando os arts. 643 e 652 da CLT, é da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações envolvendo trabalhadores portuários avulsos e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO - decorrente da relação de trabalho. 2 - Uma vez requerida a indenização de que trata a Lei 8.630, de 1993, pelo trabalhador portuário avulso, seu subsequente falecimento não impede e nem retira a legitimidade do cônjuge sobrevivente de pleitear o benefício, sendo neste caso, competente a Justiça do Trabalho. 3 - Sentença prolatada pela Justiça Estadual declarada nula com remessa dos autos à Justiça do Trabalho de primeiro grau e não ao TRT - art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. 4 - Recurso especial conhecido.

(STJ - RESP/550861 - RS - 4T - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJU 20/10/2008 - P. 00).

5 - DEPOSITÁRIO INFIEL

PRISÃO - CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NOVA TENDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 7º, § 7º, vedou a prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese do devedor de alimentos. Contudo, a jurisprudência pátria sempre direcionou-se no sentido da constitucionalidade do art. 5º, LXVII, da Carta de 1.988, o qual prevê expressamente a prisão do depositário infiel. Isto em razão de o referido tratado internacional ter ingressado em nosso ordenamento jurídico na qualidade de norma infraconstitucional, porquanto, com a promulgação da constituição de 1.988, inadmissível o seu recebimento com força de emenda constitucional. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados da Suprema Corte: RE 253071 - GO, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 29 de junho de 2.006 e RE 206.482 - SP, Relator Ministro MAURICIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 05 de setembro de 2.003. 2. A edição da EC 45/2.004 acresceu ao art. 5º da CF/1.988 o § 3º, dispondo que Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, inaugurando novo panorama nos acordos internacionais relativos a direitos humanos em território nacional. 3. Deveras, a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva do pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, (art. 7º, 7), ambos do ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da constituição, porém acima da legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código civil de 1916 e com o Decreto-Lei 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo Código Civil (Lei 10.406/2002). (voto proferido pelo Ministro GILMAR MENDES, na sessão de

juízo do Plenário da Suprema Corte em 22 de novembro de 2006, relativo ao Recurso Extraordinário n.º 466.343 - SP, da relatoria do Ministro CEZAR PELUSO). 4. A Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista e fundamento de todo o ordenamento jurídico, expressa como vontade popular que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária. 5. O Pretório Excelso, realizando interpretação sistemática dos direitos humanos fundamentais, promoveu considerável mudança acerca do tema em foco, assegurando os valores supremos do texto magno. O Órgão Pleno da Excelsa Corte retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.343 - SP, relatado pelo Ministro CEZAR PELUSO, contanto, atualmente, com sete votos a favor da possível declaração de inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel. Oportunamente, transcreve-se a notícia da aludida sessão de julgamento, constante do Informativo n.º 450 - STF, *ipsis literis*: O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário no qual se discute a constitucionalidade da prisão civil nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil."). O Min. Cezar Peluso, relator, negou provimento ao recurso, por entender que o art. 4º do DL 911/69 não pode ser aplicado em todo o seu alcance, por inconstitucionalidade manifesta. Afirmou, inicialmente, que entre os contratos de depósito e de alienação fiduciária em garantia não há afinidade, conexão teórica entre dois modelos jurídicos, que permita sua equiparação. Asseverou, também, não ser cabível interpretação extensiva à norma do art. 153, § 17, da EC 1/69 - que exclui da vedação da prisão civil por dívida os casos de depositário infiel e do responsável por inadimplemento de obrigação alimentar - nem analogia, sob pena de se aniquilar o direito de liberdade que se ordena proteger sob o comando excepcional. Ressaltou que, à lei, só é possível equiparar pessoas ao depositário com o fim de lhes autorizar a prisão civil como meio de compeli-las ao adimplemento de obrigação, quando não se deforme nem deturpe, na situação equiparada, o arquétipo do depósito convencional, em que o sujeito contrai obrigação de custodiar e devolver. Ainda neste sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal; *verbis*: 1. No caso concreto foi ajuizada ação de execução sob o n.º 612/2000 perante a 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste/SP em face do paciente. A credora requereu a entrega total dos bens sob pena de prisão. 2. A defesa alega a existência de constrangimento ilegal em face da iminência de expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Ademais, a inicial sustenta a ilegitimidade constitucional da prisão civil por dívida. 3. Reiterados alguns dos argumentos expendidos em meu voto, proferido em sessão do Plenário de 22.11.2006, no RE n.º 466.343/SP: a legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE n.º 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, esta Corte, por maioria que já conta com sete votos, acenou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. 4. Superação da Súmula n.º 691/STF em face da configuração de patente constrangimento ilegal, com deferimento do pedido de medida liminar, em ordem a assegurar, ao paciente, o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do HC n.º 68.584/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerada a plausibilidade da orientação que está a se firmar perante o Plenário deste STF - a qual já conta com 7 votos - ordem deferida para que sejam mantidos os efeitos da medida liminar.

(STF - HC 90.172 - SP, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 17 de agosto de 2007). 6. Ordem concedida. (STJ - HC/102173 - SP - 1T - Rel. Ministro Relator(a) p/ Acórdão Luiz Fux - DJU 06/10/2008 - P. 00).

6 - IMPOSTO DE RENDA

INCIDÊNCIA - TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. (Precedentes: REsp 731883 / RS , 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp 840634 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; REsp 851677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/09/2006). 3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP/995572 - RS - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 06/10/2008 - P. 00).

7 – MAGISTRADO

CORRUPÇÃO PASSIVA - PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. MAGISTRADO. CONDENAÇÃO. CO-AUTORIA. ADVOGADO. 1. O crime de corrupção passiva, consoante antiga, mas ainda atual jurisprudência, "somente se perfaz, quando fica demonstrado, mesmo através de indícios, que o funcionário procurou alienar ato de ofício." 2. O exame dos indícios resultantes do contexto probatório levam à conclusão de que houve entre os co-partícipes (magistrado e advogado) uma concorrência efetiva para a prática do delito de corrupção passiva. 3. Denúncia procedente, com imposição das penalidades previstas lei.

(STJ - APN/224 - SP - CE - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJU 23/10/2008 - P. 00).

8 – PENHORA

DEPÓSITO BANCÁRIO - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06. 1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. 2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei

11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. 3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X). 4. Recurso especial provido.

(STJ - RESP/1070308 - RS - 2T - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 21/10/2008 - P. 00).

9 – PRAZO

CONTAGEM - PROCESSO CIVIL. PRAZO. RECESSO NATALINO. SUSPENSÃO DE PRAZOS POR ATO DE TRIBUNAL, NA ESFERA CÍVEL. HIPÓTESE DIFERENTE DO FERIADO FORENSE, ESTABELECIDO PELA LEI 5.010/66 PRA A JUSTIÇA FEDERAL. DIVERGÊNCIA QUANTO A CONTAGEM. UNIFORMIZAÇÃO. Na esfera federal, a Lei nº 5.010/66 estabelece feriado forense no período compreendido entre 20 de dezembro de um ano, e 6 de janeiro do ano subsequente. Portanto, qualquer publicação feita nessa data considera-se ocorrida no primeiro dia útil subsequente (art. 240, § único, do CPC), e a contagem do prazo de que dispõe a parte para impugnar a matéria objeto da publicação, inicia-se no primeiro dia útil seguinte (184, § 2º do CPC). No âmbito cível, não há regra equivalente à da Lei nº 5.010/66, de modo que o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro não configura feriado forense. A suspensão de prazos durante esse período decorre de mero ato do Tribunal. Assim, em princípio, no âmbito cível, as publicações ocorridas durante o recesso são válidas, ficando apenas suspenso o prazo, que se inicia no primeiro dia útil imediatamente posterior à suspensão. Essa diferença de regulação quanto a matéria levou a jurisprudência a estabelecer precedentes adotando um critério diferente de contagem de prazos, para a Justiça Federal e para a Justiça Estadual. Tal diferença de tratamento para situações semelhantes implica desnecessária confusão para os advogados, prejudicando a realização do direito daqueles a quem representam. Não há sentido em estabelecer, para situações idênticas, duas regras distintas. O processo tem de viabilizar, tanto quanto possível, a decisão sobre o mérito das causas. Complicar o procedimento, criando diferenças desvinculadas de causas objetivas, implicaria prestar enorme desserviço à administração da justiça. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP/975807 - RJ - 3T - Rel.P/Acordão. Ministra Nancy Andrighi - DJU 20/10/2008 - P. 00).

10 - PROCESSO ADMINISTRATIVO

NULIDADE - ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NA INSTAURAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA RESPEITADA. LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. INOVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINAIS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE. 1. Sem a demonstração objetiva da prática de atos concretos que indiquem o contrário, não se pode afirmar a parcialidade da Comissão que presidiu o processo administrativo. 2. A exemplo do que ocorre no processo judicial, também no processo administrativo a decisão que, motivadamente, indefere a produção de provas, tidas por dispensáveis em face do objeto da investigação, não configura

cerceamento de defesa. 3. Prorrogar contrato é prolongar o prazo original de sua vigência com o mesmo contratado e nas mesmas condições. Termo aditivo a contrato administrativo que fixa novo período de prestação de serviço mas mediante novas condições, não previstas no contrato original, introduzidas mediante negociação superveniente à licitação, constitui, não uma simples prorrogação de prazo, mas um novo contrato. Nas circunstâncias do caso, considerada sobretudo a especificidade do objeto contratual (que não é de simples prestação de serviços), o Termo Aditivo representou uma contratação sob condições financeiras inéditas, não enquadrável na exceção prevista no pelo art. 57, II da Lei 8.666/93 e por isso mesmo nula por violação às normas do processo licitatório. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STJ - RMS/24118 - PR - 1T - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 15/12/2008 - P. 00).

11 – RECURSO

INTERPOSIÇÃO - FAX - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGO DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. QÜINQUÍDIO LEGAL PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. ART. 106 DO RISTJ. TEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. A transmissão de petições e documentos por fax obedece a seguinte sistemática inaugurada pela Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, a saber: I) é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita; II) a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término; III) nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material; IV) recebidos os documentos por essa forma, os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas, que evidentemente restarão sem efeitos se houver intempestividade no oferecimento dos originais e V) quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário, por isso que, sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo "fac-símile" e o original entregue em juízo. 2. A *ratio essendi* do instituto revela que o prazo de um quinquídio não prorroga o lapso originário, porquanto na forma do artigo primeiro, nele não interfere. 3. Entretanto, findando os 5 (cinco) dias em data que recaia em feriado, imperioso aplicar-se o parágrafo primeiro do artigo 184 do CPC, haja vista que a entrega do original pressupõe coexistência de expediente forense. Nesse sentido dispõe o referido dispositivo, *verbis*: "Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. § 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: I - for determinado o fechamento do fórum; II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal." 4. Ademais, aos recursos interpostos nessa Egrégia Corte Superior impõe-se a aplicação da regra contida no art. 106 do RISTJ, no sentido de que "não correm os prazos no período aludido no art. 81, § 2º, inciso I, e nas férias (...)" 5. Revela *error in iudicando* computar-se o prazo de 5 (cinco) dias da apresentação do fax, por isso que essa novel metodologia não influi no prazo processual como textualmente afirma a lei, além do que a entrega dos originais só pode ocorrer em dia útil. 6. Precedentes: AgRg na AR 3577/PE, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.06.2007, DJ 03.09.2007 p. 112;

AgRg nos EREsp 640.803/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 19.12.2007, DJe 05.06.2008. 7. *In casu*, a parte dispunha, para a apresentação da petição original, do prazo de 5 (cinco) dias do término do lapso para o oferecimento dos embargos de declaração, que iniciou-se em 24.06.2008 (terça-feira), findando-se em 30.06.2008 (segunda-feira). Desta sorte, o prazo de um quinquídio iniciou-se em 1º.07.2008 (terça-feira) e findou-se em 04.08.2008 (segunda-feira), por força da suspensão dos prazos recursais no período de férias, compreendido entre 02.07.2008 a 31.07.2008 (art. 106 do RISTJ). Acaso não entregue o original nesse prazo, restaria sem eficácia o ato praticado eletronicamente. 8. *Ad argumentandum tantum*, é de se considerar que referido entendimento resta pacificado no Eg. Tribunal Superior do Trabalho - TST, cristalizado na sua Súmula nº 387, no sentido de que "a contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de *fac-símile* começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo". 9. Empreendida essa exegese, conheço dos embargos de declaração, divergindo do E. Relator. (STJ - EDRESP/1017981 - PE - 1T - Red. p/ Acordão. Ministro Luiz Fux - DJU 15/10/2008 - P. 00).

12 - SERVIDOR PÚBLICO

DEMISSÃO - PRESCRIÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.112/90, afasta-se a ocorrência de prescrição se, no momento da demissão do servidor, não tiverem transcorrido cinco anos do conhecimento dos fatos pela Administração. 2. O princípio da imediatidade, aplicado na esfera das relações de trabalho privadas, segundo o qual se opera o perdão tácito quando o empregador, diante da ocorrência de uma falta disciplinar, retarda a aplicação da sanção ao empregado, não tem incidência no âmbito do processo administrativo disciplinar. 3. Em havendo expressa previsão legal de prazo para prescrição da ação disciplinar, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público envolvido, não deve ser admitida a perda do direito da Administração de punir o servidor num prazo inferior ao prescricional. 4. Consoante jurisprudência firmada por esta Seção, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. Precedentes. 5. Segurança denegada. (STJ - MS/8928 - DF - 3S - Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU 07/10/2008 - P. 00).

13 - UNIÃO ESTÁVEL

RECONHECIMENTO - PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OFENSA NÃO CARACTERIZADA AO ARTIGO 132, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARTIGOS 1º DA LEI 9.278/96 E 1.723 E 1.724 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE LACUNA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DA ANALOGIA COMO MÉTODO INTEGRATIVO. 1. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz, se a magistrada que presidiu a colheita antecipada das provas estava em gozo de férias, quando da prolação da sentença, máxime porque diferentes os pedidos contidos nas

ações principal e cautelar. 2. O entendimento assente nesta Corte, quanto a possibilidade jurídica do pedido, corresponde a inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta. 3. Apesar da controvérsia em relação à matéria de fundo, o fato é que, para a hipótese em apreço, onde se pretende a declaração de união homoafetiva, não existe vedação legal para o prosseguimento do feito. 4. Os dispositivos legais limitam-se a estabelecer a possibilidade de união estável entre homem e mulher, desde que preencham as condições impostas pela lei, quais sejam, convivência pública, duradoura e contínua, sem, contudo, proibir a união entre dois homens ou duas mulheres. Poderia o legislador, caso desejasse, utilizar expressão restritiva, de modo a impedir que a união entre pessoas de idêntico sexo ficasse definitivamente excluída da abrangência legal. Contudo, assim não procedeu. 5. É possível, portanto, que o magistrado de primeiro grau entenda existir lacuna legislativa, uma vez que a matéria, conquanto derive de situação fática conhecida de todos, ainda não foi expressamente regulada. 6. Ao julgador é vedado eximir-se de prestar jurisdição sob o argumento de ausência de previsão legal. Admite-se, se for o caso, a integração mediante o uso da analogia, a fim de alcançar casos não expressamente contemplados, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP/820475 - RJ - 4T - Rel. Ministro Relator(a) p/ Acórdão Luiz Felipe Salomão - DJU 06/10/2008 - P. 00).

4.3 – SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO

1 - AÇÃO CAUTELAR

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 844 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, é cabível ação cautelar de exibição de documentos. Todavia, tal medida somente se justifica quando há fundado receio de que venha a tornar-se difícil ou impossível a sua verificação durante a ação principal. *In casu*, os documentos cuja exibição se requer - guias de recolhimento de contribuições sindicais, RAIS (relatório anual de informações sociais da empresa) e demonstrativos de pagamento - podem ser solicitados no ajuizamento da ação principal, sem prejuízo ao Sindicato. 2. Ainda que assim não se entendesse, a própria assertiva do Autor, contida na inicial, de que, "na hipótese da ré não exibir os documentos requeridos, ingressará a autora com a competente ação de execução de cobrança de imposto sindical, todavia, caso exiba(...) eventualmente nenhum procedimento se fará necessário" (fls. 28) demonstra que a medida proposta não se revela necessária para evitar o perecimento do direito do postulante. Encontra-se, assim, despida do requisito da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/1756/2006-062-02-40.0 - TRT2ª R. - 8T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT 23/10/2008 - P. 1513).

2 - AÇÃO MONITÓRIA

2.1 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO PROVIDO. O aresto transcrito nas razões da revista da agravante, para o embate de teses, externa tese oposta à do Regional, assentando que a publicação de editais nos jornais de maior circulação local, sem se restringir ao Diário Oficial, supre a necessidade de notificação do contribuinte e é suficiente para atender a exigência legal, nos termos do art. 605 da CLT. Configurada, portanto, a divergência de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA CNA. 1 TRANSCENDÊNCIA DA MATÉRIA.** A matéria pertinente à transcendência ainda pende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la neste momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **2. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA.** O ajuizamento de ação monitoria, nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil para a cobrança de contribuição sindical rural, pode e deve ser formada pela juntada com a inicial dos seguintes documentos: a) cópias das guias anuais de recolhimento emitidas ao contribuinte dos respectivos exercícios devidos; b) demonstrativo de constituição do crédito tributário; e c) editais publicados nos jornais de maior circulação local. Esse entendimento deriva da interpretação sucinta dos dispositivos consolidados que referem que o recolhimento da contribuição sindical dos empregadores obedecerá ao sistema de guias, que apresentam a necessidade e a modalidade da constituição do cálculo da contribuição sindical rural e que dispõe sobre o documento que, derradeiramente, configura o conceito de prova escrita na ação monitoria, qual seja, o edital concernente ao recolhimento do imposto sindical. Nesse contexto, os documentos acima mencionados são os únicos previstos e exigidos em lei para o

processamento da demanda monitoria. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/462/2007-104-04-40.8 - TRT4ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 23/10/2008 - P. 1446).

2.1.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PROVA ESCRITA. NECESSIDADE. CONFECÇÃO UNILATERAL DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC, consiste em procedimento criado para amparar aquele que, embora não possua título com eficácia executiva, consegue comprovar seu direito de credor por documento que contenha certeza e liquidez do débito. *In casu*, como registrou a Corte Regional, além de não ter havido a notificação pessoal do contribuinte, condição necessária para comprovar o débito e constituir o devedor em mora, os boletos bancários foram produzidos unilateralmente pela CNA. Dessa forma, por não restarem atendidos os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do procedimento monitorio, inviável a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido. (TST - AIRR/669/2007-641-04-40.3 - TRT4ª R. - 6T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 04/12/2008 - P. 984).

2.1.2 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO MONITÓRIA - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A ação monitoria tem por finalidade constituir título executivo judicial a partir de prova escrita que, embora não tenha força executiva, demonstre a existência da obrigação entre as partes, nos termos do art. 1.102-A do CPC. A pretensão da Confederação Nacional da Agricultura em constituir título executivo judicial para fins de execução da contribuição sindical rural, a partir da guia de recolhimento por ela mesmo emitida, não é própria de ação monitoria. Ocorre que, nos termos do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o lançamento dos tributos é atividade administrativa obrigatória e vinculada, afeta, exclusivamente, à Administração Pública. Assim, se a Confederação Nacional da Agricultura, não obstante a sua condição de beneficiária dessa arrecadação, não ostenta a competência para o lançamento do tributo, ou seja, para a definição do sujeito passivo da obrigação e para a apuração dos requisitos de liquidez e certeza da contribuição sindical, não pode, a partir da expedição da aludida guia, ajuizar ação monitoria para a constituição de título executivo judicial. Tal procedimento suprimiria a competência do órgão administrativo, transformando o procedimento simplificado da ação monitoria em atividade de lançamento, inundando de processos os foros trabalhistas a cada ano, em caso de ausência de pagamento por parte dos sujeitos passivos. Note-se, que o art. 606 da CLT autoriza as entidades sindicais a cobrar judicialmente a contribuição sindical em caso de falta de pagamento, mediante ação executiva. Em nenhum momento, no entanto, a legislação permite que a entidade sindical emita uma guia de cobrança do tributo e utilize a ação monitoria para obter do Poder Judiciário um título executivo judicial. Ao contrário, considerando exatamente a natureza tributária da contribuição sindical, o referido art. 606 da CLT exigia da entidade sindical que a ação de execução viesse acompanhada da certidão expedida pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, pois esse era o órgão competente para o lançamento e a constituição do crédito tributário, valendo esse documento como título da dívida fiscal no regramento jurídico vigente antes da atual Constituição Federal. Se a legislação tributária alterou a competência para tal mister, cabe à entidade sindical exigir da autoridade administrativa competente o cumprimento da legislação pertinente ao lançamento indispensável para a constituição do crédito tributário, pois o ordenamento jurídico possui instrumentos processuais próprios para esse fim. É de se notar que o legislador ordinário, ao instituir a ação

monitória, criou uma via judicial mais célere e simplificada para a constituição de um título executivo judicial. No entanto, a reclamada, ente privado, não pode pretender, na esfera tributária, utilizar esse instrumento processual como forma de afastar o procedimento administrativo regular para a apuração do tributo. Saliente-se que não está em discussão a possibilidade de a Confederação Nacional da Agricultura ingressar em juízo com ação de conhecimento, visando obter provimento judicial declaratório e condenatório contra eventuais devedores da obrigação tributária. O que não se admite é que, não tendo competência para efetuar o procedimento administrativo de lançamento do tributo, a Confederação calcule a contribuição e expeça a respectiva guia de recolhimento, para, via ação monitória, obter título executivo judicial para cobrança imediata da contribuição sindical. A prescindibilidade do procedimento de lançamento e de constituição do crédito tributário, atribuída privativamente à Administração Pública, somente pode se dar mediante o ajuizamento de ação própria de conhecimento, que assegura aos litigantes o pleno direito de defesa e contraditório, com a ampla produção de provas, e não da ação monitória. A inadequação da via eleita salta aos olhos, razão pela qual deve ser mantida a extinção do feito, sem julgamento do mérito com fulcro no item VI do art. 267 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/174/2007-641-04-40.4 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 18/12/2008 - P. 201).

2.1.3 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CNA. AÇÃO MONITÓRIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 145 DO CTN. I - A monitória melhor se qualifica como técnica especial de processo de cognição sumária, cuja função é a de obter título executivo de forma mais célere, com a singularidade, contemplada no artigo 1.102.c, *caput*, e § 3º, do CPC, de a não-interposição de embargos ou de a sua rejeição implicar a constituição de título executivo judicial, a ser satisfeito mediante observância das regras processuais relativas ao cumprimento de sentença, delineadas no Livro I, Título VIII, Capítulo X daquele Código. II - Por conta dessa singularidade da ação monitória, não se vislumbra violação literal e direta aos artigos 1.102.A e 1.103.B do CPC, até porque não guardam correlação com a tese do Regional, de ser imprescindível à válida constituição da relação processual a exibição com a inicial da notificação pessoal do devedor tributário, nos termos do artigo 145 do CTN, nem com a tese suscitada pela agravante sobre a desnecessidade dessa notificação perante a norma do artigo 605 da CLT. III - Tendo sido imprimida orientação tributária à ação monitória, por ter sido proposta para cobrança da contribuição sindical rural, impõe-se priorizar a norma do artigo 145 do CTN, uma vez que, identificando-se a contribuição como modalidade de tributo, é indeclinável que a inicial igualmente seja instruída com a notificação pessoal do devedor. IV - Daí se impõe a conclusão de não bastar, para a válida constituição da relação processual, a mera exibição de editais publicados em jornais de grande circulação, na esteira do artigo 605 da CLT, a qual só ganha insuspeitada relevância em sede de ação ordinária de cobrança, por ser ampla a atividade cognitiva para solução da controvérsia de mérito, da qual resulta sentença condenatória. Agravo a que se nega provimento.

(TST - AIRR/650/2007-812-04-40.8 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 11/12/2008 - P. 976).

3 - ACIDENTE DO TRABALHO

3.1 ACUMULAÇÃO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INDENIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO VITALÍCIA). DOENÇA PROFISSIONAL. CUMULATIVIDADE COM RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). O artigo 950 do CCB, contempla a hipótese de pensão vitalícia por lesão que incapacite total ou parcialmente o lesado para o trabalho, admitindo, em seu parágrafo único, a opção do lesado por receber uma indenização única, a ser arbitrada pelo juiz. Já o artigo 12 da Lei 8.213/91, distingue, em matéria de acidente de trabalho, o benefício previdenciário da indenização por danos materiais decorrente da responsabilidade civil. No mesmo sentido segue o artigo 7º, XXVIII, da CF, que distingue entre o seguro contra acidente de trabalho e a indenização por dano material ou moral decorrente de dolo ou culpa do empregador. Conclui-se, assim, que em princípio, não há excludente da pensão vitalícia pela percepção de benefício previdenciário, já que a indenização por danos materiais não será objeto de composição do salário de participação sobre os quais incidem as contribuições previdenciárias, pois não se confundem o direito previdenciário, mesmo que decorrente de plano privado, com dever de reparar, assentado na culpabilidade patronal. São institutos distintos e incomunicáveis. No caso concreto, extrai-se dos fundamentos da decisão recorrida que a reclamante sofreu lucros cessantes a justificar pensão mensal vitalícia, exatamente como previsto no artigo 950 do Código Civil, que destina-se a reparar a parte lesada dos valores que deixaram de ser percebidos em virtude do evento danoso, embora não negue o Tribunal Regional que o valor da sua aposentadoria por invalidez, considerando a complementação recebida pela FUNCEF, não se mostrou inferior à renda auferida quando era empregada da reclamada. Ressalte-se, que se a Autarquia concedeu à reclamante a aposentadoria por invalidez, isso certamente demonstra que a periciada não possuía mais capacidade laborativa, e, por questão lógica, a reparação à reclamante nesse aspecto, deve ser completa, ou, no mínimo, a mais plena possível. Nesse contexto, não havendo dúvidas de que a Reclamada foi a única responsável pela moléstia que ocasionou a incapacidade parcial e permanente da Reclamante, uma vez que agiu de forma negligente diante das normas legais de Segurança e Medicina do Trabalho, o ressarcimento pelos danos decorrentes da doença funcional advém da responsabilidade infortunistica e da responsabilidade civil da Reclamada, admitindo-se, assim, a cumulação da prestação previdenciária e da reparação civil. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/364/2006-251-18-00.4 - TRT18ª R. - 7T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 02/10/2008 - P. 1065).

3.2 INDENIZAÇÃO - I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 7º, XXVIII, da CF quanto à questão da indenização por dano moral, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - ACIDENTE DE TRABALHO - ASSALTO OCORRIDO EM LINHA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS - AUXILIAR DE VIAGEM - INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE CULPA DA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INAPLICABILIDADE - CF, ART. 7º, XXVIII. 1. Para a existência do dever de reparar o dano causado, alguns pressupostos devem estar presentes, sem os quais o próprio instituto da responsabilidade não pode subsistir, quais sejam, o dano experimentado pelo ofendido, a ação ou a omissão do causador, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito trabalhista brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão em matéria trabalhista (CF, art. 7º, XXVIII). 2. "In casu", o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de danos morais e estéticos decorrentes de um assalto ocorrido na linha de ônibus em que o Reclamante laborava na função de auxiliar de

viagem. Assentou que, durante o assalto, o Empregado foi vítima de ferimentos causados por facadas, que resultaram em posteriores cicatrizes. Não obstante concluir, com base na prova dos autos, que o acidente de trabalho do Empregado não decorreu de ato culposo atribuível à Empregadora, o Regional confirmou a sentença, pois a responsabilização da Reclamada seria objetiva, na forma do art. 927, parágrafo único, do CC, na medida em que desempenha atividade empresarial intrinsecamente perigosa (transporte rodoviário interestadual de passageiros). 3. Se, por um lado, a norma civil não alcança a esfera trabalhista, iluminada pelo comando constitucional do art. 7º, XXVIII, por outro, nenhuma atividade laboral está infensa a riscos de acidente (no próprio dizer de Guimarães Rosa, em sua epopéia "Grande Sertão: Veredas", "viver é muito perigoso"), mas a CLT somente admite o adicional de periculosidade para as atividades de risco acentuado, insito ao manuseio de explosivos, inflamáveis (art. 193) e energia elétrica (Lei 7.369/85, art. 1º), o que descartaria, em princípio, a invocação da responsabilidade objetiva por risco em relação ao setor de transporte rodoviário interestadual de passageiros, que é a hipótese dos autos. 4. Assim, não há como se atribuir responsabilidade à Empregadora pelos danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho apenas considerando a teoria da responsabilidade objetiva. Recurso de revista provido.

(TST - RR/783/2007-062-03-40.0 - TRT3ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 20/11/2008 - P. 1373).

3.2.1 RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - PROVA - DESNECESSIDADE. Estando presentes os requisitos da responsabilidade subjetiva, faz jus o empregado à indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho. O art. 944 do Código Civil determina que o valor da indenização devida ao lesado mede-se pela extensão dos danos por ele sofridos. O art. 949 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que, em caso de lesão ou ofensa à saúde, a indenização será devida até o fim da convalescença. No caso de a lesão acarretar incapacidade permanente para o trabalho, além do pagamento das despesas com tratamento e dos lucros cessantes, faz jus o trabalhador a pensão, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou (art. 950 do Código Civil). Dessa forma, se, por ato culposos da reclamada, o reclamante adquiriu moléstia incapacitante de forma permanente para o trabalho, faz jus à pensão vitalícia, no montante acima mencionado, uma vez que inviável a previsão do término da convalescença. O dano moral pode ser conceituado como o vilipêndio a direito da personalidade do lesado, atingindo aspectos não-patrimoniais da vida do ser humano. Tal dano decorre, pois, da demonstração objetiva de que a conduta de alguém lesou direto da personalidade de outrem. Assim, inviável exigir-se a prova do sofrimento daquele que suporta o dano, pois, nesse caso, estar-se-ia impondo o ônus de demonstrar algo que não se concretiza no mundo dos fatos, mas, tão-somente, no âmbito psicológico do lesado. Na hipótese dos autos, a exigência de que o autor, contratado como eletricista, dirigisse veículo da reclamada para realizar serviços em sucursal da empresa localizada em outra cidade, o que resultou em acidente automobilístico, por culpa da empregadora, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*, constitui inobservância do disposto nos arts. 1º, III, e 7º, XXII, da Carta Magna, motivo pelo qual se impõe o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo obreiro, nos termos do art. 5º, X, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1086/2005-130-15-40.3 - TRT15ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 06/11/2008 - P. 319).

4 - ACORDO EXTRAJUDICIAL

HOMOLOGAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE AS PARTES COMPARECEREM EM AUDIÊNCIA. Em que pese o princípio da oralidade, fundamental ao direito adjetivo trabalhista, também é fundamental o princípio da conciliação, plenamente aplicável às lides trabalhistas. Não restou consignado, no acórdão do Regional, a existência de vício de consentimento apto a desconstituir o acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Outrossim, as partes foram devidamente representadas por seus procuradores regularmente constituídos. Portanto, o simples fato de o reclamante não comparecer à audiência não impede a homologação de acordo previamente realizado e comunicado ao juízo, mediante petição assinada por ambas as partes litigantes. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1367/2002-031-23-00.3 - TRT23ª R. - 5T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 18/12/2008 - P. 1291).

5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CABIMENTO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEOPERADOR (USO DE FONE DE OUVIDOS). O item I da OJ 4 da SBDI-1/TST prevê que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". Já o art. 190 da CLT estabelece que a elaboração e aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho. Assim sendo, como a atividade desenvolvida pelo Reclamante, análoga à conhecida como 'telemarketing', efetuando cobranças por telefone, com o uso de fones de ouvido, não está enquadrada entre aquelas descritas no referido Anexo 13, incabível o deferimento do adicional de insalubridade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1131/2006-007-04-00.0 - TRT4ª R. - 6T - Rel. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 30/10/2008 - P. 1783).

6 - APOSENTADORIA ESPECIAL

DOCUMENTAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo pela existência de contato habitual com o agente perigoso. Assim, eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. A análise do acervo instrutório dos autos, hábil à manutenção do valor arbitrado a título de honorários periciais, não pode ser revista em via extraordinária, constituindo quadro imutável (Súmulas 126 e 297, I, do TST). Por outra face, descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. ENTREGA DAS GUIAS DSS 8030 PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. Nos termos do os §§ 1º e 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, "a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista", além do

que "a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Recurso de revista não conhecido. 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão em absoluta consonância com os itens III e VIII da Súmula 6 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 5. JUSTIÇA GRATUITA. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/1811/2003-433-02-00.1 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 23/10/2008 - P. 815).

7 - ATLETA PROFISSIONAL

CLÁUSULA PENAL - RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. TÉRMINO ANTECIPADO DO CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULA PENAL E SANÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Da exegese do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, constata-se que a antecipação, pelo empregador, do termo final do contrato de trabalho de atleta profissional acarreta o pagamento da cláusula penal. Entender que a referida cláusula tem como único obrigado o atleta que rompe, antecipadamente, o contrato de trabalho contrasta com o direito e fere o sinalagma, na medida em que pretende impor ao atleta encargo desproporcional ao exigido da entidade desportiva. Também não cabe se entender que a cláusula penal de que trata o artigo 28 não pode ser cumulada com a indenização de que trata o artigo 479 da CLT. Têm elas natureza diversa. A primeira, cláusula penal obrigatória na modalidade específica do contrato de trabalho. A segunda, como indenização pelo rompimento do contrato a prazo determinado. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/601/2006-011-08-00.6 - TRT8ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 02/10/2008 - P. 792).

8 - AVISO PRÉVIO

NORMA COLETIVA - AVISO-PRÉVIO DE SESENTA DIAS PREVISTO EM NORMA COLETIVA - INTEGRAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO. As partes pactuaram, em norma coletiva, um aviso-prévio de sessenta dias, silenciando-se quanto aos efeitos dessa parcela. O § 1º do art. 487 da CLT dispõe, expressamente, que a falta do aviso-prévio, por parte do empregador, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Assim, embora a norma coletiva silencie a respeito dos efeitos desse aviso-prévio de sessenta dias, há de se respeitar a norma legal específica sobre o tema. Isso não significa uma elasticidade na interpretação de norma mais benéfica ao empregado, mas sim a aplicação do ordenamento jurídico específico, que em nada contraria ou transmuda a avença coletiva pactuada. Além do mais, a integração do aviso-prévio no tempo de serviço é um direito indisponível do empregado, não podendo ser negociado pelas partes. Incólumes os arts. 1.090 do Código Civil, 5º, inciso II, e 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, e 487, § 1º, da CLT e, conseqüentemente, intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos. (TST - E/ED/RR/592709/1999.9 - TRT3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DEJT 18/12/2008 - P. 136).

9 – BANCÁRIO

QUEBRA DE CAIXA - RECURSO DE EMBARGOS. DESCONTOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE CAIXA. PAGAMENTO DA VERBA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. LICITUDE DOS DESCONTOS. ARTIGO 462, § 1º, DA CLT. A gratificação "quebra de caixa" é parcela paga ao bancário que exerce a função de caixa, com intuito de fazer frente a eventuais diferenças no fechamento do caixa. Em face do que dispõe o art. 462, § 1º, da CLT, são lícitos os descontos efetuados. A natureza da função de caixa exercida pressupõe que não haja diferença no encontro de contas. A gratificação de quebra de caixa remunera o risco dessa atividade. Não se pode retirar a culpa na eventual e pequena diferença normal existente em caixa e quanto deveria haver. Não se trata de o empregador transferir o risco do negócio, quando procede o desconto do empregado caixa dessas eventuais diferenças. Ao contrário, revela o cumprimento da relação jurídica pactuada e, para tanto, remunerada com adicional de risco, isto é, a gratificação pela quebra de caixa. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST - E/ED/RR/51363/2002-900-09-00.8 - TRT9ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 13/11/2008 - P. 148).

10 – CITAÇÃO

VALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CITAÇÃO. MENOR DE 16 ANOS. NULIDADE. Preenchidos os requisitos do art. 896, "c", da CLT, mostra-se possível a veiculação do apelo, para melhor análise da violação do art. 841, § 1º, e art. 774, parágrafo único, da CLT, já que a citação para a ação trabalhista foi recebida por menor impúbere. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO ENTREGUE A MENOR. VÍCIO. NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. CONFIGURAÇÃO. O sistema de citações e notificações na Justiça do Trabalho é o de via postal, como disposto no artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, bastando que a citação seja entregue no endereço do Réu, para a validade do ato citatório. Assim, o aviso de recebimento pode ser subscrito por qualquer pessoa, desde que detenha, ao menos, capacidade civil para a prática do ato. Isso porque o ato processual, como todo ato jurídico, exige: sujeito capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do Código Civil). Já a citação é ato de comunicação processual imprescindível ao estabelecimento e ao desenvolvimento válidos da relação processual, sob pena de nulidade de todos os atos a ela concatenados de forma subsequente. A inobservância das formalidades inerentes à citação - substância do ato - acarreta a invalidação do processo, com efeito *ex tunc*. Assim, mesmo considerada a simplificação máxima dos atos processuais trabalhistas e o princípio da instrumentalidade das formas, desponta nula a citação feita a pessoa absolutamente incapaz, por ser menor de 16 anos (art. 3º, I, do CCB). Recurso de revista provido. (TST - RR/431/2005-741-04-40.4 - TRT4ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 11/12/2008 - P. 1328).

11 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

11.1 COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - Por força do contrato de emprego, o empregador Banco da Amazônia S.A. - BASA transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - CAPAF que instituiu aos seus empregados a complementação de aposentadoria e de pensão. II - Tratando-se de

direitos originários do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. III - O art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não trata de questão relativa à competência material da Justiça do Trabalho, mas dispõe exclusivamente sobre regras de direito material aplicáveis ao regime de previdência privada de caráter complementar, tendo eficácia somente a partir de 16/12/98, data em que a EC 20 foi publicada no Diário Oficial da União, pelo que seus efeitos não podem retroagir para atingir situação jurídica já definitivamente constituída. IV - As Leis Complementares nºs 108 e 109/2001, por sua vez, também são posteriores, pelo que não podem alcançar situações pretéritas. V - Desse modo, a alteração constitucional não teve o condão de alterar o entendimento doutrinário e jurisprudencial, segundo o qual às chamadas Justiças Especializadas a Constituição Federal (art. 14) atribui competência para processos que tenham por conteúdo lides de determinada natureza, como são as oriundas da relação de trabalho ou tenham origem no contrato de trabalho, sendo eminentemente residual a competência da Justiça Federal Comum. VI - Assim, é, em regra, pela natureza da relação jurídica substancial litigiosa que se faz a distinção de competência entre as várias Justiças do sistema judiciário nacional, sendo atribuída constitucionalmente à Justiça do Trabalho a competência para julgar os dissídios individuais e coletivos que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que extinto, como é o caso destes autos. VII - Estando o conteúdo do pedido deduzido na inicial relacionado com o vínculo empregatício que, no passado, existiu entre o ex-marido da reclamante e o BASA e por força do qual a CAPAF complementa os proventos de pensão previdenciária oficial, afigura-se fora de propósito subtrair à Justiça do Trabalho a competência para solucionar esse tipo de conflito, conforme a jurisprudência de nossos pretórios. VIII - Recurso conhecido e provido.

(TST - RR/387/2008-013-08-00.2 - TRT8ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 04/12/2008 - P. 845).

11.2 DANO MORAL - RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência material da Justiça do Trabalho se define, como regra, a partir do pedido e da causa de pedir (art. 82 do CPC), "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do CPC). No caso, pleiteada indenização por dano moral em decorrência da inscrição indevida, por iniciativa da instituição financeira, do nome da ofendida em cadastro de inadimplentes (SERASA), diante do suposto não-pagamento das últimas parcelas de empréstimo em consignação - R\$ 1.000,00 em 18 parcelas -, obtido no curso da relação de emprego em razão de convênio entre a empregadora e o banco litisconsorte, com desconto mensal em folha e, do saldo, no instrumento de rescisão contratual, para repasse ao banco, em face do desligamento da trabalhadora dos quadros empresariais. Presente tal quadro, fixada a competência da Justiça do Trabalho quando do ajuizamento da ação, à luz do art. 114, VI e IX, da Carta Política. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula 392/TST, *verbis* "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)". Incidência da Súmula 333 e do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não-conhecido.

(TST - RR/1423/2007-007-08-00.2 - TRT8ª R. - 3T - Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa - DEJT 18/12/2008 - P. 851).

12 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

12.1 COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS. Reconhecida a alegada afronta ao artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, impõe-se o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS. SISTEMA "S".** A Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o § 3º ao artigo 114 da Constituição da República, transformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, *a*, e II, da Constituição Federal e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial erigida em lei ordinária, incumbem ao INSS. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/487/2004-673-09-40.7 - TRT9ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 03/10/2008 - P. 104).

12.2 INCIDÊNCIA - ACORDO JUDICIAL - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL QUE LHE PRESTA SERVIÇOS DE FORMA AUTÔNOMA ALÍQUOTAS - LEIS NºS 8.212/1991 E 10.666/2003. I - Depreende-se da literalidade do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal de 1988 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que ela possui como destinatário não só a empresa, mas também o trabalhador que lhe presta serviços. II - No caso dos autos, em que se extrai do não-reconhecimento de vínculo empregatício a prestação autônoma dos serviços, a Lei nº 8.212/1991 fixa, além da alíquota da contribuição a cargo da empresa, prevista no artigo 22, III, como de 20%, o percentual a ser pago pelo prestador de serviços. Com efeito, em seu artigo 21, estabelece que "a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." Mais adiante, no § 4º do artigo 30, dispõe que "na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição." Equivale a dizer que, deduzindo 9% do seu salário-de-contribuição, só irá efetivamente descontar 11% a título de contribuição previdenciária. III - A Lei nº 10.666/2003, de aplicação extensiva a todo trabalhador autônomo e não apenas ao cooperado, veio ratificar a exigência de ambos os recolhimentos e a distinção das contribuições da empresa e do trabalhador autônomo que lhe preste serviços, apenas conferindo àquela a obrigação de arrecadar a contribuição devida pelo segurado individual. IV - Recurso provido.

(TST - RR/873/2006-431-02-00.6 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 11/12/2008 - P. 1074).

12.2.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. PARCELA OBJETO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Reconhecida a violação do artigo 28, § 9º, alínea c, da Lei nº 8.212/91, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. PARCELA**

OBJETO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Nos termos do artigo 28, § 9º, alínea c, da Lei nº 8.212/91, apenas se exclui da base de cálculo do benefício previdenciário a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Em situação na qual a parcela percebida a título de auxílio-alimentação é objeto de acordo homologado judicialmente, não havendo comprovação da participação da empregadora no PAT, resulta imperativa a contribuição à Previdência Social. Incorre em violação à literalidade da norma em comento o Órgão julgador que, ampliando o seu escopo para além do comando ali contido, exclui do âmbito de incidência dos descontos devidos à Previdência Social o valor acordado pelas partes, relativo ao auxílio-alimentação. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/861/2005-026-02-40.7 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 04/12/2008 - P. 447).

12.2.2 INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA ACORDADA A TÍTULO DE VALE-REFEIÇÃO. I - Sobressai da decisão recorrida que a verba alimentação não decorreu do PAT, nem há registro de que a negociação coletiva tenha fixado a natureza indenizatória. De acordo com a jurisprudência cristalizada na Súmula 241 do TST, "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". II - Tendo por norte a natureza salarial e não indenizatória da verba alimentação, segue-se forçosa a ilação de ser devida a contribuição previdenciária. III - Recurso provido.

(TST - RR/734/2006-029-12-00.9 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 23/10/2008 - P. 957).

13 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

EDITAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

I - A entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado dirimiu clara e coerentemente a celeuma, externando tese explícita sobre a inexigibilidade de notificação do devedor acerca da contribuição sindical e sobre a irrelevância da publicação da cobrança em jornais de grande circulação. II - Assim, conquanto não haja mencionado expressamente os dispositivos constitucional e legais tidos pelos recorrentes como objeto de omissão, o certo é que a matéria restou prequestionada, na forma preconizada pela Orientação Jurisprudencial nº 118/SBDI-1 do TST, pavimentando a possibilidade de rediscussão das questões perante este Tribunal Superior do Trabalho, com a amplitude pretendida pelos recorrentes. III - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que dizem tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição. IV - Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - ARTIGO 605 DA CLT - FORMALIDADES - PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NA LOCALIDADE. I -

Segundo o artigo 605 da CLT, as entidades sindicais estão obrigadas a "promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". II - A necessidade de publicação editalícia em periódicos tem por intuito cientificar o contribuinte da obrigação, constituindo-o em mora, sendo verdadeiro pressuposto processual para a cobrança do tributo. III - Tal exigência não consubstancia procedimento meramente burocrático, mas decorre do inescusável dever de observância ao princípio da publicidade, valendo esclarecer que não supre a

prescrição legal a publicação em diário oficial, já que a maior parte dos cidadãos, mormente os de domicílio rural, não tem como hábito a leitura de diários oficiais. IV - Sendo incontroversa nos autos a ausência de publicação de edital nos moldes expressamente prescritos no art. 605 da CLT, é de rigor o restabelecimento da sentença que julgara extinto o processo sem julgamento do mérito. V - Recurso provido.

(TST - RR/79018/2006-089-09-00.4 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 27/11/2008 - P. 1024).

14 – CUSTAS

14.1 COMPROVAÇÃO - PAGAMENTO - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DA VARA DE ORIGEM. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O art. 789, § 1º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. 2. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida. 3. Esse tem sido o entendimento perfilhado por esta Corte, que afirma que o não-conhecimento de apelo por não-indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF cerceia o direito de defesa da Parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/ 838/2005-052-15-00.3 - TRT15ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 11/12/2008 - P. 1072).

14.2 ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA. AÇÃO MONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS. O parágrafo 2º do artigo 606 da CLT prevê a possibilidade de extensão às entidades sindicais, para a cobrança das contribuições sindicais, dos privilégios outorgados à Fazenda Pública. Entretanto, no caso sob exame, não atua a autora na condição ali estabelecida. Possui a recorrente meio especial, apto a satisfazer a sua pretensão de forma privilegiada, mas prefere utilizar-se do procedimento monitorio, previsto no CPC. Não há, portanto, de se falar em privilégios extensíveis à autora, uma vez que não se utiliza da via especial e privilegiada que lhe é garantida por lei para a satisfação de sua pretensão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/392/2007-561-04-40.5 - TRT4ª R. - 5T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 20/11/2008 - P. 1155).

15 - DANO MATERIAL

INDENIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SILICOSE - PENSIONAMENTO VITALÍCIO - ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. O art. 944 do Código Civil determina que o valor da indenização devida ao lesado mede-se pela extensão dos danos por ele sofridos. O art. 949 do mencionado diploma legal, por sua vez, assevera que, em caso de lesão ou ofensa à saúde, a indenização será devida até o fim da convalescença. No caso de a mencionada lesão acarretar incapacidade permanente para o trabalho, além do pagamento das despesas com tratamento e dos lucros cessantes, faz jus o trabalhador a pensão, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou (art. 950 do Código Civil). Dessa forma, se, por ato culposo da reclamada, o reclamante adquiriu moléstia incapacitante

de forma permanente para o trabalho, faz jus à pensão vitalícia, na maneira disposta no último artigo legal mencionado, uma vez que inviável a previsão do término da convalescença. Além disso, sendo divergentes as origens dos proventos de aposentadoria e da indenização por acidente de trabalho, tem-se que uma não deve excluir a outra. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROVA - DESNECESSIDADE. O dano moral poder ser conceituado como o vilipêndio a direito da personalidade do lesado, atingindo aspectos não-patrimoniais da vida do ser humano. Tal dano decorre, pois, da demonstração objetiva de que a conduta de alguém lesou direto da personalidade de outrem. Assim, inviável exigir-se a prova do sofrimento daquele que suporta o citado dano, pois, nesse caso, estar-se-ia impondo o ônus de demonstrar algo que não se concretiza no mundo dos fatos, mas, tão-somente, no âmbito psicológico do lesado. Na hipótese dos autos, a exigência da prestação de serviços em condições insalubres, com o fornecimento de equipamentos de proteção individual que comprovadamente não elidiam a ação do agente perigoso, constitui inobservância ao disposto nos arts. 1º, III, e 7º, XXII, da Carta Magna (direitos da personalidade relativos à dignidade da pessoa humana e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), motivo pelo qual se impõe o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo obreiro, nos termos do art. 5º, X, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/939/2006-088-02-40.0 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 03/10/2008 - P. 113).

16 - DANO MORAL

16.1 CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - ACUSAÇÃO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. Os valores mais importantes do ser humano são a sua honra, a sua integridade e a sua imagem. À qualquer cidadão, independentemente de sua posição social, política, financeira, econômica, etc., que se lhe impute a prática de um ato ilícito, de um crime, tem atingido, na profundidade do seu ser, esses valores que são intimamente ligados à sua dignidade, com sérios reflexos, não só no âmbito profissional, como familiar e social. É direito do empregador dispensar o empregado sob a acusação de prática de improbidade, falta extremamente grave, mas, se não demonstra a procedência de sua acusação, abusa do direito e deve reparar. A improbidade é, em verdade, um epíteto que acompanhará o trabalhador, refletindo em toda a sua vida. Não se afere objetivamente a mácula que atinge uma pessoa com uma acusação dessa natureza. Demonstrado que houve a acusação, porém, não provada, os valores mais íntimos da pessoa se mostram inquestionavelmente lesados, em incontestado dano moral. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST - E/ED/RR/233/2001-016-05-00.0 - TRT5ª R. - SBD11 - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DEJT 13/11/2008 - P. 74).

16.2 INDENIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO - CONDUTA CULPOSA DA RECLAMADA - CONFIGURAÇÃO. O art. 949 do Código Civil prevê que, em caso de lesão ou ofensa à saúde, a indenização será devida até o fim da convalescença. No caso de a lesão acarretar incapacidade permanente para o trabalho, além do pagamento das despesas com tratamento e dos lucros cessantes, faz jus o trabalhador a pensão, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou (art. 950 do Código Civil). Entretanto, para que o empregado faça jus às parcelas acima

elencadas, deve demonstrar a existência dos seguintes requisitos: a) conduta culposa do empregador; b) lesão que o torne inapto ao trabalho; e c) nexos causal entre a referida conduta e o dano experimentado. Dessa forma, se, por ato culposo da reclamada - que submetia a reclamante ao desempenho de atividades repetitivas, sem a adoção de medidas eficazes de proteção à saúde - a obreira adquiriu moléstia incapacitante de forma permanente para o trabalho, faz jus ao pagamento de todas as parcelas elencadas no mencionado art. 950 do Código Civil, sem prejuízo da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, conforme determinado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/340/2006-111-18-40.2 - TRT18ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 03/10/2008 - P. 102).

17 - DEFICIENTE FÍSICO

DISPENSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, ante a demonstração de possível violação de preceito de lei federal. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DISPENSA IMOTIVADA. NECESSIDADE DE IMEDIATA CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO EM CONDIÇÃO SEMELHANTE. GARANTIA SOCIAL E INDIVIDUAL. LIMITAÇÃO LEGAL AO DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR DE RESILIR UNILATERALMENTE O CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. A efetiva igualdade substantiva de oportunidade e de tratamento para trabalhadores portadores de deficiência exige atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção meramente formal de igualdade, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização, pois se trata de situação em que a prevalência do princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF) exige o tratamento desigual dos desiguais. Por outro lado, o direito potestativo do empregador de denúncia vazia do contrato de trabalho não é absoluto, sendo certo que, enquanto garantia fundamental de caráter eminentemente institucional, sua própria existência depende da conformação que lhe é atribuída pela legislação infraconstitucional no momento em que delimita seu escopo, limites e alcance, delineando, dessa forma, seu próprio conteúdo. Mostra-se legítima, pois, sob a ótica da hermenêutica dos direitos fundamentais, a fixação de limites ao seu exercício destinados a realizar o princípio da função social da propriedade, princípio insculpido no art. 170, III, da Lei Maior. É o que ocorre tanto com a norma inscrita no *caput* do art. 93 da Lei 8.213/91 quanto com aquela entalhada no respectivo § 1º, ambas impondo restrições ao exercício da dispensa imotivada pelo empregador, preservando, no entanto, o seu núcleo essencial, uma vez que de modo algum se pode afirmar que o empregador é despido, por tais preceitos, da faculdade de unilateralmente resiliir o contrato de trabalho, ante o condicionamento do seu exercício à satisfação de requisitos legais concretizadores de comandos constitucionais. Dessarte, *pari passu* com a criação de reserva de mercado para trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, entendeu por bem, o legislador, em também restringir a subjetividade inerente ao livre exercício do direito potestativo do empregador de resiliir unilateralmente o contrato de trabalho do empregado em tais condições, mediante a imposição de ônus objetivo, com a finalidade de impedir, ou pelo menos dificultar, a ocorrência de práticas discriminatórias para efeito de permanência da relação jurídica de trabalho. As condicionantes previstas a) no *caput* e incisos I a IV, do art. 93 da Lei 8.213/91 e b) no § 1º do art. 93 da Lei 8.213/91, não obstante complementares de um ponto de vista de política social, são independentes e autônomas no que diz com a eficácia jurídica de suas disposições. A primeira estabelece uma garantia social objetiva, uma reserva de mercado, consubstanciada na fixação de cotas, dedicadas a segmento

específico da população que experimenta significativa desvantagem no que diz com o acesso e manutenção da relação de emprego. A segunda institui espécie de garantia de índole individual, subjetiva, ainda que relativa e precária, para o trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado, e o faz mediante a imposição do ônus de vincular a validade do ato da dispensa imotivada do empregado deficiente físico à tautócrona contratação de outro empregado em condições semelhantes. A obrigação relacionada à garantia individual prevista no § 1º do art. 93 da Lei 8.213/91 não se dá por satisfeita com a observância da garantia objetiva preconizada no *caput* do mesmo dispositivo legal, com a qual não se confunde. A redação categórica do § 1º em comento evidencia a autonomia semântica do enunciando normativo que encerra: a despedida sem justa causa do trabalhador reabilitado ou deficiente físico habilitado depende, sempre, da prévia contratação de substituto em condição semelhante. Recurso de revista provido.

(TST - RR/14/2005-025-04-40.5 - TRT4ª R. - 3T - Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa - DEJT 09/10/2008 - P. 1238).

18 - DEPÓSITO RECURSAL

DESERÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS EFETUADOS NA MESMA GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. A Instrução Normativa 26/2004 desta Corte determina a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP, para fins de recolhimento do depósito recursal. A Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho lançou o Provimento nº 3/2004, que passou a vigorar no dia 27/07/04 data de sua republicação -, fixando os procedimentos para comprovação do recolhimento de custas na Justiça do Trabalho. Tal instrução, em seu art. 1º, dispõe que, por se tratar de pressuposto de admissibilidade recursal, cabe à parte interessada zelar pelo correto preenchimento do documento de recolhimento das custas processuais - guia DARF, de acordo com as instruções emanadas pela Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, a reclamada efetuou erroneamente o depósito recursal e as custas processuais, por quanto utilizou-se da guia de Depósito Judicial Trabalhista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/1505/2006-014-17-40.0 - TRT17ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DEJT 18/12/2008 - P. 757).

19 - DESVIO DE FUNÇÃO

DIFERENÇA SALARIAL - RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. SITUAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. A OJ-SBDI-I nº 125 estipula que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da Constituição Federal de 1988. O deferimento das diferenças salariais e reflexos, portanto, encontra respaldo na referida orientação jurisprudencial, e não viola os arts. 37, II e § 2º, e 48, X, da Constituição Federal. A determinação de retificação da CTPS, todavia, é medida que somente pode decorrer da determinação de reenquadramento do reclamante, possibilidade vedada pela OJ-SBDI-I nº 125. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR/2103/1992-014-01-00.9 - TRT1ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DEJT 20/11/2008 - P. 677).

20 – DOMÉSTICO

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA ESTABILIDADE DA GESTANTE. Considerando-se o princípio constitucional da isonomia que norteia as relações trabalhistas, não há fundamento para estabelecer uma relação de desigualdade entre os trabalhadores domésticos e os demais. Principalmente pelo fato de que a gravidez é um evento biológico, ligado ao sexo feminino de qualquer categoria profissional, seja ela doméstica, servidora pública ou executiva de empresa multinacional. Também não há como se afastar da intenção do legislador constituinte que, ao instituir o direito, pretendeu defender a subsistência da criança mantendo, por conseguinte, o emprego da mãe. Esse entendimento se reforça com o advento da Lei nº 11.324/2006, a qual sepultou todas as controvérsias sobre a matéria ao disciplinar para a empregada doméstica gestante a estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, prevendo que, em caso de demissão, ela fará jus ao pagamento do salário até o 5º mês após o parto, inclusive os reflexos nas férias e 13º salário. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/51122/2002-900-02-00.7 - TRT2ª R. - 5T - Rel. Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT 04/12/2008 - P. 932).

21 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO REALIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. APRESENTAÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AFRONTA AOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Conforme se infere da leitura dos artigos 506, parágrafo único, e 536 do CPC, no presente caso, a petição dos embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em recurso ordinário deve ser protocolizada, dentro do prazo respectivo, na secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, uma vez que o acórdão embargado foi proferido por Turma deste órgão e, portanto, este seria o juízo competente para julgá-los. Desse modo, uma vez que o relator somente recebeu os declaratórios após o transcurso do prazo legal, não há como considerá-los tempestivos, ainda que tenham sido apresentados dentro do prazo em Tribunal diverso. 2. Nesse contexto, não há como reconhecer violação direta e literal dos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, visto que, ao concluir pela intempestividade dos embargos de declaração, a egrégia Corte Regional decidiu em consonância com a legislação infraconstitucional aplicável à hipótese. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/615/2004-004-24-40.7 - TRT24ª R. - 7T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 20/11/2008 - P. 1333).

22 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

REQUISITOS - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificando-se no acórdão a análise das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, não sobeja espaço para se falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, mas somente em inconformismo da Parte com a decisão. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. O debate a respeito da expressão "mesma localidade" insculpida no "caput" do art. 461 da CLT não é novo

neste Tribunal. A jurisprudência dominante da Corte caminhou no sentido de afastar o conceito meramente geográfico de localidade, para alcançar também a mesma região metropolitana (ou geoeconômica). Havendo o Tribunal Regional deixado expresso que as cidades em que trabalhavam o Autor e o Paradigma pertenciam à mesma região geoeconômica, tem-se decisão em consonância com o entendimento da Corte, consubstanciado na Súmula nº 6, X. Recurso de Embargos não conhecido. (TST - E/ED/RR/707083/2000.5 - TRT3ª R. - SBD11 - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 04/12/2008 - P. 251).

23 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. REABERTURA DO COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO. RECUSA DO EMPREGADOR. A reclamada, ao recusar-se a reabrir o Comunicado de Acidente de Trabalho, impediu que o empregado adquirisse o direito ao auxílio-doença, não havendo como se lhe penalizar com a impossibilidade de obtenção da garantia provisória no emprego ante a ausência de percepção do benefício. Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego (Súmula n.º 396). Incólume o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/1470/2001-014-15-00.0 - TRT15ª R. - 5T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 03/10/2008 - P. 239).

24 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

RENÚNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. Configurada a violação do art. 10, II, "b", do ADCT/88, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** A garantia constitucional que veda a dispensa arbitrária da empregada gestante, do momento da concepção até cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", do ADCT/88), tem como escopo não apenas a proteção objetiva da maternidade, mas, principalmente, a tutela do nascituro. Assim, não se configura renúncia à estabilidade provisória, nem à indenização substitutiva por recusa da reclamante em retornar ao emprego, quando oferecido pelo empregador, dada a natureza e a finalidade dessa garantia. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1232/2002-019-12-40.9 - TRT12ª R. - 1T - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT 11/12/2008 - P. 669).

25 – EXECUÇÃO

25.1 ARREMATÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATÇÃO. ARTIGO 5º, INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. A anulação da penhora de bens de sócios da empresa, quando a pretensão tinha por objetivo a anulação da arrematação, que, por sua vez, se encontrava perfeita e acabada, segundo os

parâmetros do artigo 649 do CPC, importa em decisão contrária não só ao direito de propriedade daquele que arrematou o bem de boa-fé, como também ao ato jurídico perfeito, permitindo o provimento do agravo de instrumento, em face da ocorrência de violação do artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA. DIREITO DE PROPRIEDADE E ATO JURÍDICO PERFEITO. A penhorabilidade de bens dos sócios da empresa executada, além de se tratar de matéria inequivocamente prevista em lei e com entendimento pacificado nesta Corte, não pode ser argüida em sede de ação anulatória de arrematação, porquanto há previsão legal de medida judicial própria que foi utilizada sem êxito pelos ora recorridos. Não menos importante é a proteção ao patrimônio do ora Recorrente que arrematou o bem de boa-fé e através de procedimentos absolutamente regulares e sobre os quais não recai nenhum vício de nulidade. A r. decisão que equivocadamente anulou a arrematação findou, outrossim, por violar o direito de propriedade do ora Recorrente, bem como o ato jurídico perfeito, protegidos pelo artigo 5º, inciso XXII e XXXVI, da Constituição Federal. Reputa-se perfeita, acabada e irretratável a arrematação de boa-fé sobre a qual não recai nenhuma irregularidade, nos exatos termos do art. 694, caput, do CPC, que dispõe que "assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável". Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/448/1997-601-04-40.3 - TRT4ª R. - 5T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 23/10/2008 - P. 1009).

25.2 CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO – HABILITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Como se dava na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, a Lei nº 11.101, de 9/2/2005, que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, manteve a competência do Juízo da falência para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido (art. 76), contendo, ainda, expressa previsão de que o crédito tributário obedece à ordem de classificação dos créditos na falência, sendo satisfeito depois dos créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, os decorrentes de acidentes de trabalho e os créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado (art. 83). Nesse contexto, não ofende, de forma direta e literal, os arts. 114, § 3º, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que determinou a habilitação do crédito previdenciário no Juízo Universal da Falência, tal como se verifica com o crédito trabalhista, que goza de maior privilégio na classificação dos créditos da massa falida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/433/2004-911-11-40.9 - TRT11ª R. - 1T - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT 13/11/2008 - P. 225).

25.3 REQUISIÇÃO - PEQUENO VALOR - EXECUÇÃO. ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PARA EFEITO DE PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na individualização do crédito dos exequentes para efeito de processamento da execução mediante requisições de pequeno valor, bem como na determinação de seqüestro da quantia devida, no caso de não pagamento das requisições no prazo estipulado. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 1 e 9 do Tribunal Pleno. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(TST - ROAG/32348/1995-006-09-42.5 - TRT9ª R. - OE - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DEJT 27/11/2008 - P. 121).

26 – FGTS

MULTA DE 40% - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ARGÛIDA EM CONTRA-RAZÕES. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a OJ 344/SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Logo, não há de se falar em prescrição, haja vista que ação foi ajuizada em 12/06/2003, ou seja, dentro do biênio seguinte à edição da Lei Complementar 110/2001. Preliminar rejeitada. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO NA CEF E/OU DOS CRÉDITOS DAS DIFERENÇAS DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A Lei Complementar 110/2001 reconheceu o direito de atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, existentes à época dos Planos Econômicos "Verão e Collor", pelos índices inflacionários expurgados por tais Planos. Ressalte-se que o reconhecimento do referido direito alcançou, igualmente, todos os trabalhadores que possuíam conta vinculada ao FGTS à época desses Planos. Assim, o fato de o empregado não ter comprovado a adesão ao Plano de Pagamento instituído pela CEF não retira dele o direito de ter atualizado o saldo de sua conta vinculada, já que, conforme esclarecido, está garantido pela Lei Complementar 110/2001. E, uma vez garantido o direito à atualização dos depósitos do FGTS, independentemente de Termo de Adesão, possui o empregado legítimo interesse de agir contra a Empresa que o demitiu imotivadamente, a fim de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS. Por outro lado, vale acrescentar que, uma vez reconhecida a existência do direito à atualização monetária dos depósitos do FGTS, em face da Lei Complementar 110/2001, sobre o empregador deverá recair o ônus de satisfazer as diferenças da multa de 40% do FGTS, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90. A questão, inclusive, encontra-se pacificada nos termos da OJ 341/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/911/2003-445-02-01.3 - TRT2ª R. - 2T - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DEJT 11/12/2008 - P. 782).

27 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

27.1 CABIMENTO - 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Ante a plausibilidade da indigitada contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA RETROATIVA. Na negociação coletiva, os agentes têm autonomia para dispor de direitos dos empregados em favor de outros benefícios à categoria profissional (art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República). No entanto, é incabível a utilização da norma coletiva para regularizar situação pretérita, não

havendo falar em retroação. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

(TST - RR/714/2004-057-01-40.0 - TRT1ª R. - 5T - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DEJT 30/10/2008 - P. 1620).

27.2 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, a partir do julgamento do Processo TST-E-RR-353.334/1997.9, se firmou no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, confere ao sindicato legitimidade para promover a defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (RE-163231-3/SP, Ac. 2ª Turma, DJ 29/6/2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual no presente caso. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação do art. 458 do CPC (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não é pelo fato de o sindicato atuar como substituto processual que a ele se deverá conceder honorários advocatícios. 2. Honorários advocatícios não se confundem com honorários assistenciais. Estes são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiário da justiça gratuita, cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 desta Corte). Cuida-se, aqui, dos estritos termos da Lei 5.584/70. 3. Os honorários advocatícios, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho, consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005. Pretender conceder ao sindicato honorários advocatícios quando atua como substituto processual implicaria, ao menos, verificar se todos os substituídos, sem exceção, são beneficiários da justiça gratuita, sob pena de a parte ex adversa se ver obrigada a suportar esses honorários por mera sucumbência, acaso desatendido o referido requisito por qualquer dos substituídos. No caso dos autos, o Tribunal Regional asseverou que não consta a prova de que os substituídos são beneficiários da "justiça gratuita". Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

(TST - RR/993/2005-221-05-00.2 - TRT5ª R. - 5T - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DEJT 04/12/2008 - P. 905).

28 - HORA EXTRA

INTERVALO INTRAJORNADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO SIMULTÂNEA À DE TELEFONIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Em razão da demonstração de dissenso jurisprudencial, dou provimento ao Agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. I - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CF/88, 131, 458, INCISO II, AMBOS DO CPC E 461 DA CLT. O órgão julgador proferiu decisão devidamente fundamentada, não havendo violação aos arts. 131 e 458, II, do CPC. Quanto à suposta violação ao art. 461 da CLT, não é possível analisar tal alegação, pois, em sede de recurso de natureza extraordinária, é incabível o reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). E, no que tange à suposta violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF, o recorrente não traz nenhuma razão específica para configuração da afronta direta a este dispositivo constitucional. Não conheço. II - DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CF/88, E 131, 458, INCISO II, AMBOS DO CPC. O órgão julgador proferiu decisão devidamente fundamentada, não havendo violação aos arts. 131 e 458, II, do CPC. Não é possível apreciar a alegação de não configuração do dano moral, tendo em vista não ser cabível, em sede de recurso de natureza extraordinária, o reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). E, em relação à suposta violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF, a Reclamada não traz nenhuma argumentação específica para configuração da afronta direta a este dispositivo constitucional. Não conheço. III - INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO SIMULTÂNEA À DE TELEFONIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, passa-se à análise do mérito da Revista. O fato de a Reclamante exercer a atividade de atendimento aos clientes da Reclamada por telefone não impede a configuração da permanência do exercício da atividade de digitação, realizada simultaneamente. Isso porque permanência não significa necessariamente exclusividade, mas, sim, continuidade. O exercício simultâneo de duas atividades, uma delas já reconhecidamente desgastante, não reduz o efeito físico que esta naturalmente já traz; pelo contrário, o enfatiza. Deste modo, a Reclamante faz jus ao reconhecimento do direito a horas extras, em razão da não-concessão pelo empregador dos intervalos intrajornada previstos no art. 72 da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido. (TST - RR/ 85/2007-019-03-40.3 - TRT3ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DEJT 18/12/2008 - P. 798).

29 - JORNADA DE TRABALHO

INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. ACORDO COLETIVO SEM DELIMITAÇÃO DO TEMPO TOTAL DESPENDIDO. O lapso de tempo superior a duas horas acarreta ao trabalhador transtornos de múltipla natureza, retirando-lhe a oportunidade de convívio familiar, a disponibilidade de tempo para dedicar-se a estudos, ou ainda, outra atividade autônoma. O artigo 71, *caput*, da CLT admite a possibilidade do elástico do intervalo mínimo e máximo para descanso, por intermédio de acordo escrito ou coletivo. Entretanto, deve haver a delimitação expressa do período correspondente, sob pena de o empregado subjugar-se ao livre arbítrio do empregador. No presente caso, não há notícia da aludida delimitação. Não se está aqui negando vigência ao acordo coletivo, mas tão-somente se faz restrição à operacionalização perpetrada pela reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/4329/2004-513-09-40.4 - TRT9ª R. - 5T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira

- DEJT 27/11/2008 - P. 1236).

30 - JUSTA CAUSA

30.1 MEDIDA PEDAGÓGICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPROBIDADE. JUSTA CAUSA. PODER DISCIPLINAR DO EMPREGADOR. PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO FALTOSO E A PUNIÇÃO. O poder disciplinar do empregador deve estar calcado em alguns requisitos, dentre eles a proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição. Em se tratando de empregado que pegou indevidamente um pacote de biscoito, mas considerado um bom funcionário, com contrato de trabalho de quase oito anos, sem que tivesse ocorrido anteriormente outra prática que desabonasse a sua conduta nesse período, adequado é o entendimento do Tribunal Regional de que houve excesso na aplicação da pena de despedida por justa causa. Não se visualiza violação do art. 482, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/554/2003-402-14-40.1 - TRT14ª R. - 2T - Rel. Ministro Vantuil Abdala - DEJT 20/11/2008 - P. 382).

30.1.1 I) JUSTA CAUSA - ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ART. 482 DA CLT - GRADAÇÃO DA PENA - ATENUANTES. 1. Se, por um lado, o juiz não está adstrito a enquadrar a falta do empregado apenas nas alíneas do art. 482 da CLT indicadas pelo empregador como condutas praticadas pelo empregado, desde que os fatos descritos se enquadrem em outra não mencionada, por outro lado cabe ao julgador sopesar as circunstâncias que envolveram a prática do ato faltoso, de modo a justificar a dispensa motivada. 2. "In casu", a falta praticada pela Reclamante foi a utilização de senha profissional para alterar dados cadastrais de colega de trabalho, possibilitando a migração entre planos de telefonia celular antes do prazo previsto no termo de compromisso. 3. Em que pese poder falar-se em mau procedimento da Reclamante, com quebra da confiança que deve nortear as relações de trabalho, há, no caso, a atenuante de que a Reclamante foi induzida em erro pela própria colega de trabalho, única beneficiária do ato praticado e que não sofreu sanção alguma. Assim, tratando-se de falta isolada em anos de bons serviços, não justificaria a dispensa imediata, mas pena mais leve, de caráter pedagógico. II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Nesse contexto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte, estratificada nas Súmulas 219 e 329. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/1014/2005-014-04-00.4 - TRT4ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 09/10/2008 - P. 1929).

31 - LITIGANTE DE MÁ FÉ

CARACTERIZAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AJUIZADA PELO EMPREGADOR ANTES DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA PELA EMPREGADA. CONDENAÇÃO DA RECLAMANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

VIOLAÇÃO DO ART. 17 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. Trata-se de pedido desconstitutivo de sentença que condenou a reclamante por litigância de má-fé, imputação esta motivada pelo trânsito em julgado de ação de consignação em pagamento anteriormente ajuizada pelo empregador, no qual fora depositado o valor das verbas rescisórias devidas por suposta dispensa com justa causa. A apreciação da ação consignatória limita-se à constatação da suficiência, ou não, do numerário consignado. É dizer: seu objeto é circunscrito à matéria relativa à liberação do devedor. Disso decorre que a decisão proferida nesta espécie de procedimento especial possui natureza declaratória. Aplicada no âmbito da Justiça do Trabalho, a ação de consignação em pagamento deve ser vista como forma viável de quitação do débito do empregador para com o empregado, nos casos previstos no art. 335 do Código Civil, porém jamais pode obstar a via da reclamação trabalhista, dotada de natureza condenatória. *In casu*, a empresa ajuizou ação de consignação em pagamento a fim de se liberar das verbas rescisórias que reputava cabíveis à empregada dispensada com suposta justa causa. Todavia, é incabível que se condene por litigância de má-fé a trabalhadora que pleiteie em reclamação trabalhista as verbas rescisórias decorrentes de uma alegada dispensa sem justa causa, mesmo que tenha figurado no pólo passivo de ação consignatória postulada anteriormente pelo empregador, uma vez que o motivo da extinção do contrato de trabalho admitido nos autos da lide primeva não faz coisa julgada. Ademais, o caso dos autos não se adequa a nenhuma das hipóteses de litigância de má-fé elencadas no art. 17 do CPC, restando o dispositivo violado e sendo descabida a condenação imposta à reclamante pela decisão rescindenda.

(TST - ROAR/2626/2005-000-01-00.8 - TRT1ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 11/12/2008 - P. 543).

32 - MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - CABIMENTO EXCEPCIONAL DO "WRIT" - ILEGALIDADE DO ATO COATOR. 1. O ex-sócio da Empresa Executada impetrou mandado de segurança contra o despacho proferido em sede de execução definitiva que determinou a penhora dos proventos de aposentadoria, o que, a seu ver, é absolutamente impenhorável, a teor do art. 649, IV, do CPC. 2. Em que pese o fato de o ato coator ser passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), o que obstaria a impetração do "writ", conforme o disposto na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267), justifica-se a impetração excepcional do "mandamus", em face do gravame provocado ao Impetrante, decorrente da impossibilidade de prover os meios necessários à sua subsistência, e por inexistir recurso eficaz de modo a coibir de imediato os efeitos do ato impugnado, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. 3. Quanto ao mérito, assiste razão ao Impetrante, porquanto os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 4. Oportuno ressaltar, desde logo, que não há que se falar na exceção prevista no § 2º do art. 649 do CPC, qual seja, a penhora como garantia de pagamento de prestação alimentícia, pois, por se tratar de espécie, e não gênero, de crédito de natureza alimentícia, não pode ser interpretada de forma a englobar o crédito trabalhista, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. "In casu", está-se diante de confronto de valores de mesma natureza tutelados pelo ordenamento jurídico, referentes à subsistência da pessoa, não se justificando "despir um santo para vestir outro". 5. Assim, em face da ilegalidade do ato coator, merece provimento o recurso ordinário, para sustar a ordem de penhora e determinar a imediata liberação dos valores porventura constrictos, oriundos dos

proventos de aposentadoria do Impetrante. Recurso ordinário provido.
(TST - ROMS/1124/2007-000-05-00.0 - TRT5ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 27/11/2008 - P. 162).

33 – MANDATO

REPRESENTAÇÃO – REGULARIDADE - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OBSERVÁVEL A QUALQUER TEMPO. Constatada irregularidade na representação processual, em qualquer fase processual, em face de ser a matéria de ordem pública, resta obstado o conhecimento do agravo, porquanto a qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, os poderes substabelecidos ao subscritor do agravo, decorrem de procuração que consigna apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada. Assim, o fato de a procuração ter data anterior ao Código Civil de 2002 não convalida o instrumento de outorga quando utilizado para fins de recurso interposto após a vigência do novo Código Civil, em face do princípio segundo o qual o recurso submete-se à lei vigente ao tempo da publicação da decisão, o que, no caso, se estende ao acórdão do Tribunal Regional, decisão denegatória de seguimento do recurso de revista e decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto todas são posteriores à vigência do novo Código Civil, e os recursos que as desafiam não foram instruídos com nova procuração que atenda às exigências do art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de que não se conhece. (TST - A/AIRR/2/2002-113-15-40.6 - TRT15ª R. - 1T - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT 13/11/2008 - P. 209).

34 - MULTA

ART. 475-J/CPC - RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SITUAÇÕES DE COMPATIBILIDADE. A multa executória do novo art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005), instituída para dar efetividade às decisões judiciais relativas ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, em obediência a comando constitucional enfático (art. 5º, LXXVIII, da CF), não se aplica ao processo do trabalho quando for incompatível, seja por se tratar de execução meramente provisória (Súmula 417, III/TST), seja por se tratar de execução de acordo, quando este já estabelecer cominação específica (*non bis in idem*). Tratando-se, porém, de execução definitiva, determinante do pagamento incontinenti em dinheiro, conforme jurisprudência firmemente consolidada (Súmula 417, I e II/TST, ratificando as anteriores Orientações Jurisprudenciais 60 e 61 da SBDI-2 da Corte Superior), que autoriza, inclusive, o imediato bloqueio bancário do valor monetário correspondente à conta homologada (convênio BACEN-JUD), desponta clara a compatibilidade da nova regra cominatória do CPC com o processo executório trabalhista, que sempre priorizou a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Em conseqüência, sendo definitiva a execução e não adimplido em dinheiro o crédito exequendo, seja por depósito espontâneo, seja por bloqueio via BACEN-JUD, tendo sido o executado intimado cominatoriamente para o adimplemento monetário até 15 dias, incidirá a multa estipulada pelo art. 475-J do CPC, no importe de 10% sobre o montante da condenação. Recurso de revista conhecido e desprovido no tema. (TST - RR/565/2005-004-03-00.9 - TRT3ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 04/12/2008 - P. 979).

35 - NORMA COLETIVA

APLICABILIDADE - RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO**. Não há como se desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo firmado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Ora, como vem entendendo esta Corte trabalhista, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Assim, tem-se como válida a disposição albergada na norma coletiva, quanto à não-extensão do abono aos inativos, diante da força negocial autônoma que a ela se encontra condicionada. Nesse sentido é a OJ da SBDI-1/TST nº 346, a saber: "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88". Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/660/2006-022-13-00.0 - TRT13ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DEJT 20/11/2008 - P. 433).

36 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

NATUREZA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO COLETIVO. FORMA DE PAGAMENTO. A parcela paga a título de participação nos lucros tem natureza indenizatória, consoante previsão constitucional. O parcelamento de tal benefício, previsto em acordo coletivo, com a finalidade de compensar a jornada reduzida e evitar a demissão dos trabalhadores, descaracteriza a finalidade da norma, alterando a natureza jurídica da parcela, de indenizatória para salarial. Se de um lado deve-se respeitar o pactuado no acordo coletivo da categoria, não há como desrespeitar a vedação ao parcelamento e à antecipação da participação nos lucros e resultados, prevista na Lei nº 10.101/2000, que é específica, consoante estabelecido na Carta Magna artigo - 7º, XI. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1757/2004-465-02-00.0 - TRT2ª R. - 5T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 13/11/2008 - P. 984).

37 – PENHORA

BENS DO SÓCIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE ANÔNIMA. PENHORA DE BENS DO SÓCIO DIRETOR. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Regra geral, no Direito Civil, em se tratando de sociedades anônimas, a prática de atos pelo Administrador em desconformidade com o estatuto social, quer seja por dolo ou culpa, implicará a necessidade de indenização à sociedade, aos sócios e a terceiros pelo prejuízos causados (arts. 1.016 e 1013, § 2º, do Código Civil). Portanto os sócios gestores e os administradores das empresas são

responsáveis subsidiária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de má gestão ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, consoante estabelecem os arts. 990, 1.009, 1.016, 1.017 e 1.091, todos do Código Civil. Na hipótese dos autos, trata-se de diretor de Sociedade Anônima eleito em Assembléia Geral, cujo exercício do mandato abarcou todo o período do contrato de trabalho da Reclamante, sendo que, no processo de execução definitiva, não foram localizados bens passíveis de despertar interesse em hasta pública. Correta, portanto, a determinação de penhora em dinheiro em conta do sócio-diretor (arts. 592 e 655 do CPC), eis que o descaso demonstrado para com o passivo trabalhista da empresa revela a má gestão do Administrador, o que autoriza a sua responsabilização, por caracterizada a culpa ao longo do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

(TST - AIRR/2024/2005-071-02-40.7 - TRT2ªR. - 6T - Rel. Ministro Maurício Godinho Delgado - DEJT 30/10/2008 - P. 1815).

38 – PRAZO

INTERRUPÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL. O ajuizamento de ação rescisória anterior não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no artigo 495 do CPC, conforme o disposto no artigo 207 do Código Civil. *In casu*, o pedido de corte rescisório veio direcionado contra a sentença homologatória de acordo proferida em 5 de dezembro de 2002, sendo este o termo inicial para contagem do prazo de até dois anos para o então Reclamante ajuizar a ação rescisória, haja vista que, tratando-se de decisão irrecorrível, transita em julgado na data da homologação do acordo judicial. Ocorre que o protocolo de recebimento da petição inicial demonstra que a presente Ação Rescisória foi ajuizada em 28/03/2007, quando já esgotado o biênio legal. Recurso Ordinário não provido.

(TST - ROAR/241/2007-909-09-00.5 - TRT9ª R. - SBD12 - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DEJT 30/10/2008 - P. 1083).

39 – PRECATÓRIO

EC 30/2000 - ORDEM DE SEQÜESTRO. QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DA INÉRCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL E DA ESPONTANEIDADE DA INICIATIVA DO CREDOR. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo se extrai do § 2º do artigo 100 da Constituição, é vedado ao Presidente do Tribunal determinar de ofício a expedição de ordem de seqüestro, por conta da ressalva ali contida de que ela deva ser requerida pelo credor, estando aí subentendida a consagração dos princípios da inércia da Presidência do Tribunal e da espontaneidade da iniciativa do interessado. II - Tendo por norte a evidência de que os recorridos só se abalaram a requerer novo seqüestro porque foram intimados pela Presidência do Tribunal da fratura da ordem cronológica dos precatórios, com o pagamento de precatório expedido posteriormente ao deles, sobressai incontestável a inobservância dos aludidos princípios constitucionais. III - É que a intimação deles acerca do despacho da Presidência do TRT para que requeressem o que de direito, a partir do pagamento de precatório subsequente, corresponde, de um lado, à constatação de a iniciativa da medida, afinal, o ter sido daquela autoridade e, de outro, à assinalada ausência de espontaneidade no requerimento então formulado. IV - Assim delineada a inobservância, mesmo que não intencional, dos princípios da inércia da Presidência do Tribunal e da espontaneidade da iniciativa do credor, que presidem o incidente do seqüestro de rendas públicas,

impõe-se o provimento do recurso ordinário, para, reformado o acórdão recorrido, cassar a ordem de seqüestro. Recurso provido.

(TST - ROAG/951/1994-067-15-85.7 - TRT15ª R. - OE - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 23/10/2008 - P. 86).

40 – PRESCRIÇÃO

40.1 AÇÃO DECLARATÓRIA - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, as ações meramente declaratórias são imprescritíveis, por outro lado, tratando-se de cumulação de pedidos com pretensões jurídicas distintas - declaratória e condenatória - não há falar em imprescritibilidade da ação. De outra forma, em relação aos pedidos de cunho condenatório, deve ser analisada a aplicabilidade da prescrição total e bienal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, observando-se a data do último contrato de trabalho, e não do contato de trabalho que se quer ver reconhecido. Inteligência da orientação consubstanciada na Súmula nº 156 do Tribunal Superior do Trabalho. Consignado pelo Regional que o contrato de trabalho se encontra em curso e, ainda, que foi observada a prescrição quinquenal, merece ser mantida a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/91495/2003-900-04-00.0 - TRT4ª R. - 8T - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 27/11/2008 - P. 1744).

40.2 DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 219, § 5º, DO CPC. 1. A nova regra do art. 219, § 5º, do CPC, de aplicação imediata aos processos pendentes, à luz do art. 1.211 do mesmo diploma legal, prevê a declaração de ofício da prescrição, aplicando-se necessariamente nesta Justiça Especializada. Para tanto, basta verificar o preenchimento das condições previstas no art. 769 da CLT sobre aplicação subsidiária da legislação processual civil na esfera trabalhista, quais sejam, a omissão e a compatibilidade da regra civil com o Processo do Trabalho. 2. "In casu", a legislação trabalhista é omissa sobre a iniciativa para declaração dos efeitos da prescrição, pois o diploma consolidado apenas estabelece prazo prescricional (CLT, art. 11). Ademais, a nova regra não é incompatível, tampouco exclui o princípio da tutela do hipossuficiente que fundamenta o Direito do Trabalho, pois a fragilidade do trabalhador em relação ao empregador é apenas econômica, já tutelada pela legislação substantiva, não se justificando privilégio suplementar processual nesse campo, o qual implicaria ofensa ao art. 125, I, do CPC, que exige o tratamento isonômico das partes em juízo. O magistrado trabalhista deve aplicar de forma imparcial uma legislação material que já é protetiva do trabalhador. 3. Importante registrar que a declaração de ofício da prescrição contribui para a efetiva aplicação dos princípios processuais trabalhistas (garantia da informalidade, da celeridade, do devido processo legal, da economia processual, da segurança jurídica, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana), impedindo a prática de atos desnecessários, como por exemplo, nas demandas em que o direito material discutido já se encontra fulminado pela prescrição. 4. Finalmente, é mister frisar que o próprio dispositivo anterior, que previa a necessidade de arguição, pela parte interessada, da prescrição de direitos patrimoniais tinha sede civil e processual civil (CC, art. 194; CPC, art. 219, § 5º), e era aplicada subsidiariamente na Justiça do Trabalho à míngua de regramento próprio desta. Mudando a legislação que disciplina o modo de aplicação da prescrição (revogação do art. 194 do CC e alteração da redação do § 5º do art. 219 do CPC), a repercussão é inexorável na esfera laboral. Pretender a não-aplicação da regra processual civil ao Processo do Trabalho, nessa hipótese, deixa sem respaldo

legal a exigência judicial da argüição, pela parte, da prescrição, como condição de seu acolhimento, o que atenta contra o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II). 5. Nem se diga que a norma civil revogada subsiste no Processo do Trabalho como princípio, uma vez que, havendo norma legal expressa em sentido contrário, não há possibilidade de remissão a princípio carente de positivação, mormente em matéria processual, que se norteia por regras claras e expressas. As próprias regras do CPC de 1939 que ainda subsistem como princípios sob a égide do CPC de 1973 (v.g., arts. 809 e 810, prevendo os princípios da variabilidade e fungibilidade recursais) são apenas aquelas que não foram expressamente contrariadas por dispositivos que estabelecessem procedimento diverso. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/2574/2002-034-02-41.6 - TRT2ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 02/10/2008 - P. 1042).

40.3 INTERRUPTÃO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO PLÚRIMA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. Esta Corte, por força da Súmula n.º 268 do TST, adota o entendimento de que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos, não havendo nenhuma referência à citação válida como indispensável à interrupção da prescrição. A par de estarem previstas no Código Civil (arts. 172 do Código Civil de 1916 e 202 do Código Civil) as causas interruptivas da prescrição, no Direito do Trabalho, tem-se como fator interruptivo da prescrição o ajuizamento da reclamação, porquanto não se aplica ao processo do trabalho o disposto no art. 219, § 1º, do CPC. Nesta Justiça Especializada, a citação é ato de ofício, promovido pela Secretaria da Vara ou pelo Cartório do Juízo, tão logo seja apresentada a reclamação, não havendo, ainda, despacho citatório. Não se há falar em prescrição nuclear referente à presente ação, já que a primeira reclamatória, interposta em 2002 pelo sindicato patronal, extinta sem julgamento do mérito, gerou a interrupção do prazo prescricional. Pelo exposto, a decisão recorrida, ao considerar a imprescindibilidade da citação válida para que aquela reclamação interrompesse a prescrição, contrariou a Súmula nº 268 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/1015/2003-003-23-00.0 - TRT23ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DEJT 27/11/2008 - P. 753).

40.3.1 RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida que adota entendimento em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, do seguinte teor: "PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. O ajuizamento anterior de ação declaratória, objetivando pronunciamento judicial acerca do reconhecimento de vínculo de emprego, não interrompe a prescrição para a posterior ação condenatória, pretendendo a reintegração e os benefícios constantes dos acordos coletivos relativos ao período de afastamento. Decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, prescrito está o direito de ação, a teor do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal" (TST-E-RR-1.670/2001-005-15-00.2). No caso dos autos, houve duas ações sucessivas com pedidos distintos: a primeira contendo pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e a segunda objetivando a reintegração. A existência, pois, de pedidos distintos não permite a interrupção do prazo prescricional, que se inicia a partir da data da extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

(TST - RR/1632/2001-005-15-00.0 - TRT15ª R. - 5T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DEJT 23/10/2008 - P. 1074).

40.4 MENOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - HERDEIRO MENOR. A disposição contida no art. 440 da CLT é específica para o trabalhador menor e não afasta a aplicação da legislação civil, conforme disposto no

art. 8º da CLT, quanto à prescrição relativa aos direitos do menor quando se trata de dependente de trabalhador falecido. A prescrição não corre contra menor, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916. (art. 198 do Código Civil de 2002). LABOR AOS DOMINGOS. O Tribunal Regional atestou que os recibos de pagamento emitidos para horas extraordinárias e descanso semanal remunerado são imprestáveis para os fins colimados pela reclamada. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar às conclusões pretendidas pela reclamada, é imprescindível o reexame fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/1116/2003-039-15-41.1 - TRT15ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 23/10/2008 - P. 447).

41 - PRIVILÉGIO PROCESSUAL

CONSELHOS REGIONAIS - RECURSO DE REVISTA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - DEPÓSITO RECURSAL E REMESSA NECESSÁRIA - ARTIGO 1º, INCISOS IV E V, DO DECRETO-LEI 779/69 - ARTIGO 790-A DA CLT. I - A jurisprudência desta Corte Trabalhista já firmou o entendimento de que as entidades de fiscalização do exercício profissional, como é o caso do recorrente, em razão da sua condição de autarquias especiais, beneficiam-se dos privilégios de que trata o Decreto-lei 779/69. II - Não há incompatibilidade entre o artigo 790-A, parágrafo único, da CLT, que excetua as entidades fiscalizadoras do exercício profissional da isenção de custas, e o artigo 1º do Decreto-lei 779/69, no qual se lhes concede a faculdade de pagar as custas ao final do processo, a dispensa do depósito para a interposição de recurso e a remessa necessária das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias, entre outras. II - Recurso provido. (TST - RR/807/2005-702-04-40.8 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 30/10/2008 - P. 1561).

42 – PROFESSOR

CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE DOCENTE. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E HABILITAÇÃO LEGAL. REQUISITOS. AUXILIAR DE ENSINO X PROFESSOR. FUNÇÃO A SER RECONHECIDA NA CTPS. Incontroverso se tratar de profissional contratada para lecionar Inglês, deve ser reconhecido o direito à assinatura na CTPS e o exame dos direitos decorrentes da norma coletiva da categoria. A norma legal que determina se considerar o magistério remunerado pela habilitação legal e registro no MEC resta atendida quando constatado pelo eg. Tribunal Regional que o empregado realizava atividade docente, e consta nos autos se tratar de profissional com Diploma em curso superior. No direito do trabalho prevalece o princípio da primazia da realidade e a vedação do enriquecimento sem causa. Nesse sentido, "é o exercício do magistério, a prática do ato de ministrar conhecimentos, que traduz a condição de professor, para a Lei do Trabalho, e não a habilitação, a qual é exigência restrita a certos segmentos de tal atividade" (João José Sady). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/742/2004-011-02-00.0 - TRT2ª R. - 6T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 13/11/2008 - P. 1051).

43 - PUBLICAÇÃO OFICIAL

VALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE

ARACOIABA. LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. PUBLICAÇÃO NO ÁTRIO OU LOCAL PÚBLICO SIMILAR DA PREFEITURA OU DA CÂMARA DE VEREADORES DA MUNICIPALIDADE. REQUISITO CONSTITUCIONAL (PUBLICIDADE) ATENDIDO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo ao adicional de periculosidade, ante a constatação de contrariedade, em tese, da Súmula 364, I/TST. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE ARACOIABA. LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DE REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. PUBLICAÇÃO NO ÁTRIO OU LOCAL PÚBLICO SIMILAR DA PREFEITURA OU DA CÂMARA DE VEREADORES DA MUNICIPALIDADE. REQUISITO CONSTITUCIONAL (PUBLICIDADE) ATENDIDO. A vigência e eficácia da norma jurídica atrela-se à sua publicação, conforme dispõem os arts. 1º da LICC e art. 37, *caput*, da CF. No caso da lei municipal, a publicação se dá no órgão oficial do Município, se houver. Porém, inexistente este, aceita-se a divulgação da lei, para conhecimento da sociedade, por sua afixação no átrio ou local público similar da Prefeitura ou Câmara de Vereadores da municipalidade. Isso porque a publicação em diário oficial é mecanismo usualmente restrito à União, Estados, DF e grandes Municípios. Portanto tem-se como legítima a publicação da lei municipal realizada mediante afixação em prédio central da municipalidade, procedimento que atende à finalidade de divulgação da norma jurídica, inclusive para plena eficácia perante terceiros. Considera-se oficial essa modalidade de publicidade, restando atendida a regra contida na Constituição e Lei de Introdução ao Código Civil. Exigir-se aos Municípios que publiquem suas leis no Diário Oficial do Estado é não só afrontar a autonomia expressamente resguardada pela Constituição (art. 18, *caput*, CF), como descumprir a determinação constitucional enfática de ser proibido aos entes estatais, inclusive o Judiciário, recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF), instituindo-se, além de tudo, requisito formalístico desproporcional, não só em face das reduzidas dimensões do poder e comunidades locais, como do próprio objetivo de publicidade no Município correspondente. A transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo a prescrição bienal a partir da mudança de regime (OJ 128 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/491/2005-021-07-40.9 - TRT7ª R. - 6T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 20/11/2008 - P. 1215).

44 – RECURSO

INTERPOSIÇÃO - VIA E-DOC - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO MEDIANTE DOCUMENTO ELETRÔNICO CERTIFICADO POR ASSINATURA ELETRÔNICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. A internet é uma realidade que não pode mais ser contestada. Uma das vantagens, entre outras milhares, oferecidas pela rede mundial de informações é a interposição de recursos mediante documento eletrônico. Para a segurança e confiabilidade das informações passadas eletronicamente pela rede, necessário se faz que os documentos obtenham certificação digital por parte do recebedor. O ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira), criado pela Medida Provisória nº 2200/2001, é um dos sistemas de segurança existentes, elaborado "para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras". Com base nesse sistema, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 28/2005, instituiu "o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos, denominado e DOC, no âmbito da Justiça do Trabalho, que permite às partes, advogados e peritos utilizar a Internet para a prática de atos processuais dependentes de petição escrita". Tal procedimento

torna desnecessário o encaminhamento da documentação original em papel, pois, uma vez certificado digitalmente, o documento dispensa o confronto com o original, para efeito de aferição de autenticidade. No caso dos autos, o recurso de revista foi interposto por meio de documento eletrônico, no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, protocolizado dentro do prazo legal e devidamente regularizado mediante assinatura eletrônica, respeitando-se os parâmetros de segurança digital impostos por aquela Corte. Não há falar, pois, em deserção por falta dos originais do depósito recursal. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/64/2006-104-04-00.6 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DEJT 06/11/2008 - P. 297).

45 - RECURSO ADMINISTRATIVO

DEPÓSITO PRÉVIO - RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE MULTA ADMINISTRATIVA PARA PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 636, § 1º, DA CLT. O Supremo Tribunal Federal vem entendendo atualmente que a exigência de depósito prévio da multa para fins de admissibilidade de recurso de natureza administrativa viola as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXIV, "a", e LV, da Constituição Federal). Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/1439/2005-065-02-00.7 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DEJT 27/11/2008 - P. 766).

46 - RELAÇÃO DE EMPREGO

46.1 ÁRBITRO DE FUTEBOL - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ÁRBITRO DE FUTEBOL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. É sabido que a atividade desempenhada pelo árbitro de futebol, em face da própria natureza do serviço, adquire cunho, eminentemente, autônomo, por não exercer a federação qualquer direção, controle ou aplicação de penas disciplinares na execução do trabalho, tão-somente o administra. O árbitro, no campo de futebol, é autoridade máxima no comando da partida de futebol, não recebendo ordens superiores da entidade desportiva, apenas devendo observar e fazer cumprir as regras do jogo, daí a conclusão pelo exercício da atividade com autonomia plena. Nesse contexto, torna-se inviável a constatação dos elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego, sobretudo a subordinação jurídica, o que diferencia a figura do trabalhador autônomo do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1183/1997-014-02-40.9 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 03/10/2008 - P. 115).

46.2 DIRETOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO ELEITO DIRETOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego. 2. Na hipótese, a decisão regional reconhece que o reclamante, embora tenha sido eleito diretor, não deixou de ser empregado, pois continuou exercendo as mesmas atividades sem solução de continuidade; não teve alteração substancial no salário e qualquer participação no capital da empresa, sendo, ainda, subordinado; configurando-se inequívoca a subordinação jurídica peculiar do contrato de emprego.

Assim, referida decisão está em consonância com a exceção contida na Súmula nº 269, parte final. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR/86899/2003-900-05-00.7 - TRT5ª R. - 7T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 13/11/2008 - P. 1209).

47 - RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO - RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CATEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. A ausência de anotação na CTPS importa em prejuízos ao empregado, principalmente perante a Previdência Social, seja para efeito de contagem do tempo de contribuição, seja para efeito de declaração de dependentes, ou ainda para fins de cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional, dentre outros. Tem-se, portanto, que a conduta do empregador que se recusa ao cumprimento da obrigação prevista no artigo 29 da CLT justifica a decretação da rescisão indireta, prevista na alínea "d" do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/504/2000-095-15-00.3 - TRT15ª R. - 1T - Rel. Ministro Walmir Oliveira da Costa - DEJT 20/11/2008 - P. 330).

48 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

CONFIGURAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE FACÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Percebe-se que a hipótese ora em deslinde é de contrato de facção, contrato de natureza civil, em que a indústria contrata empresa para o fornecimento de produtos prontos e acabados, não para o fornecimento de mão-de-obra, com intermediação de empresa prestadora de serviços. Nesse contexto, não se aplica a orientação que emana da Súmula nº 331, IV, do TST, cujo objetivo é o de evitar que o empregado seja prejudicado em face da inadimplência da empresa prestadora dos serviços, tendo como pressuposto a existência de culpa ineligendo e invigilando, premissas não estabelecidas no acórdão recorrido. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/3865/2006-662-09-00.8 - TRT9ª R. - 1T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 11/12/2008 - P. 682).

49 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

DISPENSA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA ARBITRÁRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional que ainda não tenha preenchido os requisitos do art. 41 da Constituição da República, para a aquisição da estabilidade não pode ser demitido sem motivação e finalidade do ato administrativo correspondente, sob pena de nulidade. Assim, não tendo sido comprovados a finalidade e motivação do ato, reputa-se nulo o ato, com a conseqüente reintegração do trabalhador, conforme preconizam a Súmula nº 21 do STF e precedentes desta Corte. No caso, tendo ocorrido o óbito da reclamante, determina-se a conversão da reintegração em indenização substitutiva, limitado cálculo das prestações sucessivas que a compõem à data anterior ao óbito da reclamante, 19/04/2006. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/865/2004-079-15-00.4 - TRT15ª R. - 5T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 23/10/2008 - P. 1037).

50 - SISTEMA BACEN JUD

DESCADASTRAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BACEN JUD. DESCADASTRAMENTO DE CONTA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO. 1. Constitui pressuposto inafastável ao dascadastramento de conta cadastrada no Sistema BACEN JUD a comprovação inequívoca da inexistência de saldo na conta cadastrada. Daí a necessidade de que, no despacho em que se intima a Executada sobre eventual ausência de numerário na conta cadastrada, conste expressa determinação para que exiba os respectivos extratos. 2. Se a Executada, espontaneamente, colige aos autos cópias de extratos que comprovam a existência de saldo na conta cadastrada à época da infrutífera tentativa de bloqueio de numerário, impõe-se a manutenção da conta no aludido Sistema se tal providência não lhe foi exigida nem no despacho que a intimou sobre a suposta falta de saldo nem na decisão que determinou o dascadastramento da conta indicada. 3. Inexistindo, pois, determinação em tal sentido, dá-se provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, determinar a manutenção da conta cadastrada.

(TST - ED/AG/PP/191655/2008-000-00-00.0 - TRT5ª R. - OE - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DEJT 13/11/2008 - P. 03).

51 – TERCEIRIZAÇÃO

LICITUDE - "CALL CENTER" VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA - ATIVIDADE-MEIO - INVALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, no que tange ao reconhecimento do vínculo empregatício da Reclamante com a Empresa tomadora de serviços, com lastro nas Súmulas 126 e 331, I, do TST, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior. 2. Sustenta a Reclamada que o labor da Reclamante se dava em "call center", de forma que, nos moldes da Lei 9.472/97, não seria possível o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços, pois as atividades da Empregada não se enquadravam na atividade-fim da Empresa de telefonia. 3. De fato, conforme a disposição dos arts. 25, § 1º, da Lei 8.978/95 e 94, II, da Lei 9.472/97, as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações podem contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias e complementares ao serviço concedido. 4. No caso, a Reclamante era atendente de "call center", serviço que engloba diversas modalidades de intermediação da comunicação com os clientes, utilizado com igual proveito por empresas que desempenham atividades econômicas de naturezas diversas, como bancos, hospitais e transportadoras, e evidentemente distinto da oferta de telecomunicação, efetiva atividade-fim das empresas concessionárias de telefonia, afigurando-se, portanto, passível de terceirização válida, como atividade-meio em empresa de telecomunicações. 5. Contudo, entende a douda maioria desta Turma que, conquanto a atividade típica de teletendimento não se enquadre na finalidade contratual das empresas de telefonia celular, qual seja, oferta de telecomunicação, tem-se que a trivial desvirtuação do "call center", com o englobamento de atividades inerentes à própria telefonia, como serviços de "help desk", venda de produtos e/ou serviços e habilitação desses serviços nas respectivas linhas telefônicas, enseja, inequivocamente, a ilicitude da terceirização e o conseqüente reconhecimento do vínculo empregatício, unindo diretamente o obreiro à empresa de telefonia, nos termos da Súmula 331, I, do TST. Por essa razão, ressalvado entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento da douda maioria desta 7ª Turma, motivo pelo qual o despacho-

agravado merece ser mantido. Agravo desprovido.
(TST - RR/31/2004-004-04-40.0 - TRT4ª R. - 7T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DEJT 09/10/2008 - P. 1792).

4.4 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

LEI 8.036/90, ART. 19-A - ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. Não se há falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela MP-2.164-41/2001, visto que este se apresenta em plena consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, elevados ao patamar de fundamentos da República (CR, artigo 1º, incisos III e IV), sendo também compatível com os termos preconizados pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da CR/88. A mais que isso, a jurisprudência pacífica da Corte Superior Trabalhista consolidou-se no sentido de que o artigo 19-A da Lei 8.036/90 é constitucional, inclusive procedendo a alteração da sua Súmula 363, para incluir o direito do trabalhador que tem o contrato com a Administração Pública declarado nulo, por ausência do imprescindível concurso, ao FGTS. (TRT 3ª R Oitava Turma 00857-2008-024-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 22/11/2008 P.27).

2 - AÇÃO MONITÓRIA

CABIMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - DESCABIMENTO - PRETENSÃO ILÍQUIDA - CONVERSÃO PROCEDIMENTAL. Verificado o descabimento da ação monitória ajuizada, por iliquidez da pretensão formulada na demanda e, não tendo havido prejuízo algum para a defesa, cabe converter o procedimento em ordinário para o julgamento do mérito. A extinção do processo por inadequação procedimental, quando já amplamente instruído e maduro para julgamento do mérito, implicaria verdadeira denegação da justiça e ofensa aos postulados da moderna ciência processual, mormente os princípios da inafastabilidade da tutela jurisdicional, efetividade, devido processo legal na sua feição substantiva, adaptabilidade e instrumentalidade. Conversão procedimental que se determina de ofício, com a remessa dos autos à instância de origem para julgamento do mérito da pretensão formulada na demanda. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00957-2008-035-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 20/12/2008 P.52).

3 - AÇÃO RESCISÓRIA

3.1 DOLO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA. O dolo a que alude o inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil há de ser de ordem processual. Não se confunde, portanto, com eventuais desvios éticos que o réu tenha praticado na qualidade de empregado. Outrossim, não é qualquer ato doloso que configura a hipótese desconstitutiva, mas apenas aquele que prejudica, efetiva ou potencialmente, o exercício do direito de defesa pelo ex adverso, induzindo o julgador em erro invencível em detrimento da parte vencida - o que não se verifica *in casu*. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01222-2007-000-03-00-8 AR Ação Rescisória Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 17/10/2008 P.15).

3.2 VIOLAÇÃO DE LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI - SUCEDÂNEO DO RECURSO NÃO MANEJADO PELA PARTE. O tipo legal escolhido, inciso V, do artigo 485, CPC, já previsto, aliás, pelo Código de 1939, é uma das

principais hipóteses de cabimento da lide extrema, notadamente por possibilitar a obtenção de um verdadeiro "rejulgamento" válido, quando prejudicado por decisões que violaram literal disposição de lei e estão protegidas sob o manto da coisa julgada. Por óbvio que a expressão "violam literal disposição de lei" não significa - e nem poderia - apenas da justiça ou injustiça do modo de interpretar a lei, pelas palavras do mestre Humberto Theodoro Júnior, nem da melhor ou pior interpretação da lei: "é necessária a real violação a literal dispositivo de lei". O que se impõe é a excepcionalidade de um novo julgamento de decisão que já transitou em julgado, materialmente, permitido, excepcionalmente apenas, quando de fato se evidenciar a flagrante vulneração do texto expresso da lei, a nova apreciação da controvérsia. Nessa linha de raciocínio, as hipóteses de cabimento da rescisória previstas no CPC não podem ser ampliadas por manobras hermenêuticas, sob pena de ferir a coisa julgada e a segurança jurídica. E não cabe questionar, em sede de lide extrema, se obrou com acerto ou não o julgado, se foi justo ou se a injustiça perpetrou. Mas é certo, inviável se mostra o manejo da presente como sucedâneo do recurso que a parte não interpôs, sabido e consabido que a rescisória não pode servir de instrumento processual para o reexame e valoração da prova, ou revisão de posicionamento jurisprudencial.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 00505-2008-000-03-00-3 AR Ação Rescisória Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 17/10/2008 P.15).

4 - ACIDENTE DO TRABALHO

4.1 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O empregador responde pela reparação civil moral e material em face de acidente sofrido pelo trabalhador em decorrência do labor que lhe foi prestado, quando evidenciados o dano, onexo causal e a culpa do empregador pelo acidente havido. E não se escusa da responsabilidade o empregador tentando transferir ao reclamante, que utilizava máquina para perfuração de poços artesianos, a culpa pelo acidente, quando do manuseio do equipamento que ocasionou a mutilação do 4º dedo ao nível de falange medial e lesão de tendões dos 2º, 3º e 5º dedos da sua mão direita. Cumpre ao empregador diligenciar para impedir que o infortúnio aconteça, não descuidando da adoção das medidas próprias para garantir a integridade física e emocional dos trabalhadores que lhe prestam serviços, para o que deve mantê-los informados dos eventuais riscos a que estão expostos no trabalho exercido e sobre as formas de prevenção, oferecendo os equipamentos de proteção necessários, fiscalizando o seu uso e ministrando treinamento adequado para o desenvolvimento do trabalho. Ausente a rigorosa observância dessas obrigações, o empregador não se isenta da culpa pelo acidente e da responsabilidade pela indenização devida.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00440-2007-003-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 15/11/2008 P.39).

4.1.1 ACIDENTE DO TRABALHO - MOTOCICLETA - INDENIZAÇÃO. A empresa que adota a motocicleta como o veículo para desempenho de suas atividades, atrai para si as conseqüências naturais pela utilização desse meio de transporte, inclusive no que concerne a acidentes com seus condutores. A atividade assim desempenhada expõe o trabalhador a risco superior ao da normalidade dos trabalhadores e, por isso, submete a empresa à reparação dos danos decorrentes dos acidentes de trabalho havidos, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00019-2008-043-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 15/11/2008 P.37).

4.1.2 ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A indenização por danos morais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Na presente hipótese, restou incontroverso o nexo causal entre a atividade exercida pela Reclamante e o dano por ela sofrido, já que a Autora foi vítima de acidente do trabalho ao operar máquina para corte do cordão de massa de balas, o que ocasionou a amputação do 2º dedo da mão direita. De outro lado, o empregador não demonstrou ter implementado as medidas que lhe competiam a fim de ensejar ambiente de trabalho adequado e seguro, restando evidenciada a negligência da Ré a qual propiciou a ocorrência do acidente. Com efeito, obriga-se o empregador a proporcionar ao empregado condições plenas de trabalho, aí se inserindo as concernentes à segurança, nos termos do artigo 157 da CLT e artigo 7º, XXII, da Lei Maior. Se assim não faz, incorre em culpa, fazendo surgir a obrigação de reparar ou amenizar o dano suportado pelo trabalhador, consoante dispõem os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01067-2006-043-03-00-7 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 02/10/2008 P.10).

4.1.3 I) RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - INOBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PELO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO CABÍVEL. Na questão da segurança e saúde ocupacional, o empregador tem obrigação de adotar a diligência necessária para evitar acidentes e as doenças relacionadas com o trabalho, devendo considerar todas as hipóteses razoavelmente previsíveis de danos ou ofensas à saúde do trabalhador. Quanto mais perigosa a operação e maior a exposição de risco do trabalhador, maior se torna a exigência ao empregador quanto à prevenção de acidentes. Destarte, revelada nos autos que a negligência da reclamada em relação ao cumprimento das normas regulamentares de proteção acarretou acidente do trabalho, que resultou na mutilação da mão esquerda do reclamante e sua incapacidade permanente para exercer a sua profissão, restam configurados todos os pressupostos necessários ao êxito dos pleitos de indenização por danos materiais, morais e estéticos. II) **COMPENSAÇÃO - VALORES RECEBIDOS POR ENTIDADE PRIVADA DE SEGURO - VALORES DA INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO FIXADOS NA CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE.** É cabível a compensação da importância recebida pela vítima a título de indenização acidentária paga por entidade privada de seguros em relação aos valores da indenização por acidente do trabalho fixados na condenação, quando constatado nos autos que a sua empregadora arcou com os custos da contratação de seguro de vida e acidentes pessoais para os seus empregados. Aliás, tal comportamento é elogiável e deve ser incentivado no âmbito empresarial. Todavia, na hipótese em que o contrato privado de seguro é custeado pelo próprio empregado, resta incabível a aludida compensação.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00939-2006-129-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 05/11/2008 P.9).

4.1.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - ACIDENTE DO TRABALHO - SEQUELA FÍSICA. Laborando o empregado em local notadamente de risco (se não fosse o infortúnio não teria ocorrido nos contornos verificados), era necessária a promoção de todos os atos capazes de evitar possíveis acontecimentos nefastos, a começar pelo treinamento formal, com informações sobre como trabalhar sem correr perigo. Além disso, a empresa tem o dever de fiscalizar seus empregados, impedindo qualquer mácula à integridade física, da mesma forma como deve fornecer equipamentos de proteção com obrigação quanto ao efetivo uso. Trata-se aqui de cumprimento do dever geral de diligência do empreendedor, que o proíbe de colocar

em risco a vida do trabalhador, sendo evidente que o empregador - detentor da propriedade e do poder de mando - é quem deve exercer o controle e a fiscalização dos atos de seus prepostos. Assim não procedendo e, consagrado o princípio basilar do direito de que a ninguém é dado lograr benefícios da própria torpeza, evidenciadas a omissão e a negligência, modalidades da culpa, o nexo de causalidade entre o acidente e o mister, bem como patente o dano sofrido, resulta evidente o direito às reparações vindicadas, tanto por danos morais quanto estéticos, decorrentes da seqüela do acidente.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01598-2007-003-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 08/11/2008 P.12).

4.1.5 INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. "INDÚSTRIA DO DANO". Hoje, com a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos reparatórios decorrentes de acidente e doença do trabalho o momento é de extrema cautela, para que não haja um desvirtuamento dos princípios e regras próprias em torno da matéria, a fim de evitar que os pleitos de indenização que abarrotam essa Justiça Especial se transformem em um negócio lucrativo para as partes e respectivos advogados. Dizer isto não pode ser confundido com a desconsideração de que a empresa, considerada empregadora na acepção (artigo 2º, da CLT), está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços. Ao explorar determinado ramo de atividade econômica de forma desenfreada, agindo com imprudência e negligência, a empresa é responsável pelos danos sofridos pelo empregado, quando provenientes de doença e/ou acidente do trabalho. "O lucro e o homem estão em pólos opostos na sociedade pós-moderna, mas o direito proporciona instrumentos aptos à aproximação deles", dentre os quais, a responsabilidade civil do empregador decorrente de acidentes do trabalho e doença profissional".

(TRT 3ª R Décima Turma 00110-2008-007-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 17/12/2008 P.21).

4.2 RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - TEORIA DO RISCO - NÃO FORNECIMENTO DE EPI - CULPA PRESUMIDA - REPARAÇÃO CIVIL. Já está, há muito, superado o entendimento de que o empregador só responde pelos danos decorrentes do acidente de trabalho se comprovado - pelo obreiro - que concorreu com dolo ou culpa grave para o infortúnio. Com a nova ordem constitucional, focada na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, c/c art. 7º, XXII e XVIII), reforçada pelo advento do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, ganhou especial relevo a aplicação da teoria do risco no âmbito do Direito do Trabalho. Assim, constatando-se que as tarefas normalmente realizadas pela laborista a expunham a riscos acentuados, pode-se imputar ao empregador a responsabilidade objetiva ou por culpa presumida, sobretudo quando comprovado que a empresa não fornecia os equipamentos de segurança necessários a eliminar os riscos absolutamente previsíveis do mister desempenhado pela reclamante. Aliás, neste caso, configura-se a própria negligência empresária, respaldando-se a condenação até mesmo na responsabilidade civil subjetiva.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00586-2008-074-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 08/10/2008 P.27).

4.2.1 ACIDENTE DE TRABALHO. DESMONTAGEM DE ESTRUTURA DE BRINQUEDO PARA FESTA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO LOCAL. INEXISTÊNCIA. Não

tem responsabilidade pelo acidente de trabalho a pessoa jurídica que simplesmente disponibilizou mediante aluguel o local para a realização de festa para terceiro que nem é parte da lide. Nesta situação, a responsabilidade se restringe à empregadora do trabalhador acidentado, empresa responsável pelo fornecimento, montagem e desmontagem de brinquedos para o evento, em cuja atividade se deu o infortúnio. (TRT 3ª R Nona Turma 00361-2007-153-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 05/11/2008 P.17).

4.2.2 ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL AO FINAL DA JORNADA DE TRABALHO TRAJETO PARA A RESIDÊNCIA AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - O Código Civil Brasileiro adota, como regra genérica (*caput* do artigo 927), a responsabilidade subjetiva, limitando as hipóteses de imputação objetiva àquelas especificamente delimitadas em lei ou nas quais a atividade do autor do dano for de risco (parágrafo único do mesmo artigo), com o que não se identifica, absolutamente, o caso concreto em exame. E ainda que a Lei n. 8.213/91 considere acidente do trabalho também as ocorrências no percurso residência/local de trabalho e vice-versa, a circunstância, isolada, não autoriza a responsabilização civil do ex-empregador que em nada contribuiu para o lamentável evento que vitimou, na espécie, o ex-empregado. Impossível confundir a consagração da possibilidade de responsabilização civil do empregador pela ocorrência de acidente ou doença do trabalho, na esteira do Diploma Processual Civil e o consequente pagamento de indenização por danos materiais e morais - com a responsabilidade estatal a cargo do INSS, que estará obrigado à prestação de benefício ainda que o acidente sofrido não decorra da culpa de qualquer pessoa, ou mesmo que decorra de culpa exclusiva do trabalhador segurado, destinação, justamente, da Lei 8.213/91. Equivale dizer, a responsabilidade do empregador é de natureza subjetiva (dependente de prova de culpa), enquanto a responsabilidade do INSS é de natureza objetiva (independente de prova de culpa) e, partindo dessa constatação, inviável supor tenha aquele concorrido, ativa ou comissivamente, com dolo ou culpa, pelo fatídico acidente automobilístico sofrido pelo *de cuius*, a atrair o dever de reparar.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00371-2008-006-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 18/10/2008 P.11).

4.2.3 ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - A responsabilidade objetiva, também chamada teoria do risco, consagrada no art. 927, parágrafo único, do novo CCB não tem aplicação ampla e irrestrita a todos os casos de acidente do trabalho. Ela tem espaço quando as atividades normalmente desenvolvidas pela empresa colocam o empregado em situação de risco além do normal já sofrido por qualquer cidadão. Por exemplo, com a violência urbana, hoje em dia, pode-se dizer que todos nós estamos sujeitos a ser vítimas de assaltos. Porém, uma empresa que tem como objeto o transporte de valores acaba colocando seus empregados em situação de risco mais elevada. Assim, o simples desenvolvimento dessa atividade autoriza a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. É diferente, contudo, a situação de um professor que sofre queda na escola em que leciona. Todos nós estamos sujeitos a uma queda, tropeção, escorregão, etc, nas mais diversas atividades que desenvolvemos em nosso dia a dia. Porém, a atividade escolar não coloca o professor em situação de risco mais elevado, de modo que esteja mais propenso a sofrer quedas. Assim, não tem lugar a aplicação da teoria do risco, sendo necessário demonstrar que o empregador contribuiu com culpa para a ocorrência do sinistro. Não havendo essa prova, descabe falar-se em indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Recurso desprovido.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01163-2007-055-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 13/12/2008 P.33).

4.2.4 ACIDENTE DO TRABALHO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - CASO FORTUITO - INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. É inviável cogitar-se de responsabilidade do empregador pelo acidente de trânsito sofrido pelo empregado no curso da jornada de trabalho, dado o caráter imprevisível do evento danoso e o fato de que nenhuma providência poderia ter sido adotada pela empresa para evitá-lo. Fatos ou circunstâncias que escapam a qualquer controle ou diligência do empregador não geram a responsabilidade deste, não se podendo exigir dele a adoção de medidas preventivas daquilo que por definição é imprevisível, como o caso fortuito ocorrido nessa situação examinada. É especialmente para estas situações que existe a reparação de caráter previdenciário, de cunho objetivo, vale dizer, independentemente da análise de culpa do causador do possível evento danoso.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00729-2008-103-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 20/12/2008 P.36).

4.2.5 ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. A responsabilidade civil do empregador em razão de acidente do trabalho baseia-se, em essência, na teoria subjetivista, cabendo à vítima demonstrar a prática de ato ilícito, antijurídico e culpável do agente causador e o nexo de causalidade. Assim, não pode a reclamada ser responsabilizada pelo falecimento de empregado durante a realização de uma partida de futebol, quando comprovado nos autos que a montagem da equipe era de iniciativa única dos empregados, sem nenhuma ingerência da empresa, senão a cessão dos uniformes. Indevida, portanto, a indenização por dano moral e material pleiteada, porquanto, inexistente a culpa e o nexo causal, uma vez que o *de cuius* não se encontrava sequer a disposição da empresa no momento do óbito.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00643-2007-024-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 15/10/2008 P.12).

4.2.6 ACIDENTE DO TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO ENVOLVIDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO EMPREGADOR. Será devida reparação de danos morais e estéticos sofridos pelo empregado motorista que se envolve em acidente de trânsito por dormir ao volante se a prova demonstra, como ocorreu neste processo, que a jornada de trabalho cumprida provocou no trabalhador um estado de fadiga de que resultou o acidente.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00111-2007-087-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 08/11/2008 P.17).

4.2.7 REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO CAUSAL E CULPA NÃO DEMONSTRADOS. Apesar de a prova nos autos produzida ter demonstrado que as reclamadas não forneciam vales-transporte para seus empregados, não há como reconhecer a existência de nexo causal e muito menos de sua culpa no acidente de trânsito sofrido pelo pai dos autores quando voltava do trabalho para casa, de bicicleta, e foi atropelado, vindo a falecer em decorrência do infortúnio.

(TRT 3ª R Quinta Turma 01256-2007-008-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DJMG 11/10/2008 P.19).

4.2.8 RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - FALTA DE FREIOS - VEÍCULO COM 25 ANOS DE USO - Totalmente previsível a falha mecânica por pane nos freios que provocou o acidente automobilístico envolvendo veículo fornecido pela reclamada para o transporte de seus empregados. Trata-se de veículo com longos anos de uso e sem a devida manutenção. Desse modo, praticou a empregadora ato ilícito que enseja o dever de indenizar os

danos sofridos pelo autor.

(TRT 3ª R Nona Turma 00437-2007-086-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 19/11/2008 P.16).

4.2.9 RESPONSABILIDADE TRABALHISTA POR DANO MORAL - ACIDENTE - DEVER DE VIGÍLIA - CULPA DA EMPREGADORA POR ATO OMISSIVO OU COMISSIVO - Empregadora é a empresa (pessoa física ou jurídica) que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços de ordem não eventual e subordinados de determinada pessoa física. A expressão "assumindo os riscos da atividade econômica", contida na cabeça do art. 2º da CLT, não se restringe ao aspecto financeiro da empresa, com limites em torno da principal prestação devida ao empregado: salário, cuja natureza, a um só tempo, é alimentar e forfatária. As atividades profissionais do empregado comandadas pela empregadora expandem-se, multiplicam-se, diversificam-se, variam de acordo com as necessidades produtivas e tornam-se, a cada dia, mais e mais complexas, especializadas e envoltas em agudo risco acidentário, próprio do avanço tecnológico e robótico, exigindo, via de regra, aperfeiçoamento, conhecimento e muita cautela, técnica, capacidade, informação e treinamento por parte do empregado, em procedimentos viabilizados pela empregadora, que é a detentora dos meios da produção. Constitui, por conseguinte, obrigação da empresa não apenas implementar medidas que visem à redução dos riscos de acidentes, mas também ações concretas hábeis a ampliar a segurança do trabalhador no local de trabalho. Risco da atividade econômica significa também risco de acidente no ambiente de trabalho. Neste contexto, a culpa da empresa pode ser de natureza omissiva ou comissiva, inclusive no tocante ao dever de vigília, não apenas quanto à pessoa do empregado, mas também no que concerne ao local e forma de trabalho em sua acepção mais ampla, uma vez que, nos limites do *ius variandi*, ao dirigir a prestação pessoal de serviços, a empresa enfeixa em sua órbita, ainda que potencialmente, os poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar. Em contrapartida, o empregado, neste contexto, se submete aos comandos de quem lhe comprou a força de trabalho e, por isso se torna responsável pelas lesões culposas. Em palavras simples, incide em culpa todo aquele que se comporta como não devia se comportar. Há, nesses casos, a violação, por ação ou por omissão, de uma norma de comportamento. Presentes os requisitos da responsabilidade trabalhista da empregadora - lesão, culpa e nexos de causalidade - devida, portanto, a indenização por dano moral.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01593-2006-104-03-00-2 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 04/10/2008 P.12).

4.2.10 RESPONSABILIDADE TRABALHISTA ADVINDA DE DANO CAUSADO AO EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA - RESPONSABILIDADE AMPLA CONFORME O MOMENTO ATUAL - ENCANTOS E RECANTOS DA ALMA HUMANA - AS MARCAS E AS MACAS NO CORPO DO JOVEM, DO ADULTO E DO IDOSO - O dano sofrido pela pessoa humana, fruto de lesão nascida da prestação laboral, por culpa ou por risco criado pela empregadora, deteriora a vítima, externa e interiormente, incidindo diretamente nas esferas patrimonial e extrapatrimonial, muitas vezes se perpetuando sobre o corpo e dentro da alma, tendo em vista a natureza do infortúnio, assim como a fase da vida - jovem, adulto ou idoso. O ser humano é visceralmente arredo à dor, ao sofrimento físico ou moral, assim como à deformidade, com os quais não consegue viver nem conviver, daí os sofrimentos físico e moral, que se irradiam por todas as esferas das relações sociais, a cada dia mais intensas e complexas, variando de pessoa para pessoa, e, às vezes, de idade para idade. A produção, verdadeiro fascínio da sociedade de consumo - solução para quase todos os problemas do Estado e dos indivíduos - não

pode ser elevada aos céus, a ponto de a pessoa humana ser usada, abusada e descartada da mesma forma como se faz com os bens que ela produz. Sou porque produzo e consumo. Afastado do eixo produtivo e do consumismo, o homem se compõe e decompõe de si mesmo, para si e em relação a si, transcendentalmente apenas com base nos valores éticos, filosóficos e religiosos que construiu ao longo da sua curta vida. A compensação, instituída pelo Direito Civilizatório, desmancha as flâmulas da vingança - distante que ficam os muros de Tróia: "En tu rostro se ostenta la mancha de una sangre que ha de ser vengada...pagarás sangre con sangre." A reparação trabalhista, em certa medida e naquilo que pode, retira do comércio a dor e o sofrimento, impondo uma visão mais humanista ao infortúnio, invertendo a regra do trabalho a qualquer custo, ainda que pelo custo do trabalho e de suas sequelas. Sequencialmente, isto é, depois do acidente, o trabalhador não é mais o mesmo de antes, subjetiva ou objetivamente. O seu interior, só ele mesmo poderá avaliar, superar as aflições ou se deixar superado pelas aflições (a alma humana é um oceano de mistérios), nela quase ninguém chegará, muito menos a tocará; o seu exterior, pode e deve ser avaliado, como elemento fundamental, em razão e em direta proporção à diminuição da capacidade produtiva, assim como da eventual redução de possibilidade de reinserção da vítima no mercado de trabalho.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01264-2006-071-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 13/12/2008 P.20).

4.2.11 CONTRATO DE TRABALHO. BÓIA FRIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE. Sendo o contrato de trabalho ato jurídico decorrente de acordo de vontade entre as partes, segundo *exsurge* da norma expressa no art. 442 CLT, configura-se o vínculo empregatício desde o deslocamento do trabalhador da sua cidade de origem, quando tal fato se verifica após o acertamento das condições de trabalho mediante a adesão a oferta de emprego formulada pela empresa contratante. Estando o trabalhador, desde já, à disposição da empresa, e subordinado ao seu poder diretivo, inclusive, quanto às condições de transporte, alojamento e alimentação, realizadas às expensas da contratante, esta sujeita-se a todas às obrigações decorrentes do contrato de trabalho relativas à sua proteção, segurança e saúde, independentemente do início da efetiva prestação dos serviços. Assim, a empresa contratante responde pelas consequências de acidente ocorrido nesse ínterim.

(TRT 3ª R Terceira Turma 02101-2007-041-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 22/11/2008 P.4).

5 – ACORDO

5.1 MULTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE MULTA E VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS PACTUADAS - ARGUMENTOS RECURSAIS E DEMORA NO CUMPRIMENTO DO COMANDO EXEQUENDO QUE SÓ EVIDENCIAM A PROCRASTINAÇÃO ESCANCARADA DO FEITO - LITIGÂNCIA MALICIOSA - O acordo celebrado em juízo deve ser cumprido fielmente, nos exatos termos avençados, seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo, seja quanto à agência bancária constante do termo correlato. Se alguma das condições estipuladas é descumprida, a parte contrária, obrigada à estrita observância, deve arcar com a cominação prevista, sob pena de se fazer letra morta à decisão homologatória da avença em evidente ofensa à coisa julgada à qual se equipara (CLT, artigo 831). Ocorrendo atraso na quitação da segunda parcela transacionada, ensejadora da multa avençada e vencimento antecipado das demais parcelas pactuadas, pouco importa se de um dia, uma semana ou um mês, guardada alguma merece, antes os termos do acordo judicialmente homologado, os argumentos recursais quanto ao atraso ínfimo, desproporcionalidade da cobrança efetivada e uma

suposta tolerância e perdão tácito obreiro. Aliás, comprovado o atraso e efetuados os cálculos, com a expedição de mandado de citação para pagamento, sob pena de execução, a inércia da reclamada já evidenciou a procrastinação escancarada do feito. E fazendo ruir o que, futuramente, ampararia a principal tese recursal - além de, uma vez mais, demonstrar a malícia da parte - passou a ré a, espontaneamente, proceder aos depósitos dos valores restantes do acordo em conta bancária do reclamante (fato devidamente informado pelo exequente ao Juízo), não obstante ciente, há muito, da execução contra ela movida e que incluía, naquele mandado de citação outrora expedido, as parcelas antecipadas. O acordo, que tem força de decisão judicial transitada em julgado, deve ser fielmente cumprindo, nos moldes em que estabelecido, não se admitindo tergiversações para obter a modificação do que nele se comandou. Diante, nesse viés, da protelação do feito, dificultando há meses o normal andamento do processo e satisfação de crédito alimentar, com oposição reiterada, insistente e maliciosa à execução, emprego de ardis e falaciosas alegações, incorre a ré na previsão expressa pelo artigo 600, do CPC.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00004-2008-041-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 13/12/2008 P.13).

5.1.1 AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. MULTA MORATÓRIA. Incide a multa prevista em acordo judicial, quando o valor pactuado entre as partes foi depositado em agência bancária diversa daquela estabelecida na avença. Isto, porque o sistema *on line* existente entre as agências bancárias da mesma praça é utilizado nesses casos apenas para pagamento pelo devedor, mas não para o recebimento pelo credor. De acordo com o procedimento interno do Banco do Brasil, não se pode efetuar operações interagências de numerário proveniente de acordo judicial sem as respectivas guias de levantamento, pois estas são encaminhadas à Vara do Trabalho 24 horas após a data do efetivo depósito, ocasionando, conseqüentemente, atraso na liberação do numerário ao credor.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00692-2007-113-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 11/12/2008 P.15).

6 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

6.1 BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Conquanto não se desconheça o teor da Súmula Vinculante n. 4 do STF, entende esta Eg. Turma que, até que novo critério seja estabelecido por lei, negociação ou sentença coletiva, o salário mínimo legal continuará a ser adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade quando a categoria profissional não tiver piso salarial, medida que preserva a segurança das relações jurídicas até então estabelecidas.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00190-2008-087-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 03/10/2008 P.8).

6.1.1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Desde a promulgação da Constituição da República é controvertida a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Prevalencia no C. TST o entendimento de que a verba deveria ser calculada sobre o salário mínimo, exceto no caso do empregado que percebesse, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional. Nesse caso, o adicional seria calculado sobre o salário profissional. Nesse sentido, era a Súmula 17, editada originalmente por meio da RA 28/1969, publicada em 21.08.1969, cancelada em 19/05/1994 (Res. 29/1994) e restaurada por intermédio da Res. 121/2003, publicada em 21.11.2003. Além disso, a Súmula 228 da mesma Corte previa o cálculo do adicional de insalubridade sobre o

salário mínimo. Consoante o entendimento predominante no C. TST, a adoção dessa base de cálculo não violaria o artigo 7º, IV, da Constituição, pois a proibição nele contida apenas vedava a vinculação ao salário mínimo como fator de indexação. Acontece que o STF vinha, há algum tempo, se manifestando no sentido de coibir a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Em 09/05/2008 foi editada pela Corte Constitucional a Súmula Vinculante nº 4, que proíbe essa forma de cálculo. Após a edição dessa Súmula Vinculante, o Tribunal Pleno do TST editou a Resolução 148, de 10/07/2008, por intermédio da qual cancelou a Súmula 17 e alterou o conteúdo da Súmula 228, com o fim de fazer incidir o adicional de insalubridade sobre o salário contratual. O Excelso STF, contudo, acatando pedido liminar formulado pela Confederação Nacional da Indústria (Rcl-6266), determinou a suspensão da Súmula 228 do TST. Em consequência dessa última decisão, a base de cálculo do adicional de insalubridade deverá ser o salário mínimo, até a edição de lei que venha a regulamentar o tema. Esse é o sentido da já referida Súmula Vinculante 04 do STF, que declara a inconstitucionalidade dessa forma de cálculo, mas ressalta a impossibilidade de adoção, pelo Poder Judiciário, de uma forma de cálculo diversa, até que outra norma legal venha a dispor sobre a matéria. Nesse sentido, vem decidindo o Colendo TST (NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 872/2005-042-15-00 PUBLICAÇÃO: DJ - 13/06/2008 - ACÓRDÃO 7ª TURMA - Relator Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO). (TRT 3ª R Sétima Turma 00112-2008-131-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 20/11/2008 P.8).

6.2 LIXO - INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. O pagamento de adicional de insalubridade decorrente de manuseio de lixo tem como embasamento normativo o Anexo 14 da NR-15 que determina o pagamento do *plus* salarial, em grau máximo, sempre que se desenvolver "trabalhos ou operações, em contato permanente, com: (...) lixo urbano (coleta e industrialização)". Verifica-se, pelo exame da norma acima transcrita, que o recebimento da parcela em questão depende do preenchimento de certos requisitos, quais sejam: trabalho que envolva coleta ou industrialização de lixo, que o lixo seja urbano e que o contato se dê de forma permanente, os quais serão apurados por prova pericial. Neste particular, conquanto seja certo que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, conforme preceitua o artigo 436 do CPC, é indiscutível, também, que somente se pode afastar a avaliação técnico-científica realizada pelo profissional habilitado se houver nos autos outros elementos ou provas capazes de modificar o convencimento do juízo sobre o tema. (TRT 3ª R Terceira Turma 01482-2007-138-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 06/12/2008 P.8).

6.3 TRABALHADOR RURAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ORDENHA E CUIDADOS, COM ANIMAIS EM ESTÁBULOS E CAVALARIÇAS. Nos termos do Anexo 14, da NR-15, da Portaria nº 3.214/78, o trabalho e operações, em contato permanente com animais, em condições consideradas insalubres, não advém do simples trato com os animais. A caracterização do trabalho insalubre, nos termos da norma retromencionada, há-de expor o empregado ao contato permanente, com animais portadores de doenças infecto-contagiosas. Assim, atividades de ordenha diária de vacas - ou, até mesmo, a mera lida com o gado - não conferem o direito ao adicional perseguido. (TRT 3ª R Primeira Turma 00347-2008-077-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 28/11/2008 P.7).

7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

7.1 ELETRICIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALADOR. DEVIDO. O fato de o reclamante não laborar no sistema elétrico de potência não lhe retira o direito ao adicional em destaque. Não se pode olvidar que as atividades que envolvem energia elétrica "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa" (art. 2º do Decreto n. 93.412/86) ocorrendo em área de produção/distribuição ou de área de consumo (ou próximas a estas), colocam o trabalhador em situação de risco capaz de ensejar incapacitação, invalidez permanente ou morte. Pontue-se que a Lei 7.369/85 não estabelece qualquer distinção entre as atividades exercidas na área de consumo ou na área de geração de energia. Aliás, o Decreto 93.412/86, que regulamenta a matéria, embora se refira ao Sistema Elétrico de Potência, também enumera, em seu Quadro de Atividades/Área de Risco, atividades próprias do setor de consumo. E as tarefas exercidas pelo reclamante estão elencadas no referido quadro. (TRT 3ª R Primeira Turma 01903-2007-075-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 31/10/2008 P.14).

7.2 FIXAÇÃO - LEI MUNICIPAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO NA CLT, POR LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. No âmbito da iniciativa privada, conquanto as condições de trabalho e de salário possam ser livremente ajustadas pelas partes, através de negociação coletiva, o que deve ser observado, por força do disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, sendo certo que a jurisprudência dominante admite a fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas (inciso II da Súmula 364 do TST). O mesmo não se pode dizer de fixação em percentual inferior por lei, de iniciativa da Administração Pública Municipal. Primeiro, porque não compete ao Município legislar sobre Direito do Trabalho. Segundo, porque a lei no sentido estrito decorre de uma imposição do poder público, faltando-lhe aquele requisito da autocomposição de interesses presente na negociação coletiva, razão pela qual é admissível que a norma coletiva fixe o adicional em percentual inferior. A lei municipal não pode estabelecer patamares inferiores de pagamento do adicional de periculosidade para seus servidores submetidos ao regime celetista. (TRT 3ª R Décima Turma 00321-2008-101-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 29/10/2008 P.17).

7.3 INFLAMÁVEL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE. Demonstrado pelas provas pericial e testemunhal produzidas nos autos que o reclamante laborou diariamente, de forma habitual e intermitente, em área de risco, executando diariamente a função de abastecimento de sua máquina de trabalho com óleo diesel, permanecendo em área de risco durante todo o período imprescrito, nos moldes das alíneas "m" e "q" do Anexo 2 da NR 16 da Portaria 3.214/78, ainda que não seja em toda a jornada de trabalho, persiste o risco da ocorrência de um sinistro, que é inerente ao agente perigoso. Por certo o conceito de eventualidade não está relacionado à quantidade temporal da exposição, sendo, sim, de natureza excepcional, aleatória, esporádica, incerta. Portanto não é inerente ao cargo, assim como, não está vinculado, necessariamente, às funções do trabalhador. E neste aspecto ele se distingue do conceito de intermitência, pois, neste o empregado, no exercício de suas atividades, obrigatoriamente, permanece em área de risco ou mantém contato com o agente perigoso. Logo a exposição ao risco por inflamável é intermitente. Afastado o caráter eventual da exposição ao agente inflamável, considerando o trabalho habitual e intermitente, em área de risco, faz jus o reclamante ao recebimento do adicional de periculosidade, em sua integralidade, e respectivos reflexos, conforme art. 193 da CLT, NR-16 da Portaria n. 3.214/78 e entendimento consubstanciado na primeira parte do inciso I da Súmula n. 364 do TST. Recurso

desprovido.

(TRT 3ª R Quarta Turma 02067-2007-042-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 13/12/2008 P.22).

8 - ADICIONAL DE TRANSFÊRENCIA

PROVISORIEDADE - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. PERÍODO INFERIOR A UM ANO. O adicional de transferência é devido ao empregado que é transferido provisoriamente para um novo posto de trabalho. Como o legislador não delineou o tempo de transferência que vai configurar essa provisoriedade, tem-se como razoável o norte dado pela doutrina e jurisprudência no sentido de se entender como tal aquela transferência que perdura no período de um ano, com fulcro no § 1º do artigo 478 da CLT. Logo, se a reclamante permaneceu em um novo posto de trabalho por seis meses, entende-se que a sua transferência foi provisória, ensejando-lhe o direito de receber o adicional de 25% previsto no artigo 469, § 3º, da CLT.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00638-2007-152-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 02/10/2008 P.12).

9 - ADICIONAL NOTURNO

HORÁRIO MISTO - ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO MISTA. O artigo 73 da CLT preceitua que o trabalho noturno é aquele executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. Determina também que, no caso de horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos. Desta forma, no caso de jornada de trabalho que se perfaz nos períodos noturno e diurno, o pagamento do adicional noturno deve ser realizado em relação à este período, ou seja, de 22 horas às 05 horas do dia seguinte. Resta ilógico, portanto, o enquadramento do horário de 5h00min às 7h00min, como prorrogação do trabalho noturno, uma vez que este é, na realidade, a própria jornada do reclamante, e não uma extensão desta, não havendo que se falar em pagamento de adicional noturno referente a esta continuação.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00963-2007-060-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 29/11/2008 P.7).

10 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO O agravo de instrumento na Justiça do Trabalho é cabível apenas e tão-somente contra despacho que denegar seguimento a recurso e deve ser interposto perante o Juiz que o proferiu. Dicção do disposto no art. 897, alínea *b*, da CLT. Publicada a decisão que julgou improcedentes os pedidos iniciais e indeferiu os benefícios de justiça gratuita, complementada pela sentença de embargos declaratórios, o Autor interpôs, na mesma data, recurso ordinário perante a Vara do Trabalho e agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional, pretendendo neste último, "efeito suspensivo ao presente Recurso, diante da ameaça de lesão ao agravante, caso o mesmo não seja concedido", bem como a concessão dos benefícios de justiça gratuita, com o seguimento do recurso ordinário interposto. Contra o r. despacho do Juiz de Origem que denegou seguimento ao recurso ordinário, o Autor não se insurgiu, deixando transcorrer o prazo *in albis*. Flagrante o erro grosseiro, que

impede o conhecimento do agravo de instrumento, por incabível, tal como interposto. (TRT 3ª R Nona Turma 00586-2008-022-03-00-9 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 05/11/2008 P.18).

11 - AJUDA RESIDENCIAL INCORPORADA

INTEGRAÇÃO SALARIAL - BANCO ABN AMRO REAL S.A.. AJUDA RESIDENCIAL INCORPORADA. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO EFETIVO. ART. 457, PARÁGRAFO 1º, DA CLT. Incontroverso que, em 1997, a "Ajuda Aluguel" concedida pelo Banco foi "transformada" em "Ajuda Residencial Incorporada", passando a assumir, a partir de então, nítida natureza salarial, pois o ato empresarial garantiu expressamente à referida verba as mesmas correções concedidas aos salários. Por possuir natureza salarial, por certo que a predita parcela deveria ter integrado o salário-base mensal do Obreiro para o cálculo das verbas trabalhistas salariais reflexas, inclusive da comissão do cargo, levando-se em conta os termos do art. 457, § 1º, da CLT. Ademais, de acordo com a cláusula décima primeira das convenções coletivas dos bancários, o valor da gratificação de função (comissão de cargo) sempre deverá incidir sobre o salário do cargo efetivo, acrescido do adicional por tempo de serviço. Logo, se se aplicar o percentual da gratificação de função sobre o salário-base acrescido da ajuda residencial incorporada, resta claro que a comissão de cargo terá seu valor majorado. Ao assim não proceder o Reclamado, torna-se evidente o prejuízo sofrido pelo Demandante. Neste contexto, escorreita a decisão primeva ao condenar o Réu ao pagamento de diferenças salariais, considerando-se que a verba "Ajuda Residencial Incorporada", por todo o período imprescrito, deve integrar o salário efetivo do Autor para o cálculo da comissão de cargo e de seus reflexos em 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS + 40% e verbas rescisórias. (TRT 3ª R Oitava Turma 00611-2008-005-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 18/10/2008 P.23).

12 – ANISTIA

LEI 8.878/94 - ANISTIA. LEI 8.878/1994. Nos termos do artigo 2º da Lei 8.878/1994, o direito de retornar ao emprego ou exercício do cargo público é restrito àqueles empregados que formulassem requerimento fundamentado, instruído com a documentação pertinente, no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão referida no artigo 5º da mesma norma. Deixando os autores de demonstrar o atendimento dessa exigência legal, há de ser mantida a decisão que declarou prescrito o direito de retornarem ao trabalho. (TRT 3ª R Sétima Turma 00169-2008-002-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 25/11/2008 P.21).

13 – APOSENTADORIA

PROVENTOS - COMPETÊNCIA - REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verificando-se que a matéria em análise tem caráter previdenciário e não trabalhista, por envolver a revisão dos proventos de aposentadoria de servidores municipais, em virtude de erro na forma de cálculo dos benefícios, tendo em vista a promulgação de leis municipais desfavoráveis às reclamantes e, considerando-se, ainda, a instituição do regime jurídico único municipal, em 1996, deve ser declarada a incompetência da Justiça do

Trabalho para o julgamento do feito.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01167-2007-005-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 15/11/2008 P.16).

14 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - Depois de decorridos cinco anos da aposentadoria é que esta será considerada definitiva, tudo nos termos do artigo 47 da Lei 8.213/91 e Súmula 217 do STF. De outro lado, narrando a inicial que o órgão previdenciário concedeu à reclamante "aposentadoria definitiva por invalidez em face da irrevesibilidade e gravidade das lesões" em 01/07/98. Em 01/07/2003, cinco anos depois da aposentadoria concedida por invalidez, houve a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional de 02 anos, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da CR/1988. Ajuizada a ação trabalhista em 23/05/2008, prescrito encontra-se o direito de ação, pelo que deve ser extinto o processo, com resolução do mérito. Recurso que se nega provimento.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00771-2008-030-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 11/12/2008 P.15).

15 - ASSÉDIO MORAL

15.1 CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL - INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. O assédio moral caracteriza-se pela conduta rigorosa reiterada e pessoal, diretamente em relação ao empregado, com palavras, gestos e escritos que ameaçam, por sua repetição, a integridade física ou psíquica do empregado, que sofre violência psicológica extrema, de forma habitual por um período prolongado com a finalidade de desestabilizá-lo emocionalmente. Na presente hipótese, tais pressupostos não foram demonstrados de forma satisfatória a darem ensejo à indenização postulada, haja vista que a pretensão não pode ser confundida com conflitos esporádicos e más condições de trabalho em face da hostilidade instalada no ambiente de trabalho originada de ambos os lados, diante da resistência pela parte autora em aceitar as mudanças sugeridas pela nova Presidência da reclamada, com intuito de adequar a gestão ao mercado de trabalho.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00160-2008-047-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 09/10/2008 P.11).

15.1.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. A função exercida pelo autor tem características específicas, não podendo o maquinista, por exemplo, deixar o comando da locomotiva quando bem entender, dependendo de autorização do Centro de Controle de Tráfego. Tal circunstância não caracteriza o assédio moral, tratando-se de diretriz que deve ser respeitada em prol da segurança da linha férrea, na qual transitam outras composições.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00575-2007-099-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 29/10/2008 P.11).

15.2 INDENIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A reparação por danos morais fundamenta-se na teoria da responsabilidade civil, segundo a qual quem causa dano a outrem tem o dever de indenizar, estando prevista, em especial, na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V e X e, também, no art. 186 do Código Civil, segundo o qual "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda

que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Os pressupostos da responsabilidade civil pela reparação de danos morais são, portanto, a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico ou dano e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Decorre, pois, de uma lesão ao direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa; diz respeito à ordem interna do ser humano, seu lado psicológico, seja em razão de uma dor sofrida, tristeza, sentimento de humilhação ou outro qualquer que venha a atingir seus valores e repercutir na sua vida social. Desnecessário se faz, nesse caso, que aquele que se diz ofendido comprove a sua dor, o sentimento de tristeza. Deve, entretanto, provar que o ato do empregador foi suficientemente agressivo a ponto de ofender a sua honra ou de que foi submetido a uma situação vexatória e humilhante. Se a reclamante não consegue se desvencilhar do ônus probatório que lhe compete, no tocante à alegação vestibular de assédio moral, cumpre indeferir a pretensão inerente à reparação indenizatória. Sentença de primeiro grau que se mantém porque bem aplicou o direito à espécie. (TRT 3ª R Quarta Turma 00779-2008-034-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 06/12/2008 P.16).

15.2.1 ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO DESRESPEITOSO E OFENSIVO DIRIGIDO À TRABALHADORA POR PREPOSTOS DO RECLAMADO. HABITUALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Caracterizam assédio moral as atitudes e condutas do empregador ou de seus prepostos, no ambiente de trabalho, de modo a expor o empregado ao ridículo, a humilhações ou a situações vexatórias, ou ainda quando há a hipótese de abuso do direito do empregador de exercer seu poder diretivo e disciplinar, em nítida degradação das condições de trabalho. E para a configuração desse quadro exige-se que as agressões, humilhações e situações vexatórias sejam reiteradas, freqüentes e excessivas. Assim, situações pontuais, sem o caráter de habitualidade, não caracterizam assédio moral. Entretanto, quando as ofensas assacadas contra a empregada, durante o contrato de trabalho, por meio de prepostos do empregador, eram reiteradas e atentavam contra a dignidade pessoal da laborista, expondo-a a situação desrespeitosa e humilhante, não há dúvida quanto ao ilícito cometido e quanto ao dano moral daí advindo, ensejador da reparação correlata, que encontra assento nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem assim no inciso X do art. 5º da CR/88.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00095-2008-004-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 15/11/2008 P.38).

15.3 PRESCRIÇÃO - ASSÉDIO MORAL. PRESCRIÇÃO - A matéria relacionada à reparação civil por assédio moral sempre se inseriu na competência desta Especializada e é diversa das indenizações oriundas de acidente do trabalho e doenças ocupacionais, em relação às quais a competência da Justiça do Trabalho foi reconhecida por meio da Emenda Constitucional n. 45/04. Nesse diapasão, como o direito vindicado origina-se dos contratos de trabalho havidos com a reclamada, a prescrição aplicável é a trabalhista. Ajuizada a reclamatória depois de ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal de 1988, tem-se que os pretensos direitos se encontram inumados pela prescrição. O biênio, no caso, se conta das datas de extinções dos contratos laborais, nas quais os autores já tinham plena ciência das alegadas lesões.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01312-2007-135-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 19/11/2008 P.14).

16 - ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

MULTA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. A oposição de embargos à execução manifestamente desnecessários e despropositados, versando sobre matéria idêntica à que foi objeto da sentença condenatória e inteiramente superada no processo de conhecimento (sucessão trabalhista), deve ser objeto de pronta represália, sob pena de total desprezo ao princípio da celeridade, desde sempre tão enaltecido nesta Justiça Especial, onde se busca a satisfação de crédito de natureza alimentícia. Caracterizado o intuito meramente procrastinatório dos embargos e, conseqüentemente, a oposição maliciosa à execução e a resistência injustificada à satisfação do crédito exequendo (art. 600, incisos II e III, do CPC), impõe-se a manutenção da penalidade aplicada.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00347-2006-108-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 05/12/2008 P.9).

17 - ATLETA PROFISSIONAL

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - RESPONSABILIDADE - ATLETA PROFISSIONAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CEDENTE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. Inviável a responsabilização solidária do clube cedente em caso de inadimplência de verbas trabalhistas pelo clube cessionário, em relação ao período em que vigorou o contrato de empréstimo de jogador de futebol firmado entre dois clubes, por ausência de previsão legal ou contratual. Ao contrário, há cláusula contratual, com a qual concordou expressamente o Reclamante, no sentido de que o clube cessionário deve responder exclusivamente por tais verbas.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00799-2007-012-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 09/10/2008 P.14).

18 - ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO - DESPACHO ORDINATÓRIO - O artigo 162, § 4º, do CPC, dispõe que atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário, mas essa delegação é apenas para a prática de atos de administração e de mero expediente, não possibilitando a cominação de penalidade à parte, por que tal se reveste de ato privativo do juiz.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00347-2008-048-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 29/11/2008 P.5).

19 – BANCÁRIO

19.1 CORRESPONDENTE BANCÁRIO - CORRESPONDENTE BANCÁRIO - EFEITOS TRABALHISTAS - JORNADA REDUZIDA - SÚMULA 55 DO TST. As normas regulamentares do Banco Central que autorizam a contratação de correspondentes bancários regem a relação empresarial do ramo financeiro, não significando que os trabalhadores das empresas contratadas, que comprovadamente exerceram funções tipicamente bancárias, estarão alijados dos direitos inerentes à categoria, notadamente a jornada reduzida a que alude o art. 224 da CLT. Inteligência da Súmula 55 do TST.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00900-2008-037-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 03/12/2008 P.29).

19.2 GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - A periodicidade mensal do pagamento da parcela denominada "gratificação semestral" caracteriza a sua natureza salarial, o que torna inaplicável a regra inserta na Súmula nº 253 do TST, cuja orientação refere-se à hipótese em que essa parcela é paga apenas duas vezes por ano.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00245-2008-071-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 20/12/2008 P.8).

19.3 HORA EXTRA - GERENTE - HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 244, PARÁGRAFO 2o. DA CLT. A confiança bancária não exige que o empregado seja o *alter ego* do empregador. Trata-se de fidúcia diversa daquela prevista no artigo 62, inciso II da CLT, não se fazendo necessária a existência de poderes de mando ou gestão insculpidos no citado dispositivo consolidado. Assim, comprovado que a fidúcia era superior àquela própria do contrato de trabalho, mas que o reclamante, como gerente comercial, estava subordinado ao Superintendente Comercial e na parte administrativa, ao gerente operacional, que não tinha poderes para admitir e demitir empregados, conceder empréstimos, vez que todas as transações eram submetidas ao comitê de crédito, do qual não fazia parte, não se enquadra nas disposições do art. 62 da CLT, mas no parágrafo 2º do art. 224 do mesmo diploma legal.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00069-2008-068-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 19/11/2008 P.23).

19.4 HORA EXTRA - PRÉ-CONTRATAÇÃO - BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Nos termos do inciso I da Súmula 199/TST, "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário". Havendo a prova nos autos produzida demonstrado que houve pré-contratação de duas horas extras diárias, deve ser deferido o pedido de pagamento das duas horas trabalhadas como extras, considerando a base de cálculo correspondente ao salário mensal recebido, acrescido do valor das horas pré-contratadas.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00234-2008-103-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 20/12/2008 P.31).

19.5 JORNADA DE TRABALHO - EMPREGADA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - OPÇÃO POR FUNÇÃO COM JORNADA DE 08 HORAS - INVALIDADE. A jornada do bancário é 6 horas ("caput", art. 224, CLT), tornando inválida qualquer anuência com a determinação de cumprimento de jornada superior, uma vez que não se observa qualquer indicativo de atribuição de gestão ou de maior complexidade ou fidúcia a autorizar a inserção da autora na regra exceptiva do parágrafo segundo do artigo 224 da CLT, tornando evidente que a dita "opção pela majoração da jornada" tem a nítida intenção de fraudar a legislação trabalhista, o que atrai a declaração de nulidade, nos termos do art. 9º da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00913-2008-104-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 06/12/2008 P.35).

20 - BANCO DE HORAS

20.1 VALIDADE - BANCO DE HORAS - ACORDO INDIVIDUAL - INVALIDADE. Não é válida a adoção do banco de horas, considerado o parâmetro anual, por simples acordo entre o empregado e o empregador, porque ao permitir a compensação de jornada pela via do banco de horas, o art. 59, parágrafo 2º, da CLT, exige a interveniência sindical, uma vez que se refere expressamente a "acordo ou convenção coletiva de trabalho". O entendimento contido na Súmula 85, acerca da validade do regime de compensação por meio de acordo individual (I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.), aplica-se tão-só em relação ao parâmetro semana, não alcançando o banco de horas.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00399-2008-087-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 26/11/2008 P.12).

20.1.1 SOBREJORNADA - BANCO DE HORAS INVÁLIDO - INACEITÁVEL AJUSTE MERAMENTE INDIVIDUAL PERMITINDO A COMPENSAÇÃO ANUAL DE HORAS EXTRAS - Não obstante os termos das Súmulas 85 do C. TST e 06 deste Regional, autorizando a instituição do sistema de compensação das horas extraordinárias tanto pela via da negociação coletiva, quanto pelo acordo individual escrito, o sistema estabelecido através deste último pode prever, tão somente, a possibilidade de compensação semanal das horas extras, e não anual (banco de horas). Isso porque a compensação do trabalho extraordinário por meio do banco de horas, previsto no § 2º do artigo 59 da CLT, representa a possibilidade de maior flexibilização da jornada, com acumulação de horas a serem compensadas por período de até um ano e, portanto, diante do caráter flagrantemente desfavorável ao empregado, inclusive sob o ponto de vista da segurança e higiene no trabalho, tal instituto não comporta interpretação ampliativa, pressupondo, à correspondente eficácia, a negociação sindical, apenas, em detrimento de pactuações individuais isoladas. Desse modo, a possibilidade de compensação de jornada com observância do parâmetro temporal da anualidade (banco de horas) requer previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e não se confunde com a compensação semanal preconizada nas Súmulas 85 do C. TST e 06 deste Regional.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00727-2008-026-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 06/12/2008 P.15).

21 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

ACUMULAÇÃO - PENSÃO VITALÍCIA - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CUMULAÇÃO - Não existe óbice à cumulação dos benefícios do INSS com pensão mensal vitalícia. Os primeiros têm natureza alimentar e compensatória, e advêm do seguro social obrigatório para o qual contribuem empregado e empregador. A segunda tem natureza indenizatória e civil, sendo obrigação imposta ao empregador em virtude da apuração de sua responsabilidade civil.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00345-2007-052-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 08/10/2008 P.26).

22 - CARÊNCIA DE AÇÃO

INTERESSE PROCESSUAL - PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS

NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUTURA - EXPECTATIVA DE DIREITO - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Mostra-se precoce o intuito do reclamante de exigir a satisfação de obrigação acessória, qual seja, a incorporação, no cálculo da sua complementação de aposentadoria futura, de diferenças salariais que lhe foram deferidas em outra reclamação trabalhista, quando a aquisição do direito à obrigação principal ainda não lhe é juridicamente possível, vale dizer, a percepção dos próprios proventos de aposentadoria, que nem sequer lhe foram pagos ou disponibilizados, uma vez que ainda não se aposentou, já que não há, nos autos, qualquer prova nesse sentido. Verifica-se, pois, que inexistente conflito de interesses entre as partes, não havendo lesão a direito subjetivo do reclamante, que só possui expectativa de direito, em face de evento futuro e incerto, que só se concretizará se e quando ele vier a se aposentar, não havendo que se falar, caso se alegue, em direitos passíveis de serem judicialmente prevenidos, ou mesmo em direito condicional adquirido. Logo, está ausente uma das condições da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, qual seja, o interesse de agir do autor. (TRT 3ª R Terceira Turma 00697-2008-009-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 15/11/2008 P.15).

23 – CAT

EMISSÃO - EMISSÃO DA CAT PELO EMPREGADOR. SUSPEITA DIAGNÓSTICA - A simples emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT - não significa que o empregador está admitindo ocorrência do acidente do trabalho, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 169 da CLT, o empregador deve emitir a CAT a partir do momento em que surge a "suspeita diagnóstica", não se exigindo que se tenha o diagnóstico firmado da patologia.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00940-2007-001-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 01/10/2008 P.13).

24 - CERCEAMENTO DE DEFESA

24.1 CARACTERIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS À TESTEMUNHA E AO RECLAMANTE. MATÉRIA FÁTICA. CERCEIO DE DEFESA CARACTERIZADO. Considerando que a reclamada foi obstada de comprovar, através perguntas que seriam formuladas ao reclamante e sua testemunha, o efetivo fornecimento e uso de EPI s capazes de neutralizar a insalubridade, tem-se por caracterizado o cerceio de defesa e a ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Preliminar de nulidade que se acolhe.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01038-2007-023-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 14/11/2008 P.10).

24.1.1 NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INDEFERIMENTO - CERCEIO DE DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. No paradigma do Estado Democrático de Direito, o processo não deve ser conduzido como um fim em si mesmo, mas como um instrumento de realização dos valores constitucionais que envolvem a lide. Logo, por mais necessárias e cogentes que sejam, as regras que disciplinam os prazos processuais também devem ser lidas à luz do binômio proporcionalidade-razoabilidade, que, hoje, delineia o devido processo legal substantivo. Assim, havendo indícios de que, no caso concreto, o litigante não teve tempo suficiente para produzir as provas de suas alegações, é prudente que o magistrado, pautado na busca da verdade real, conceda a dilação requerida, possibilitando o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse diapasão,

sobrepor a literalidade dos artigos 845 da CLT e 396 do CPC às necessidades probatórias do caso concreto, rechaçando o alegado fato impeditivo dos pedidos em virtude da ausência da respectiva prova - que a parte pretendia, mas não pôde produzir - configura nítido cerceamento de defesa, maculando de nulidade o *decisum*. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00349-2008-049-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 19/11/2008 P.24).

24.1.2 NULIDADE. CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA. VALOR PROBATÓRIO DE GRAVAÇÃO DE DIÁLOGO ENTRE O REPRESENTANTE DO EMPREGADOR E O EMPREGADO. INOCORRÊNCIA. A lei confere ao magistrado o poder de apreciar livremente as provas, impondo-lhe o dever de motivar o seu convencimento (art. 131 do CPC). A negação do valor probatório de gravação em áudio de conversa com o representante da empregadora, desde que devidamente fundamentada, não configura cerceio ao direito de defesa nem gera a nulidade da sentença. (TRT 3ª R Nona Turma 00654-2007-101-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 26/11/2008 P.21).

24.2 PERÍCIA - INDEFERIMENTO DE NOVA PROVA PERICIAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. O indeferimento de nova prova pericial não configura, necessariamente, cerceamento de defesa ou nulidade, mormente quando os autos já reúnem elementos suficientes para o livre convencimento do juízo. Nesse sentido, o art. 420, II do CPC, que autoriza o indeferimento da perícia quando "for desnecessária em vista de outras provas produzidas". No caso, o reclamante se submeteu a uma comissão médica, cujo laudo revela, de forma satisfatória, todas as informações técnicas necessárias para a elucidação da controvérsia. Esclareça-se que, embora o juízo não esteja adstrito ao laudo apresentado, é indispensável que a parte que o impugna apresente prova cabal de suas afirmações. Não se pode pretender desconstituir a prova técnica com base em meras alegações. Como o apelo não traz nenhum argumento convincente para desmerecer o laudo, infirmar a idoneidade e a isenção dos profissionais envolvidos em sua elaboração, não há razão para desconsiderá-lo. (TRT 3ª R Sexta Turma 02587-2004-091-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 09/10/2008 P.16).

24.3 PROVA TESTEMUNHAL - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUIR PROVA TESTEMUNHAL - ART. 825, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Segundo o art. 825 e parágrafo único, da CLT, as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação, sendo que, as que não comparecerem serão intimadas, "ex officio" ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva as que, sem motivo justificado, não atenderem a esta intimação. Assim, informando a parte, em audiência, que apesar de ajustar com sua testemunha seu comparecimento à audiência, esta não cumpriu com o combinado, atende ao devido processo legal, ao amplo de direito de defesa e ao contraditório, a determinação para que se proceda à intimação desta testemunha. O Juiz, como condutor do processo, deve atentar para busca da verdade real, não se limitando, apenas, a decidir a lide pela mera distribuição do ônus da prova, quando elementos outros de prova, colocados à sua disposição, permitem-no averiguar a verdade dos fatos submetidos ao seu exame. Havendo, portanto, a possibilidade de aferir os fatos e circunstâncias da causa, a fim de lhe permitir a solução mais justa possível ao conflito, deve se esforçar para utilizar o processo como veículo a este fim. Se é correto dizer que, como diretor da prova, compete ao Juiz indeferir a produção de provas desnecessárias, também é certo dizer que deverá diligenciar para que se produzam aquelas que se mostrem úteis para a elucidação dos fatos. Encerrando a instrução

processual, desatendendo à regra processual acima referida, caracterizado está o cerceamento ao direito de ampla defesa e do contraditório, acarretando nulidade processual.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01672-2007-040-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 15/11/2008 P.35).

25 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

EXIGÊNCIA - EXPROPRIAÇÃO - REGISTRO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) DO INSS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Assinado o auto de arrematação/adjudicação, e atendidos os pressupostos previstos no artigo 703, do CPC, a arrematação/adjudicação é considerada perfeita, acabada e irretratável (artigos 685-B e 694, do CPC), exaurindo-se, em regra, o ofício jurisdicional, no aspecto. Todavia, à míngua de norma legal regulamentado a espécie, descabida é a exigência do Cartório de Registro de Imóveis quanto à apresentação de certidão negativa de débito (CND) do INSS para efetivar a transferência dos bens imóveis adquiridos por meio de arrematação/adjudicação homologada pelo juiz da execução. Isso porque, segundo a exegese do artigo 47, *caput*, inciso I, alínea "b", da Lei 8.212/91, a referida CND é exigível em hipótese de alienação de bens imóveis por iniciativa da própria empresa, o que não comporta interpretação ampliativa com o fito de estender tal exigência em casos de expropriação, em que a alienação é judicial e, portanto, forçada.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00827-2000-091-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 18/10/2008 P.24).

26 – CITAÇÃO

HORA CERTA - CITAÇÃO POR HORA CERTA - ART. 227 DO CPC - APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO - A CLT é omissa em relação ao instituto da citação por hora certa, conforme se verifica do art. 880. Recorrendo, pois, à LEF, por força do art. 889 da CLT, verifica-se que também esse diploma legal é omissivo (art. 8º da Lei n. 6.830/80). Isso permite, então, que se busque a aplicação subsidiária do CPC, nos termos do art. 769 da CLT. E, no caso, havendo omissão no processo do trabalho e compatibilidade, é possível cogitar da citação por hora certa nas reclamações trabalhistas. Deve-se ter em mente, porém, que os requisitos do art. 227 do CPC devem ser observados, ou seja, é necessário que o oficial de justiça procure o réu em seu domicílio por três vezes, sem que tenha sido possível localizá-lo. É necessário, ainda, que haja suspeita de ocultação. Não sendo essa a hipótese dos autos, o agravo não merece provimento.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00306-2006-140-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 06/12/2008 P.26).

27 - CLÁUSULA COLETIVA

VALIDADE - convenção coletiva. Dupla pegada. Validade. É válida a cláusula de convenção coletiva, inserida na tradição dos processos de negociação das categorias econômica e profissional, que prevê o regime de dupla pegada. Não havendo suporte de ordem formal ou substancial que configure vício de consentimento (por incompatibilidade com as decisões da assembléia, por exemplo) ou de outra índole, deve-se valorizar a norma coletiva, cuja limitação de vigência constitui fator

estimulante da possibilidade de contínua revisão mediante a participação efetiva dos interessados.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00722-2008-027-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 13/12/2008 P.38).

28 – COMERCIÁRIO

28.1 TRABALHO DIA DE DOMINGO/FERIADO - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - TRABALHO EM DIAS FERIADOS. Da exegese do artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, tem-se por autorizado, no comércio varejista, o trabalho aos domingos. No entanto, tal dispositivo não faz qualquer menção quanto aos feriados, dando margem à conclusão no sentido de que, se não houve autorização para o trabalho nesses dias, por outro lado, também não houve proibição. É o entendimento do C. TST no sentido de que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois a infringência da regra só se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00342-2008-049-03-00-5 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 05/12/2008 P.21).

28.1.1 COMÉRCIO VAREJISTA - TRABALHO EM FERIADOS - LEI 605/49, DECRETO REGULAMENTADOR N. 27.048/49 E LEI 11.603/2007 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICA - LEITURA COMPARATIVA E CONJUNTA - O art. 8º da Lei nº 605/1949 veda, como regra geral, o labor em feriados religiosos, mas excepciona os casos em que a execução do serviço em tais dias é imposta por exigências técnicas da atividade empresarial. Regulamentada pelo Decreto nº 27.048/49, inclusive no tocante às atividades em relação as quais o interesse público do trabalho em domingos e feriados prevaleceria sobre o interesse particular dos trabalhadores, excepcionou, conforme tabela anexa, aquelas em que indispensável a continuidade do trabalho, para conceder, em caráter permanente, a permissão para exigência da prestação laboral em dias tais. Sobreveio, então, cerne da controvérsia, a Lei 11.603/07, que introduziu a necessidade de autorização expressa em negociação coletiva para fins de abertura, em dias de descanso, do "comércio varejista em geral". Nesse diapasão, todas as leis, Decretos e Regulamentos em estudo - imperioso pontuar, porque não habituam compartimentos estanques no ordenamento jurídico pátrio, porém, nele coexistem -, merecem leitura comparativa e conjunta, como deve ser, e não meramente gramatical, mas, como qualquer outra norma legal, a legislação em apreço há de ser interpretada como elemento integrante da estrutura normativa pátria, com a qual deve se harmonizar, o que nos conduz a concluir, em interpretação sistemática e histórica dos dispositivos legais referidos, que apenas os empreendimentos econômicos cujos objetos sociais se identifiquem, expressamente, com os relacionados na tabela anexa ao Decreto n. 27.048, não estão excluídos da autorização legislativa de funcionamento em feriados, independentemente de acordo ou convenção coletiva de trabalho; para o funcionamento, em feriados civis e religiosos, do "comércio em geral", é imperiosa a existência de negociação coletiva. Se a própria lei distingue as atividades comerciais autorizadas a trabalhar nos dias feriados, cabe ao intérprete, tão apenas, cumpri-la.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00417-2008-098-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 06/12/2008 P.11).

28.1.2 FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM FERIADOS - LEI 11.603 DE 05.12.2007 - À luz do art. 6º-A da Lei n. 10.101/00, acrescentado pela lei n. 11.603, de 05/12/2007, "É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral,

desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.", acrescentando o art. 6º B da mencionada lei que "As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." Assim, na hipótese de infração do art. 6º A da Lei 11603 - 5.12.2007) - trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral de forma irregular - essa mesma lei já contém penalidade específica - aplicação da multa prevista no art. 75 da CLT. E, dispondo a própria lei que regulamenta a matéria - trabalho em feriados - uma penalidade específica, na hipótese de a empresa exigir de seus empregados a prestação de serviços em feriados sem cumprimento dos requisitos para tanto estipulados, como é óbvio, a prática de tal ato será coibida, tão-somente, com a aplicação da multa do art. 75/CLT, ressaltando-se que o parágrafo único do art. 6º B acima citado preconiza que "o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho."

(TRT 3ª R Sétima Turma 00392-2008-093-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 04/12/2008 P.5).

29 – COMISSÃO

CORRETOR DE IMÓVEL - CORRETAGEM - CONSUMAÇÃO DO NEGÓCIO E POSTERIOR DESISTÊNCIA DAS PARTES - COMISSÃO DEVIDA. Demonstrada a mediação, com a aproximação das partes e a consumação do negócio jurídico imobiliário, faz jus o corretor à remuneração pactuada, ainda que posteriormente haja arrependimento dos contratantes, na exata forma do disposto no art. 725 da Lei Civil.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00316-2008-140-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 09/10/2008 P.12).

30 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

30.1 PRESCRIÇÃO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ALCANCE. Consoante determina o art. 625-G, da CLT, "o prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no Art. 625-F". Portanto, a prescrição da ação, quando ocorre interveniência da Comissão de Conciliação Prévia, exaure-se conforme a interpretação gramatical da lei, nas seguintes hipóteses de suspensão: entre a provocação da CCP e o termo de conciliação (frustrada ou não) ou entre a provocação da CCP e o esgotamento do prazo de dez dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00715-2008-009-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 22/11/2008 P.26).

30.2 TERMO DE CONCILIAÇÃO - TERMO DE ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. NÃO-ACOLHIMENTO. No processo nº 01255-2007-023-03-00-1-RO (DJMG 06/03/2008) da Eg. Sétima Turma, na qual fui relatora, havia entendimento que o termo de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia tinha eficácia liberatória, cuja ementa tem o seguinte teor: "COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 625-E da CLT, o termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia é 'título

executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas'. Portanto, resta impossibilitada a discussão judicial de parcela trabalhista eventualmente devida, se, ao firmar o acordo, o trabalhador outorgou à empregadora quitação pelo extinto contrato de trabalho, sem ressaltar nenhuma parcela". Todavia, refletindo melhor sobre a questão, considero justo e razoável afastar a eficácia liberatória ampla da quitação dada pelo obreiro perante a Comissão de Conciliação Prévia. Isso porque, a Comissão de Conciliação Prévia, ao dar quitação das verbas rescisórias, passa a atuar como órgão homologador de rescisões contratuais. Ora tal atribuição cabe, por lei, ao Sindicato profissional e não à comissão de conciliação prévia. O desvirtuamento da finalidade da CCP compromete a legitimidade de sua atuação e a idoneidade dos atos jurídicos ali praticados (pagamento pelo empregador e quitação dada pelo empregado). Diante disso, eficácia liberatória ampla do termo de conciliação prévia, não pode prevalecer, valendo apenas como quitação de valor efetivamente pago pela empresa.

(TRT 3ª R Décima Turma 01411-2007-030-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 26/11/2008 P.27).

31 – COMPETÊNCIA

RAZÃO DA MATÉRIA - RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Emenda Constitucional n. 45, de 2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, reconheceu, de forma clara e expressa, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as "ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (inciso VI). Assim, não se exige que o direito questionado ou a norma a ser aplicada pertençam ao ramo do Direito do Trabalho, mas sim que o conflito de interesses tenha como substrato a relação de trabalho. *In casu*, versando a demanda sobre controvérsia oriunda da relação de trabalho do Autor - eis que a alegação inicial é de impedimento ao exercício de atividade profissional - nada obsta que a ação seja proposta perante esta Justiça Especializada.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01754-2006-092-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Márcio Ribeiro do Valle DJMG 11/10/2008 P.28).

32 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

32.1 ENTE PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTROVÉRSIA DE QUALQUER NATUREZA ENVOLVENDO ENTE PÚBLICO - CRITÉRIO ESTABELECIDO EM RAZÃO DA PESSOA E NÃO DA MATÉRIA. Qualquer espécie de controvérsia envolvendo o pessoal contratado por Ente Público, pouco importando a natureza do vínculo, se administrativo ou celetista, deve ser dirimida pela Justiça Comum e não pela Justiça do Trabalho. Competência que se estabelece em razão do Ente Público - portanto em razão da pessoa - independentemente da matéria e de vulneração ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que se refere a contrato por prazo determinado e ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Mesmo em casos de fraude, violação, transgressão ou mera irregularidade, e, ainda que se trate de contratação pelo regime jurídico da CLT, a competência é da Justiça Comum, para onde os autos devem ser remetidos, com a respectiva baixa perante esta Justiça.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01072-2008-111-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/12/2008 P.17).

32.1.1 CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. ENTE PÚBLICO. DESVIRTUAMENTO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. O Ex. STF, no julgamento do CC n. 7242 (18.09.08, DJU), decidiu pela competência da Justiça Comum para julgar reclamação trabalhista ajuizada contra ente municipal em que se pleiteiam verbas decorrentes da rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho regido pela CLT, que dizem respeito a período posterior à instituição do Regime Jurídico Único. O posicionamento da Corte Maior sinaliza no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para examinar dissídio entre trabalhador e ente público na hipótese de controvérsia acerca do vínculo empregatício, em clara oposição ao entendimento jurisprudencial firmado pela OJ 205, da SDI-1/TST. Tratando-se de contratação feita nos moldes da Lei n. 8.745/93 e postulando a autora o reconhecimento da natureza empregatícia do vínculo e o pagamento de parcelas de natureza trabalhista, tem-se que a relação jurídica estabelecida entre o ente municipal e a reclamante, contratada para exercer funções temporárias é de natureza administrativa, sendo a competência da Justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01886-2007-039-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 10/10/2008 P.12).

32.2 SERVIDOR PÚBLICO - JUSTIÇA DO TRABALHO. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO POR ATOS DE IMPROBIDADE. INCOMPETÊNCIA. Não se olvida que a fraude praticada pelo ex-servidor público, ao desviar recursos da Seguridade Social, configura lesão ao patrimônio público, eis que sua ação malferiu explicitamente a Carta Magna, no que se refere à prática de atos de improbidade administrativa, capitulados nos termos da Lei nº 8.429/1992. No entanto, a improbidade administrativa acarreta efeito complexo aos seus Autores, que ficam não apenas sujeitos a ressarcir o Erário, como também incidem em perdas de direitos políticos e fixação de multas, afora as incidências criminais pertinentes, sanções que escapam da competência desta Justiça Especializada. Isto se faz através de ação regressiva do Estado em face do agente público e demais envolvidos, perante a Justiça Própria, apurando-se as responsabilidades civis, administrativas e criminais do servidor público e dos demais autores envolvidos, que tenham praticado os atos questionados, assegurando-lhes, assim, os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do Juiz Natural, sendo, portanto, a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a lide envolvendo tal matéria.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01218-2003-024-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 22/11/2008 P.28).

32.3 TRABALHO TEMPORÁRIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS - NATUREZA JURÍDICA ADMINISTRATIVA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DA ADIN Nº 3.395/DF (RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO) C/C A RECLAMAÇÃO Nº 6552/MG (RELATOR; MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI), AMBAS JULGADAS PELO PLENÁRIO DA CORTE EXCELSA - CARÊNCIA DE AÇÃO - REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO CONFORME ENTENDER DE DIREITO. 1- A Quarta Turma do TRT da 3ª Região vinha decidindo que o vínculo jurídico, previsto no art. 37, IX, configurava relação de trabalho entre o servidor e o Estado, pois não se trata de cargo ou emprego públicos, criados por lei, com designação própria, situados em carreira, com remuneração prevista em lei. 2- Porém, de acordo com a Reclamação nº 6552/ MG, tendo como relator o Min. Ricardo Lewandowski, entendeu-se que a hipótese tem natureza administrativa, a ela estendendo-se os efeitos da ADI 3395, pela qual se exclui da competência da Justiça do Trabalho: "causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele

vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo." 3-A contratação "por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", prevista no art. 37, IX, foi considerada de natureza administrativa na Reclamação citada que cassou: "em definitivo as decisões proferidas nos autos da reclamação trabalhista 00162-2008-007-03-00-1", que haviam reconhecido a relação como de trabalho e não administrativa a hipótese do art. 37, IX. 4- Reconhecendo a Corte Suprema que se trata de relação administrativa e não de trabalho, fecharam-se as portas da Justiça do Trabalho para este tipo de controvérsia, bem como para todas as outras, feitas através dos chamados "contratos administrativos", em que por definição há também relação administrativa e não de trabalho. 5- A Justiça Comum tornou-se competente para todo tipo de contratação com o serviço público, tanto a prevista no art. 37, II, para cargos e empregos, bem como outras, atípicas, provenientes de "contratos administrativos". 6- Assim decidindo o STF, cumpre dar execução a seu comando, enviando-se os autos à Justiça Comum, cível e penal. 7- Após o julgamento pelo Plenário da Corte Excelsa na ADIN nº 3395/DF e na Reclamação nº 6552/MG, a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para processar e julgar as ações que envolvam contratos de servidores públicos temporários.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00387-2008-151-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva DJMG 29/11/2008 P.15).

32.3.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO TEMPORÁRIO - ARTIGO 37, IX DA CF E ARTIGOS 10 E 11 DA LEI ESTADUAL n. 10.254/90. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A partir do julgamento do RE n. 573202, na data de 21.08.2008, ao qual o Excelso STF atribuiu o caráter de repercussão geral, a Corte Suprema, reafirmando jurisprudência pretérita, agora com o caráter de repercussão geral, deixou assente que, mesmo na hipótese de a peça de ingresso buscar a efetiva declaração da nulidade de contratos administrativos temporários prorrogados por várias vezes, logo, irregulares, com formulação de pedido de índole trabalhista, no sentido de que a relação de trabalho entre o Poder Público e seus servidores é sempre de caráter jurídico-administrativo e, portanto, a competência para dirimir conflitos que envolvam referidos contratos, inclusive quanto à aferição de sua validade ou não será sempre da Justiça Comum (Estadual ou Federal), e não da Justiça do Trabalho. Em seu voto, o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski observou ainda que, o Plenário do STF já firmou entendimento pela competência da Justiça estadual nos casos disciplinados por lei local com fundamento no artigo 106 da CF de 1967, nos termos da Emenda Constitucional (EC) n. 01/89. E, disse ainda, que a Constituição de 1988 não alterou esse entendimento da Excelsa Corte. Citou uma série de precedentes do STF no mesmo sentido, inclusive fazendo referência à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3395, relatada pelo Exmo. Ministro Cezar Peluso, na qual o Excelso STF assentou o entendimento de que não cabe à Justiça Trabalhista, mas sim à Justiça Comum, estadual ou federal, dirimir conflitos decorrentes de relação jurídico-administrativa entre o Poder Público e seus servidores. Logo, não há possibilidade de a relação do Poder Público com seus servidores (qualquer relação) estar sujeita à CLT, o que afasta a competência desta Especializada para apreciação do presente feito (discussão da regularidade das contratações temporárias, renovadas inúmeras vezes, com apreciação do estabelecido na Constituição da República, artigo 37, incisos II e IX c/c Lei Estadual n. 10.254/90, artigos 10 e 11, conforme inicial; defesa e sentença). A decisão da Corte Suprema sobre a matéria em exame reflete o entendimento de que, mesmo a eventual constatação de nulidade do contrato firmado em desacordo com a norma constitucional, não transmuda a natureza do vínculo, que é de caráter administrativo e disciplinado de acordo com o regime estatutário. E, sendo de caráter administrativo, as pretensões dos contratados só poderiam se limitar aos direitos

previstos nos estatutos dos servidores, o que inviabiliza, no âmbito desta Especializada, o deferimento de qualquer parcela trabalhista previstas na CLT em favor de pessoa contratado por qualquer Ente Público. Aliás, após referida decisão, poderão os Ministros da Corte Suprema decidir, monocraticamente, matéria de igual jaez trazida em recursos a eles submetidos. Irrelevante a inexistência (ainda) de súmula vinculante no particular (e, como visto, a quase totalidade dos julgados que tiveram reconhecido o caráter de "repercussão geral" ensejaram a edição de súmula vinculante), porque, de um modo geral, o STF tem defendido o efeito vinculante inclusive para as suas decisões em controle difuso. Via de conseqüência, curvando-me ao entendimento iterativo da Corte guardiã-mor da Magna Carta, acolho a prefacial argüida e declaro a nulidade da sentença de piso e a incompetência em razão da matéria da Justiça do Trabalho para conhecer, apreciar e julgar a presente demanda, forte no artigo 113 do CPC, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00424-2008-036-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 05/11/2008 P.23).

33 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

33.1 COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E CONTRA O EMPREGADOR PATROCINADOR DE PARTE DO BENEFÍCIO. CONFLITO COM GÊNESE NO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de ação que envolva pedido de diferenças de benefício privado de complementação de aposentadoria, proposta simultaneamente contra a entidade de previdência privada e o ex-empregador que, confessadamente, é patrocinador de parte significativa do aporte financeiro para a formação do patrimônio destinado a suportar o benefício, busca-se a solução de conflito que tem gênese no contrato de trabalho, e por isto se inclui na competência constitucional da Justiça do Trabalho. As decisões em sentido contrário originárias dos tribunais superiores, e também do Supremo Tribunal Federal, são aquelas em que o interessado deduz sua pretensão apenas contra a entidade privada nas hipóteses em que eventuais diferenças decorram de ato comissivo ou omissivo de responsabilidade exclusiva desta entidade, hipótese em que, verdadeiramente, a competência estará afeta à Justiça Comum.

(TRT 3ª R Nona Turma 00663-2008-138-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 19/11/2008 P.17).

33.1.1 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL (VALIA) - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, bem como toda e qualquer controvérsia decorrente da relação de emprego (artigo 114 da CR, incisos I e IX). É certo que este Regional editou a OJ 02, segundo a qual "a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar demandas relativas à complementação de aposentadoria a cargo de entidade de previdência privada instituída e patrocinada pelo empregador, decorrente de contrato de trabalho". Contudo, é inegável que para tanto a ação seja proposta em face do ex-empregador, individualmente ou em litisconsórcio passivo com a entidade responsável pelo pagamento. Na hipótese vertente, figura no pólo passivo da reclamação somente a VALIA - Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social. Assim, a competência se desloca para a Justiça Comum, pois além de restar configurada apenas a natureza previdenciária da lide, o ex-empregador nela não está incluído, nada sendo pretendido em relação a ele. Destarte, é de se reconhecer a

incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

(TRT 3ª R Décima Turma 00492-2008-060-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 12/11/2008 P.19).

33.2 PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECORRENTE DO DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - A complementação de aposentadoria, prometida contratualmente traduzia-se em cláusula autônoma do contrato de trabalho, mas vinculada às contribuições devidas pelo empregado e pelo empregador na vigência do contrato de trabalho e não após a sua extinção. A lesão do direito do reclamante de perceber a complementação de aposentadoria calculada sobre o montante de sua remuneração se deu exatamente pelo não recolhimento das contribuições incidentes sobre todas as parcelas de natureza salarial. É verdade que o empregador sonegou o pagamento das parcelas (horas extras e diferenças) no curso da relação de emprego, o que impôs ao reclamante o ajuizamento da primeira reclamação para vê-las incorporadas ao contrato de trabalho. Mas, ao lado deste direito havia outro das duas partes - empregado e empregador: o de contribuir para a seguridade social privada de forma a que o benefício da suplementação de aposentadoria fosse calculado também em face daquelas verbas (horas extras e diferenças). Entretanto, esta obrigação, que vinculava o pagamento destas parcelas na complementação de aposentadoria não restou imposta na primeira reclamação. Daí que, a pretensão somente agora formulada (de ver horas extras e diferenças compondo o valor da complementação), depois de dois anos da extinção do contrato, capta a incidência da prescrição total.

(TRT 3ª R Nona Turma 00873-2008-020-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 19/11/2008 P.18).

34 - CONFISSÃO FICTA

APLICABILIDADE - PENA DE CONFISSÃO - DEFESA APRESENTADA PELO PREPOSTO EM AUDIÊNCIA ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - A defesa entregue pelo preposto, em audiência, mesmo que assinada por advogado que não tem instrumento de mandato nos autos, não tem o condão de acarretar a aplicação da pena de confissão. A exigência legal é a presença das partes, podendo o Reclamado fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente. Inteligência do disposto no art. 843 e seu parágrafo primeiro da CLT. O próprio preposto poderia assinar a defesa e o recebimento da peça pelo Julgador, com a juntada aos autos é o suficiente para que produza todos os efeitos legais atinentes ao comparecimento do Reclamado em audiência e manifestação de seu desejo de se defender, não havendo espaço para se falar em *confissão ficta*.

(TRT 3ª R Nona Turma 00344-2008-024-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 11/12/2008 P.19).

35 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

35.1 CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR - ADMISSÃO VIA CONSÓRCIO PÚBLICO - APLICAÇÃO DA LEI 11.107/05 - CONTRATO NULO - DEPÓSITO DO FGTS. O consórcio público, mesmo quando revestido de personalidade jurídica de direito privado, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 11.107/05, que dispõe sobre as normas gerais de contratação, inclusive de pessoal. E, se não observados os

pressupostos legais justificadores da contratação temporária (art. 37, IX, da CR), deve ser considerada nula a contratação. Em decorrência, o contrato não produz efeitos jurídicos, salvo com relação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, como ressarcimento da força de trabalho despendida e dos valores referentes ao FGTS, como é o caso. Estes são devidos por força do disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/01, mesmo na hipótese de a prestação de serviços ter ocorrido em desobediência aos preceitos constitucionais e legais.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00181-2008-149-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 01/10/2008 P.11).

35.1.1 CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE. CONTRATO NULO. A constituição do consórcio intermunicipal de saúde como Associação Civil de Direito Privado Interno, sem fins lucrativos, não afasta a sua natureza de ente da Administração Pública Indireta, já que tem por objetivos, dentre outros, organizar o sistema microrregional de saúde e assessorar o município na organização do seu sistema municipal de saúde, tarefas de predominante interesse público. Não obstante, o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei Federal 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, estatui que, no caso de o consórcio se revestir de personalidade jurídica de direito privado, deverá observar as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo nulo o contrato celebrado sem a prévia aprovação em concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal).

(TRT 3ª R Segunda Turma 00233-2008-073-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 08/10/2008 P.12).

36 - CONTRATO DE TRABALHO NO EXTERIOR

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - EMPREGADO CONTRATADO PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI N. 7.064/82. De acordo com os artigos 1º, 2º, II, e 3º, II, da Lei n. 7.064/82, os empregados contratados no Brasil por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres e por um período superior a noventa dias, para prestar serviços no exterior, terão assegurados os direitos previstos na legislação trabalhista brasileira (local da contratação) naquilo em que não for incompatível com os ditames da Lei n. 7.064,82, desde que mais favoráveis do que a legislação do país em que ocorreu a prestação dos serviços. A Súmula 207/TST, segundo a qual a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço, encerra regra geral que não se aplica aos trabalhadores contratados no Brasil, por empresas prestadoras de serviços de elaboração e execução de projetos de engenharia elétrica, como a reclamada, para trabalhar no exterior. Estes são regulados pela Lei 7.064/82.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00422-2008-033-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 08/11/2008 P.18).

37 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

37.1 ACORDO JUDICIAL - ACORDO CELEBRADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. A conciliação homologada judicialmente prevalece

sobre os termos da sentença condenatória anteriormente proferida, possuindo a mesma força executiva e substituindo-a por inteiro (art. 831, parágrafo único da CLT). Outrossim, mesmo que, em tese, a transação fosse posterior ao trânsito em julgado, a atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho vem entendendo que as contribuições previdenciárias deverão incidir sobre as parcelas acordadas, tendo em vista que o fato gerador do tributo é o pagamento das verbas trabalhistas (art. 195, incisos I, "a", e II, da CR/88 c/c arts. 43 da Lei 8.212/91 e 276 do Decreto 3.048/99). Da mesma forma que os litigantes não podem dispor do crédito da União Federal, também esta não pode pretender o recebimento de tributo sem a ocorrência do respectivo fato gerador, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00929-2005-037-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 03/12/2008 P.29).

37.2 CERTIDÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMISSÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - O Provimento 02-2004 deste Egrégio TRT é aplicável também aos créditos previdenciários no que tange à emissão de certidão de dívida ativa em favor da União Federal, uma vez cumpridas as formalidades pertinentes ao procedimento. Procedidas as devidas diligências "ex officio" e esgotadas as possibilidades de prosseguimento na execução, suspenso o processo por mais de um ano sem que a exequente tenha indicado os meios necessários ao prosseguimento da execução, tem-se por correta a decisão que determinou a expedição de certidão de dívida previdenciária substitutiva da sentença exequenda e o arquivamento do processo. (TRT 3ª R Sétima Turma 00718-2004-103-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 18/12/2008 P.8).

37.3 COMPETÊNCIA - CTPS - PERÍODO SEM ANOTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Embora tenha sido reconhecido vínculo de emprego em período anterior à anotação da CTPS e declarada a unicidade contratual, indevida a determinação de pagamento de contribuições previdenciárias alusivas ao período sem registro, por faltar competência à Justiça do Trabalho para executar tais contribuições. Observância do disposto no inciso I, da Súmula n. 368, do TST. (TRT 3ª R Nona Turma 00401-2008-112-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 17/12/2008 P.19).

37.4 EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PROCEDIMENTO ESPECIAL - POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGOS 276 E 277 DO DECRETO Nº 3.048, DE 1999. A execução das contribuições previdenciárias confiadas à competência da Justiça do Trabalho segue um rito procedimental especial definido em lei, nos artigos 276 e 277 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Não se confunde o crédito previdenciário constituído extrajudicialmente com o crédito previdenciário constituído judicialmente em acordo homologado ou em sentença proferida em processo trabalhista, pelo que, por razões de Política Previdenciária foram instituídos procedimentos especiais de execução distintos para ambos, na mesma legislação previdenciária. Nenhuma é a possibilidade jurídica de aplicação do Parecer/CJ nº 2.952, de 16/01/2003, do Ministério da Previdência Social na solução do presente caso concreto, por ostentar a defesa unilateral de interesse pessoal da Administração Pública, que é incompatível com o princípio contraditório em processo judicial no qual ela figura como terceiro interessado. A r. decisão proferida pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 221.365/RS é inespecífica sobre execução de contribuições previdenciárias constituídas em processo trabalhista, apesar de seu pronunciamento sobre o "efetivo momento do fato gerador da contribuição

previdenciária paga pelo empregado", que se dá "com a prestação do serviço decorrente da relação de emprego e o direito, no final do período mensal ajustado, a receber o salário devido", de vez que assim decidindo não interpretou e aplicou os preceitos dos artigos 276 e 277 do Decreto nº 3.048 de 1999, mas o fez com exatidão aplicando os preceitos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, que são próprios para a execução do crédito previdenciário constituído na esfera extrajudicial. Os arestos jurisprudenciais colacionados nas razões de agravar da agravante também são inespecíficos e desatualizados, por se limitarem a fazer referências genéricas a um suposto "regime de competência", não adotado por medida de Política Previdenciária pelo legislador infraconstitucional no procedimento judicial estabelecido nos artigos 276 e 277 do Decreto nº 3.048, de 1999. Também são inespecíficos os arestos de jurisprudência trabalhista que dão aplicabilidade aos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 1991, em detrimento dos artigos 276 e 277 do seu diploma regulamentar - o Decreto nº 3.048, de 1999.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00399-2008-105-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 20/12/2008 P.9).

37.4.1 EXECUÇÃO - EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. OFÍCIO AO DETRAN. A execução das contribuições previdenciárias pode ser determinada de ofício, nos termos do artigo 876, parágrafo único, da CLT. O Juízo deverá adotar todas as medidas necessárias à satisfação do crédito devido à Previdência Social, acatando, inclusive, o pedido de expedição de ofício a órgãos públicos, como o DETRAN, no intuito de localizar bens da executada, mormente quando a exequente já esgotou todos os meios possíveis nesse intento.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01349-2004-063-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 06/11/2008 P.12).

37.5 EXIGIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR EXTRANUMERÁRIO - SÚMULA 363 DO TST - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL COMO CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO - INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O servidor extranumerário, assim definido aquele que manteve contrato nulo com a Administração Pública, na forma do entendimento jurisprudencial uniforme da Súmula nº 363 do TST, não tem enquadramento legal no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social (artigo 9º do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999), razão pela qual as partes não estão obrigadas por lei ao financiamento da seguridade social, sendo indevida a pretensão da recorrente, representante da autarquia previdenciária federal, em haver em seu proveito recolhimento de contribuições previdenciárias quanto ao período de existência da vinculação jurídica anômala no âmbito do município réu. Ademais, há de se considerar que, se a recorrida tivesse sido judicialmente reconhecida como empregada ou como servidora pública do município, ainda teríamos que definir para qual regime de previdência social deveria ela contribuir, na forma do preceito do artigo 9º, inciso I, alínea "j", do Decreto nº 3.048, de 1999: se para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ou se para o porventura existente Regime Próprio de Previdência Social (REPS) do Município de Ipatinga, sendo certo que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar de ofício contribuições previdenciárias em benefício de regimes especiais de previdência social.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00319-2008-097-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 13/12/2008 P.5).

37.6 FATO GERADOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. A exigibilidade da dívida previdenciária só se materializará com o pagamento do crédito

trabalhista apurado, não cabendo considerar como fato gerador da contribuição previdenciária o mês de competência em que foram prestados os serviços. (TRT 3ª R Quinta Turma 01240-2006-136-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DJMG 04/10/2008 P.16).

37.6.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. Os juros e a multa moratória atinentes aos débitos previdenciários só podem incidir após a liquidação da sentença e a citação da executada para pagamento do débito já homologado, por força do disposto no *caput* do artigo 276, do Decreto n. 3.048/99. Isto porque tendo o crédito previdenciário como origem um débito trabalhista, considera-se em atraso o devedor que não efetua o pagamento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação, vez que a lei previdenciária não dispõe ser exigível o recolhimento do referido tributo antes da apuração do montante devido a tal título. Em consequência, afasta-se a tese de que o fato gerador da obrigação previdenciária é a prestação de serviço por parte do segurado obrigatório.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01138-2007-007-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 18/11/2008 P.20).

37.6.2 FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA É o pagamento do crédito trabalhista ao exequente que determina o fato gerador para incidência de contribuições previdenciárias e não o momento da prestação de serviços. Inteligência do disposto no art. 276, do Decreto n. 3.048/99. De fato, a liquidação da sentença prevista no artigo 276, do Decreto n. 3.048/99, refere-se ao pagamento ao credor, seja aquele apurado em liquidação de sentença ou aquele decorrente de acordo entabulado pelas partes. Este é o fato gerador. Este o momento próprio para cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, o artigo 43, da Lei n. 8.212/91. Não há como retroagir atualização monetária a período no qual sequer se cogitava desse direito.

(TRT 3ª R Nona Turma 01173-2006-012-03-40-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 17/12/2008 P.21).

37.7 INCIDÊNCIA - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - PARCELA A TÍTULO DE "RESSARCIMENTO POR DESCONTOS DE MOSTRUÁRIOS" - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA. Para que haja incidência da contribuição previdenciária é imprescindível que os valores pagos ao empregado pelo empregador destinem-se à retribuição de trabalho. Destarte, havendo nos autos acordo para pagamento de verba intitulada como "Ressarcimento por Descontos de Mostruários", com nítido caráter indenizatório e que não se confunde com as destinadas ao pagamento pela prestação de trabalho, não há como determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00026-2008-089-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas DJMG 25/10/2008 P.25).

37.7.1 ACORDO HOMOLOGADO. INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE PROVISÓRIA (GESTANTE). NÃO-INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não possuindo natureza salarial, por não destinar-se à retribuição do trabalho prestado pela empregada, a indenização paga em acordo em decorrência de estabilidade provisória (gestacional), nos moldes do art. 10, II, "b" do ADCT, configura hipótese de não-incidência de contribuição previdenciária, desservindo-se como base de cálculo a tanto, porque não inserida na definição do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Carta Magna.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00198-2008-037-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 03/12/2008 P.26).

37.7.2 ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O artigo 118 da Lei 8213/91 prevê a manutenção do contrato de trabalho do segurado que sofreu acidente de trabalho pelo prazo mínimo de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário. Assim, o empregado acidentado que sofre dispensa imotivada tem direito a retornar ao emprego ou receber o pagamento do período de estabilidade provisória sem a contraprestação laboral. Nessa última hipótese, não há se falar em salário-de-contribuição, posto que o pagamento devido não corresponde à retribuição de trabalho, porque esse é inexistente. Assim, a indenização substitutiva da estabilidade no emprego tem natureza indenizatória, o que afasta a pretensão do recorrente quanto à incidência de contribuição previdenciária na espécie.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00174-2008-038-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 29/10/2008 P.19).

37.7.3 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. MULTA ESTIPULADA EM INSTRUMENTO COLETIVO. Não obstante as multas estipuladas em instrumentos coletivos não estejam fixadas no § 9.º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, e no § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048, de 1999, sobre elas não incide contribuição previdenciária, a teor do art. 28, I, da Lei citada acima. Além do mais, estas multas não são destinadas a retribuir a prestação de serviço do trabalhador, mas, ao contrário, tem como objetivo punir a parte que descumpriu obrigação decorrente do contrato de trabalho. Não têm natureza de salário, mas indenização, por conclusão inarredável.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00644-2008-007-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 22/11/2008 P.3).

37.7.4 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. O art. 28, parágrafo 9º, "f" da Lei 8212/91 e o Decreto 3.048/1999, em seu artigo 214, parágrafo 9º, VI, excluem expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte para efeito da contribuição previdenciária. O pagamento em pecúnia da parcela não tem o condão de transmudar a sua natureza indenizatória para salarial como sustenta a recorrente, vez que se refere à indenização pelo inadimplemento no curso do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00362-2008-099-03-40-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 10/12/2008 P.21).

37.7.5 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VALOR RESULTANTE DA CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS ALBERGADAS PELA TRANSAÇÃO - Há muito venho me posicionando no sentido de que na celebração do acordo, em processo de conhecimento, enquanto pendentes de julgamento os pedidos feitos, é de se reconhecer às partes a liberdade de transacionar da forma como melhor lhes aprouver, incluindo a pactuação das parcelas e dos valores objeto da celebração, desde que condizentes com o pleito, sendo que a partir da conciliação homologada é que se definirá se incidente ou não a cota previdenciária, inexistente, por óbvio, quando as parcelas incluídas na avença forem unicamente de natureza indenizatória. O que não se deve permitir é que os litigantes insiram direitos estranhos ao pedido e/ou valores acima daqueles atribuídos a cada pretensão do ingresso, mas desde que se achem condizentes, nada impede que trabalhador e empresa estipulem, como base da conciliação, de seu alvitre, o que constitui e o que não se inclui no pagamento acordado. Não se visualizando, contudo, o cumprimento escorreito das disposições contidas no artigo 832, parágrafo terceiro da CLT e no art. 43, parágrafo único da Lei 8.212/91, uma vez que não chegaram as partes a discriminar, validamente, as verbas componentes do acordo, constando apenas do termo da avença que "O cumprimento

do acordo implicará a quitação pelo objeto do pedido e extinta relação jurídica entre pessoas naturais" há de ser acolhida a pretensão manifestada pelo INSS, devendo haver a incidência das contribuições previdenciárias, sobre o valor total do acordo. (TRT 3ª R Quarta Turma 00279-2008-066-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 15/11/2008 P.21).

37.8 RECOLHIMENTO - ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO INDIVIDUAL. O fato de não haver o reconhecimento da relação de emprego não exime o tomador quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária de segurado individual que lhe prestou serviços, haja vista que esta obrigação decorre, primeiramente, da Constituição da República, que fixa, em seu artigo 195, que será devida pelo empregador contribuição que financiará a seguridade social, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Ficando configurada a prestação de serviços, a Lei previdenciária confere aos envolvidos nesta relação a qualidade de contribuintes individuais, na forma do disposto no artigo 12, V, *g* e *h*, da Lei nº 8.212, de 1991, obrigando-os ao recolhimento da referida parcela. Neste particular, aplica-se a empresa o disposto no artigo 22, III, da mencionada lei, sendo certo que a Lei nº 10.666, de 2003 (artigo 4º), determinou a obrigatoriedade da retenção, pelo tomador de serviços, das contribuições devidas pelo segurado individual que lhe preste serviços, valor este que deve ser repassado aos cofres da Previdência Social, juntamente com a contribuição a seu cargo. Desta forma, impõe-se a condenação dos reclamados ao pagamento de 11% de contribuição previdenciária - cota-parte do reclamante -, e 20% de contribuição previdenciária - cota-parte da empresa - sobre o valor integral do acordo, totalizando 31%.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00302-2008-001-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 20/12/2008 P.8).

37.8.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DEVIDO PELO RECLAMADO. Ainda que, no acordo celebrado, tenha o autor dado quitação pela extinta relação jurídica, afastando, por consequência, o vínculo de emprego e atraindo a prestação autônoma de serviço, isto, por si só, não exime os reclamados do pagamento das contribuições previdenciárias devidas. Esta obrigação decorre, primeiramente, da Constituição da República, que fixa, em seu artigo 195, que será devida pelo empregador contribuição que financiará a seguridade social, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Ficando configurada a prestação de serviços, a Lei previdenciária confere aos envolvidos nesta relação a qualidade de contribuintes individuais, na forma do disposto no artigo 12, V, *g* e *h*, da Lei nº 8.212, de 1991, obrigando-os ao recolhimento da referida parcela. Neste particular, aplica-se a empresa o disposto no artigo 22, III, da mencionada lei, sendo certo que a Lei nº 10.666, de 2003 (artigo 4º), determinou a obrigatoriedade da retenção, pelo tomador de serviços, das contribuições devidas pelo segurado individual que lhe preste serviços, valor este que deve ser repassado aos cofres da Previdência Social, juntamente com a contribuição a seu cargo. Desta forma, impõe-se a condenação dos reclamados ao pagamento de 11% de contribuição previdenciária - cota-parte do reclamante -, e 20% de contribuição previdenciária - cota-parte da empresa - sobre o valor integral do acordo, totalizando 31%.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00295-2008-067-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 15/11/2008 P.13).

37.8.2 NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE. É inegável que se deve recolher a contribuição previdenciária, mesmo quando não há reconhecimento de vínculo empregatício, uma vez que a verba previdenciária não tem como base de cálculo, apenas, parcelas de natureza salarial, mas, também, os demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, que preste serviço à empresa (ou a ela equiparada), mesmo que não haja vínculo de emprego (CF, art. 195, I, "a"), de forma que o fato gerador da obrigação previdenciária consiste no pagamento feito, a qualquer título, por força de acordo ou sentença, perante a Justiça do Trabalho.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00720-2007-041-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 17/10/2008 P.19).

37.9 RESPONSABILIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO - RESPONSABILIDADE. Embora o § 7º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/1999, introduzido pelo Decreto nº 4.032/2001, preveja que serão exigidas as contribuições referentes ao empregador e ao empregado, tal dispositivo legal não impõe que o Obreiro recolha a sua cota-parte, preconizando apenas que são exigíveis as contribuições referentes a ambas as partes, atinentes ao período reconhecido em juízo. Ressalte-se que se deve interpretar os dispositivos constantes do Decreto 3.048/99 conjuntamente, e, cotejando o mencionado § 7º do artigo 276 com o § 5º do artigo 216, ambos do referido Decreto, deduz-se que a obrigação pelo recolhimento previdenciário, tanto da parte do empregador como do trabalhador, concernente ao interregno laboral reconhecido pela Justiça do Trabalho, deve ser suportada, nestes casos, pelas Executadas que deixaram de recolher, na época apropriada, a contribuição previdenciária devida, nos termos dos artigos 216, § 5º, do Decreto 3.048/99 e 33, § 5º, da Lei 8.212/91.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00100-2007-129-03-40-9 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 13/12/2008 P.35).

37.10 CUSTAS - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO - CUSTAS - RECOLHIMENTO EM CONJUNTO COM O DEPÓSITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - DESERÇÃO. Constando dos autos o recolhimento das custas acrescido ao valor do depósito recursal, cabe a decretação de deserção do recurso interposto, uma vez que os dois institutos não se confundem em razão da natureza diversa que os reveste. Assim, resta violado o disposto no parágrafo 1º do art. 789 da CLT.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01588-2007-131-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 15/11/2008 P.35).

38 - DANO

38.1 REPARAÇÃO - DANO - REPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - O Código Civil de 2002, embora tenha mantido a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, aquela que tem como fundamento a culpa e o dolo (art. 186), também contemplou a responsabilidade de natureza objetiva, não com base no risco integral, mas sim com fundamento na teoria do risco criado ou desenvolvido pelo agente, conforme preceitua o parágrafo único do art. 927. Ambas as teorias se interpenetram em nosso ordenamento jurídico, em face da enorme desigualdade econômica e social que prevalece em nossa economia, especialmente entre empregado e empregador, fazendo crescer a necessidade de se abolir qualquer indagação sobre os aspectos subjetivos do lesante ou perpetrador de atos ensejadores da reparação civil. Assim, a responsabilidade objetiva pede a prova do nexo etiológico (relação de causalidade)

entre a ação lesiva e o dano ou prejuízo provocado. No entanto, ainda tem merecido reservas inusitadas no Direito do Trabalho. Não se pode deixar de reconhecer que, sem embargo de toda a evolução da teoria da responsabilidade objetiva, em face da disseminação de atividades perigosas na sociedade moderna, decorrentes do crescimento econômico no modo de produção capitalista, das evoluções tecnológicas, da crescente necessidade de trabalho humano em atividades potencialmente perigosas, ensejadores de riscos à saúde e à integridade das pessoas, notadamente de trabalhadores, ainda remanesce entre nós, de acordo com o novo Código Civil, a teoria subjetiva fundada na culpa, como a teoria catalisadora da responsabilidade civil. (TRT 3ª R Sexta Turma 00749-2006-012-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 15/11/2008 P.33).

38.1.1 INDENIZAÇÃO. CONDUTA OBSTATIVA DE DIREITO. Não há como eximir o empregador da obrigação de indenizar o empregado pelo ilícito praticado que consiste na conduta obstativa de direito ao não recolher a tempo e modo as contribuições previdenciárias relativas ao contrato de trabalho, impedindo que o trabalhador usufruísse de benefício previdenciário decorrente de sua condição de segurado obrigatório. A culpa patronal revela-se na negligência e na displicência. Se a conduta do empregador omisso quanto ao registro do contrato de trabalho e o cumprimento das obrigações sociais daí decorrentes, como o recolhimento do INSS, não tem manifesta intenção de lesar o seu empregado, possui, a toda evidência, a intolerável indiferença em face dos previsíveis riscos daí decorrentes, como a circunstância de o trabalhador, na qualidade de segurado obrigatório, não poder usufruir dos benefícios da Previdência Social, porque o seu empregador deixou de recolher as contribuições previdenciárias. A responsabilidade civil que gera o dever de reparação pelo ato ilícito constitui-se na ação ou omissão, atribuível ao agente, danosa para o lesado e que fere o ordenamento jurídico, com fulcro no art. 927 do Código Civil, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, por força do art. 8º consolidado. (TRT 3ª R Décima Turma 01093-2008-041-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 26/11/2008 P.26).

39 - DANO ESTÉTICO

39.1 DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES DISTINTAS POR DANOS ESTÉTICOS E POR DANOS MORAIS - Mesmo estando o dano estético compreendido no gênero dano moral, a doutrina e a jurisprudência evoluíram para deferir indenizações distintas quando esses danos forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis. O dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação com seqüelas permanentes e perceptíveis, enquanto o dano moral está ligado ao sofrimento e todas as demais conseqüências nefastas provocadas pelo acidente. (TRT 3ª R Segunda Turma 01689-2007-103-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 12/12/2008 P.9).

39.2 INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. CABIMENTO. O dano estético efetivo, com suas indelévels conseqüências, peculiarmente impactantes na imagem física do indivíduo, ocasionando repercussões imediatas na sua auto-estima e autoconfiança, bem como na sua contextualização social e profissional, pode, de per se, constituir um *plus* indenizatório específico, no contexto abrangente do que se procura discriminar como dano moral. Apurado o dano decorrente de típico acidente trabalhista, bem como a culpa patronal pelo ocorrido, e a comprovação de que, além das cicatrizes pós-cirúrgicas próximas ao

tornozelo, o laborista sofreu um significativo encurtamento de membro inferior direito o que, certamente, compromete a sua deambulação, fazendo-o claudicar, entendo, destarte, que o obreiro, de fato, faz jus a um acréscimo indenizatório, por danos advindos de prejuízo estético.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00818-2006-079-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 13/12/2008 P.38).

40 - DANO MATERIAL

40.1 DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONCAUSA - SEQUESTRO SOFRIDO PELO EMPREGADO - CONCAUSA - NEGLIGÊNCIA DO RECLAMADO PARA COM A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR DEPOIS DO EVENTO - AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE ESTRESSE - A conduta do empregador que depois do seqüestro sofrido pela trabalhadora e sua família, ainda insinua a participação da vítima no evento, em conluio com os seqüestradores; lhe sonega o gozo de férias, cujo direito já havia adquirido, além de não lhe fornecer assistência médica e psicológica, contribuiu para o agravamento da situação de desequilíbrio pela qual passava a reclamante e que culminou com sua aposentadoria por invalidez, representa concausa para o dano psicológico indiscutível, e é suficiente para a condenação no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

(TRT 3ª R Nona Turma 00367-2007-139-03-00-9 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 11/12/2008 P.19).

40.1.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ESCORREGÃO E QUEDA - AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA - Na órbita da responsabilidade civil subjetiva, a obrigação de indenizar advém de uma conduta ilícita comissiva ou omissiva; de dolo ou de culpa nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia do agente; a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, o dano (acidente ou doença) e o nexo de causalidade do evento com o trabalho. Assim, mesmo em se constatando a ocorrência do dano e do nexo causal, não incorrendo a empregadora em dolo ou culpa no escorregão e conseqüente queda do trabalhador durante o serviço, não se há falar em indenização.

(TRT 3ª R Décima Turma 00937-2007-134-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Deoclécia Amorelli Dias DJMG 26/11/2008 P.26).

40.1.2 INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA COMUM - Quando o perito oficial, sem infirmação por qualquer elemento, aponta que a doença da trabalhadora não ostenta caráter ocupacional, inclusive em consonância com o posicionamento da Previdência Social, tem-se como não preenchidos os pressupostos exigidos pelo art. 186 do Código Civil de 2002 para deferimento dos pleitos indenizatórios. Ademais, não se pode olvidar que a caracterização da doença pela perícia médica do INSS como de natureza comum e o não-reconhecimento do nexo causal têm presunção de legitimidade e veracidade, como ocorre com os atos de natureza administrativa em geral, não podendo ser afastados por meras alegações.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00004-2007-103-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 19/11/2008 P.12).

40.2 INDENIZAÇÃO - FRUTOS PERCEBIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ - ARTIGO 1.216 DO CCB - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Consoante disposições expressas no artigo 1.216, do Código Civil: "O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé". No aspecto subjetivo, a posse é de boa ou

má-fé, classificação que interessa, principalmente, quanto aos efeitos que produz em relação aos frutos e/ou rendimentos auferidos durante o tempo em que se reteve a coisa, essencial à definição, na esfera reparatória, de eventual direito passível, em tese, de reverter-se em reparação pelos frutos que o bem não rendeu, por se encontrar retido, de má-fé, na posse de outrem. Transpondo o dispositivo legal do Código Civil para a processualística do trabalho, é óbvio que a instituição bancária, ao sonegar comezinhos direitos trabalhistas ao obreiro, deixou de pagar, no curso do contrato de trabalho, parcelas que, não obstante devidas e inadimplidas, puderam ser utilizadas ou em aplicações financeiras, ou em empréstimos a terceiros (não importa a destinação), agindo, assim, de má-fé. Pelo lucro obtido, ou frutos percebidos na posse de má-fé, responde, sim, na forma de indenização material consubstanciada nos lucros indevidamente auferidos.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00200-2008-055-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 25/10/2008 P.12).

40.2.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PAGAMENTO ÚNICO - REQUERIMENTO NA EXECUÇÃO - LIMITES DA COISA JULGADA. Conquanto o parágrafo único do artigo 950 do Código Civil estabeleça para a vítima o direito potestativo de requerer o pagamento da indenização por danos materiais de uma só vez, essa faculdade não pode ser exercida já em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada que, *in casu*, determinou, expressamente, o pensionamento mensal enquanto perdurar a incapacidade laborativa do obreiro ou até que este complete sessenta e cinco anos de idade.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00079-2006-038-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 08/10/2008 P.24).

40.2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE - Além dos danos materiais, como espécie de dano originalmente regulado pelo ordenamento jurídico e dos danos morais, vem se aceitando, atualmente, uma terceira modalidade de dano, na qual se enquadra a indenização pela perda de uma chance, em que a vítima vem a ser privada da oportunidade de obter determinada vantagem, em razão de ato ilícito praticado por terceiro, verificando-se daí um prejuízo material indenizável, qual seja, a probabilidade séria de obtenção de um resultado legitimamente esperado que é obstado por ato ilícito praticado pelo agente ofensor. Logo, se o reclamante tinha, como justa e real, a existência da oportunidade de ser contratado pela reclamada e auferir daí os ganhos correspondentes e viu perdida a chance de conquistar esse resultado em razão de ato ilícito praticado pela reclamada, que opôs como empecilho, o fato de estar o nome do autor incluído no SPC, faz jus à reparação patrimonial decorrente deste ilícito.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00409-2008-134-03-00-0 RO Recurso Ordinário Red. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 11/10/2008 P.22).

41 - DANO MORAL

41.1 ASSÉDIO SEXUAL - ASSÉDIO SEXUAL - CONFIGURAÇÃO - CONSTRANGIMENTO - PROVA. Para que se configure o assédio sexual, há, necessariamente, que haver resistência por parte da pessoa assediada em relação ao comportamento do assediador, pois deve ser caracterizado o constrangimento daquela frente às atitudes desse. Conquanto seja evidente que a comprovação do assédio sexual seja dificultada pelas circunstâncias peculiares desse tipo de comportamento, que, na maioria das vezes, dá-se de forma reservada e sigilosa, razão pela qual, normalmente recomenda-se e/ou adota-se a inversão do ônus de prova, não se pode, no entanto, render a esta

máxima quando, do exame dos autos, constata-se que houve permissividade ou aquiescência de quem se alega ofendido, para com os atos ou gestos a que se atribui a peja de assédio sexual.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01063-2007-086-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 20/12/2008 P.39).

41.1.1 PROTESTOS. OPORTUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Não se exige a reiteração dos protestos quando da adução das razões finais, pois o art. 795 da CLT apenas determina às partes a arguição das nulidades na primeira vez em que tiverem que falar em audiência. **PREPOSTA POSTERIORMENTE OUVIDA COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE.** A preposta não pode ser posteriormente ouvida como testemunha na mesma reclamação trabalhista, pois sua proximidade com a reclamada, defendendo os interesses desta no feito, retira de seu depoimento as necessárias credibilidade e isenção. **DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL.** A empresa que falha em seu dever de zelar pelo direito constitucional à intimidade de seus empregados (vertente do princípio da dignidade da pessoa humana) merece censura, pois denota negligência no exercício do poder empregatício, o que impõe sua responsabilização no tocante ao assédio sexual. (TRT 3ª R Primeira Turma 01241-2007-005-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 28/11/2008 P.8).

41.2 CARACTERIZAÇÃO - ANOTAÇÃO INDEVIDA NA CTPS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO. Enseja dano moral a anotação de contrato de trabalho na CTPS, feita pela recorrida com expressa referência à decisão judicial que impôs tal obrigação. Este ato não tem sustentação legal e acarreta óbvia ofensa à imagem ou reputação do empregado caracterizando o dano. A anotação no documento ao arrepio do comando legal autoriza a condenação.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01037-2008-038-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 03/12/2008 P.30).

41.2.1 DANO MORAL - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA - HOSTILIDADE ENTRE AUTOR E SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO Desentendimento entre o empregado e seu superior hierárquico decorrente de desconto efetuado no salário com o qual não concordava o trabalhador, embora tenha havido emprego de palavras de baixo calão pelo Reclamante, com agressões verbais e físicas ao engenheiro, que redundou no acionamento da polícia e registro de boletim de ocorrência, não é o suficiente para alicerçar pedido de indenização por dano moral, se não há prova da ocorrência do dano alegado. Não desponta dos autos qualquer notícia de afetamento à integridade moral e psíquica do Reclamante, requisito para a indenização pleiteada. A conduta da Reclamada, acionando a autoridade policial, representa o exercício do poder do empregador, que se considerou lesado e tomou providências que não excederam o limite do razoável. O exercício regular de um direito não configura ato ilícito, tampouco enseja dano à honorabilidade do investigado. Sentença de improcedência do pedido de indenização por danos morais, que se mantém.

(TRT 3ª R Nona Turma 00293-2008-134-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 19/11/2008 P.16).

41.2.2 DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A mora no pagamento dos salários, conquanto enseje vários contratempus à vida do empregado, nem sempre é suficiente para atentar contra a sua honra e a sua dignidade, de modo a ensejar o deferimento de eventual indenização por danos morais. Tal conduta pode acarretar a reparação através de outras sanções previstas em lei, como a rescisão indireta, multa, cláusula penal, correções monetárias e juros. Diante da constatação de que a soma das dívidas inscritas no serviço de proteção ao

crédito é maior do que o somatório dos salários atrasados, conclui-se que houve comprometimento excessivo da renda, o que exime o empregador de eventual responsabilização por dano extrapatrimonial.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00586-2008-049-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 17/12/2008 P.25).

41.2.3 DANO MORAL. CONTROLE DE PAUSAS PARA USO DO BANHEIRO. AUSÊNCIA DO CARÁTER DEGRADANTE E DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA. PROCEDIMENTO COMUM A TODOS OS EMPREGADOS EM DECORRÊNCIA DA NATUREZA DOS SERVIÇOS. RESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. Se a regra aplicada pelo empregador, que visa a controlar o número de pausas no serviço para uso do banheiro, aplica-se a todos, irrestrita e indistintamente, vigorando em razão da natureza dos serviços, sendo tais intervalos concedidos em acréscimo e sem violação da estipulação legal contida no art. 71, § 1º, da CLT, não há que se falar em dano moral decorrente, suportado pela Obreira. No caso, verifica-se que os intervalos, dois de quinze e um de cinco minutos, regularmente concedidos, não são incompatíveis, nem inferiores, em relação aos legalmente previstos para a jornada de seis horas. Se não fosse dado aos empregadores, em legítimo exercício de seu poder diretivo, estabelecer regras para interrupção do labor, as quais se mostram adequadas ao trabalho desenvolvido por seus empregados, desnecessário seria normatizar a concessão de intervalos mínimos, que já foram estabelecidos, justamente, à consideração das necessidades humanas básicas e medianas, quais sejam, de alimentação, descanso e, naturalmente, fisiológicas.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01571-2007-113-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 11/10/2008 P.28).

41.2.4 DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. De todo o conjunto de provas relacionado à questão indenizatória, extrai-se que, de fato, houve um episódio de desentendimento causador de atrito verbal entre a Reclamante e sua superior hierárquica, que, durante a discussão e na presença de outros empregados, chegou a se manifestar de forma significativamente ríspida, depois de afrontada pela Reclamante. Contudo, mera discussão no trabalho não configura assédio moral ou motivação para dano moral efetivo, ressaltando-se que, embora desagradáveis, os argumentos lançados pela coordenadora à Reclamante não se mostram capazes de ter ocasionado real sofrimento psicológico, sequer verdadeiro prejuízo à sua imagem profissional ou pessoal, ou mesmo ofensa à sua honra e privacidade. Recurso a que se dá provimento para excluir o pagamento indenizatório por danos morais.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00058-2008-152-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 22/11/2008 P.24).

41.2.5 DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO NORMAL DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO. A reparação por danos morais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador por força do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República. Neste contexto, são invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a honra, a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa, por força de expressa disposição de lei, garantias que têm destacada importância também no contexto do contrato de trabalho, fonte de dignidade do trabalhador. Daí porque a violação a qualquer desses

bens jurídicos, no âmbito do contrato de trabalho, ensejará ao infrigente a obrigação de reparar os danos dela decorrentes. A igualdade preconizada no artigo 5º da Magna Carta deve ser considerada também na relação de respeito que deve nortear o contrato de trabalho, na medida em que toda pessoa, vista como sujeito do direito à inviolabilidade dos valores subjetivos mencionados, deles não se despe quando contrata relação de trabalho subordinada, tornando-se empregado. Assim sendo, configura dano moral, passível de reparação pelo empregador, a submissão do seu empregado a condições de trabalho degradantes, através do uso do assim chamado "pedal do homem morto" ou do botão de "alerter", que impedia o livre acesso, quando se fizesse necessário, do trabalhador às instalações sanitárias, constringendo-o, muitas vezes, à satisfação das necessidades fisiológicas dentro do próprio local de trabalho, onde fazia, também, as suas refeições.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00552-2007-099-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DJMG 25/10/2008 P.19).

41.2.6 DANO MORAL. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. O tratamento diferenciado e discriminatório do empregador diante da gravidez de sua empregada representa ofensa à honra e imagem, atinge o ser e todo o acervo extrapatrimonial que o acompanha, constitucionalmente protegido. Comprovado o tratamento discriminatório, a empregada faz jus à indenização decorrente do dano moral. Não se pode perder de vista que a empresa, considerada empregadora na acepção (art. 2º, da CLT), está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços. O lucro e o homem estão em pólos opostos na sociedade pós-moderna, mas o direito proporciona instrumentos aptos à aproximação deles", dentre os quais, a responsabilidade civil do empregador decorrente de dano moral.

(TRT 3ª R Décima Turma 00476-2008-022-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 08/10/2008 P.22).

41.2.7 DANO MORAL. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE DO EMPREGADO. O direito à intimidade consubstancia "o direito a não ser conhecido em certos aspectos pelos demais. É o direito ao segredo, a que os demais não saibam o que somos ou o que fazemos" (GARCÍA, San Miguel Rodrigues & ARANGO, Luis. Reflexiones sobre la intimidad como limite a la libertad de expresión, Estudios sobre el Derecho a la intimidad, p. 18). Embora o Direito do Trabalho não faça menção aos direitos à intimidade e à privacidade, por constituírem espécie dos direitos da personalidade consagrados na Constituição, são oponíveis contra o empregador, devendo ser respeitados, independentemente de encontrar-se o titular desses direitos dentro do estabelecimento empresarial. A inserção do obreiro no processo produtivo não lhe retira os direitos da personalidade, cujo exercício pressupõe liberdades civis. O empregador que revela aspectos da vida privada de seus empregados, viola a sua intimidade, conduta que impõe a compensação do dano moral dela resultante.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00501-2008-024-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 25/11/2008 P.22).

41.2.8 DANOS MORAIS. DESAPARECIMENTO DE JÓIAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. Constatado o desaparecimento de jóias no âmbito doméstico, é lícito ao empregado noticiar o fato à polícia civil, sem configurar conduta ilícita capaz de gerar direito reparatório.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00638-2008-027-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DJMG 09/10/2008 P.13).

41.2.9 DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A circunstância de o empregador investigar o desvio de valores, mediante registro de ocorrência policial, não caracteriza, por si só, o dano moral. É necessário que se demonstre a existência de excessos na divulgação desnecessária e exagerada do fato, com ânimo doloso em relação à exposição da empregada a situações vexatórias e humilhantes, o que não se verificou no caso dos autos.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01461-2007-087-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 14/11/2008 P.13).

41.2.10 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DEFERIMENTO. A indenização, pela empregadora, por dano moral, pressupõe que haja de sua parte a prática de ato ilícito ou com abuso de direito, a existência do dano de ordem moral e o nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano advindo para o trabalhador. Desse modo, configuram-se esses requisitos, quando evidenciado nos autos que o empregado foi autuado e recebeu notificação de cobrança, em nome próprio, sob pena de execução judicial, em decorrência de conduta ilícita praticada pela ré que, explorando o ramo de carregamento e frete de madeira, determinava o transporte da mercadoria sem apresentar a documentação necessária. Tal situação revelou-se aflitiva e angustiante para o trabalhador, que se viu na iminência de ser apenado por uma situação a que não deu causa, justificando-se deferir-lhe indenização por dano moral.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00152-2008-071-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 25/10/2008 P.25).

41.2.11 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO - PROVIMENTO. A restrição ao uso do sanitário somente configura violação à intimidade do empregado quando o empregador impõe algum obstáculo concreto que cause embaraços ou dificulte o acesso ao banheiro, como na hipótese vertente, em que um objeto era colocado na mesa do operador que se ausentasse por este motivo. Logo, não apenas o supervisor, mas toda a equipe ficava ciente da razão de sua pausa, ato que, inegavelmente, gerava constrangimento e humilhação à autora, importando, pois, em ofensa a seu patrimônio moral.

(TRT 3ª R Décima Turma 00849-2008-020-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 11/12/2008 P.26).

41.2.12 JUSTA CAUSA. DANO MORAL. O ato de dispensa motivada do recorrente não foi além do exercício do poder diretivo do empregador de romper unilateralmente o contrato de trabalho. Não há prova de que o ato tenha repercutido e tido publicidade de forma a causar dano à sua honra e à imagem. Lado outro cumpre acentuar que o fato de ter sido desconstituída em juízo a justa causa não implica, necessariamente, existência de dano moral ou de culpa do empregador para efeito de responsabilidade civil. Na hipótese, a conversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada com a condenação da empresa ao pagamento das parcelas rescisórias constitui a única reparação a que faz jus o recorrente.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00311-2008-097-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 21/11/2008 P.10).

41.2.13 LIMITAÇÃO DAS PAUSAS PARA IR AO BANHEIRO - RAZOABILIDADE - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Constatado, no presente caso concreto, que o controle das pausas para ir ao banheiro era inerente à atividade do setor de teleatendimento e exigido com razoabilidade, sem preterir eventuais necessidades especiais do laborista, não há que se falar em abuso de direito do empregador e, por conseguinte, em

reparação por danos morais.

(TRT 3ª R Turma Descentralizada 00130-2008-012-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 18/12/2008 P.14).

41.2.14 LIMITAÇÃO DO USO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. DANO MORAL. A exigência patronal para que o empregado solicite autorização ao supervisor com o objetivo de ir ao banheiro não pode ser admitida, pois viola a intimidade do trabalhador, expondo-o a situação de constrangimento, ainda mais quando o monitor registra o elastecimento do tempo concedido. A empregadora, assim agindo, extrapolou o poder de direção e organização das atividades desenvolvidas em seu âmbito.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01584-2007-006-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 14/11/2008 P.13).

41.2.15 LIMITAÇÃO DO USO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. DANO MORAL. A exigência patronal de limitação do uso do banheiro - mormente em atividade na qual se recomenda ao operador de telefonia o consumo de água - não pode ser admitida, pois viola a intimidade do trabalhador, criando inegável constrangimento. É indubitoso, portanto, que a reclamada assim agindo extrapolou o seu poder diretivo e organizacional.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00636-2007-113-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 03/12/2008 P.12).

41.2.16 USO DE SANITÁRIOS - MAQUINISTA DA VALE DO RIO DOCE - O simples fato de o maquinista não poder se ausentar da cabine a seu bel prazer e depender, por motivos inerentes à profissão, de autorização da Central para parar o trem, não configura abuso de poder diretivo por parte do empregador que dê ensejo à indenização por danos morais. Os limites impostos pelo empregador, nessa situação, visam não causar acidentes na linha férrea, advindos de uma parada brusca e inesperada do trem, nem congestionar o tráfego dos outros trens na mesma linha. Havendo autorização da Central, o motorista poderia se ausentar, tanto para utilizar os sanitários dentro das locomotivas, quanto aqueles existentes nas estações. Assim, restou resguardada a dignidade da pessoa humana. Recurso desprovido.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00431-2007-099-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 04/11/2008 P.35).

41.3 COMPENSAÇÃO - DANOS MORAIS - COMPENSAÇÃO - VALOR - O valor da compensação pelo dano moral, de regra, é de caráter meramente estimativo. Havendo a concorrência de condutas - do empregador e da empregada -, a indenização deve ser fixada na proporção do grau de culpabilidade de cada qual no evento danoso, sendo devida indenização pelos danos morais correspondentes, fundada na lesão ao bem jurídico persona protegido e no fim social da empregadora, tal como ocorre na empresa do porte de prestação de saúde pública, igualmente acobertado. Assim, a compensação pelos danos deve ser arbitrada em valor que não configure enriquecimento sem causa da empregada, tampouco ruína para o ofensor, servindo meramente como pena e revisão de conduta em novas situações-tipo, por dever atingir também a finalidade pedagógica e evitar a repetição do ilícito, considerando-se, ainda, a existência e grau de eventual culpa concorrente da vítima.

(TRT 3ª R Nona Turma 00653-2007-150-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 13/11/2008 P.11).

41.4 COMPETÊNCIA - ALEGADO ÓBICE AO DIREITO DE PARTICIPAR DE ASSEMBLÉIA PARA DISCUSSÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS DIRIGIDA CONTRA O EMPREGADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Se o autor alega, como fundamento de pedido de indenização por danos morais, que o empregador obstou a sua participação da assembléia que se realizava na sede da empresa para fins de deliberação sobre o Acordo Coletivo de Trabalho, através do bloqueio de seu crachá de acesso na catraca de entrada do local onde se dava o evento, a pretensão de receber reparação civil pela afronta à sua honra e dignidade se insere na competência da Justiça do Trabalho, em razão dos incisos VI e IX, do artigo 114, da Constituição da República.

(TRT 3ª R Nona Turma 00025-2008-111-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 05/11/2008 P.15).

41.5 DANO ESTÉTICO - ACUMULAÇÃO - CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS COM A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. Não há como confundir o dano estético com o dano moral. O dano moral representa uma violação à dignidade do ser humano. É uma lesão subjetiva decorrente das seqüelas do acidente, que causa a dor íntima, o sofrimento, a tristeza e a angústia do indivíduo. Já o dano estético, conforme ensina Maria Helena Diniz, em seu Curso de Direito Civil brasileiro "é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa". Assim sendo, é certo que a indenização por dano estético pode cumular perfeitamente com a por dano moral, não havendo que se falar em "bis in idem".

(TRT 3ª R Terceira Turma 00866-2006-072-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 05/11/2008 P.12).

41.6 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE OCORRIDO FORA DAS DEPENDÊNCIAS DA RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Conquanto a legislação previdenciária considere acidente do trabalho aquele sofrido pelo empregado fora do local e horário de trabalho, na execução, porém, de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa, para fins de responsabilidade civil do empregador importa averiguar se o mesmo concorreu de forma dolosa ou culposa para a ocorrência do evento. Independentemente da controvérsia nos autos a respeito de o obreiro haver deixado o local de trabalho para resolver assuntos particulares ou realizar serviços, fato é que restou demonstrado que ele se acidentou, sofrendo uma queda de bicicleta na via pública em razão de uma poça de óleo presente no local, de cuja existência o empregador não pode ser culpado. Pleito de indenização por danos morais improcedente. Recurso ordinário desprovido.

(TRT 3ª R Turma Descentralizada 00402-2008-151-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 18/12/2008 P.15).

41.6.1 BANCÁRIO - TRANSPORTE DE VALORES - DANOS MORAIS. Restando evidenciado nos autos que o reclamante fazia o transporte de valores, em situação totalmente insegura, com risco real de ser vítima de violência, faz *jus* ao deferimento de indenização por danos morais pleiteada, uma vez que, a toda evidência contribuiu o empregador, ainda que de forma omissiva, pelos abalos psíquicos sofridos com o desempenho da aludida atividade decorrente do transporte de numerário. Os desvios funcionais devem ser evitados, pois alheios às atribuições originariamente ajustadas pelos contratantes, mormente quando em infringência a Lei 7.102/83.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00352-2008-071-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 20/12/2008 P.32).

41.6.2 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - BANALIZAÇÃO - USO DE VEÍCULO DIFERENCIADO. Não há como condenar o empregador ao pagamento da reparação pleiteada, se inexistir prova nos autos de ofensa à honra, à dignidade ou à imagem do autor. Do contrário, estar-se-ia banalizando o instituto do dano moral, cuja finalidade é garantir a recomposição do sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais da pessoa. Por outro lado, para que seja concedida uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado, a gravidade do dano moral há de ser comprovada, não a configurando mero dissabor, aborrecimento ou desconforto emocional. Assim, no caso em discussão, onde alega o autor que a utilização de veículos do tipo "gol" ou "fiesta", enquanto outros empregados mais graduados utilizavam de veículos tipo "pick-up", ofende sua honra e dignidade, desconsiderando norma interna que estabelece a utilização dos referidos veículos baseando-se nos cargos diferenciados dos beneficiários e em função dos serviços e locais compatíveis com cada tipo de veículo, resta patente banalização despropositada do pedido. (TRT 3ª R Oitava Turma 00379-2008-134-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 13/12/2008 P.36).

41.6.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AVON COSMÉTICOS - COBRANÇAS DE METAS DE VENDAS. É inerente ao poder potestativo do empregador cobrar firmemente dos seus empregados, notadamente dos gerentes, as metas de vendas. Essa cobrança deve se repetir com frequência sob pena de não vingar o empreendimento empresarial, máxime quando se atua em segmento tão competitivo como atua a AVON COSMÉTICOS. Chegar ao ponto em que ela chegou não é fácil, mas manter-se entre os líderes de mercado é muito mais difícil, e tal condição jamais seria mantida se não fossem estipuladas e cobradas firmemente as metas de vendas. Nesse raciocínio, a conclusão é de que não há qualquer infração legal por parte da AVON quando ela vincula a permanência dos gerentes de vendas nos seus cargos ao desempenho dos setores por eles comandados, mesmo porque não há, no caso, estabilidade no cargo ou garantia de emprego. Havendo pedido de indenização por danos morais decorrente de terrorismo psicológico por parte da empregadora que exige metas de vendas, o que deve sempre ser avaliado, dentro dos parâmetros antes traçados, é se houve excesso por parte da empresa quando efetuou as cobranças de desempenho dos seus vendedores. (TRT 3ª R Oitava Turma 01189-2007-059-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 13/12/2008 P.40).

41.6.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MAQUINISTA DA VALE DO RIO DOCE - DESCUMPRIMENTO DE COMEZINHAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, INERENTES À SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO - CONDIÇÕES INSALUBRES E SUBHUMANAS NO AMBIENTE LABORAL - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. A reparação por dano moral está constitucionalmente garantida pelo artigo 5º, inciso X da Magna Carta, consoante dispõem, também, os artigos 186 e 927 do CCB, ensejando a responsabilização civil do empregador a presença concomitante do dano, da culpa ou dolo empresarial e o liame causal entre a conduta do empregador e a ofensa perpetrada, tal qual *in casu*. Certa a ofensa moral perpetrada na esfera íntima do reclamante, exposto, no exercício da função de maquinista, a situações humilhantes e constrangedoras, submetido a condições subumana de trabalho, com deterioração flagrante do ambiente laboral através do descumprimento das mais comezinhas obrigações contratuais pela empregadora, notadamente de vários dispositivos (não um, nem dois, mas vários), da NR-24, do Ministério do Trabalho (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho), capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade e até à integridade psíquica do trabalhador, emergem os pressupostos hábeis ao dever de reparar. (TRT 3ª R Quarta Turma 00460-2007-135-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 15/11/2008 P.23).

41.6.5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A reparação por danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador por força do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República. Neste contexto, são invioláveis, enquanto bens tutelados juridicamente, a honra, a dignidade e a integridade física e psíquica da pessoa, por força de expressa disposição de lei, garantias que têm destacada importância também no contexto do contrato de trabalho, fonte de dignidade do trabalhador. Daí porque a violação a qualquer desses bens jurídicos, no âmbito do contrato de trabalho, ensejará ao violador a obrigação de reparar os danos dela decorrentes. A igualdade preconizada no artigo 5º da Magna Carta deve ser considerada também na relação de respeito que deve nortear o contrato de trabalho, na medida em que toda pessoa, vista como sujeito do direito à inviolabilidade dos valores subjetivos mencionados, deles não se despe quando contrata relação de trabalho subordinada, tornando-se empregado. (TRT 3ª R Quinta Turma 00492-2008-138-03-00-3 RO Recurso Ordinário Red. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DJMG 20/12/2008 P.24).

41.6.6 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A violação aos valores subjetivos da honra, dignidade e integridade física e psíquica da pessoa importa a indenização pelos danos dela decorrentes. Esse dano moral reparável é, portanto, aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa e nela provoca um sofrimento íntimo profundo ou sentimentos de angústia, tristeza e baixa de consideração à pessoa. Não é razoável entender que o fato de uma trabalhadora estar obrigada pelo empregador a fazer uso de um uniforme, dentro do local de trabalho, que é um hospital, possa provocar-lhe constrangimento, se a obrigatoriedade do uso se limitava às dependências do hospital. Tampouco se vislumbra ato discriminatório no fato de o empregador restringir a participação da reclamante em reuniões ou treinamentos relativos a outros setores não relacionados ao hospital, haja vista o poder diretivo do empregador, ainda mais quando não há provas de abuso ou de maus tratos. (TRT 3ª R Sétima Turma 00515-2008-139-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 02/10/2008 P.12).

41.6.7 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO. TITULARIDADE DO DIREITO. ANÁLISE DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. Nem sempre se revela simples o exame da titularidade do direito à indenização por danos morais no caso de acidente do trabalho com óbito. Embora haja uma presunção de existência do dano em relação às pessoas integrantes do núcleo familiar, como filhos, pais, irmãos menores, cônjuge e companheiro(a), não é simplesmente a relação de parentesco que justifica o direito à reparação por danos morais, mas, sim, os laços de amor, de carinho e de afeto existentes entre o autor da ação e a vítima do acidente, não se podendo perder de vista, contudo, as peculiaridades do caso concreto. Desse modo, tendo a mãe perdido um filho em acidente de trabalho fatal, não obstante a prova dos autos evidenciar conturbado e agressivo relacionamento entre eles, não se afasta da mãe o direito à indenização por dano moral. Isso porque, não se pode dizer que essa mãe, que gerou e cuidou do filho durante a sua vida, nada sofreu com a morte dele, abrupta e prematuramente aos 17 anos. A dificuldade e a agressividade no relacionamento entre mãe e filho devem ser interpretadas em face de todo o contexto social, econômico e cultural em que a vida da família se desenvolvia. Mesmo porque a

presença materna não foi renunciada na vida do jovem falecido, sendo o sofrimento, a dor moral e íntima da mãe o sentimento que se espera em uma situação de tal magnitude, pois essa é a noção que se tem da ordem natural das coisas. Indenização por dano moral que se defere.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00727-2007-048-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 15/11/2008 P.40).

41.6.8 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO EMPREGADO EM OCIOSIDADE. Uma das principais obrigações patronais, ao lado do pagamento da contraprestação laboral, é o de fornecer trabalho aos empregados. A atitude do empregador, ao manter a empregada em completa ociosidade, isso já no período noturno, após toda uma jornada de labor, soa como espécie de castigo por ver-se obrigada a, finalmente, cumprir o comando legal de concessão integral do intervalo intrajornada, antes parcialmente concedido, tendo que ajustar os horários de trabalho. O procedimento extrapola os limites do exercício regular do direito, constituindo abuso, ofensivo ao princípio da boa-fé e da dignidade do empregado. Cabe, portanto, reparação pelo ilícito perpetrado, nos termos dos artigos 187 e 927 do Código Civil.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00417-2008-036-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 19/11/2008 P.24).

41.6.9 PREJUÍZO NA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NEGLIGÊNCIA NO REGISTRO DE EMPREGADO - É de inteira responsabilidade do empregador o lançamento dos dados constantes na Carteira de Trabalho do empregado junto à Previdência Social. O registro de dados incorretos, levando à perda da qualidade de segurado do empregado, com a conseqüente negativa de concessão do benefício previdenciário, o que impôs ao trabalhador doente e desempregado a humilhação de ver-se assistido pela caridade pública para sobreviver, implica no dever de indenizar por danos morais.

(TRT 3ª R Nona Turma 00923-2007-077-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 19/11/2008 P.18).

41.7 LEGITIMIDADE ATIVA - LEGITIMIDADE ATIVA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO EMPREGADO RURAL - MOLESTAMENTO SEXUAL DA FILHA MENOR. O reclamante possui legitimidade para postular indenização por danos morais em face de alegado molestamento sexual de sua filha menor por seu superior hierárquico, a qual residia na propriedade rural, local da prestação de serviços, e que levou o empregado a deixar o emprego e a formular pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00009-2008-071-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 05/12/2008 P.8).

41.8 QUANTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A fixação do valor da indenização por danos morais não pode dar causa ao enriquecimento ilícito ou, contrario *sensu*, causar o empobrecimento de quem indeniza. Além disso, não se pode perder de vista que o fim precípua da indenização é o de compensação dos prejuízos suportados pela vítima. Isso se deve à impossibilidade de retornar o lesado ao *status quo ante*, ressaltando que a condenação não tem natureza punitiva, mas deve ser observado o seu caráter pedagógico em relação ao réu, suficiente a coibi-lo de reincidir na conduta ilícita. Devem ser analisados, dentre outros critérios, a gravidade do dano, a natureza e o sofrimento do ofendido, o grau de culpa ou dolo com que se houve o ofensor, as conseqüências do ato ilícito e as condições financeiras das partes.

(TRT 3ª R Turma Descentralizada 00379-2006-055-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargador José Miguel de Campos DJMG 18/12/2008 P.15).

41.8.1 DANOS MORAIS - CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

A fixação do quantum da indenização por dano moral requer do Magistrado um acurado senso de equidade, devendo-se atentar para o fato de que o fim precípua da indenização é o de compensação dos prejuízos suportados pela vítima. Isso se deve à impossibilidade de retornar o lesado ao *statu quo ante*, ressaltando que a condenação não tem natureza punitiva, mas deve ser observado o seu caráter pedagógico em relação ao réu, suficiente a coibi-lo a reincidir na conduta ilícita. Nessa esteira, devem ser considerados os seguintes elementos (artigo 53 da Lei de Imprensa): a gravidade, a natureza e intensidade do sofrimento do ofendido; grau de culpa ou dolo com que se houve o ofensor; conseqüências do ato; condições financeiras das partes (art. 1.694, parágrafo 1º, do CCB: necessidade da vítima x possibilidade do agressor); circunstâncias, retratação espontânea, dentre outros.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00723-2007-038-03-40-4 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 12/11/2008 P.23).

41.8.2 DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - A finalidade da reparação em ações indenizatórias se assenta em fatores de compensação. A indenização pecuniária deve representar para a vítima uma satisfação, capaz de neutralizar, de alguma forma, o dano sofrido. Além de reparar o dano causado, a indenização tem o objetivo pedagógico, no intuito de que o causador do dano corrija a sua conduta e evite que outros sejam submetidos aos mesmos abusos. O valor arbitrado a tal título não pode significar o enriquecimento sem causa daquele que sofreu a lesão. Deve ser justo, fixado em patamares razoáveis, observando-se a gravidade da conduta do agressor, a capacidade econômica de ambas as partes e o caráter pedagógico da sanção. Se o valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau o foi em consonância com tais requisitos, não há de ser alterado por esta Instância Revisora.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00791-2008-024-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 20/12/2008 P.20).

41.8.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CRITÉRIOS PARA A SUA FIXAÇÃO. Os danos morais decorrentes da dor íntima sofrida pela família com a perda abrupta do seu patriarca, ex-empregado da reclamada, devem ser arbitrados considerando determinados critérios de razoabilidade que, embora subjetivos - já que é impossível comprovar ou medir a dor e o sofrimento, presumem-se existentes diante de uma situação grave e lastimosa como a verificada nestes autos. Assim, deve-se evitar a fixação de valor simbólico, mas também o enriquecimento sem causa do acidentado (no caso, de sua família), cabendo observar, ainda, as peculiaridades de cada caso, como a gravidade do ato lesivo, a apreciação da situação econômica tanto da vítima como do causador do dano, a existência de dolo ou culpa, os valores normalmente deferidos em casos semelhantes e até mesmo o contexto econômico do país. À vista de todas estas circunstâncias, tem-se por razoável o montante indenizatório arbitrado em primeiro grau, não havendo que se falar em majoração.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00326-2008-147-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 17/10/2008 P.17).

41.8.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO VALOR - CRITÉRIOS - No nosso ordenamento jurídico não há uma predeterminação do montante relativo ao valor da indenização pecuniária, relativa aos danos morais, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, a sua fixação. Assim, a indenização há de ser proporcional à gravidade dos danos sofridos. A reparação pecuniária deve, tanto quanto possível, guardar

razoável proporcionalidade entre o dano causado, a sua extensão, o ambiente de trabalho, as condições econômicas das partes, as suas conseqüências e a sua repercussão sobre a vida interior da vítima, bem como ter por objetivo coibir o culpado a não repetir o ato ou obrigá-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem. O arbitramento, consideradas essas circunstâncias, não deve ter por escopo premiar a vítima nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser consumado de modo a tornar inócua a atuação do Judiciário na solução do litígio. Portanto, a indenização não deve ser fixada em valor irrisório que desmoralize o instituto ou que chegue a causar enriquecimento acima do razoável, cumprindo assim um caráter pedagógico.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00149-2008-075-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 20/12/2008 P.15).

41.9 RESPONSABILIDADE - DANO MORAL EM RICOCHETE - ASSALTO - MORTE DO EMPREGADO. Provado nos autos que o empregado faleceu em decorrência de assalto ocorrido no local e horário de trabalhos, diante da negligência da ré quanto à segurança privada em seu estabelecimento, o empregador tem que ser responsabilizado pelo dano moral suportado pela esposa do *de cuius*, assim denominado dano reflexo ou em ricochete, definido como o prejuízo sofrido por pessoa próxima ligada à vítima direta do ato ilícito.

(TRT 3ª R Turma Descentralizada 00518-2008-148-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DJMG 18/12/2008 P.16).

41.10 REVISTA - REVISTA PESSOAL. DANO MORAL - Embora os direitos à intimidade e à honra estejam consagrados na Constituição Federal (art. 5º, X), a jurisprudência brasileira admite a possibilidade da revista pessoal, inserida no direito do empregador de fiscalizar o seu patrimônio, desde que não importe afronta à dignidade do ser humano. A revista pessoal é legítima se realizada em caráter geral e impessoal, em respeito à intimidade do empregado, desde que haja circunstâncias concretas que a justifiquem. Por conseguinte, a revista efetuada em todos os empregados no término da jornada, sem a exigência de que os trabalhadores se desnudem, realizada em empresa de distribuição de pequenas mercadorias suscetíveis de ocultação e subtração, não revela o abuso do poder diretivo do empregador, nem tampouco a ofensa à esfera de privacidade dos empregados, afastando o direito à indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00497-2008-031-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 12/11/2008 P.14).

42 - DANO MORAL COLETIVO

CONFIGURAÇÃO - DANO MORAL COLETIVO - INOCORRÊNCIA. Na base da conceituação do dano moral coletivo está, em suma, uma sociedade que, convivendo num determinado espaço físico e dividindo entre si valores, trabalho, regras de interação e formando a própria história - como características nitidamente indivisíveis - , sofre um dano à sua honra. Abala-se, de alguma forma, o sentimento que a coletividade nutre a respeito de si mesma, quer seja de dignidade, de consciência do seu próprio valor e da força de sua cultura como bens imateriais que se espriam como elementos comuns a todos. No caso presente, a pressão exercida pela ré sobre seus empregados para que não depusessem a seu desfavor em ação trabalhista movida por outro empregado não chegou a trazer abalos à comunidade que é ligada à empresa, o que pode abranger não apenas os trabalhadores e suas famílias, num círculo mais estrito, mas até mesmo os seus fornecedores e o público atendido.

Dessarte, não se configura o dano moral coletivo.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00328-2008-033-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 31/10/2008 P.11).

43 - DEFICIENTE FÍSICO

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESERVA DE COTAS - PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. O art. 93 da Lei 8.213/91, ao impor às empresas a contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais e reabilitados, visa à satisfação do disposto no inciso XXXI do art. 7º da CF/88, que proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. A imposição legal, ao incentivar a inserção no mercado de trabalho desse grupo de pessoas excluídas, objetiva, ainda, assegurar o direito à isonomia (art. 5º, "caput", CF/88) e aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, CF/88), além de almejar o cumprimento do comando previsto no art. 170, "caput", da CF/88, segundo o qual, "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)". Existência digna, obviamente, é um direito de todo cidadão, inclusive daqueles que possuem alguma debilidade física ou psíquica. Exatamente por não terem condições de concorrerem em igualdade de condições com os demais trabalhadores - o que, em muitos casos, somente ocorre pela ausência de políticas públicas visando à alteração da visão social sobre a questão e a inclusão social e profissional dessas pessoas -, a lei confere aos portadores de necessidades especiais garantias para a sua inserção no mercado de trabalho. Considerando tais premissas, cabe ao aplicador do direito conferir a máxima efetividade à norma legal prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, impondo à reclamada o seu cumprimento, sob pena de multa reversível ao FAT, uma vez que se trata de norma cogente, de aplicação imediata, e que não apresenta qualquer ressalva quanto ao ramo da atividade econômica em que atua a empresa e quanto ao local em que desenvolvidas suas atividades.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01590-2007-113-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Denise Alves Horta DJMG 04/10/2008 P.22).

44 - DEPÓSITO RECURSAL

CUSTAS - RECOLHIMENTO - DEPÓSITO RECURSAL E PAGAMENTO DE CUSTAS EFETIVADOS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ESTRANHA À REDE ARRECADADORA DE RECEITAS FEDERAIS - VALIDADE - Não obstante decisões anteriormente prolatadas por esta douta 4ª Turma, no sentido de que no âmbito deste Egrégio Tribunal Regional apenas o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal - CEF - estariam autorizados a recolher as custas processuais e o depósito recursal, para fins do parágrafo 1º do art. 789 e art. 899, ambos da CLT, não sendo eficaz o pagamento efetuado em instituição bancária diversa, como procedido *in casu*, o que importaria em deserção do recurso e conseqüente prejuízo ao conhecimento, infere-se da jurisprudência majoritária da Corte Superior Trabalhista a adoção, atualmente, de posicionamento diametralmente oposto, à unanimidade julgando procedentes recursos de revista diuturnamente propostos por violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da República para, com afastamento das deserções decretadas sob aquele fundamento de outrora, determinar o retorno dos autos aos Tribunais de origem para julgamento dos apelos ordinários. Por essas razões, mostram-se eficazes os recolhimentos realizados perante qualquer instituição bancária integrante da Rede Arrecadadora das Receitas Federais e

Bancos conveniados para fins de recebimento dos depósitos de FGTS, desde que, obviamente, comprovado o preparo através de escoreitas guias originais (DARF e GFIP), e presentes os elementos fundamentais para identificação das partes e da ação, tudo em respeito ao princípio da instrumentalidade e da finalidade do ato processual (TRT 3ª R Quarta Turma 00888-2008-092-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 06/12/2008 P.16).

45 - DESISTÊNCIA

DISCORDÂNCIA DO RECLAMADO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - RECUSA DO RÉU - AUSÊNCIA DE INTERESSE - HOMOLOGAÇÃO. A recusa do réu quanto à desistência da ação deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante, sobretudo quando, em oportunidade anterior, a parte ré requereu, expressamente, a extinção do feito sem resolução de mérito. Ademais, *in casu*, a discussão do direito material defendido pela ré foi deslocada para o bojo de outro processo, inexistindo prejuízo decorrente da homologação da desistência manifestada nestes autos.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00557-2006-068-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 08/10/2008 P.27).

46 - DIGITADOR

JORNADA DE TRABALHO - ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO INTERMITENTE - PAUSAS DURANTE A JORNADA - NR-17, ITEM 17.6.4, LETRA "D" - INAPLICABILIDADE. A atividade de digitação de forma intermitente encontra-se fora do alcance das disposições da Portaria n. 3.751/90 do MTE, que deu nova redação à NR-17. Referido preceito aplica-se apenas aos que trabalham ininterruptamente em atividade específica e contínua de digitação (entrada de dados), em face da natureza estafante da função e tendo em conta os riscos que pode causar à saúde do trabalhador, daí a obrigatoriedade dos intervalos no decorrer da jornada.

(TRT 3ª R Segunda Turma 01232-2006-043-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 12/12/2008 P.9).

47 - DIREITO DE IMAGEM

INDENIZAÇÃO - engenheiro - uso indevido do seu nome na condição de responsável técnico por obra da reclamada após o término do contrato de trabalho - imagem - dano moral. O uso indevido do nome do reclamante em placa de obra da reclamada, na qual ele figurava como responsável técnico mesmo cerca de um ano após a ruptura do contrato de trabalho, caracteriza ato ilícito, consubstanciado no erro de conduta e no abuso de direito, gerando prejuízo para o empregado, ofendido em seu direito subjetivo de resguardo da própria imagem, emergindo daí o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o dano experimentado, a ensejar a reparação. Em se tratando de direito à imagem, a obrigação de reparar decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo que se cogitar de prova da existência de prejuízo ou dano. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00720-2008-044-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 21/11/2008 P.12).

48 - DIRIGENTE SINDICAL

ADVERTÊNCIA - DIRIGENTE SINDICAL. ATUAÇÃO. PROCEDIBILIDADE. ACORDO COLETIVO. ABUSO. PENALIDADE. ADEQUAÇÃO. O fato de exercer, concomitantemente às atividades inerentes à sua condição de empregado, o mister afeto ao cargo de dirigente sindical, não autoriza o Obreiro a descumprir obrigações de caráter geral - a prestação de serviços - e específico - a atuação sindical condicionada às liberações, conforme pactuação em sede de acordo coletivo de trabalho. Persistem para o empregado a observância das normas autônomas e heterônomas, sob pena de incorrer em falta grave. A aferição de falta praticada pelo obreiro, nessa condição, autoriza o livre exercício do poder fiscalizatório e punitivo da empregadora, revelando-se válida a penalidade aplicada ao empregado que se furta àquele dever e pratica abuso no exercício de seu direito, uma vez que ele não se socorre do manto que lhe cobre, na condição de dirigente sindical, para ver-se imune a punições pelas faltas que cometeu no curso do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00432-2008-025-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 13/12/2008 P.15).

49 - DOENÇA PROFISSIONAL

49.1 GARANTIA DE EMPREGO - DOENÇA PROFISSIONAL. GARANTIA DE EMPREGO. Considerando as formas sob as quais a cervicobraquialgia se apresenta, conclui-se que se trata de mal insidioso que não se forma de uma hora para outra, porém, se instala em um processo lento. Logo, não parece razoável admitir que a patologia adquirida pelo reclamante tenha surgido em um dia após a demissão. Aliás, ainda que assim tivesse ocorrido, certamente a enfermidade seria o resultado dos vinte e cinco anos de exercícios de atividades repetitivas, como descritas no laudo. Deste modo, o quadro fático apresentado nos autos é conclusivo, revelador de doença profissional, afastando a tese de ausência de nexos causal entre as funções exercidas pelo autor e a enfermidade desenvolvida.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01506-2005-035-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 03/12/2008 P.31).

49.1.1 RESPONSABILIDADE - DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. As obrigações patronais em sede de Segurança e Medicina do Trabalho encontram-se versadas em diversos diplomas legais. Como exemplo, cita-se o art. 157, II, da CLT: "cabe às empresas (...) instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais"; o art. 19, parágrafos 1º e 3º, da Lei 8.213/91: "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador"; "é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular"; e o preceito prevencionista genérico do art. 7º, XXII, da CF: "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". O amplo leque obrigacional é ressaltado por Edwar Abreu Gonçalves na obra Manual de Segurança e Saúde no Trabalho: "Despiciendo recordar a obrigação preventiva primordial do empregador no sentido de fornecer a seus empregados um ambiente de trabalho sadio e seguro, ou seja, isento de agentes ambientais nocivos que possam pôr em risco a saúde ou a integridade física de seus trabalhadores, como contrapartida do direito Constitucional dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho; posto que constitui responsabilidade

constitucional dos empregadores adotar todas as medidas técnicas necessárias visando a redução ou eliminação das condições inseguras ou nocivas à saúde porventura existentes nos ambientes de trabalho. Na mesma direção de responsabilizar a empresa pela adoção de um ambiente de trabalho isento de fatores ou causas que possam provocar infortúnios do labor, a Consolidação das Leis do Trabalho possui determinações legais expressas" – 2ª edição, 2.003, pág. 976. Assim abalizado, com vigor, o encargo empresarial, não há dúvidas acerca da responsabilidade civil do empregador no acidente que vitima um trabalhador exposto a condições laborais inadequadas, eis que aí se encerra a prática de um ato ilícito, contrário ao ordenamento jurídico - cf. art. 7º, XXVIII, da CF c/c art. 186 e 927, *caput*, do CCB. (TRT 3ª R Primeira Turma 00027-2008-069-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 17/10/2008 P.16).

50 - DOMÉSTICO

50.1 CONFIGURAÇÃO - TRABALHO DOMÉSTICO - REQUISITOS - NÃO CONFIGURAÇÃO. Ao empregado doméstico são aplicáveis as regras estipuladas na Lei nº 5.859/72. Para que se estabeleça este vínculo, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 1º da mencionada lei, ou seja, prestação de serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa, ou à família, no âmbito residencial destas. No caso em apreço, restou amplamente demonstrado que o Autor não trabalhava em âmbito residencial. Ao revés, empregava a sua força de trabalho em local no qual o seu empregador exercia atividade lucrativa. Assim, não merece reparo a r. sentença que, rejeitando a tese defensiva fundamentada na caracterização de trabalho doméstico, reconheceu a existência de relação de emprego regida pela CLT, determinando a retificação da CTPS autoral.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00550-2008-134-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 13/12/2008 P.37).

50.1.1 VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - Não é empregado doméstico o trabalhador contratado para trabalhar em imóvel residencial, se comprovada a exploração de atividade econômica no âmbito da referida propriedade (inteligência do art. 7º, alínea "a", da CLT, c/c o art. 1º da Lei n 5.859, de 11.12.72). (TRT 3ª R Primeira Turma 00366-2008-069-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 05/12/2008 P.9).

50.2 FÉRIAS DOBRADAS - EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS EM DOBRO. A Constituição de 1988, no parágrafo único de seu artigo 7º, assegurou aos empregados domésticos o direito às férias previsto no inciso XVII do mesmo dispositivo para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, sem qualquer restrição. No mesmo sentido e também sem qualquer ressalva, o Decreto n. 71.885/73, que regulamenta a lei do trabalho doméstico (Lei n. 5.859/72), estabelece expressamente em seu artigo 2º que é aplicável aos domésticos o Capítulo da CLT referente a férias. É, pois, devida à empregada doméstica a remuneração em dobro correspondente às férias que não houver usufruído dentro do período concessivo correspondente, a teor dos artigos 134 e 137 da CLT.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00666-2008-153-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DJMG 22/11/2008 P.17).

50.2.1 EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS EM DOBRO. O parágrafo único do artigo 7º da Constituição de 1988 traz o rol de direitos assegurados ao empregado doméstico, dentre eles as férias, prevista no inciso XVII do mesmo dispositivo. Como o Decreto nº

71.885/73, que regulamenta a lei do trabalho doméstico (Lei nº 5.859/72), estabelece expressamente em seu artigo 2º que é aplicável aos domésticos o capítulo da CLT referente a férias, deve-se aplicar o artigo 137 Consolidado, que prevê pagamento em dobro para os períodos não gozados conforme o prazo estabelecido.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00426-2008-088-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 20/12/2008 P.32).

50.3 FGTS - EMPREGADO DOMÉSTICO - FGTS - A Lei n. 10.208/01 facultou a inclusão do empregado doméstico no regime do FGTS. Contudo, tal fato depende de requerimento do empregador, e não de mero pedido do trabalhador em sede de reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho. Assim, se se trata de mera faculdade, não há como acolher a pretensão obreira. Recurso desprovido, no particular.

(TRT 3ª R Turma Descentralizada 00831-2007-071-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 18/12/2008 P.18).

50.4 SALÁRIO - EMPREGADA DOMÉSTICA. SALÁRIO MÍNIMO. O salário mínimo é um direito constitucionalmente garantido ao empregado doméstico pelo artigo 7º, IV da CR/88 c/c o parágrafo único do mesmo artigo. Nesse contexto, admite-se o pagamento de salário inferior ao mínimo legal apenas quando o empregador comprova a realização de jornada reduzida. No presente caso, os reclamados não se desincumbiram do referido ônus, razão pela qual a reclamante faz jus à complementação salarial requerida.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00212-2008-071-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 15/11/2008 P.28).

51 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

51.1 PRAZO - AGRAVO DE PETIÇÃO - PROVIMENTO - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO AFASTADA - RETORNO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS - O prazo legal para a oposição de embargos à execução pelo devedor começa a correr a partir do depósito judicial para garantia do juízo ou da penhora de bens. Contudo, como a execução, no caso em exame, processa-se por carta precatória e o devedor efetuou o depósito judicial perante o juízo deprecante, e não perante o juízo deprecado, ao invés do juízo deprecado aguardar o prazo legal para interposição dos embargos à execução por carta perante o juízo deprecado ou perante o juízo deprecante, conforme art. 747 do CPC, para depois devolver os autos da carta precatória ao juízo deprecante, resolveu solicitar diretrizes ao juízo deprecante, que, então, convolou o depósito em penhora, reabriu o prazo ao devedor de embargos à execução e solicitou ao juízo deprecado a devolução dos autos da carta precatória. Assim, configuraria modificação dos critérios de execução e prejudicaria o direito de defesa do devedor, a revogação do despacho que convolou o depósito em penhora na oportunidade do julgamento dos embargos à execução, para decretar a intempestividade dos embargos aviados pelo devedor. Provido o agravo para afastar a intempestividade dos embargos, devem os autos retornar à origem para novo julgamento dos embargos à execução.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00360-2008-081-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 17/12/2008 P.15).

51.1.1 EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - De acordo com o art. 884 da CLT, o executado tem o prazo de cinco dias, após garantida a execução ou penhorados os bens, para apresentar embargos. Se não observado o prazo legal, a medida não poderá ser conhecida, pois, como é sabido, a tempestividade é requisito

intransponível à admissibilidade de qualquer recurso. A simples impetração de mandado de segurança contra a decisão do Juízo que convolou em penhora valores bloqueados através do sistema bacen jud não tem o condão de interromper o prazo para oposição dos embargos à execução, hipótese que somente será admitida se o Juízo da execução, em face de liminar concedida, receber a ordem de suspensão do feito. Do contrário, há de se manter a decisão *a quo* que não conheceu dos embargos à execução em face de sua manifesta intempestividade.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00578-2007-135-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 20/12/2008 P.18).

52 - EMBARGOS DE TERCEIRO

52.1 FUNGIBILIDADE - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. A empresa que vem a ser incluída no pólo passivo da execução, em razão do fenômeno da sucessão trabalhista, não pode se valer dos embargos de terceiro, previstos no art. 1046 do CPC, pois estes só têm cabimento para quem não foi parte (ou não é parte) no processo e venha sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. E, do ponto de vista finalístico, os embargos de terceiro e os do devedor são figuras processuais que não se confundem, pois, enquanto os primeiros buscam, no geral, evitar uma apreensão judicial de bens ou afastar essa constrição, os segundos visam a desconstituir a eficácia do título executivo. Não obstante isso, versando os embargos de terceiro sobre matéria passível de ser discutida em embargos à execução e estando presentes os pressupostos de admissibilidade desta medida processual (sobretudo garantia do juízo da execução e tempestividade), não se vislumbrando erro grosseiro ou má-fé por parte da embargante, tem-se por juridicamente viável a aplicação do princípio da fungibilidade dos remédios judiciais (art. 244/CPC; art. 769/CLT) e o recebimento de uma medida por outra.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00546-2008-015-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 22/11/2008 P.21).

52.2 IMÓVEL - PROMESSA COMPRA E VENDA - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DESPROVIDA DE REGISTRO - AUSÊNCIA DE POSTERIOR CONCRETIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO EM CARTÓRIO DE IMÓVEIS - IMPROCEDÊNCIA - Muito embora, no vertente caso, o instrumento particular de compromisso de compra e venda trazido aos autos, desprovido de registro, possa conferir legitimidade para oposição dos Embargos de Terceiro, a circunstância não se confunde, absolutamente, com eventual razão no mérito da causa. São duas situações jurídicas distintas que não se confundem jamais. Equivale dizer, mesmo que "admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (STJ, Súmula 84), e não obstante os tribunais (mais acentuadamente o STJ), estejam, há algum tempo, considerando não apenas a boa fé do promitente comprador, em face, notadamente, da quantidade de promessas de compra e venda de imóveis não registradas, mas, também, os fins sociais e a prática de enriquecimento ilícito dos verdadeiros devedores para, nesse foco, contrariar o entendimento já sedimentado no âmbito do E. STF (v.g. Súmula n. 621), não visualizo amparo legal, na hipótese, ao afastamento do que preceituam - textuais - o artigos 1245 e o parágrafo único, do art. 1275, ambos do Código Civil. Induvidosamente, a transmissão da propriedade imóvel entre vivos ocorre mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, gerando, somente a partir de então, efeito *erga omnes*. E para que se confira a mesma eficácia ao contrato de compra e venda,

tornando-o oponível a terceiros, imprescindível seja o mesmo também registrado perante o cartório competente. Se ao menos houvesse demonstração, não apenas da posse, mas do pagamento do preço ajustado, poderia, em tese, melhor sorte assistir à interessada: "Havendo justa posse e quitação do preço, o promitente-comprador, embora não tenha registrado o contrato de compromisso de compra e venda, pode opor embargos de terceiro a fim de livrar de constrição judicial o bem penhorado" (Relator Ministro Fontes de Alencar, in RSTJ 49/358). Inexistindo prova da efetivação posterior da escritura pública de compra e venda, tampouco, no mínimo, da efetiva aquisição da propriedade pelo pagamento do preço, concretizando o ato da compra, ainda que informal - ou formalizado posteriormente - outra solução não resta, senão a manutenção da improcedência dos Embargos de Terceiro opostos. (TRT 3ª R Quarta Turma 00648-2008-075-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 13/12/2008 P.17).

52.3 LEGITIMIDADE ATIVA - PENHORA DE BEM DO CÔNJUGE FALECIDO DE UMA DAS EXECUTADAS. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELOS HERDEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Não detêm legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar embargos de terceiro os herdeiros, quando o bem constricto ainda é de propriedade do espólio (Inteligência do artigo 12, V, do CPC). Encontrando-se em andamento o processo de inventário do falecido avô e pai das agravantes e inexistindo nos autos qualquer prova da partilha e de suas condições, verificam-se precipitados os embargos de terceiro opostos. Aliás, se, em acatamento às teses das terceiras embargantes, este Juízo Especializado desse provimento aos seus embargos de terceiro, estar-se-ia admitindo a hipótese de partilha prévia, em inventário, operada no Juízo Trabalhista, como se as recorrentes já figurassem como reais proprietárias de seus quinhões. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam* das agravantes, conforme preceituam os artigos 267, VI, do CPC c/c 769 da CLT.

(TRT 3ª R Décima Turma 00800-2007-082-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 11/12/2008 P.26).

53 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

EMPRESA DE ENTREGAS RÁPIDAS - enquadramento sindical. Empresa de entregas rápidas com utilização de motociclista. As empresas que distribuem encomendas e bens de pequeno porte, por meio de motociclistas, constituem, por afinidade e grosso modo, empresas de transporte de carga, enquanto não houver uma desconcentração da atividade, na base territorial, na linha do art. 571 da CLT. Por isto, mantém-se a sentença que condenou a ré ao pagamento de diferenças salariais.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00724-2008-103-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 13/12/2008 P.38).

54 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

54.1 ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. A jurisprudência vem evoluindo na direção de reconhecer a estabilidade em decorrência de acidente do trabalho, ainda que o empregado não tenha se afastado por mais de 15 dias e, conseqüentemente, não tenha auferido auxílio-doença acidentário. Isto se comprovada existência de doença profissional e o nexos causal com a atividade laborativa. É o que se extrai da simples leitura ao item II da Súmula nº 378, que expressamente prevê: "são pressupostos para a concessão da estabilidade o

afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Se o laudo pericial trazido aos autos comprova ser a autora portadora de patologia que guarda nexo técnico e causal com a atividade laborativa desenvolvida na empresa, cujos sintomas se revelam atuais, impõe-se reconhecer o direito à estabilidade e, diante da impossibilidade da reintegração, convertê-la em indenização, relativamente ao período abrangido pela garantia respectiva.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01148-2007-042-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides DJMG 01/10/2008 P.10).

54.2 INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEMISSÃO DO EMPREGADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. Conquanto a legislação pátria não faça qualquer previsão quanto ao direito do empregado à indenização pelo fato de o empregador dispensá-lo no curso do período de estabilidade provisória, não se pode perder de vista que a condenação se faz necessária para o fim de coibir atos do empregador no sentido de rescindir o contrato de trabalho daqueles empregados que estão protegidos pela norma. O fato de o empregado não pleitear a reintegração ao emprego não pode, por si só, constituir óbice ao deferimento de indenização, pois a inviabilidade da reintegração é patente. Se o empregador deixou de observar a norma legal quanto à estabilidade, rescindindo o contrato de trabalho, é porque não quer o empregado em seu quadro de pessoal. Daí, portanto, decorre o dever de indenizar. Sentença de primeiro grau que se reforma para deferir ao reclamante a indenização correspondente aos salários devidos no período de estabilidade provisória.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00471-2008-148-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 04/11/2008 P.25).

54.3 MEMBRO DA CIPA - CIPEIRO. DISPENSA POR MOTIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. Não há a obrigatoriedade de que a dispensa do empregado, eleito para a CIPA, seja precedida por ação de inquérito judicial para apuração da falta grave, uma vez que esta é cabível apenas em três casos específicos: empregados estáveis celetistas; empregados públicos estáveis, de que cuida o conteúdo do artigo 19, do ADCT; dirigentes sindicais. O trabalhador, que faz parte do quadro da CIPA, escolhido pelos seus colegas, tem a proteção contra a dispensa arbitrária, assegurada pelo disposto no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT. Aliás, por dispensa arbitrária, entende-se aquela que não se funda em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Portanto, a estabilidade deixa de existir, quando a ruptura do pacto ocorre por motivo disciplinar, como no presente caso.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00713-2008-026-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 21/11/2008 P.12).

55 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

CONFIRMAÇÃO GRAVIDEZ -GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. O entendimento mais atual do Colendo TST sinaliza em que a confirmação da gravidez no curso do aviso prévio, com a realização do exame gestacional após a rescisão do contrato de trabalho da reclamante não enseja a garantia provisória no emprego. Segundo vem entendendo aquela Corte, no curso do aviso prévio o contrato de trabalho tem seus efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso e, portanto, não alcança a estabilidade provisória da gestante, nos termos da primeira parte da Súmula nº 371 do TST, analogicamente aplicada.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00322-2008-044-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 02/10/2008 P.11).

56 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

56.1 DIRIGENTE - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REGISTRO DE NOVEL ENTIDADE EM CURSO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO - INSCRIÇÃO DO SINDICATO NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - A estabilidade provisória no emprego assegurada pela Constituição de 1988, ao dirigente sindical, desde o registro da candidatura até um ano depois o fim do mandato, não está condicionada ao registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Não se pode vincular o início da garantia a qualquer providência formal e meramente administrativa subsequente à deliberação da categoria de se organizar em sindicato, num processo demorado de constituição da novel entidade onde a necessidade de proteção ao dirigente eleito se evidente ainda mais premente, sob pena, inclusive, de dano irreparável a toda categoria profissional, beneficiando a empresa em detrimento daquela. Nessa linha de raciocínio vem se posicionando os Tribunais Superiores, para garantir a estabilidade provisória dos dirigentes sindicais desde a data do pedido de registro do sindicato, não estando vinculada, tão importante conquista, à concessão do registro sindical, notadamente quando, tal qual na vertente hipótese, desde o nascedouro possui a entidade inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conferindo-lhe personalidade jurídica.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01216-2007-135-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 04/11/2008 P.27).

56.1.1 DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECONHECIMENTO DA RECLAMADA EM COMUNICAÇÃO INTERNA. A Constituição da República veda a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, ressalvada, no entanto, a apuração de falta grave em inquérito judicial (artigo 8º, inciso VIII). *In casu*, a "Comunicação Interna" expedida pela reclamada consigna que reconheceu a estabilidade provisória do reclamante, assim como há documentos registrando que o reclamante foi eleito como Diretor Regional do Triângulo pelo SENGE - Sindicato de Engenheiros de Minas Gerais. Peço *venia* para transcrever trecho da sentença que entendeu que o reclamante detém estabilidade provisória no emprego. "Corroborando o entendimento acima, o documento de fls. 19, representativo do reconhecimento da condição jurídica do Reclamante (empregado com garantia de emprego), cujo conteúdo vincula a Reclamada - artigos 5º, XXXVI e 7º, *caput*, da CRFB c/c artigos 444 e 468, da CLT c/c artigo 6º, *caput* e § 2º, da LICC. Na mesma direção, a aplicação analógica da Súmula 77, do C. TST. Ressalte-se que o documento supracitado explicita o teor do artigo 8º, VIII, da CLT c/c artigos 522 e 543, da CLT na Reclamada, ou seja, a interpretação/aplicação da garantia no emprego, intra-empresarialmente. Como se vê, não há que se falar em criação de garantia, mas explicitação, em adequação com os princípios anteriormente mencionados, bem como da Vedação do Retrocesso Social (em que o Direito do Trabalho observa o Pluralismo Jurídico das Fontes). Não fosse assim, representaria admitir que a Reclamada se beneficiasse de sua própria torpeza, bem como a prevalência de condições ilícitas potestativas e impossíveis por ela criadas, o que não se admite - artigos 122, 123 e 129, do CCB c/c artigo 8º, p único, da CLT. Destarte, declara-se incidentalmente a categorização jurídica do Reclamante como dirigente sindical - categoria diferenciada dos engenheiros, cujas atividades pertinentes à profissão/função conglobada eram exercidas na Reclamada (Súmula 369, III, do C. TST).

(TRT 3ª R Décima Turma 00594-2008-048-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 11/12/2008 P.25).

57 - EXECUÇÃO

57.1 ARREMATACÃO - ARREMATACÃO - O arrematante não tem qualquer garantia, contra defeitos existentes no bem penhorado, uma vez que, tratando-se de alienação forçada, e não de transferência contratual, aquele adquire a propriedade do bem praceado, na situação em que se encontra, não havendo lugar para a reclamação contra eventuais vícios redibitórios.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00710-2006-103-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 31/10/2008 P.13).

57.2 CRÉDITO TRABALHISTA - EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO. ATOS QUE SE PERDERAM. LONGO INTERREGNO. JUÍZO EXEQÜENDO. EFICIÊNCIA. A fixação do crédito trabalhista e a sua satisfação não podem ser relegadas ao decurso do tempo, perdendo-se os serventúrios e o próprio Juízo exeqüendo nas facetas de um processo, cuja execução remonta há longos dez anos. A análise do processo demanda o exame eficiente das particularidades de cada lide, não se podendo justificar a ineficiência da execução e tributá-la ao exeqüente, como se fosse coisa comum. E o comum, na seara trabalhista, não é o normal, haja vista estar-se diante de uma Justiça Especializada, que lida todos os dias, com questões de importância de monta: o homem, sua energia, o dispêndio de seu labor, a sua exploração por terceiros, o alcance do lucro. Banalizar o que é constante é tornar letra morta a novel interpretação que se confere ao Direito Constitucional do Trabalho: a proteção imperativa ao trabalhador e, por conseguinte, ao seu crédito, de natureza alimentar. Envidar esforços no alcance da satisfação do crédito exeqüendo nada mais é do que a derivação daqueles ditames constitucionais, devendo o Juízo trabalhista pautar-se pela eficiência no cumprimento de suas sentenças, inclusive, agindo de ofício para a satisfação da execução forçada.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00324-2005-151-03-00-5 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 11/10/2008 P.10).

57.3 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO. MOMENTO DE EXECUTAR A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - Acerca do momento de executar a devedora subsidiária, o entendimento consagrado na Súmula n. 331, item IV, do TST, estabeleceu condição praticamente idêntica àquela prevista no art. 455 da CLT: basta o inadimplemento da obrigação pela devedora principal para poder iniciar a execução contra a devedora responsável subsidiariamente. A garantia que resta à devedora subsidiária, quando suporta o pagamento do débito, está exatamente na prerrogativa de acionar regressivamente a devedora principal. Se o pagamento pela devedora subsidiária, por vezes, pode parecer injusto, convém não perder de vista que o erro foi dela mesma ao escolher mal a sua prestadora de serviços ou, ainda, por não acompanhar o vínculo do reclamante com a primeira reclamada. Por outro lado, nem mesmo nas obrigações de natureza civil ou cambiária, nos antigos institutos da fiança ou do aval, o entendimento da recorrente teria acolhida. Para o fiador exigir o benefício de ordem, de modo que primeiramente sejam excutidos os bens do devedor, deve nomear bens deste, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito (art. 827 do Código Civil de 2002). No mesmo sentido, dispõem o art. 595 do CPC e o art. 4º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00165-2007-075-03-00-2 AP Agravo de Petição Rel.

Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 05/11/2008 P.8).

57.3.1 DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. Ante a decretação da falência quanto à devedora principal mostra-se desnecessária a obrigatoriedade de habilitação do crédito trabalhista no juízo falimentar, posto que tal condição constitui-se em prova suficiente de sua incapacidade financeira, motivo bastante para se processar a execução diretamente contra o devedor subsidiário. Ademais, o benefício de ordem não aproveita o responsável subsidiário quando o devedor principal for insolvente ou falido, na inteligência do artigo 828, inciso III do Código Civil. A insolvência da devedora principal é iminente e inerente à condição de massa falida, razão pela qual é inviável a satisfação do crédito obreiro em face da devedora principal, impondo-se o prosseguimento da execução diretamente contra a responsável subsidiária, não se podendo exigir que o reclamante busque a satisfação do seu crédito, junto à massa falida.

(TRT 3ª R Décima Turma 01195-2007-105-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 15/10/2008 P.21).

57.4 DILIGÊNCIA DA PARTE - INVESTIGAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. BOLSA DE VALORES. O juiz tem o dever de velar pela rápida solução do litígio e pela dignidade da justiça (artigo 125 do CPC), dispondo, no comando da execução, de meios eficazes para obter a satisfação do crédito exequendo, cabendo-lhe, portanto, a teor do artigo 878 da CLT, de ofício ou a requerimento da parte interessada esgotar todos os meios possíveis a fim de viabilizar a constrição judicial de bens. Tal entendimento se reforça ainda mais nas hipóteses em que se pode constatar, com total clareza, toda a dificuldade enfrentada pela exequente que, reiteradamente, está em busca de meios para efetivar a satisfação de seu crédito, sem êxito. Na Justiça do Trabalho o juiz tem a prerrogativa de realizar todos os atos necessários para que a prestação jurisdicional se efetive com a maior eficácia possível, inclusive, determinar as diligências necessárias para tanto (artigo 765 da CLT). Deve-se salientar que o crédito trabalhista tem prioridade máxima, não se podendo deixar o empregado sem a sua satisfação. Mormente, se se considerar que é crédito antigo, que, também, cronologicamente, e por lógica, deve figurar em primeiro lugar no rol das obrigações da empresa e de seus sócios, sem mais postergações, após o longo caminho de praticamente 10 anos na tramitação do processo judicial. Isto é o que deve ser considerado, não se podendo admitir em deixar ao relento o trabalhador, o que representa um retrocesso imperdoável da Justiça do Trabalho, protegendo aqueles que exercem atividade com fins lucrativos em prejuízo daquele que deu as suas forças físicas e mentais em troca do alimento. Ademais, falta à exequente autoridade necessária para diligenciar diretamente na bolsa de valores (BOVESPA), a fim de investigar o patrimônio do devedor, na medida em que a parte não pode, ela própria, realizar e efetivar medidas dessa natureza, devendo as informações ser obtidas pela via judicial, entendendo-se que a denegação de tal pedido ofende, em última análise, o acesso à justiça, que há tanto se busca e que por tantos tem sido apregoado. Não se devem adotar posições que desguarneçam os direitos ao alimento e entendimentos contrários haverão de ser revistos, sob pena de se retirar a efetividade da decisão judicial, em prejuízo a toda a comunidade que confia no Poder Judiciário, na sua manifestação jurisdicional.

(TRT 3ª R Terceira Turma 02137-1998-015-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 29/11/2008 P.9).

57.5 EX-SÓCIO - EX-SÓCIO. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO - É possível a inclusão de ex-sócios da empresa-executada no pólo passivo da execução, ainda que não tenham participado relação processual desde a propositura da reclamação ou na fase de

conhecimento, por força dos arts. 592, II, e 596 do CPC. Aplica-se, outrossim, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, na forma dos artigos 28 da Lei nº 8.078/90 e 50 do Código Civil, de modo que, à falta de bens livres da sociedade, os bens particulares dos sócios podem ser executados, respeitando-se o limite de dois anos previsto nos artigos 1003 e 1032 do Código Civil, em se tratando de ex-sócios.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00147-2007-002-03-41-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 07/11/2008 P.10).

57.6 PRINCÍPIO INFORMATIVO - EXECUÇÃO - PRINCÍPIO INFORMATIVO - Constitui princípio informativo do processo de execução trabalhista a satisfação do crédito do empregado da forma mais rápida e eficiente possível, ante o caráter alimentício desse crédito e o direito fundamental da parte à tutela jurisdicional efetiva. Assim, deve se privilegiar o procedimento que mais atende ao referido princípio, indeferindo requerimentos que possam inviabilizar ou tumultuar o plano de pagamento elaborado por administrador judicial e que se revela mais apto a permitir a satisfação, ainda que em parte, do direito do exequente e dos demais credores trabalhistas, de forma isonômica.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01258-1997-038-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 08/10/2008 P.30).

57.7 REQUISIÇÃO - PEQUENO VALOR - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRAZO PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO - O Município não detém competência para legislar sobre matéria processual, nos termos do art. 22, I, da CF/88. Sendo assim, não pode prevalecer o prazo de 90 dias para pagamento dos débitos de pequeno valor instituído na Lei Municipal n. 3474/05, de modo que incide o prazo de 60 dias fixado na Lei Federal n. 10.259/01, em seu art. 17. Agravo desprovido.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00625-2007-100-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJ 06/12/2008 P.28).

58 - EXECUÇÃO FISCAL

ASSINATURA ELETRÔNICA/DIGITALIZADA - EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA SUBSCRITAS POR ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. Os artigos 2º, parágrafos 7º e 6º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80 admitem, em sede de execução fiscal, a preparação da petição inicial e da CDA por meio de processo eletrônico, ao passo que o artigo 25 da Lei 10.522/02 preceitua que referidos documentos poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica. A assinatura digitalizada, vale dizer, cópia de assinatura autográfica reproduzida como imagem, não se confunde com referida chancela, e nem com a assinatura digital de que cogita o parágrafo 2º, III, "a", do artigo 1º da Lei 11.419/06, "baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica". Não obstante, deve-se admitir a regularidade da execução fiscal proposta com base em documentos apenas assinados digitalmente, pois a própria União Federal responsabiliza-se por sua autenticidade, não se olvidando de que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, competindo ao executado argüir e demonstrar eventual vício. A hipótese se equipara à de efetiva chancela e, ainda que sob forma diversa, atendeu à finalidade da legislação atinente à matéria. Agravo de petição provido para afastar a inépcia da inicial acolhida em primeiro grau.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01170-2005-038-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 03/12/2008 P.31).

59 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

59.1 LEVANTAMENTO DE CRÉDITO - AVE, PROCESSO - DESOSSAMENTO DA REALIDADE PELA IDADE PROCESSUAL - QUE SEJA ETERNO ENQUANTO DURE, MAS QUE SEJA MINIMAMENTE EFICAZ - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 475-O DO CPC - O processo, no desdobrar seqüencial de todos os seus atos e fatos, não pode ser uma idolatria à formalidade, que só se justifica para que às partes seja garantido o direito de defesa, vale dizer, o direito delas de serem ouvidas em seus argumentos fáticos e jurídicos, com amplo, porém esgotável acesso à prova e aos recursos, isto é, a todos os meios de realização da justiça. É preciso salvar o processo da sua ineficiência crônica, da sua falta de efetividade, que se torna mais evidente na fase de execução. Não é suficiente uma estrutura estatal voltada para a tutela reparatória, sem que se aja também na esfera inibitória, que pode se aninhar em duas vertentes: a) mais importante, cumprimento espontâneo do Direito do Trabalho; b) menos importante, porém imprescindível, tutela inibitória, principalmente quanto aos direitos difusos e meta-individuais. Por outro lado, a ação trabalhista individual singular tem que ser a exceção e não a regra, pois, quando repara, normalmente, o fez de maneira incompleta ou tardia, pela via da conciliação ou da execução, isso quando essa realmente se efetiva. É preciso desossar a realidade com a própria realidade, para que o processo seja visto, entendido e discutido pela sociedade, a quem ele deve servir racionalmente, sem custos excessivos para um país que precisa investir na educação, na saúde e em tantas outras áreas, inclusive para aumentar o número de empregos e diminuir os litígios. Quanto mais educado o povo, menor o desrespeito aos direitos humanos e sociais; maior a solidariedade; mais significativa a fraternidade. Por outro lado, é importante que a jurisprudência trabalhista cristalize e absorva - antes que seja consumida pela poeira do tempo - tudo aquilo que seja moderno e eficaz, sem muitas amarras com o passado e sem grandes formalidades, que em nada contribuem para a efetivação dos direitos fundamentais sociais, dentre os quais se destacam os direitos trabalhistas. O Direito Processual do Trabalho deve se haurir na Teoria Geral do Processo, suprimindo as suas lacunas com as regras que tornam a tutela jurisdicional um pouco efetiva. Não é possível a convivência social com o processo ineficaz e de custo econômico elevado. Não se deve conceber que matérias tão simples gerem tanta seiva discursiva, sem que o empregado receba o que lhe é devido. Se recursos e mais recursos processuais retardam e até inibem o concretude da tutela jurisdicional, aplicável a todas as luzes e subsidiariamente a regra do art. 475-O do CPC, impondo-se o levantamento pelo empregado, a requerimento ou de ofício, da importância até o limite de sessenta salários mínimos, porque se trata de crédito de natureza alimentar e o estado de necessidade do empregado possui presunção absoluta, pois essa sua condição está na estrutura do Direito do Trabalho, de modo que negá-la é negar o próprio Direito do Trabalho.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00501-2008-067-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 13/12/2008 P.16).

59.1.1 EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUA APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA, "A FORTIORI", NO PROCESSO DO TRABALHO. A profunda revolução conceitual e de paradigmas que as sucessivas e graduais reformas do processo civil brasileiro promoveram a partir da última década do século passado, principalmente através da generalização da possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial e na priorização da tutela específica dos direitos sobre a meramente ressarcitória em pecúnia através dos novos artigos 273 e 461 do CPC, passou por sua vez a exigir a modernização do sistema de execução provisória das sentenças, proferidas após cognição exauriente, de modo a conferir-lhes efetividade pelo menos equivalente à das decisões antecipatórias, de caráter

necessariamente provisório e produto de cognição apenas sumária. Isto se fez inicialmente pela alteração da redação do artigo 588 daquele mesmo Código, através da Lei 10.444/2002, e em seguida pela Lei 11.232/2005, que revogou este preceito mas incorporou seu conteúdo, com mais avanços, ao novo artigo 475-O do CPC, hoje em vigor. Por seu intermédio, é possível, ainda em sede de execução provisória, autorizar-se o exequente a levantar depósito em dinheiro e praticar-se atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado mesmo sem caução, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, desde que respeitado o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo e o exequente demonstre situação de necessidade (artigo 457-O e seu § 2º, do CPC). Sendo os créditos trabalhistas de indiscutível natureza alimentar, a aplicação subsidiária desta norma processual comum ao processo do trabalho dá-se *a fortiori*, diante da existência de lacuna a esse respeito nas normas de processo do trabalho e por sua evidente compatibilidade com os princípios protetores que são a própria razão de ser do ordenamento jurídico trabalhista (CLT, artigo 769). Estando o exequente comprovadamente enfermo e sem mais receber, na atualidade, qualquer benefício previdenciário, a liberação imediata a seu favor, por alvará, dos valores constantes dos autos a título de depósito recursal, nos termos do artigo 475-O do CPC e seu § 2º, é medida que concretiza, no plano trabalhista, o princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional e desestimula o uso de recursos desnecessários e meramente protelatórios. Agravo de petição provido.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00608-2007-153-03-00-6 AP Agravo de Petição Red. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DJMG 22/11/2008 P.17)

59.1.2 EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PARÁGRAFO 2º DO ART. 475-O DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA. Tratando-se de execução provisória trabalhista há que se atentar para o fato de que o parágrafo 1º do art. 899 da CLT só permite a liberação do depósito recursal após o trânsito em julgado da decisão recorrida e que a jurisprudência pacífica no TST, consubstanciada no item IIII da sua Súmula 417, é no sentido de que a penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à constrição, fere direito líquido e certo do executado, que tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa. Diante disso, afigura-se complexa a aplicação subsidiária das disposições contidas no § 2º do art. 475-O do CPC. Mas ainda que admissível, deve sê-lo de forma cautelosa e responsável, examinando-se caso a caso, pois na hipótese de reforma da decisão exequenda o ressarcimento ao executado quase sempre será impossível.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00541-2003-002-03-00-5 AP Agravo de Petição Red. Desembargador José Murilo de Moraes DJMG 20/12/2008 P.25).

60 - FALÊNCIA

SUSPENSÃO DO PROCESSO - LEI 11.101/05 - LEITURA CONJUNTA E SISTEMÁTICA DO ARTIGO 6º C/C ARTIGO 52, INCISO III - SUSPENSÃO DOS FEITOS EM CURSO - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES TRABALHISTAS EM FASE COGNITIVA, PREMATURA. Segundo ditames do artigo 6º, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a decretação da falência, ou o processamento da recuperação judicial, suspende não só o curso da prescrição, como de "todas as ações e execuções em face do devedor (...)". Não obstante, do correlato artigo 52, inciso II, emerge patente a inaplicabilidade do disposto às demandas trabalhistas ainda em cognitiva fase, prematuras e cujo seguimento regular nada tem de ilegal, tampouco representa qualquer vulneração, nem dos direitos dos demais credores, tampouco do devedor. A salvaguarda ao seguimento normal das demandas que, em última e subjacente análise visam, em seu

âmbito, a satisfação de direito de caráter alimentar, é inclusive literal: "(...) ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei (...)" disciplinando, por seu turno, o § 2º do artigo 6º em discussão, o permissivo atinente às ações de natureza trabalhista, "até a apuração do respectivo crédito". O que se conclui, então, numa leitura comparativa, conjunta, em interpretação sistemática como deve ser, é que a força atrativa do juízo universal - no que não difere, substancialmente, do antes consagrado pela revogada Lei de Falências - não alcança os processos trabalhistas em fase de conhecimento, subsistindo a competência desta Especializada para apreciar e julgar as reclamações ajuizadas em face da empresa falida, ex vi, ainda, da Súmula n. 227, do E. STF, atingindo, portanto, o efeito suspensivo disciplinado, apenas os feitos onde já iniciada a execução - ou em vias de - contra a empresa em recuperação judicial, assim como em face da massa falida, se já autorizada aquela, ou decretada essa. Portanto, ante o consignado no artigo 768 da Consolidação, por analogia, a execução seguirá os ditames da CLT até que o crédito seja liquidado (do mesmo modo que se fazia ao tempo da antiga Lei de Falência (artigo 24, §2º, II, do Decreto-lei n. 7.661/45), revogada pelo artigo 200 da Lei n. 11.101/2005) e, a partir daí, é que prosseguirá perante o juízo competente, mediante a devida habilitação ou inscrição no quadro-geral de credores.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01443-2007-023-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 15/11/2008 P.26).

61 - FERIADO

REMUNERAÇÃO - FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. CUMPRIMENTO DE JORNADA NA ESCALA 4X2. O labor no regime de jornada 4x2 (quatro dias de trabalho seguidos por dois dias de folga) exclui o pagamento em dobro de eventuais domingos laborados, haja vista que o empregado usufrui sua folga semanal, ainda que em outro dia da semana. Contudo, este fundamento não é utilizado para o labor nos feriados, pois, neste caso, o trabalhador tem o direito de receber a devida contraprestação em dobro, tendo em vista o estipulado na Lei nº 605/49, em seu artigo 9º, e também na Súmula 146 do c. TST, não servindo de empecilho ao direito de sua percepção a folga habitualmente gozada em decorrência de sua jornada contratual no sistema 4x2. Se, no caso em exame, ficou constado o labor nos feriados sem a concessão de folga compensatória ou o pagamento de forma dobrada, o Autor faz *jus* ao recebimento destes dias, em dobro.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00085-2008-023-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 11/10/2008 P.24).

62 - FERROVIÁRIO

62.1 EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MAQUINISTA. LOTAÇÃO EM LOCALIDADE DISTINTA. Não se pode deferir diferenças salariais fundadas em pedido de equiparação salarial apenas sob a alegação de que tanto paradigma como o reclamante trabalhavam como maquinistas "ao longo da linha férrea", embora lotados em localidades distintas. O artigo 461 da CLT impõe, como requisitos ao pleito equiparatório não só a identidade de função, como também que o trabalho seja prestado na mesma localidade. Abrandar este último requisito em face da forma de prestação de serviços dos maquinistas caracterizaria afronta à segurança jurídica, já que não é dado ao intérprete fazer distinção onde o legislador não o fez.

(TRT 3ª R Nona Turma 00252-2008-135-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 08/10/2008 P.18).

62.2 HORA IN ITINERE - FERROVIÁRIO. CATEGORIA "C". HORAS "IN ITINERE". O disposto no artigo 238, parágrafo 1º, da CLT, não impede o deferimento das horas "in itinere" ao trabalhador ferroviário, uma vez que tal previsão refere-se ao tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos serviços e não ao tempo do percurso da residência ao trabalho e vice-versa. Assim sendo, prevalece o que dispõe o artigo 58, parágrafo 2º, da CLT, sendo apenas dois os requisitos para o recebimento das horas itinerantes: primeiro, que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador; segundo, que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Presentes esses supostos fáticos na realidade vivenciada pelo trabalhador ferroviário ocupante da categoria "c", são devidas as horas "in itinere".

(TRT 3ª R Sexta Turma 00185-2007-102-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 22/11/2008 P.20).

62.2.1 HORAS IN ITINERE - FERROVIÁRIOS. Havendo disposição legal especial expressa para a categoria dos maquinistas ferroviários no que pertine à duração e condições de trabalho, segundo o qual não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início das suas atividades (art. 238, parágrafo 1º, CLT), inviável entendimento em sentido oposto que faz tábula rasa das disposições legais específicas da categoria.

(TRT 3ª R Nona Turma 01706-2007-134-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 19/11/2008 P.19).

62.2.2 HORAS IN ITINERE. FERROVIÁRIOS. DIREITO. Não se discute que a categoria dos ferroviários tem uma gama de especificidades no tocante à duração de suas jornadas de trabalho. É o que emana dos art. 236 a 247, da CLT. Todavia, não há a alegada incompatibilidade entre este regramento especial e os preceitos que regem a contraprestação das horas *in itinere*, art. 58, parágrafo 2º, da CLT, e Súmula 90/TST. O bramido parágrafo 1º do art. 238 da CLT, segundo iterativa jurisprudência colhida no colendo TST, refere-se apenas e tão-somente ao período de deslocamento dentro das malhas ferroviárias. Equivale dizer, a disposição normativa: "nos serviços efetuados pelo pessoal da categoria c, não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local ou para o local de terminação e início dos mesmos serviços" (art. 238, parágrafo 1º, da CLT), refere-se ao tempo de viagem do maquinista do ponto em que assume a máquina até o local de efetivo início da prestação laborativa, ou ainda do alojamento em que eventualmente se encontre hospedado (em regime de prontidão) até o local de assunção dos trabalhos. O deslocamento casa/trabalho aí não se inclui, segundo os seguintes julgados proferidos pela alta corte Trabalhista: TST-AIRR-1138/2002-099-03-40.7. 3ª Turma; TST-RR-639525/2000.9. 4ª Turma; TST-RR-642.371/2000.9. 5ª Turma.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01089-2007-069-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 17/10/2008 P.20).

63 - GRUPO ECONÔMICO

63.1 CONFIGURAÇÃO - EXECUÇÃO. CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO. PORTABILIDADE. AUSÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. Não se configura grupo econômico na hipótese dos autos, porquanto o Grupo de Consórcio é um fundo de poupança privada coletiva (coisa), ao passo que a Administradora do Grupo de Consórcio (pessoa jurídica) é apenas a entidade privada que o administra, não sendo legítima proprietária da coisa que administra. A hipótese dos autos é doutrinariamente definida como portabilidade, que é uma das

características dos contratos plurilaterais, que concebe a substituição de contratantes sem que se rompa o contrato (SÍLVIO DE SALVO VENOSA. Teoria Geral dos Contratos), desta forma permitindo a transferência da administração de um Grupo de Consórcio das mãos da Administradora falida ou sob intervenção extrajudicial do Banco Central para as mãos de outra Administradora de Consórcios, por ato do Síndico ou do Liquidante e conforme o procedimento regido pelo artigo 1º da Circular nº 3.073 da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, datado de 20/12/2001.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00520-2002-021-03-00-7 AP Agravo de Petição Red. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 05/11/2008 P.11).

63.1.1 GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, grupo econômico é um conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo coligação industrial, comercial ou de outra atividade econômica, sendo solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego. No âmbito trabalhista, este conceito reveste-se de relativa informalidade, uma vez que se presta a ampliar as garantias de satisfação do crédito de natureza alimentar. Como decorrência disso, não há necessidade de se provar a existência de dominação exercida por uma das integrantes do grupo sobre as demais, sendo necessária, apenas, a identificação da presença de liames subjetivos ou objetivos que sugiram uma relação de coordenação entre os entes coligados. Evidenciada, no caso dos autos, a coincidência de objetos sociais e a participação de uma empresa na constituição das outras, ainda que em determinado momento, ficando demonstrada uma relação de coordenação entre as Reclamadas, conclui-se pela formação do grupo econômico.

(TRT 3ª R Oitava Turma 01020-2007-003-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 22/11/2008 P.27).

63.2 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE. É entendimento cogente em nosso ordenamento jurídico que a existência do grupo econômico independe da administração, controle ou fiscalização por uma empresa líder, podendo o conglomerado atuar, antes, no mesmo plano e com igual participação no empreendimento. Esta interpretação coaduna inteiramente com a norma basilar de proteção ao direito do hipossuficiente, que não pode ficar à mercê de discussões estéreis acerca da responsabilidade societária ou interpretação literal de dispositivo de lei, devendo sobrepujar, sempre, a realidade conjuntural e econômica da sociedade. Assim, basta que estejam presentes os elementos de integração interempresarial disciplinados no art. 2º parágrafo 2º da CLT, e comprovado que as empresas possuem sede no mesmo endereço, atuam no ramo de indústria têxtil, têm vários sócios em comum, que detêm a maioria do capital social, atribuindo-lhes poderes de controle empresarial, evidenciando-se as estreitas relações mantidas entre as empresas, devendo ser mantida a decisão que reconheceu a responsabilidade solidária das componentes do grupo econômico, com manutenção da agravante na lide.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00760-2007-132-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 19/11/2008 P.27).

63.2.1 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Quando há sucessão de empresas, o sucessor responde pelas obrigações assumidas pelo antecessor, sem solução de continuidade, fato que não se verifica pela documentação acostada nos autos. Ficando comprovada a total ingerência e comando da 1ª reclamada na direção hierárquica das demais empresas, sendo ela a detentora de todos os equipamentos utilizados pela terceira e quarta reclamadas, que não podiam dirigir o próprio empreendimento ou prestar serviços a terceiros, pois tinham que seguir as suas

determinações, e para quem os serviços eram prestados com exclusividade, é incontroversa a existência do grupo econômico, restando evidenciado o controle e fiscalização pela empresa líder, justificando-se a responsabilidade solidária das reclamadas perante os créditos trabalhistas decorrentes da relação de emprego.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00078-2008-017-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 29/11/2008 P.3).

64 - GUELTAS

INTEGRAÇÃO SALARIAL - GUELTAS. Configuram-se gueltas as comissões pagas aos vendedores por terceiros (tais como empresas financeiras e despachantes) que operam na concessionária, quando das vendas dos veículos. O fato de o valor não partir do empregador não constitui óbice à integração da verba, por ser habitual e, principalmente, por ser contraprestativa pelos serviços inerentes à relação de emprego, dos quais se beneficiou a empregadora. A parcela é devida em razão da execução do contrato de trabalho e, por conseguinte, constitui parte integrante da remuneração do empregado.

(TRT 3ª R Nona Turma 00433-2008-044-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 11/12/2008 P.19).

65 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

65.1 BASE DE CÁLCULO - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - Embora já pacificado o entendimento de que os honorários advocatícios incidem sobre o valor total apurado em favor do empregado (OJ 348 da SDI-I do TST), isso não autoriza incluir na base de cálculo da referida parcela as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, uma vez que estas não compõem o crédito do trabalhador e tampouco são dele deduzidas, sendo apuradas e executadas no Processo do Trabalho apenas porque o art. 114 da CR assim o autoriza, como forma de facilitar a cobrança e arrecadação dos créditos devidos ao INSS.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01600-2005-015-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 03/10/2008 P.11).

65.1.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - OJ 348 DA SDI-I/TST - COTA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. Os honorários advocatícios devidos ao sindicato assistente, arbitrados nos termos do art. 11º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, devem incidir sobre o valor integral em benefício do exequente, e não sobre o valor líquido a ele devido. Nesse sentido, a recente Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1 do TST estabeleceu que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Portanto, seguindo essas premissas, além do valor líquido devido ao exequente para a apuração da verba honorária, também devem ser consideradas a cota previdenciária descontada de seu crédito e o Imposto de Renda Retido na Fonte, porquanto estas parcelas não são a rigor deduções de crédito, mas retenções da fonte pagadora para facilitar o recolhimento de verbas atribuídas ao trabalhador. Por outro lado, a cota previdenciária patronal não representa crédito do empregado, mas de terceiros, no caso a autarquia previdenciária, razão pela qual é incabível o seu cômputo na base de cálculo dos honorários advocatícios.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00242-2006-139-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 26/11/2008 P.12).

65.2 COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando o profissional liberal, como pessoa física, obriga-se a prestar serviços a determinada pessoa física ou jurídica, em típico contrato de atividade, o litígio daí decorrente é da competência da Justiça do Trabalho. É que estamos, diante de uma relação de trabalho: de um lado, como prestador de serviços, o profissional liberal, pessoa física; e, como tomador de serviços, uma outra pessoa, física ou jurídica.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00730-2008-056-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 07/11/2008 P.11).

65.2.1 ADVOGADO. PROFISSIONAL LIBERAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS. COMPETÊNCIA. Não se deve confundir a relação de trabalho - em que o trabalhador se propõe a dar a sua força física a outrem, em troca de uma remuneração, ainda que de natureza autônoma - com prestação de serviços - em que alguém busca um estabelecimento de natureza empresarial que se propõe a prestar certos tipos de serviços à população, aleatoriamente -, como é o caso de profissionais liberais e outros afins, como contabilidade, assistência técnica, divulgação e propaganda etc. O médico, o advogado e o dentista, por exemplo, são, em princípio, profissionais liberais e tais serviços não têm natureza de relação de trabalho, mas de relação de consumo, conforme o art. 3º, "caput" e § 2º, da Lei nº 8.078, de 1990. Nesse sentido, a controvérsia oriunda da relação do advogado que atua como defensor dativo e Estado não atrai a competência da Justiça do Trabalho para a solução do conflito, porquanto nesse caso não se trata de relação de emprego, em que se aplicam as regras da CLT.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00561-2008-081-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJ 05/11/2008 P.11).

65.2.2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCONTADOS DO CRÉDITO TRABALHISTA PELO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Esta Especializada é competente para julgamento de ação em que o autor postula a devolução dos honorários advocatícios deduzidos de seu crédito trabalhista pelo sindicato profissional, que atuou como substituto processual, a teor do artigo 114 da Constituição Federal.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00646-2008-041-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 26/11/2008 P.13).

65.2.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do inciso IX do art. 114 da CF, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as controvérsias decorrentes das relações de trabalho. Pode-se definir a relação de trabalho como uma relação jurídica de natureza contratual entre trabalhador (sempre pessoa física) e aquele para quem presta serviço (empregador ou tomador dos serviços, pessoas físicas ou jurídicas), que tem como objeto o trabalho remunerado em suas mais diferentes formas. Assim, essa relação não se confunde com a relação de consumo, regida pela Lei 8.078/90, cujo objeto não é o trabalho realizado, mas o produto ou serviço consumível, tendo como pólos o fornecedor (art. 3º) e o consumidor (art. 2º), que podem ser pessoas físicas ou jurídicas. O divisor de águas entre a prestação de serviço regida pelo Código Civil, caracterizada como relação de trabalho, e a prestação de serviço regida pelo Código de Defesa do Consumidor, caracterizada como relação de consumo, está no intuito *personae* da relação de trabalho, pelo qual não se busca apenas o serviço prestado, mas que ele seja realizado pelo profissional contratado. Tratando-se de ação de cobrança de honorários advocatícios, é inegável a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar

o feito, uma vez que os causídicos postulam o pagamento de honorários pelo trabalho desenvolvido, decorrentes de sua atuação em Juízo. Situação diferente das relações de consumo, pois a situação dos autos traz como gênese a profissionalidade, pessoalidade e a própria atividade do prestador de serviços como objeto do contrato de trabalho. (TRT 3ª R Oitava Turma 00340-2008-008-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 06/12/2008 P.33).

65.2.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA. Ao crédito relativo a honorários advocatícios arbitrados em processo judicial em favor de advogado dativo, o CPC atribui a condição de título executivo extrajudicial, conforme se vê do inciso VI do art. 585, exigível em ação autônoma perante o juízo competente, no caso, a Justiça Estadual, pois não se trata de efetiva relação de trabalho, mas, sim, de um serviço prestado ao Estado em conformidade com regras previstas em lei, tendo, pois, ineludível caráter jurídico-administrativo, não podendo, tampouco, ser executado diretamente, mediante cobrança nos próprios autos, pois o Estado devedor não participou da ação, nela não figurando como obrigado. (TRT 3ª R Quinta Turma 00515-2008-081-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DJMG 11/10/2008 P.16).

66 - HONORÁRIOS DE PERITO

ISENÇÃO DE PAGAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. Nos termos do art. 790-B da CLT (acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27.08.02), o benefício da justiça gratuita abrange os honorários periciais. Confira-se o seu conteúdo: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Dessa forma, considerando a clareza do texto legal, que não requer regulamentação, uma vez preenchidos os requisitos legais necessários ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a isenção do pagamento, pelo empregado, dos honorários periciais é imperativa.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00152-2008-059-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 02/12/2008 P.21).

67 - HORA EXTRA

67.1 CARGO DE CONFIANÇA - CARGO DE CONFIANÇA - INEXISTÊNCIA - HORAS EXTRAS - CABIMENTO. Para a caracterização da hipótese constante do art. 62, II, da CLT, com a finalidade de excluir do empregado o direito ao pagamento das horas extras trabalhadas, é necessário comprovar que ele estava efetivamente investido de poderes de mando, exercendo cargo de gestão e representando, de algum modo, a vontade direta do empregador. Independentemente do condicionamento do cargo de confiança à celebração formal de um contrato de mandato, tem-se que o empregado, quando se reveste do ofício de hierarquia superior, incorpora os poderes derivados da fidúcia a ele atribuída, mediante outorga, ainda que implícita, do empregador, para substituí-lo em seus afazeres rotineiros - ou parte deles - dentro do cotidiano empresarial. Nesse contexto, reside o fato de o mandatário necessitar, muitas vezes, para fiel desempenho desse mandato e de suas atribuições, trabalhar fora das horas normais. Isso passa a ser inerente à sua função, e o prejuízo econômico porventura decorrente do sobrelabor, compensa-se pelo seu salário, que deve ser sensivelmente superior ao dos demais empregados. Não é esta, contudo, a realidade apurada *in casu*, haja vista que o Reclamante, embora chefiasse os frentistas que trabalhavam no posto

de combustível Reclamado, não representava, diretamente, os interesses patronais, submetendo-se à fiscalização do superior hierárquico e ao controle de jornada, aproximando-se bem mais da realidade operária do que da representação patronal. Correta, pois, a determinação primeva pelo pagamento de horas extras.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00083-2008-043-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 22/11/2008 P.24).

67.2 COMPENSAÇÃO - horas extras - inexistência de acordo de compensação de horas de trabalho. - A Constituição da República autoriza a adoção do sistema de compensação de horas de trabalho mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho e a jurisprudência deste Regional considera válido o acordo individual para compensação de horas extras, "desde que observada a forma escrita" (Súmula 06). Assim, não tendo sido coligido aos autos qualquer acordo, individual ou coletivo, autorizando a compensação de horas de trabalho, tem-se por inválida a compensação praticada, autorizando-se o pagamento do adicional de horas extras incidente sobre o trabalho irregularmente compensado, sem prejuízo das horas extras deferidas pelo que exceder da 44ª hora semanal. Inteligência da Súmula 85, III, do TST.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00197-2008-043-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 21/11/2008 P.10).

67.3 INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO - São devidas horas extras pela não concessão do intervalo para descanso intrajornada quando demonstrado que o reclamante, como vigilante, não usufruía do mesmo, embora estando sujeito à jornada de 12x36, porquanto constituir direito assegurado por norma de ordem pública.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00312-2008-018-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 18/12/2008 P.6).

67.4 PARTICIPAÇÃO EM CURSO - CABIMENTO - CURSOS EXTRAJORNADA - REALIZAÇÃO NA RESIDÊNCIA - OBRIGATORIEDADE - PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. Configurada a obrigatoriedade no cumprimento de cursos, realizados na residência do empregado, extrajornada, em que são estabelecidas metas a serem alcançadas, efetivo acompanhamento pelo setor de recursos humanos, com encaminhamento dos dados à gerência da agência, não há como desprezar o tempo despendido, que deve ser pago como hora extra.

(TRT 3ª R Nona Turma 00420-2008-012-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 03/12/2008 P.19).

67.4.1 HORAS EXTRAS - Demonstrada a obrigatoriedade da participação da reclamante nos cursos promovidos, por meio da internet, fora do horário normal de trabalho, conclui-se que este tempo se traduz em jornada de trabalho extraordinária, já que se encontrava a reclamante à disposição do empregador, inclusive, subordinada ao controle dos cursos e do tempo despendido nestes. Não havendo pagamento das horas despendidas nos cursos promovidos pelo reclamado, mantém-se a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes desse tempo.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01068-2007-031-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 22/11/2008 P.13).

67.5 PROGRAMA DE GINÁSTICA - INTERVALO PARA GINÁSTICA - SUPRESSÃO - PAGAMENTO COMO HORA EXTRA - O intervalo para ginástica, instituído pela reclamada, e não observado regularmente, configura jornada suplementar, com a integração da benesse ao contrato de trabalho do reclamante.

(TRT 3ª R Turma Descentralizada 01070-2008-112-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel.

Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJ 18/12/2008 P.19).

67.6 PROVA - HORAS EXTRAS - PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - EXCEPCIONALIDADE. A prova do horário de trabalho, conforme determinação expressa do art. 74, parágrafo 2º, da CLT, se faz mediante anotação de entrada e saída em registro manual, mecânico ou eletrônico nos estabelecimentos com mais de 10 empregados. Constituindo-se o registro obrigatoriamente em documento, fica automaticamente excluída a admissão de prova testemunhal (art. 400, II, do CPC). A afirmativa de que cabe ao reclamante o ônus da prova do horário extraordinário é fruto de praxe forense infundada e acientífica que contraria expressamente o art. 74, parágrafo 2º, da CLT e o art. 400, II, do CPC. Ao horário narrado na inicial, deve o reclamado contrapor o registro a que por lei está obrigado, sob pena de ser admitida como verdade processual a jornada afirmada pelo reclamante. A prova testemunhal só é possível quando uma das partes impugnar o registro por não revelar com fidelidade a realidade fática nele retratada. Fora desta hipótese, ela é inadmissível e imprópria, constituindo ilegalidade a sua admissão pelo Juiz.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00839-2008-048-03-00-7 ROPS Recurso Ordinário P. Sumaríssimo Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva DJMG 15/11/2008 P.24).

67.7 REFLEXO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS NA PLR. A Constituição da República estabelece que o pagamento da verba Participação nos Lucros e Resultados não está vinculado à remuneração do empregado, conforme a redação de seu artigo 7º, XI. A lei específica que tratou do tema (Lei nº 10.101, de 2000) também contém preceituação a este respeito, estipulando seu artigo 3º que "a participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade". No mesmo sentido é a disposição das convenções coletivas do trabalho que versam sobre este tema específico e que devem ser respeitadas, conforme o artigo 7º, XXVI, da CRF. Diante deste panorama, é inviável que os valores recebidos a título de PLR tenham natureza salarial, ainda que na fixação de sua base cálculo as partes convenientes tenham feito menção ao valor do salário-base. Conclusão em sentido diverso dependeria de prova robusta de fraude, o que não foi sequer cogitado na hipótese vertente.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00329-2008-138-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 06/12/2008 P.5).

67.8 TRABALHO DA MULHER - EMENTA: TRABALHO DA MULHER - INTERVALO ANTERIOR À JORNADA EXTRAORDINÁRIA - DESRESPEITO - HORAS EXTRAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. O art. 384 da CLT, inserido no capítulo que trata da proteção ao trabalho da mulher, prevê que "em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho". Contudo, inexistente previsão legal determinando a remuneração extraordinária desse intervalo na hipótese em que o mesmo não é concedido. Assim, merece ser confirmada a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido autoral de recebimento de hora extra com fundamento na violação desse dispositivo legal.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00663-2008-020-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 20/12/2008 P.45).

67.9 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - AUXILIAR DE TRÁFEGO - NÃO TIPIFICAÇÃO - A disposição inserida no inciso XIV do artigo 7º constitucional visou assegurar jornada

reduzida aos empregados submetidos ininterruptamente a escalas de revezamento que impõem alternância de horários e que impossibilitem ao relógio biológico do ser humano a correta adaptação ao horário de trabalho. Mas não abarca, por óbvio, as situações em que o empregado trabalha em escalas de revezamento, ativando-se durante muitos dias, ou quase todo o mês, em determinada jornada, para eventualmente ser escalado em outra. Não é essa a hipótese normativa que autoriza a jornada reduzida.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00887-2008-005-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 08/11/2008 P.5).

68 - HORAS DE SOBREAVISO

CARACTERIZAÇÃO - TEMPO DE SOBREAVISO. **CONFIGURAÇÃO** - O tempo em que o empregado permanece em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, por telefone fixo, configura tempo de sobreaviso, devendo ser como tal remunerado, à razão de 1/3 da hora normal contratada.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00121-2008-151-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 04/11/2008 P.34).

69 - HORAS IN ITINERE

CONFIGURAÇÃO - HORAS *IN ITINERE*. **CONFIGURAÇÃO**. Se o empregador fornece condução, que leva o empregado de sua casa ao trabalho e vice-versa, não importa que o local seja de difícil acesso, se não é servido por transporte público, para a configuração das horas *in itinere*. É que, na redação do § 2º, do artigo 58, da Consolidação das Leis do Trabalho, o legislador teve a preocupação de usar a conjunção coordenativa OU.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01263-2007-065-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 31/10/2008 P.14).

70 - IMPOSTO DE RENDA

70.1 INCIDÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL**. **IMPOSTO DE RENDA**. **ISENÇÃO**. Nos termos artigo 6º, inciso IV, da Lei n. 7.713/1988, combinado com o artigo 39, XVII, do Decreto n. 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), as indenizações por danos material e moral decorrentes de acidente de trabalho ou doença a ele equiparada não sofrem incidência de imposto de renda, tendo em vista tratar-se de rendimento isento e não tributável. Não incide imposto de renda sobre os montantes fixados a título de lucros cessantes, a serem quitados por meio de pensionamento mensal, e a título de danos morais, eis que disposição legal, expressamente, isenta do tributo em questão as indenizações por acidentes do trabalho, sem fazer qualquer diferenciação quanto à sua natureza. Não cabe, portanto, ao intérprete distinguir onde a lei não o fez.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00116-2008-050-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 04/10/2008 P.13).

70.1.1 DANO MORAL. **ACIDENTE DE TRABALHO**. **IMPOSTO DE RENDA**. A indenização por danos morais decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparada não tem incidência do imposto de renda, por constituir rendimento isento e não tributável, nos termos dos artigos 6º, inciso IV, da Lei nº 7.713/88 e 39, inciso

XVII, do Decreto nº 3.000/99. A reparação por danos morais e estéticos não se trata de renda, provento ou acréscimo patrimonial, mas tem o objetivo de compensar a vítima, o que não configura de maneira alguma o seu enriquecimento.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00636-2006-044-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 10/12/2008 P.22).

70.1.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSTO DE RENDA. Diferentemente do que ocorre com as contribuições previdenciárias, a simples natureza indenizatória de determinadas parcelas não afasta a incidência do imposto de renda. Este tributo está adstrito ao acréscimo que a indenização pode representar no patrimônio da vítima. Assim, interpretando os dispositivos pertinentes (art. 6º, IV, da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XVI e XVII, do Decreto 3.000/99), chega-se à conclusão de que a indenização por danos morais só não será tributada pelo IR quando decorrente de acidente de trabalho ou doença a ele equiparada. Se a causa de pedir da indenização decorre de alegadas condições degradantes de trabalho, que não acarretaram nenhum dano à integridade física do obreiro, haverá a incidência do imposto.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01059-2007-143-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 17/12/2008 P.27).

70.1.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. A indenização que visa compensar financeiramente a vítima pelo sofrimento ocasionado pelo dano decorrente de ato ilícito, que feriu a sua honra e imagem, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, porque não se trata de acréscimo patrimonial definido no artigo 43, II, do CTN. (entendimento alterado).

(TRT 3ª R Segunda Turma 01249-2005-026-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 26/11/2008 P.14).

71 - INCONSTITUCIONALIDADE

MEDIDA PROVISÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. "A jurisprudência pacífica da Corte Superior Trabalhista consolidou-se no sentido de que a Medida Provisória 2.164-41 é constitucional, inclusive com a alteração da sua Súmula 363, para incluir o direito do trabalhador, nestes casos, ao FGTS, sendo também compatível com os termos preconizados pelo artigo 37, II e § 2º, da CR/88. Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade da MP 2.164-41/2001, porquanto esta se apresenta em plena consonância com os princípios constitucionais, dentre estes o da valorização do trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, IV, da CR), da ordem econômica (artigo 170 da CR) e da ordem social (artigo 193 da CR)" (TRT-00435-2008006-03-00-1-RO, 8ª T., Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, DJMG 08/11/2008).

(TRT 3ª R Oitava Turma 00846-2008-008-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 13/12/2008 P.39).

72 – INTIMAÇÃO

INSS - UNIÃO FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INTIMAÇÃO - Sobre a intimação da União Federal, é pertinente observar que o parágrafo 3º do art. 879 da CLT foi alterado pela Lei n. 11.457/07. Antes dessa modificação, a intimação do INSS, pela redação original do referido parágrafo 3º, poderia ser feita por via postal. Com a publicação da referida Lei, o crédito previdenciário passou a ser de titularidade da

União Federal, sendo o papel do Instituto Nacional do Seguro Social meramente de administração de tais contribuições. Além de o art. 17 da Lei n. 10.910/04 reza que "Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente", o art. 9º da Lei n. 10.480/02 é claro no sentido de a Procuradoria-Geral Federal ser vinculada à AGU, por quem, inclusive, é supervisionada, razão pela qual a intimação da PGF também deve ser pessoal e com entrega dos autos (Lei Complementar n. 73/93, art. 38; Lei n. 6.830/80, art. 25; e Lei n. 11.033/04, art. 20). (TRT 3ª R Segunda Turma 00169-2007-090-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 12/12/2008 P.7).

73 - JORNADA DE TRABALHO

73.1 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVALÊNCIA DO PACTUADO COLETIVAMENTE - O julgador não pode simplesmente desconhecer a avença entre as partes, quanto mais se legitimamente representadas pelos seus sindicatos respectivos. Fazem parte da negociação coletiva, por isto mesmo denominada "negociação", as concessões mútuas, certamente em prol das condições mais favoráveis para ambas as categorias, profissional e patronal. Na negociação, os sindicatos convenientes abrem mão de alguns pontos de sua pauta de reivindicações em troca da manutenção, extensão ou conquista de novas vantagens. Tudo isto mais se confirma depois da edição da Portaria nº 42, de 28/03/07 do MTE que prevê expressamente a possibilidade de redução do intervalo para alimentação e descanso. Se o sindicato representante da categoria profissional transacionou a redução do intervalo, isto leva a crer que o fez porque atendidas as condições de organização dos refeitórios e demais normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, pois ele é conhecedor das condições de trabalho na empresa com quem celebrou o acordo coletivo e representa legitimamente os interesses da categoria.

(TRT 3ª R Nona Turma 00569-2008-067-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 17/12/2008 P.19).

73.2 NORMA COLETIVA - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DA REGRA INSCULPIDA NO ART. 59 DA CLT. INVALIDADE DA NORMA COLETIVA. O Direito Individual do Trabalho tem na indisponibilidade de direitos trabalhistas por parte do empregado um de seus princípios mais destacados e "têm sua gênese exatamente na luta do trabalhador por melhores salários e menor jornada de trabalho." Não se mostra, pois, crível admitir que convenções ou acordos coletivos de trabalho estipulem regras atinentes à jornada de trabalho que venham a contrariar as normas previstas na CLT, no caso o art. 59, o qual é expresso no sentido de que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas extras desde que não excedente de duas. Neste contexto, não há se falar em nulidade do auto de infração lavrado pelo Agente da Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, que considerou a inobservância, pela empregadora, da regra insculpida no art. 59 da CLT, sem levar em conta a previsão contida nas convenções coletivas de trabalho, que estipulam que a jornada de trabalho pode ser prorrogada até o limite de 3 horas diárias em flagrante ofensa ao disposto no art. 59 da CLT. A limitação a duas horas extraordinárias, por dia, constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 59 da CLT), infenso à negociação coletiva. Com efeito, inadmissível conferir validade a norma coletiva que retira do trabalhador direito consagrado em norma de ordem pública e que, por constituir-se em medida de

higiene, saúde e segurança do trabalho, não pode ser objeto de transação pelas partes e tampouco pelo Sindicato da categoria profissional e econômica. Todas as normas coletivas que objetivem excluir direitos consagrados dos trabalhadores devem ser repudiadas, pois, por princípio, a luta dos sindicatos deve ser pela valoração do trabalho humano.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00449-2008-098-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 18/10/2008 P.11).

73.3 REGIME 12 POR 36 HORAS - DOMINGO/FERIADO - REMUNERAÇÃO EM DOBRO DE FERIADOS LABORADOS. JORNADA DE 12 x 36 HORAS. A peculiaridade da jornada de 12x36 horas já assegura ao empregado períodos de descanso semanais superiores, inclusive, ao que o empregado aútere na jornada normal de 8 horas diárias e 44 semanais. Logo, eventual labor em domingos e feriados é compensado pelo descanso em outros dias da semana. Decisão de primeiro grau que se mantém.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00258-2008-135-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 25/11/2008 P.21).

73.3.1 REGIME 12 POR 36 HORAS - DOMINGO/FERIADO -FERIADOS TRABALHADOS. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME DE 12 x 36 HORAS. O empregado sujeito a regime de revezamento de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não faz jus à dobra salarial pelo trabalho realizado em feriados, haja vista que, no referido regime, o repouso em tais dias já se encontra embutido nas 36 horas de descanso, existindo, portanto, a devida compensação.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01414-2007-103-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DJMG 20/12/2008 P.13).

73.3.2 REGIME 12 POR 36 HORAS - JORNADA DE TRABALHO DE 12 x 36 HORAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 8ª HORA DIÁRIA – IMPOSSIBILIDADE - Havendo negociação coletiva dispondo expressamente sobre a possibilidade de adoção da jornada especial de 12 x 36 horas, prevalece o que foi acordado. Jornada de trabalho é matéria ajustável pelos contratantes, a teor do que dispõe o inciso XIII, do art. 7º, da Constituição Federal. O foco, nesses casos, é a base negociada, a realidade apreendida ao se dar luz à norma como nela adscrito. Concessões recíprocas deram ensejo ao seu nascimento. Alijá-la aqui afigura-se indevido. Inviáveis, portanto, horas extras excedentes à 8ª hora diária no caso desta jornada especial, considerando a previsão válida de compensação com folga de 36 horas.

(TRT 3ª R Nona Turma 00860-2008-027-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 26/11/2008 P.22).

73.4 REGIME 4 POR 2 DIAS - DOMINGO/FERIADO - JORNADA DE 4X2 - PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS -IMPOSSIBILIDADE - A peculiaridade da jornada especial de quatro dias de trabalho por dois de descanso assegura ao trabalhador períodos de descanso semanais superiores, inclusive, ao que o empregado aútere na jornada normal de 8 horas diárias e 44 semanais. Aplica-se o mesmo entendimento adotado para o regime de 12x36, uma vez que tal sistema implica a concessão de repouso semanais superiores ao previsto legalmente, considerando que há trabalho em apenas 4 dias e descanso em dois dias consecutivos. Assim, o autor não faz jus à dobra salarial pelo trabalho realizado em dias de feriados, os quais, nesse sistema de compensação de horário, acham-se agregados nas 48 horas de descanso concedidas na semana.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01434-2007-016-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 27/11/2008 P.12).

73.5 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM DOIS TURNOS. A O.J. 360 da SBDI-1 do TST dispõe que "faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da C.F./1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". Assim, restou pacificado o entendimento de que o trabalho em dois turnos alternados alcançando parte do dia e da noite é suficiente para a configuração de labor em turnos ininterruptos de revezamento, o que supera a necessidade de para tal configuração haver o labor em três turnos, alcançando as 24 horas do dia. Portanto, estando o laborista enquadrado nesse contexto, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00863-2008-026-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 20/12/2008 P.46).

73.5.1 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JORNADA ESPECIAL DE 6H. ALCANCE. A Constituição Federal, com o intuito de proteger o trabalhador, determinou que o labor em turno ininterrupto de revezamento comporta duração máxima de 6h, salvo negociação coletiva. Isso porque as constantes alterações na regularidade da vida do trabalhador refletem no aspecto social, familiar e na sua segurança e saúde. Laborando em uma semana no período da noite, outra no meio da tarde e em outra no período da manhã, o trabalhador sofrerá uma agressão no seu organismo. Nesta diapasão, o comando constitucional restringiu o alcance da jornada especial a apenas àqueles trabalhadores que reúnem a característica da ininterruptão do revezamento, atingindo as 24h do dia.

(TRT 3ª R Nona Turma 00979-2008-142-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 26/11/2008 P.22).

74 - JORNALISTA

ACÚMULO DE FUNÇÃO - JORNALISTA ESPORTIVO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. LANÇAMENTO DE NOTÍCIAS NA INTERNET. A agregação de novas tecnologias à rotina laboral do profissional de jornalismo, tornando necessário o lançamento de notícias na internet, não leva à caracterização do acúmulo de função.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00156-2008-103-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 21/10/2008 P.20).

75 – JUROS

75.1 CÁLCULO - ATUALIZAÇÃO - JUROS DE MORA - ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS - Após a edição da Lei 8.117/91, art. 39, os juros de mora devem ser calculados de forma simples, não mais capitalizados. Portanto, homologada a conta, faz-se necessário, nas atualizações posteriores, que os juros até então computados sejam afastados, calculando-os novamente a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre o valor do débito corrigido, até que seja definitivamente liquidado, sob pena de incidência de juros sobre juros, o que não tem lugar no processo trabalhista, já que de acordo com a lei de regência, os juros de mora são simples e não capitalizados (inteligência do artigo 39 da Lei 8.177/90). Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01444-1998-016-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juiz

Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 04/10/2008 P.12).

75.2 MASSA FALIDA - CONDENAÇÃO EM FACE DA MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. O artigo 124 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que, contra a massa falida, os juros de mora, a princípio, devem ser computados integralmente, alcançando, inclusive, período posterior à decretação da falência. Apenas se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados é que se tornarão inexigíveis os juros vencidos após a decretação da falência. Ademais, no pólo passivo da presente relação processual, figuram outras empresas que, juntamente com a massa falida, compõem grupo econômico e ficaram solidariamente responsáveis pela dívida trabalhista, podendo o autor cobrar seu crédito de qualquer uma delas nesta jurisdição.

(TRT 3ª R Décima Turma 00589-2008-114-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 08/10/2008 P.22).

75.2.1 MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 124 DA LEI N. 11.101/05. INAPLICABILIDADE. Reconhecida a existência de grupo econômico, o fato de ter sido decretada a falência de uma das empresas componentes deste grupo não importa a aplicação do benefício previsto no artigo 124 da Lei n. 11.101/05 às demais empresas do mesmo grupo, haja vista a situação processual excepcional que é personalíssima e assegurada à massa. Ainda que assim não fosse, o citado artigo 124 da Lei n. 11.101/05 estabelece que: "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados". Ou seja, os juros de mora só não serão exigíveis caso o ativo apurado não bastar para o seu pagamento, donde se conclui que, a princípio, devem ser integralmente computados os juros de mora contra a massa falida. A limitação dos juros até a decretação da falência está condicionada à inexistência de crédito para pagamento dos credores subordinados, situação que só poderá ser verificada pelo juízo falimentar, responsável pela quitação do débito apurado.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01168-2007-137-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 08/11/2008 P.21).

76 - JUSTA CAUSA

76.1 ABANDONO DE EMPREGO - ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para que seja configurado o abandono de emprego é necessária a averiguação da existência de dois elementos essenciais, quais sejam, o objetivo, consistente no real afastamento do serviço, e o subjetivo, que se resume no *animus abandonandi*. Por seu caráter extraordinário e por constituir justa causa para a ruptura motivada do contrato de trabalho, o abandono de emprego deve ser robustamente comprovado, sendo certo que este ônus recai sobre o empregador. Se o conjunto probatório coligido demonstra que houve um desentendimento entre o turmeiro que fiscalizava o trabalho do Reclamante e o encarregado-geral da mão-de-obra na propriedade dos Reclamados, sendo que o turmeiro se considerou dispensado, e, em razão deste fato, comunicou aos trabalhadores que estes estavam dispensados, o que justifica a ausência ao trabalho após a data do ocorrido, não há como, diante de tais fatos, se concluir pela caracterização do abandono de emprego. Desse modo, mostra-se correto o entendimento *a quo*, que reconheceu que o término do contrato de trabalho do Autor se deu por dispensa sem justa causa, deferindo ao mesmo o pagamento das verbas rescisórias.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00297-2008-151-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DJMG 04/10/2008 P.18).

76.2 CONCORRÊNCIA - JUSTA CAUSA - CONCORRÊNCIA DESLEAL. Incorre em conduta gravosa o empregado que, associado a terceiro estranho à sua empregadora, atua como intermediador nas dependências da empresa, no sentido de persuadir outros empregados a retirarem veículos fabricados pela empresa em seus respectivos nomes com preços abaixo do mercado, por meio de benefício de caráter personalíssimo concedido aos trabalhadores pela empregadora, e os repassarem a agências de compra e venda de automóveis que não integram a rede de concessionárias autorizadas da marca da empresa, mediante a promessa de pagamento de comissão. Tal comportamento, tipificado no art. 482, na alínea "c" do art. 482 da CLT, enseja a aplicação da justa causa na rescisão contratual, não apenas pela finalidade do trabalhador em obter vantagem indevida (comissões do agenciador) por conta de um benefício concedido pela empregadora exclusivamente aos seus empregados, mas principalmente por implicar tal conduta em concorrência desleal, ao possibilitar às agências de veículos integrantes do aludido esquema vender os automóveis fabricados pela empresa por um preço abaixo do oferecido ao público em geral, notadamente por meio da rede de concessionárias autorizadas. (TRT 3ª R Segunda Turma 00223-2008-027-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 01/10/2008 P.11).

76.3 DESÍDIA - JUSTA CAUSA. DESÍDIA. INOCORRÊNCIA. Corresponde a desídia ao descumprimento pelo empregado da sua obrigação de bem realizar a prestação de serviços, caracterizando-se pela prática de sucessivos atos faltosos leves, evidenciadores da negligência obreira, resultando a sua gravidade da reiteração das infrações, não se enquadrando, como tal, um único erro ou pequenos erros cometidos pelo autor ao longo de mais de cinco anos de prestação laboral, sobretudo se não comprovado nos presentes autos que agiu o demandante com a intenção de prejudicar a entidade patronal, não se pode falar sequer em indisciplina ou mau procedimento. (TRT 3ª R Quinta Turma 01329-2007-014-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DJMG 15/11/2008 P.30).

76.3.1 JUSTA CAUSA. DESÍDIA. OCORRÊNCIA. Corresponde a desídia ao descumprimento pelo empregado da sua obrigação de bem realizar a prestação de serviços, caracterizando-se pela prática de sucessivos atos faltosos leves, evidenciadores da negligência obreira, resultando a sua gravidade da reiteração das infrações. Havendo a prova pericial nos autos produzida concluído que o reclamante, no período em prestou serviços para as reclamadas, na função de contador, não cumpriu corretamente com suas obrigações, deixando de fazer a escrituração contábil e fiscal das empresas, restou configurada a desídia obreira ensejadora da dispensa por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea "e", da CLT, nada havendo a reformar na r. decisão de origem que, à vista do contexto fático-probatório produzido, confirmou a dispensa por justa causa do reclamante. (TRT 3ª R Quinta Turma 00096-2008-081-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DJMG 13/12/2008 P.23).

76.4 IMPROBIDADE - IMPROBIDADE. USO DE VALE-TRANSPORTE PARA DESLOCAMENTO DIVERSO DA IDA PARA O TRABALHO E VOLTA DESTA PARA CASA. O ato de improbidade pressupõe conduta desonesta da empregada, que não se configura quando, por dificuldade financeira, faz uso do vale-transporte para fins diversos do previsto em lei, mormente quando, incapacitada para o trabalho, desloca-se para cuidar da saúde, em estado de risco de vida própria e do feto, mesmo porque é por ela custeado até 6% do salário. (TRT 3ª R Quinta Turma 00630-2008-014-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Murilo de Moraes DJMG 15/11/2008 P.29).

76.4.1 JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - A improbidade é todo e qualquer ato revestido de desonestidade e que venha a causar prejuízo ao empregador, a outro empregado ou a terceiro, mas sempre em virtude da relação de emprego. O empregado que se pauta por essa espécie de conduta viola compromisso básico assumido perante o seu empregador, abrindo a oportunidade para que o poder disciplinar seja exercido em toda a sua plenitude. O ato de improbidade, ainda que único, desde que trinque, arranhe, rompa com a confiança entre as partes, permite a aplicação da pena máxima: dispensa por justa causa, capitulada no art. 482, alínea *a*, da CLT.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00663-2008-104-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 29/11/2008 P.16).

76.4.2 JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - CRIME AMBIENTAL. Para a aplicação da justa causa - que é a mais grave das penalidades impostas, pelo empregador, ao empregado, torna-se imperioso que se faça um exame detido da suposta falta cometida, inclusive, circunstancial, em função da vida pregressa do empregado. Restando comprovado, entretanto, que a dispensa foi motivada, por ato de improbidade do reclamante - que, além disso, caracterizou crime ambiental, com aplicação de multa ao empregador -, impõe-se que seja mantida a dispensa, por justa causa, apesar de motivada, por um único ato do empregador.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00038-2008-077-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues DJMG 17/10/2008 P.16).

76.5 MEDIDA PEDAGÓGICA - JUSTA CAUSA. GRADAÇÃO DAS PENAS. INOCORRÊNCIA. A justa causa para o despedimento do empregado só é cabível em situações extremas e deve ser robustamente provada pelo empregador. Segundo Russomano, três elementos configuram a justa causa e presidem seu funcionamento na rescisão contratual: "- atualidade; - imediação entre a falta e a rescisão; - gravidade". No que se refere à imediatidade, tem-se que a justa causa deve ser atual para justificar a despedida. Assim, cometida a falta, o empregador deve providenciar a dispensa do empregado, dentro de um prazo razoável, a partir do momento em que o fato lhe chegou ao conhecimento. Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina se posicionam a favor do prazo de trinta dias como ponto de referência. A imediação pressupõe que exista vinculação direta entre a falta e a despedida, isto é, relação de causa e efeito. Esse pressuposto também não restou caracterizado. Sob o prisma da gravidade, a pena capital da rescisão do contrato deve ficar reservada para as faltas graves, aquelas que implicam violação séria e irreparável dos deveres funcionais do trabalhador. À gravidade da falta, deve ser adicionado, ainda, o passado desabonador do empregado, que consiste em outras punições pelo mesmo ato faltoso e a aplicação de medidas pedagógicas a fim de recuperá-lo. Não se pode negar, contudo, que há casos em que um único ato pode acarretar o desfecho do contrato por justo motivo, tornando-se desnecessária a gradação das penas, mas tal se configura quando se trata de falta gravíssima, que implica quebra de elementos essenciais à subsistência do contrato de trabalho, quais sejam, a fidedignidade e o respeito entre as partes. Todavia, se no caso vertente, a dispensa, por justo motivo, ocorreu sem a observância dos elementos acima elencados, e que o ato imputado à Obreira não se mostrou grave o bastante para acarretar a ruptura contratual por justa causa, impossível legitimar a modalidade de rescisão do contrato adotado pela Reclamada.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00530-2008-095-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 06/12/2008 P.13).

77 - JUSTIÇA GRATUITA

77.1 EMPREGADOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPREGADOR DOMÉSTICO - JUSTIÇA GRATUITA - IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL - NATUREZA JURÍDICA - GARANTIA DA EXECUÇÃO. No processo do trabalho, além do recolhimento das custas processuais, exige-se também, como pressuposto objetivo para a admissibilidade do recurso ordinário, o pagamento do depósito recursal, nos termos do artigo 899 e parágrafos da CLT, sendo certo que a Instrução Normativa nº 03/93, do col. TST, lhe confere a condição de garantia do juízo recursal. Desse modo, ainda que se conceda a Justiça gratuita ao reclamado, tal benefício alcança tão somente as isenções constantes do art. 3º da Lei 1.060/50, não eximindo o recorrente do recolhimento do depósito recursal, razão pela qual o recurso trancado é irremediavelmente deserto.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00481-2008-132-03-00-5 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 20/12/2008 P.50).

77.1.1 EMPREGADOR DOMÉSTICO. PESSOA FÍSICA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DISPENSA DE REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Ao empregador pessoa física, notadamente o empregador doméstico, que declare pobreza para fins judiciais, devem ser-lhe reconhecidos os benefícios da Justiça Gratuita não só para o fins de isenção de custas, como também a dispensa de realização do depósito recursal sob pena de, dando-lhe com uma mão e retirando-lhe com outra, criar-lhe obstáculo ao direito de ampla defesa. A situação já mereceu menção expressa no item X da Instrução Normativa N. 3 do TST, e vem sendo objeto de decisões de Turmas deste mesmo Tribunal, a exemplo do recentíssimo julgamento, pela sua 7ª Turma, do RR 81/2006-008-03-40.0.

(TRT 3ª R Nona Turma 00032-2008-063-03-40-1 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 26/11/2008 P.18).

78 - LER/DORT

DOENÇA - NEXO CAUSAL - LER/DORT - DANOS - REPARAÇÃO CIVIL - NEXO ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO PRESTADO - PRESUNÇÃO INADMISSÍVEL. O distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho (DORT) não é simplesmente resultado de esforços repetitivos, tampouco, de forma absoluta, do mobiliário utilizado pelo trabalhador. Importante considerar a possibilidade de o psiquismo estar contribuindo para o surgimento da doença ou mesmo a existência de predisposição do empregado. A literatura médica já se assenta no sentido de que nos dias atuais, tendo em conta também inúmeros fatos de origem externa ao trabalho, muitas e muitas pessoas estão predispostas a desenvolver alterações do gênero. Assim, não basta o diagnóstico da lesão, ou a emissão da CAT, ou mesmo a concessão de benefício pelo INSS para ensejar a reparação indenizatória que o sistema jurídico normatiza por danos acometidos ao empregado, resultantes de acidente de trabalho ou doença equiparada. É essencial a demonstração segura de nexo entre a doença e o trabalho prestado, com o proceder culposo do empregador. Ausentes estes supostos, não há como conceder a indenização almejada.

(TRT 3ª R Nona Turma 00529-2008-110-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 19/11/2008 P.17).

79 - LITIGANTE DE MÁ-FÉ

MULTA JUDICIAL - JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O fato de se haver

declarado que o Reclamante é pobre para fins de isenção de custas, não afasta a incidência da sanção por litigação de má-fé quando configurados os pressupostos que autorizam a sua aplicação. As hipóteses aglutinam causas jurídicas diversas e que não se comunicam.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00627-2008-011-03-00-3 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 21/11/2008 P.12).

80 - MANDADO DE SEGURANÇA

REINTEGRAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO RECONHECIDA EM TÍTULO JUDICIAL E SEUS DESDOBRAMENTOS. O título judicial que declara o direito do impetrante à garantia provisória no emprego que decorre de sua eleição e posse como membro da diretoria de cooperativa, para o quadriênio 1994/1998, determinando a reintegração definitiva do trabalhador no emprego, "até o vencimento do prazo legal da estabilidade", não faz perpetuar no tempo o direito à reintegração no emprego, ainda que por força de novas e sucessivas eleições, o trabalhador seja consagrado membro da diretoria da entidade. Sendo assim, não há direito líquido e certo do impetrante de obter ordem de reintegração no emprego quase dez anos depois de vencido o prazo legal da estabilidade, sob pena de violação dos limites da coisa julgada. Na hipótese, a garantia se volta à indenização substitutiva do direito, conforme reconhecido no ato impugnado. (TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 01119-2008-000-03-00-9 MS Mandado de Segurança Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 05/12/2008 P.6).

81 – MÉDICO

SALÁRIO PROFISSIONAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - SALÁRIO PROFISSIONAL DOS MÉDICOS E CIRURGIÕES DENTISTAS - NÃO APLICABILIDADE - Uma vez que a Lei 3.999/61, em seu artigo 4º, é expressa em estabelecer que o salário mínimo dos médicos (extensivo aos cirurgiões-dentistas) corresponde à remuneração mínima permitida por lei, pelos serviços prestados por tais profissionais, com relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, impõe-se concluir que o salário mínimo da categoria fixado no art. 5º da aludida lei não se aplica às pessoas jurídicas de direito público, impondo-se reconhecer que a remuneração dos servidores públicos, quer celetistas ou estatutários, deve respeitar o comando do art. 37, X, da Constituição Federal, que exige lei específica para sua fixação ou alteração. (TRT 3ª R Primeira Turma 00303-2008-057-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 03/10/2008 P.9).

82 - MEDIDA CAUTELAR

CABIMENTO - SENTENÇA SEM TRÂNSITO EM JULGADO - CAUTELAR DEFERIDA - RESULTADO PRÁTICO DO PROCESSO. É certo que, via de regra, a decisão judicial somente produz efeitos após o seu trânsito em julgado. Há hipóteses, no entanto, em que a prestação jurisdicional poderá ser executada antes mesmo de se tornar definitiva, podendo produzir efeitos no mundo jurídico, dentre elas, a obrigação de não fazer. Trata-se da tutela de urgência, gênero do qual a antecipação de tutela é espécie, objetivando antecipação do provimento final, o resultado prático pretendido, ou seja "a execução provisória tem por base a produção provisória dos efeitos de

liquidez e certeza do título judicial que ainda não se revestiu da definitividade própria da coisa julgada". Nos termos do artigo 273 do CPC, o provimento em questão dependerá do requerimento da parte e da comprovação de dois requisitos; quais sejam: a prova inequívoca tendente a um imediato juízo de verossimilhança e a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, o abuso do direito de defesa por parte do réu ou o seu manifesto intuito protelatório. No caso dos autos, é certo que na inicial o Sindicato-Autor não pretendeu os efeitos da antecipação da tutela, requerendo na inicial fosse determinada a proibição de a reclamada promover novas contratações de pessoas terceirizadas para os serviços de segurança operacional; a determinação de substituição num prazo de noventa dias de todo o pessoal terceirizado que trabalha na segurança operacional, promovendo de imediato concurso público para o preenchimento das vagas dos atuais terceirizados; aplicação de multa diária de 100 salários mínimos, no caso da reclamada descumprir determinação judicial neste sentido, não tendo o Sindicato-Autor se referido à pretensão de ver tal medida satisfeita provisoriamente, antes do trânsito em julgado da decisão. No entanto, há a possibilidade excepcional de tal medida ser concedida independentemente de requerimento da parte, na inicial, mormente, se este fora formulado após a interposição, pela reclamada, de agravo de Instrumento para o Col. Tribunal Superior do Trabalho, por denegado seguimento ao recurso de revista por ela interposto e, ainda, por ter esta iniciado procedimento licitatório para celebrar contratos com terceiros para a realização dos serviços de segurança, em atitude contrária ao que determina a sentença, confirmada no acórdão. Aliás, isto seria possível, inclusive, de ofício, em se tratando de situações excepcionais, quando se possa vislumbrar o risco iminente de perecimento do direito que se busca preservar por meio da atuação jurisdicional. Trata-se do poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC. No caso dos autos, o d. Juízo de origem concedeu a satisfação antecipada do direito pretendido na inicial e deferido na r. sentença, confirmada no acórdão de f. 342/353, objetivando evitar que a reclamada procedesse a atos contrários ao determinado judicialmente, uma vez haver a probabilidade de ocorrência de um dano irreparável ou de difícil reparação em virtude da espera do provimento final (art. 273, I, do CPC). Tal conclusão se impõe, tendo em vista que a reclamada iniciara um procedimento licitatório para contratação terceirizada de segurança, o que pode impedir o exercício dos direitos perseguidos nesta ação que não se referem apenas à categoria profissional (embora também a ela pertença) mas abarcam um número indeterminável de pessoas, a saber, todos os que podem ser direta ou indiretamente atingidos pelo descumprimento dos comandos insertos no artigo 37, da CR/88, no que se refere à obrigatoriedade do concurso público para ocupação de cargos da administração pública; àquelas pessoas que podem ser vítimas de abuso do poder usurpado por particulares no irregular exercício de atribuições típicas do Estado; bem como a segurança pública do serviço metroviário. A aplicação subsidiária das novas normas processuais civis determina uma significativa revisão da jurisprudência até então dominante no campo das obrigações de fazer e não-fazer no âmbito trabalhista, no sentido da impossibilidade de sua "execução provisória", ao fundamento de que sua imediata efetivação antes do trânsito em julgado da sentença que as reconhecesse como devidas produziria efeitos definitivos e irreparáveis. Neste contexto, apresenta-se inegável que a determinação de que a reclamada se abstenha de promover novas contratações de pessoas terceirizadas para os serviços de Segurança Operacional; da substituição de todo o pessoal terceirizado nesse cargo, em 90 dias, com promoção de imediato concurso público, para o preenchimento das vagas atuais e de multa diária de 100 salários mínimos, no caso de a reclamada promover contratação de pessoal terceirizado na função de Segurança Operacional, como também se houver o descumprimento da determinação contida na sentença é medida que visa garantir o interesse de um número indeterminável de pessoas. Portanto, a cautelar da forma

deferida pela d. Julgadora primeva, visou assegurar direitos de um número indeterminável de pessoas, objetivando garantir o resultado prático pretendido. Aliás, conforme decidido naquela decisão, a possibilidade de poder uma decisão produzir efeitos, ainda que sujeita a recurso, é decorrência lógica do princípio da boa-fé processual, da soberania das decisões do judiciário, que impedem a fraude e o atentado à dignidade da justiça. O fato de ter sido pretendido pelo autor a execução provisória da sentença não obsta ao seu deferimento como medida cautelar, se da fundamentação do pedido pode-se concluir que se pretende a proteção do resultado prático do processo, como ocorreu na hipótese dos autos. Não há, portanto, o que modificar na r. sentença recorrida.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01302-2005-017-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 15/11/2008 P.25).

83 – MOTORISTA

83.1 DESCANSO - ALOJAMENTO - MOTORISTA INTERESTADUAL - PERÍODO DE DESCANSO EM ALOJAMENTO DA EMPRESA. O pernoite do motorista de ônibus interestadual nos alojamentos da reclamada não pode ser considerado tempo à disposição do empregador, pois as peculiaridades dessa função ensejam a necessidade de um período de descanso entre as viagens, antes do retorno à sua cidade de origem. Inexistindo prova de que a conduta empresarial descaracterizasse o escopo basilar do período de permanência no alojamento, qual seja, proporcionar ao motorista condições eficazes de repouso, o que merece encômios, porquanto representa uma maior garantia de segurança não só para o autor, mas também para os passageiros por ele transportados no veículo da ré, mantém-se o indeferimento do pleito de horas extras articulado na exordial.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00306-2008-049-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 08/10/2008 P.25).

83.2 HORA EXTRA - RASTREAMENTO DE VEÍCULO VIA SATÉLITE. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. VIABILIDADE DO CONTROLE DA JORNADA. O Colendo TST tem expressado entendimento no sentido de que o sistema de rastreamento de veículo, via satélite, permite ao empregador controlar a jornada de trabalho dos seus empregados em atividade externa de transporte de carga, afastando, assim, a aplicação do art. 62, I, da CLT, com base no princípio da primazia da realidade. De fato, a lógica aponta nesse sentido, pois o empregador, ao controlar o trajeto do veículo, via satélite, tem informações precisas acerca do início, intervalos e término da jornada de trabalho, assim como onde se inicia a viagem, a localização do autor durante o trajeto, a rota escolhida e os horários e locais de estacionamento e repouso, podendo até mesmo bloquear o funcionamento do automóvel. Portanto, insofismável a afirmação de que, valendo-se dessa tecnologia, a ré tinha efetivo controle da jornada do autor.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00534-2008-143-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 26/11/2008 P.29).

83.3 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - MOTORISTA DE ONIBUS INTERESTADUAL - O intervalo intrajornada de 01 hora previsto no art. 71 da CLT é considerado o mínimo indispensável para o repouso físico e mental do empregado. E, no caso dos motoristas de ônibus, as paradas realizadas em viagem interestadual não podem ser consideradas como concessão regular do referido intervalo, porquanto, durante esse período, o motorista sequer pode se ausentar do local, ficando responsável pelo veículo. Não há interrupção da prestação

de serviços, sendo inequívoco que durante esses interregnos ele ficava à disposição do empregador, razão pela qual o período correspondente deverá ser remunerado como hora extra a teor do disposto no parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. (TRT 3ª R Primeira Turma 00067-2008-013-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes DJMG 21/11/2008 P.10).

84 – MULTA

84.1 ART. 467/CLT - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. INCIDÊNCIA. Nos termos do artigo 467 da CLT "em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento". Considerando-se que algumas das parcelas de direito que foram sonegadas à empregada durante a execução do contrato de trabalho, e que vieram a ser reconhecidas e deferidas em provimento jurisdicional, como é o caso das férias e 13os salários de 2005/2006, não são consideradas verbas rescisórias, em sentido estrito, não há falar em incidência da multa prevista no art. 467 consolidado. (TRT 3ª R Sexta Turma 00332-2008-104-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 02/10/2008 P.10).

84.2 ART. 475-J/CPC - EXECUÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. Consoante o artigo 769 da CLT, a aplicação das normas contidas no CPC é sempre subsidiária, em caso de lacuna da legislação trabalhista e desde que haja compatibilidade com os princípios do direito processual do trabalho. Nesse contexto, a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica ao Processo do Trabalho, pois a CLT possui regras próprias sobre o assunto - art. 882 da CLT - que dispõe especificamente acerca do descumprimento da ordem de pagar. (TRT 3ª R Sétima Turma 00258-2007-077-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 04/12/2008 P.5).

84.2.1 MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NA SEARA TRABALHISTA DESDE QUE A EXECUÇÃO SEJA DEFINITIVA. Encontra-se pacificado nesta Egrégia Turma Recursal o entendimento no sentido da aplicabilidade do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista, por ser norma mais favorável ao trabalhador. Entretanto, tratando-se de execução provisória, a incidência do artigo em comento deve ser afastada, haja vista possuir como premissa o pagamento de quantia certa. Ademais, a jurisprudência trabalhista já se pacificou no sentido de que nem mesmo a penhora em dinheiro se revela cabível em sede de execução provisória, nos termos da Súmula 417, III, do TST (verbete sumular em vigor, não alterado ou cancelado, mesmo após a inovação legislativa em exame) e, com muito maior razão, não se pode exigir o imediato pagamento de quantia apurada, sob pena de multa, ressaltando-se que nem mesmo já ocorreu a homologação dos cálculos. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00786-2007-035-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 08/10/2008 P.28).

84.3 MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO TRCT. INCIDÊNCIA. A ausência de homologação do Termo de Rescisão Contratual não é mera formalidade sem repercussão na esfera patrimonial do trabalhador. Ao contrário, gera-lhe manifesto prejuízo já que, embora necessitado de sacar os 40% do FGTS, parcela nitidamente rescisória, bem assim do seguro-desemprego, ele fica impossibilitado de fazê-lo, ante a ausência do TRCT no código 01. Não se pode olvidar que, à época da

aprovação da CLT, vigorava a estabilidade decenal, não existindo no ordenamento pátrio a previsão dos direitos ao FGTS e ao seguro-desemprego. Atualmente, a entrega de guias e a baixa na CTPS do empregado, conquanto não constem expressamente do TRCT, integram certamente o acerto rescisório, porque o direito ao levantamento do FGTS e do seguro-desemprego, decorrem da ruptura injusta do contrato de trabalho e se atrelam, justamente, à formalização do rompimento do vínculo. Evidenciado o abuso do direito na entrega dessa documentação necessária, aplica-se a multa estabelecida no artigo 477 da CLT.

(TRT 3ª R Décima Turma 00404-2008-016-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 15/10/2008 P.19).

84.3.1 MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO TARDIA DO ACERTO FINAL. O simples depósito bancário tempestivo dos títulos referentes ao acerto final não é o bastante para afastar a multa prevista pelo artigo 477/CLT, uma vez que dentre os direitos rescisórios do trabalhador incluem-se o acesso à conta vinculada do FGTS e ao seguro-desemprego. Tais parcelas, como se sabe, dependem da respectiva homologação sindical do termo rescisório, com repasse das pertinentes guias TRCT e CD/SD. Impedido de gozar destes benefícios dentro do prazo legal, o trabalhador faz jus à multa em questão.

(TRT 3ª R Décima Turma 01777-2007-134-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 19/11/2008 P.23).

84.3.2 MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. DEVIDA. O acerto rescisório não se resume aos valores pecuniários. A observância do pagamento a que alude o parágrafo 6º do art. 477 da CLT pressupõe a regular homologação do acerto, como se infere da previsão do parágrafo 4º do citado dispositivo legal, que ressalta que "o pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho...", deixando antever, pois, que um ato está atrelado ao outro, de forma que a homologação também deve ocorrer nos prazos estipulados no citado parágrafo 6º. Com efeito, o atraso na homologação da rescisão pode gerar prejuízos para o Reclamante, que pode, por exemplo, ter dificuldades para levantar o FGTS, inclusive com a multa rescisória de 40% que também é verba rescisória, mas depositada e pendente da regular homologação para o saque em seguida. Assim, ainda que se considerasse o pagamento pela empregadora dos valores pecuniários devidos ao Autor, dentro do prazo legal, ele seria parcial e insuscetível de elidir a multa a que alude o parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, visto que não foi realizada a homologação do acerto rescisório. Destarte, considerando que a homologação da rescisão contratual não ocorreu, o que, inclusive, foi admitido pelo Reclamado, impõe-se a aplicação da multa prevista no dispositivo legal em comento. (TRT 3ª R Quarta Turma 00411-2008-025-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 04/11/2008 P.24).

85 - MULTA ADMINISTRATIVA

VALOR - MULTA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DE VALORES. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. A fixação dos valores das punições decorrentes da legislação do trabalho é ato discricionário da Administração Pública, que deve se ater aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Se o empregador não se descumbe de provar a inobservância destes princípios, subsistem os valores definidos nos autos de infração.

(TRT 3ª R Nona Turma 00873-2007-153-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Juíza

Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 13/11/2008 P.11).

86 – PENHORA

86.1 BEM IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. PENHORABILIDADE - O artigo 1º da Lei nº 8.009/90, ao estabelecer a impenhorabilidade do bem de família, teve como finalidade preservar o direito de habitação à entidade familiar e, como corolário, a observância do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF/88), em detrimento da garantia patrimonial que o imóvel residencial possa oferecer aos credores. Dessarte, o aludido benefício não pode ser invocado na hipótese em que o imóvel se encontrar locado para terceiros, por desvirtuar-se de seus fins teleológicos. Cabe observar, contudo, que, a teor do art. 620 do CPC, quando a execução puder ser promovida por mais de um meio, ela deve ocorrer do modo menos gravoso para a devedora. Nesse diapasão, se for constatado que o depósito dos aluguéis em Juízo satisfará os créditos da exequente em pouco tempo, tem-se a ordem em tal sentido como a solução mais razoável do que a determinação de venda do bem, pois, além de se alcançar o objetivo da execução, não se privará a devedora da propriedade do imóvel.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00392-2008-055-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 12/11/2008 P.13).

86.2 BENS IMPENHORÁVEIS - AGRAVO DE PETIÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - LOCAÇÃO A TERCEIRO DO ÚNICO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO CASAL OU DA ENTIDADE FAMILIAR - IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8.009/90. Ainda que a Lei 8.009/90 exija, como regra geral, que a família resida no imóvel, não se descaracteriza o bem de família se este, embora alugado a terceiros, é efetivamente o único imóvel residencial da unidade familiar, que se vê impedida de ali residir por motivos alheios à sua vontade, como a insuficiência econômica para fazer face às despesas do condomínio e a necessidade de utilização da renda obtida com o aluguel para a própria sobrevivência, considerando que a finalidade da referida lei é a proteção da entidade familiar. Agravo a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00966-2005-057-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira DJMG 21/11/2008 P.13).

86.2.1 SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - A impenhorabilidade absoluta dos salários está assegurada no art. 649, IV, do CPC, excetuando-se somente em relação ao pagamento de pensão alimentícia, à qual não se equipara o crédito trabalhista. No mesmo sentido o art. 48 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual os vencimentos, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto na hipótese de prestação de alimentos resultante de decisão judicial, na forma prevista nos artigos 1694 a 1710 do Código Civil. Veja-se que, ainda que o crédito trabalhista tenha natureza alimentar e, por esta mesma razão, caráter privilegiado, não há como estender a interpretação do referido artigo 649 do CPC, eis que o executado também precisa de seu salário para sobreviver, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR) e do valor social do trabalho (art. 1º, IV e art. 170 da CR).

(TRT 3ª R Sexta Turma 00294-2007-077-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 04/11/2008 P.35).

86.3 CONTA CONJUNTA BANCÁRIA - PENHORA. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS TITULARES. Os titulares de conta bancária conjunta respondem solidariamente pelos débitos eventualmente contraídos por

qualquer um deles, pelo que prevalece a ordem de bloqueio de numerário para garantia da execução de dívida trabalhista contraída por um dos correntistas.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00417-2008-080-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 18/12/2008 P.6).

86.4 DEPÓSITO - FGTS - DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA DE CUJUS. ACERVO DO ESPÓLIO. PENHORABILIDADE. Na inteligência da previsão inserta no artigo 597 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, "o espólio responde pelas dívidas do falecido". Por conseguinte, trespassando os valores existentes de FGTS constantes na conta vinculada do *de cujus*, executado no caso em espeque, para o acervo do espólio, adquirem nítida feição de crédito civil e como tal desprovido-se, conseqüentemente, da impenhorabilidade inserta no art. 2º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de serviço.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00890-1998-036-03-00-6 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 12/11/2008 P.23).

86.5 EXCESSO - AVALIAÇÃO. VALOR DO BEM PENHORADO SUPERIOR AO DÉBITO EXEQÜENDO - EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO. O fato de o valor do bem penhorado ser superior ao fixado para a execução, não implica, necessariamente, excesso de penhora, tendo em vista a ausência de outro bem capaz de realmente garantir o seu adimplemento. É preciso ressaltar que uma vez concretizada arrematação em valor superior ao crédito exeqüendo, a quantia excedente será devolvida à executada. Além disso, a devedora pode substituir o bem penhorado por dinheiro, conforme facultado no artigo 668 do CPC, ou remir o débito, o que importará no imediato levantamento da constrição. Agravo de petição desprovido.

(TRT 3ª R Décima Turma 00874-2007-150-03-40-4 AIAP Agravo de Inst em Agravo de Pet Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 12/11/2008 P.20).

86.6 PECÚNIA - PENHORA DE NUMERÁRIO DEPOSITADO NA CONTA CORRENTE DA EXECUTADA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - INAPLICABILIDADE - É certo que, conquanto o devedor responda, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros (exceto as restrições previstas em lei), como afirma o art. 591, do CPC, não se pode pensar que, em nome desse mandamento legal, seja lícito ao Estado (e ao credor) retirar do patrimônio dele bens indispensáveis à sua sobrevivência e à da família; necessários ao exercício da profissão; vinculados ao sentimento de religiosidade etc. Enfim, o fato de alguém ser devedor de outrem não é razão bastante para justificar a deflagração, contra ele, de atos executivos capazes de afrontar-lhe a dignidade, como ser humano, permitindo que todos se lancem a um tripúdio que não apenas o submete a essa degradação moral, mas que não se coaduna com o verdadeiro escopo da execução, enquanto método estatal destinado a obter o eficaz e pleno atendimento de um crédito. Esses foram, por certo, os motivos que levaram o legislador a deixar alguns bens à margem da execução forçada. Essa preocupação legislativa, aliás, de preservar a dignidade do credor, pode ser detectada no art. 620 do mesmo texto processual, a teor do qual quando a execução puder ser promovida por diversos meios, "o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". Note-se que a norma não encerra mera faculdade do juiz, correspondendo, isto sim, a um comando imperativo ("mandará que se faça"), do qual, por princípio, ele não pode afastar-se. A própria Constituição da República manifesta uma nítida consciência a respeito da necessidade de o devedor não ser confundido com um criminoso, ao enunciar o princípio de que inexistirá prisão civil por dívida - tirante os casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel (art. 5º, LXVII). É certo que a penhora deve recair sobre bens do patrimônio do devedor, sendo correto também

que algumas normas são estabelecidas pela lei, no sentido de ordenar melhor a prática desse ato, pertinentes ao seu objeto, ou seja, aos bens sobre os quais a penhora pode recair. Nem todos os bens, ex vi da legislação aplicável à matéria, são penhoráveis, regra instituída em função do princípio de que os efeitos da penhora devem gravar o executado o mínimo possível, limitando-se à satisfação da execução. Não podem, assim, ser penhorados os bens que por disposição expressa da lei estiverem cercados dessa proteção, por serem impenhoráveis ou inalienáveis. Esta, por certo, não é a hipótese dos autos, não havendo qualquer ilegalidade no que tange à penhora em numerário da executada, nos termos do Prov. n. 01 de 2003 do TST. A alegação de que a penhora dos valores "acarretará prejuízos financeiros irreversíveis à Embargante, pelo enfraquecimento econômico-financeiro da Empresa, provocando, por conseguinte, sua inadimplência com clientes e fornecedores" não tem o condão de modificar esse entendimento e desconstituir a penhora, posto que o risco da atividade econômica é da empresa e não pode ser transferido para um ex-empregado que luta para receber o crédito trabalhista que lhe é devido. Com efeito, o crédito trabalhista tem prioridade máxima, não se podendo deixar o exequente sem essa satisfação, ainda mais considerando que a dívida trabalhista também deve figurar entre aquelas obrigações primordiais da empresa. Não é crível de se admitir que a executada pretenda quitar obrigações atuais, deixando o reclamante a ver navios. Este não é o escopo da Justiça do Trabalho que, ao contrário, prima pela concretização e satisfação definitiva de suas decisões. Não pode o trabalhador, que deu sua força física em troca de alimento, após longo caminho na tramitação do processo, tolerar mais postergações no pagamento do que lhe é devido. Se é possível a concretização final da execução através da penhora em dinheiro, que assim se proceda, não havendo se falar em inconstitucionalidade dessa decisão. Sentença de primeiro grau que se mantém incólume. (TRT 3ª R Quarta Turma 00264-2000-109-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 13/12/2008 P.15).

86.7 PROVENTOS - PENHORABILIDADE DE VALORES NA CONTA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 649 CPC. PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR DO TRABALHADOR. O salário do trabalhador tem preferência absoluta, não podendo a execução trabalhista, que envolve a satisfação de crédito de natureza eminentemente alimentar, se sujeitar a limites impostos indevidamente por pessoa que assumiu os riscos do exercício de atividade econômica, na forma do artigo 2º, "caput", da CLT. Veja-se que a exclusão de penhorabilidade tem a sua limitação expressada no § 2º do artigo 649 do CPC, no sentido de que os salários e outros proventos que estão enumerados no inciso IV do mesmo dispositivo não podem ser apreendidos para cumprimento de obrigação imposta por sentença judicial, salvo para pagamento de prestação alimentícia. O texto relativo ao "pagamento de prestação alimentícia" deve ser interpretado conforme as definições doutrinárias e gramaticais do termo, desde que não esteja em confronto com outros textos de lei. É exatamente o caso tratado no § 1º-A do artigo 100 da Constituição da República, conforme a redação que lhe deu a Emenda à Constituição nº 30, de 2000, que define a figura dos débitos de natureza alimentícia. É interessante observar que os que defendem que o salário é protegido contra a apreensão judicial o fazem argumentando que não pode ele responder por dívidas. Indaga-se: pode o devedor de salário querer se desvencilhar da sua obrigação descumprida que também é salário? É claro que não, porque, em igualdade de condições, deve-se proteger o que tem o crédito, e não o outro, inadimplente, e que, ele próprio, por atuação em empreendimento econômico, é que deve assumir, a teor do artigo 2º, "caput", da CLT. O empregador - e seus sócios titulares, responsáveis solidariamente - é quem deve se estabelecer, "assumindo os riscos da atividade econômica", e não o empregado, que tem, por força do artigo 7º, inciso X, da Constituição da República, "proteção do salário

na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa". Com este inciso, pode-se até concluir que o pagamento dos salários - e outros créditos da mesma natureza - do trabalhador tem preferência sobre todos os bens, sob pena, mesmo, de o devedor ser enquadrado nas leis penais, quando o nosso legislador se dignar de regular tal crime. Ou, enquanto não o faz, ter a garantia do seu recebimento, mesmo em processo de natureza civil. Não se pode admitir que a Justiça do Trabalho, que é também denominada Justiça Operária, proteja o empregador - ou os seus sócios - em prejuízo do trabalhador, em verdadeira inversão dos valores e em desrespeito ao que preceitua o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, impondo que, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Esta é a única medida cabível, em vista de terem sido frustradas as demais tentativas de satisfação do crédito da trabalhadora, dando-se, assim, plena aplicação ao princípio da efetividade do processo.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01491-2007-077-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 18/10/2008 P.7).

86.8 SOCIEDADE - VALIDADE - PENHORA SOBRE BENS DE EMPRESAS ESTRANHAS À LIDE DAS QUAIS OS SÓCIOS SÃO ACIONISTAS. POSSIBILIDADE. Demonstrado que as empresas executadas encerraram suas atividades sem a solução dos débitos trabalhistas, ante a absoluta idoneidade financeira, aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para se atingir o patrimônio dos seus sócios. No entanto, diante da total impossibilidade de se executar os bens particulares dos sócios, deve ser autorizada a constrição judicial sobre o patrimônio das sociedades comerciais das quais os executados são acionistas, para responderem pelo valor exequendo.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01709-2005-004-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 16/12/2008 P.20).

86.9 SUBSTITUIÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA, SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS POR DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. Sendo provisória a execução e não podendo haver ato de transferência dos bens garantidores da execução, tem a jurisprudência entendido que a penhora em dinheiro - que é o primeiro dos bens na gradação do artigo 655 do CPC - não pode ser admitida, porque haveria a apreensão do numerário, em prejuízo à atividade empresarial. Veja-se que a OJ nº 62 da SbDI-2 do TST, convertida na Súmula nº 417 do colendo TST, que, em seu item I, dispõe que, tratando-se de execução definitiva, para garantir o crédito exequendo, o ato judicial que determina a penhora em dinheiro do executado "obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Outra é a situação, quando a execução é apenas provisória. Sendo nomeados bens pelo credor - como lhe faculta o artigo 882 da CLT - tem ele o direito líquido e certo de ver substituído os bens por dinheiro, pois a forma menos gravosa da execução está assegurada pelo disposto no artigo 620 do CPC. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 427-III, do TST: "III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC".

(TRT 3ª R Terceira Turma 01333-2006-019-03-00-8 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 20/12/2008 P.13).

86.10 VALIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO - FOGOS DE ARTIFÍCIO E DEMAIS ARTIGOS PIROTÉCNICOS - CONTROLE PELO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - PENHORA E ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA - VIABILIDADE. Os fogos de artifício e os artigos pirotécnicos não integrem a relação de bens impenhoráveis estabelecida pelo art. 649 do CPC ou mesmo pela Lei n. 8.009/90, pelo que, nada obsta a realização de penhora

sobre estes bens. No entanto, não são bens de livre fabricação, comercialização e utilização. Trata-se, na verdade, de produtos controlados pelo Ministério do Exército, segundo as "Normas Reguladoras da Classificação, da Importação e da Avaliação Técnica de Fogos de Artíficos, Artíficos Pirotécnicos e Artefatos Similares". E tal circunstância, embora não inviabilize a penhora, como dito, impõe, por seu turno, restrições quanto à alienação desses produtos em hasta pública, que deve ser processada em conformidade com as normas que regem a matéria, devendo tal circunstâncias, e por isso mesmo, constar do edital de praça, no momento da expropriação (art. 686, I, do CPC).

(TRT 3ª R Sétima Turma 01121-2007-050-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 21/10/2008 P.21).

86.10.1 AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE BEM APREENDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE. O veículo indicado à penhora encontra-se apreendido pela Polícia Federal, no exercício regular de sua missão institucional, já estando, por isso, fora do comércio, e submetido à jurisdição da Justiça Federal em processo de extradição, conforme informação prestada pela Polícia Federal, por sobre ele pairar a suspeita de ser produto de crime. O simples fato de pairar a suspeita de ser o bem indicado à penhora produto de crime já afasta a possibilidade de o devedor indicá-lo à penhora, como estatui o artigo 656, inciso IV, do CPC, por ser-lhe defeso indicar bens que não sejam "livres e desembargados". Desta forma, por analogia *legis*, a mesma proibição imposta por lei ao devedor se aplica ao credor, considerando que nenhum interesse individual se superpõe ao interesse público (artigo 8º, *caput*, da CLT). O fato de estar o veículo apreendido pela Polícia Federal há mais de dois anos não suprime ou revoga a constrição administrativa (apreensão) que sobre ele pende no curso da investigação criminal.

(TRT 3ª R Terceira Turma 01172-2006-138-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 20/12/2008 P.12).

86.10.2 PENHORA - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL SOBRE O INTERESSE PRIVADO - INSUBSISTÊNCIA. Merece ser mantida a sentença que declarou a insubsistência da penhora sobre os galpões da executada, instalados em áreas doadas pelo Município para o funcionamento de projetos industriais geradores de empregos. Na aplicação da lei o Juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil) e, no caso, o interesse privado do exequente deve ceder diante do maior interesse público e social aí envolvido.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00292-2004-055-03-00-4 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 29/10/2008 P.10).

87 – PENSÃO

87.1 CABIMENTO - PENSÃO MENSAL DEVIDA À VÍTIMA - ÓBITO ANTES DA EXPECTATIVA DE VIDA - FINALIDADE DA OBRIGAÇÃO. A pensão mensal deferida à vítima que teve sua capacidade laborativa reduzida tem por finalidade assegurar-lhe, na medida do possível, o que poderia auferir no mercado de trabalho se na ativa estivesse. Em outras palavras, o causador do dano substitui os potenciais rendimentos do trabalhador acidentado. Nesta linha de raciocínio, se o beneficiário da pensão falece prematuramente, antes de atingida a expectativa de vida fixada na sentença, cessa a obrigação indenizatória, sendo devidas apenas as parcelas mensais vencidas até a data do óbito, pois, a partir de então, o *de cuius* não mais contribuiria para o sustento familiar, senão obliquamente, via Previdência Social ou entidade privada de seguro eventualmente contratado em vida. Foge, pois, à razoabilidade e ao escopo da verba

incluir nos cálculos de liquidação as parcelas vencidas entre o óbito e a data em que o obreiro completaria setenta anos de idade.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01373-2005-038-03-00-7 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 12/11/2008 P.24).

87.2 CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - PENSÃO MENSAL - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

- O artigo 475-Q do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por autorização do artigo 769 da CLT, permite que o Magistrado, na sentença ou já na fase de execução, determine a constituição de capital, como forma de garantir o pagamento de pensão mensal, arbitrada a título de indenização de dano decorrente de ato ilícito. Não há, em tal prática, ofensa alguma à coisa julgada, pois compete ao Juízo da execução o exame de oportunidade a respeito de medidas que garantam o cumprimento efetivo do provimento jurisdicional.

(TRT 3ª R Sétima Turma 01164-2000-104-03-00-0 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 20/11/2008 P.9).

88 - PETIÇÃO INICIAL

OMISSÃO DE PEDIDO - RESPONSABILIDADE CIVIL. DISPENSA OBSTATIVA. DIREITOS COMPATÍVEIS, MAS INCONFUNDÍVEIS. O reconhecimento de uma dispensa obstativa, sua nulidade, com direito à reintegração do empregado não equivale, necessariamente, ao reconhecimento do direito à reparação por danos materiais e morais decorrentes da doença profissional ou acidente do trabalho. Os direitos e as pretensões mencionadas são compatíveis, mas inconfundíveis. Pode simplesmente existir o reconhecimento da dispensa obstativa e do direito à estabilidade provisória, tendo em vista que o empregado acometido de qualquer moléstia merece tratamento especial por parte do empregador e, apesar disto, não existir o reconhecimento do direito às reparações por danos materiais e morais, por falta de prova em torno dos pressupostos da responsabilidade civil do empregador, dentro da teoria subjetivista. Nulidade da dispensa e os direitos daí decorrentes não se confundem com responsabilidade civil decorrente de acidente ou doença do trabalho. Pontue-se que se a petição inicial não traz o pedido de nulidade da dispensa e os direitos consectários daí decorrentes não se pode adentrar no exame da legalidade da rescisão contratual havida entre as partes a partir do mero pedido de indenizações reparatórias decorrentes de doença do trabalho.

(TRT 3ª R Décima Turma 01101-2007-104-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 29/10/2008 P.18).

89 – PRESCRIÇÃO

89.1 FLUÊNCIA - PRAZO - PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA". A presente ação foi ajuizada há mais de dois anos da data da dispensa. Todavia, a certeza jurídica da dispensa somente adveio com o trânsito em julgado da decisão que afastou o direito do recorrente à estabilidade e a conseqüente reintegração. Pelo princípio da "actio nata", não se poderia falar de nascimento da pretensão na "data do desligamento" do reclamante, porquanto a própria legalidade da rescisão contratual estava sendo questionada. O trânsito em julgado da decisão proferida da primeira demanda proposta pelo autor é que marco o termo inicial do prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, para reivindicar o pagamento dos direitos decorrentes da dispensa sem justa causa.

(TRT 3ª R Décima Turma 01056-2008-029-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza

Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 29/10/2008 P.18).

89.2 INTERRUPÇÃO - PRESCRIÇÃO - PEDIDOS DIVERSOS - INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO - Não prospera a tese obreira de que o ajuizamento de diversas ações em face do Estado de Minas Gerais teria o condão de interromper a prescrição, já que relativas a pedidos diversos. Ou seja, o ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões relativas aos direitos postulados naquela ação, nos termos da Súmula 268 do c. TST. Também, não é o caso de se aplicar o preceito contido no inciso VI do art. 202 do Código Civil, já que inexistente qualquer ato inequívoco do réu que tivesse o poder de revelar o reconhecimento dos direitos ora pleiteados pela reclamante.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00555-2008-036-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 08/10/2008 P.27).

89.3 MENOR - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MENORES HERDEIROS DO EMPREGADO FALECIDO. O impedimento de que cogita o art. 440 da CLT ("contra os menores de dezoito anos não corre nenhum prazo de prescrição") se aplica tanto nos casos em que se trata de menor empregado, ou seja, quando este é sujeito da relação de emprego, quanto nas situações em que o menor figura como herdeiro do empregado (José Luiz Ferreira Prunes, *in* Prescrição no Direito do Trabalho - 2. ed. São Paulo: LTr, p. 189). Dessa forma, demonstrado que à época da morte do ex-empregado e do ajuizamento da ação os autores não haviam atingido a maioridade legal, há de ser afastada a prescrição do direito de postular em juízo as reparações legais que consideram devidas pelo ex-empregador, em razão da ruptura do contrato firmado com seu pai.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00364-2007-010-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 06/11/2008 P.10).

90 - PROCESSO

SUSPENSÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INOCORRÊNCIA. A literalidade da regra constante do parágrafo 5º, do art. 265, do CPC, impõe ao Juiz procedimento no sentido de se retomar o curso normal do processo, logo após completado um ano de sua suspensão, frente às prejudicialidades dispostas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso referido. Contudo, não se pode perder de vista, e em especial quanto ao disposto na primeira parte da alínea "a", que o que se pretende dar ênfase, nessa situação, é quanto à questão da segurança jurídica, evitando-se decisões conflitantes, somando-se, a este bem maior, aspectos não menos relevantes, como, celeridade e economia processuais, ampla defesa e contraditório e duração razoável do processo. Mas, a limitação para a espera da prejudicialidade externa em análise, impõe-se, em certa medida, em decorrência da própria morosidade do Judiciário, que, não obstante seus hercúleos esforços não consegue, boa parte das vezes, resolver as ações nos prazos imaginados pela legislação processual, que, nesse sentido, entendeu razoável aguardar-se o prazo de um ano para a solução da ação antecedente, e da qual a posterior é dependente. Assim, penso estarmos, numa visão mais ampla do problema, diante de um aparente conflito de princípios e garantias constitucionais (acesso à justiça; celeridade e economia processuais; direito à ampla defesa e ao contraditório; duração razoável do processo). E, nesta medida, deve-se, para resolver este impasse, partir-se para uma avaliação de ponderação, avaliando-se, assim, no caso concreto, qual dos direitos ou garantias em conflito está a merecer melhor proteção, ou, em outra forma, na análise do caso concreto, em que medida pode-se

atribuir às normas jurídicas (assim entendidas, como regras e princípios) de regência, qual é a que melhor solucione a questão submetida à apreciação do interprete. No caso, penso que o propósito da regra, à luz de uma leitura sistêmica, está a indicar para a observância da prejudicialidade, até que se possa dar curso regular ao processo dependente, evitando-se, como dito, decisões conflitantes, e ainda, o perecimento do direito do autor, a reprodução de ação com o mesmo objetivo, qual seja, o de simplesmente se evitar o transcurso do prazo prescricional, além da economia, celeridade e amplo direito de defesa. Não se pode, por outro lado, atribuir às partes do processo (ou, pelo menos, a uma delas), os ônus da demora do processo. Dá-se provimento, para reformar a decisão proferida, que determinou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, devendo os autos retornarem à origem, permanecendo suspenso, até que se tenha o trânsito em julgado da ação antecedente, com assento no art. 265, IV, "a", do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho

(TRT 3ª R Sexta Turma 00042-2005-114-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 08/11/2008 P.17).

91 - PROCESSO DO TRABALHO

APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC - AGRAVO DE PETIÇÃO - PEDIDO EM CONTRAMINUTA FORMULADO - APLICAÇÃO DOS DITAMES DO ARTIGO 557, DO CPC - PERMISSIVO LEGAL ATENTATÓRIO ÀS MAIS LÍDIMAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - A regra versada pelo artigo 557 do CPC, é semelhante à trazida pela Lei 11.276/06, que introduziu o parágrafo primeiro ao artigo 518, do Diploma Processual Civil. Mas o que, diante da discussão trazida em contraminuta na vertente hipótese é imperioso questionar e identificar no tema (ponto que necessariamente deverá ser amiúde debatido pelos tribunais), é qual o elastério que o artigo 557, § 1º-A e § 1º do CPC permite ao Relator em contraponto com lídimas garantias constitucionais. Porque, no mesmo foco da Lei 9.756/98, a 11.276/06 também permite a decisão monocrática, e, portanto, a controvérsia não é submetida à chancela colegiada e nem ao público julgamento. Aliás, o contraditório, sem dúvida, sofre mitigação e, nesse aspecto, o que há de ser com profundidade atentado, é a harmonização dos avanços que têm na mira a celeridade processual e o desafogamento do Judiciário, com a razoável duração do processo, constitucionalmente definida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e, ainda, com os direitos relativos à defesa e ao devido processo legal. Sem mencionar, inclusive, a literalidade do artigo 93, incisos IX e X, da Constituição Federal, relegado à marginalidade pelas inovações do CPC. Porque o ideal de justiça célere, e especialmente a desta 3ª Região o é, não pode resultar em supressão da justiça, sob pena de vilipendiar os princípios próprios do devido processo legal e direito de defesa. E em que pese a existência de respeitáveis posicionamentos em sentido diametralmente oposto, aplico à espécie a aguda observação registrada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, referente ao artigo 557 do CPC: "Nada obstante o teor imperativo da norma ('negará provimento'), o relator não fica obrigado a indeferir o recurso que foi interposto (...). Trata-se de faculdade que a lei confere ao relator. (...) seria cercear a defesa do recorrente (CF 5o. LV) negar-se a examinar sua pretensão recursal...". Sem pretensão de esgotar tão estimulante tema, a ele relacionadas, ainda, infundáveis questões, diante das considerações tecidas, sem hesitação, rejeito a arguição obreira e admito o apelo empresário.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00572-2007-013-03-00-3 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 13/12/2008 P.16).

92 – PROFESSOR

92.1 ENQUADRAMENTO SINDICAL - PROFESSOR. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não faz jus ao enquadramento como professor o empregado que não chegou a desenvolver atividades inerentes ao magistério, limitando-se a prestar atendimento às pessoas que procuravam escola de educação musical, empregando métodos e técnicas destinadas a estimular o talento para a arte musical. Não se verifica, no caso, atividade de ensino junto a classe regular de alunos. (TRT 3ª R Sétima Turma 00562-2008-034-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 06/11/2008 P.10).

92.2 477/CLT - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. DISCIPLINAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. O Colendo TST vem se posicionando favoravelmente à possibilidade, em tese, de equiparação salarial no caso de trabalho intelectual e artístico. Nesse sentido foi editada a Orientação Jurisprudencial n. 298 da SDI/TST, convertida no inciso VII da Súmula 6 do col. TST: *in verbis* "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. POSSIBILIDADE. DJ 11.08.03 Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos." Assim, o posicionamento do Colendo TST é o de possibilitar, considerando os elementos fáticos do caso concreto, a equiparação salarial entre trabalhos artísticos e intelectuais, afastando o entendimento que vigorava nos tribunais, de indeferimento, de plano, da pretensão isonômica, sem se aferir objetivamente a matéria fática envolvida em cada caso. Não se pode mais considerar que as qualidades de cada profissional o fazem um trabalhador único, o que autoriza, uma vez constatado que equiparando e o paradigma desempenham a mesma função para o mesmo empregador, na mesma localidade e com idênticas produtividade e perfeição técnica, desde que não haja diferença na função superior a dois anos, nem quadro de pessoal organizado em carreira, com a chancela do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da equiparação salarial da forma disposta no art. 461 da CLT. É certo que não se pode negar a dificuldade em proceder à aferição objetiva do trabalho intelectual e do trabalho artístico. No entanto, havendo critérios seguros de ordem objetiva, o julgador não fica impossibilitado de examinar os requisitos da isonomia salarial, tal como dispostos no art. 461 da CLT. A equiparação salarial está disciplinada pelo aludido artigo consolidado que discrimina todos os requisitos para que um empregado tenha o direito de receber o mesmo salário que outro empregado da mesma empresa. Assim, se dois ou mais empregados da mesma empresa desempenham as mesmas funções, pode-se ser que o resultado seja idêntico, isto é, que o trabalho seja realizado com a mesma produtividade, que é a capacidade de produção, e a mesma perfeição técnica. Cabe, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, o ônus da prova do trabalho igual ao reclamante e à reclamada a prova da desigualdade quanto à produtividade e à perfeição técnica. Assim, no presente caso, comprovado que autor e paradigma exerciam a mesma função, professor universitário, inclusive possuindo autora e modelo titulação de especialista, com regime de contrato em sistema de dedicação integral, caberia à reclamada a prova dos fatos impeditivos da equiparação, por ela alegados, deste ônus não se desincumbindo. Não se discute que pode a reclamada adotar critérios frente aos seus interesses educacionais e econômicos. No presente caso, contudo, conforme alegado por ela, a remuneração de seus professores dava-se não pelo critério da titulação, mas pela especificidade da matéria lecionada, restando incontroverso, lado outro, que as atribuições de ambos os professores, equiparando e paradigma, são as mesmas, isto é, ministrar aulas e assim, a desigualdade salarial empreendida pela recorrente não se enquadra na exceção admitida pelo art. 461 da CLT. Isto porque, no exercício das funções contratuais,

reclamante e modelo realizavam, objetivamente, a mesma função, sendo isso o que interessa para o Direito do Trabalho, pouco importando o fato de ministrarem aulas de conteúdos diferentes e possuírem formação acadêmica distintas, porquanto as atividades desempenhadas por uma e outro não se distinguem, objetivamente. Assim, considerando que modelo e reclamante são detentores do mesmo título, ou seja, de Mestre, e que a reclamada não logrou êxito em comprovar que o paradigma é possuidor de maior formação teórica, ou exerce seu mister com maior perfeição ou produtividade, dá-se provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante para, reformando a r. sentença, deferir-lhe o pagamento de diferenças salariais pela equiparação salarial com o modelo Germano José Turrer a partir de 10.04.2003 (observada a prescrição), com reflexos em aviso-prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, adicional extra-classe e repousos semanais remunerados. (TRT 3ª R Quarta Turma 00353-2008-089-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DJMG 15/11/2008 P.22).

93 – PROVA

GRAVAÇÃO TELEFÔNICA - ARTIGO 5.º, INCISOS X E XII. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA CLANDESTINA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. LICITUDE. O artigo 5º da CR/88, em seus incisos X e XII, garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas, bem como o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Dessa forma, como regra geral, é vedada a violação do sigilo das comunicações sem a autorização dos interlocutores. Contudo, há que se distinguir a gravação obtida por interceptação da conversação alheia - essa considerada ato ilegal e abusivo, e, portanto, meio ilícito de prova - do registro de conversa própria. Assim a gravação de conversa, quando realizada por um dos interlocutores, é admissível no processo do trabalho como meio de prova válido, porque não afronta a inviolabilidade e a vida privada, revelando lícito exercício do direito de defesa.

(TRT 3ª R Décima Turma 01841-2007-129-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima DJMG 11/12/2008 P.27).

94 - PROVA DOCUMENTAL

94.1 VALIDADE - PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA APÓS A APRESENTAÇÃO DE DEFESA E ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECLUSÃO TEMPORAL AFASTADA - BUSCA PELA VERDADE REAL - "Não são apenas as partes que porfiam na procura de uma verdade, no processo, e, na realidade, a sua procura é de uma verdade que lhes interessa em particular. Mas a busca sincera, imparcial e acurada é mesmo a procedida pelo juiz, representando a sociedade, à qual interessa uma verdade que vise à estabilidade das instituições, e, particularmente, no Direito do Trabalho, que tenha como finalidade última a paz social (...)" - Ísis de Almeida. Inviável cogitar, diante das peculiaridades do vertente caso, em preclusão da prova documental produzida pela reclamada após a apresentação da defesa, seja diante da pertinência ao deslinde da controvérsia, seja considerando que o permissivo foi determinado em audiência de instrução, antes de seu encerramento e pelo Juiz condutor do processo no uso da faculdade que o artigo 765 Consolidado lhe confere, com a concessão da devida oportunidade, ao ex adverso, para manifestação. Evitaram-se, inclusive, procedimentos açodados, na certeza de que contribuiriam para a firmeza

da decisão a ser tomada e, além disso, não se vê afrontado sequer o princípio da concentração dos atos processuais em audiência, vigente no Processo Trabalhista, pois a audiência instrutória ainda encontrava-se em aberto. A Justiça tanto mais se engrandece quanto mais se aproxima da verdade real, em instruções processuais bem elaboradas como no vertente caso e não é demais registrar que o juízo de primeiro grau, por mais respeitável, nem sempre é o definitivo e, nesse foco, os autos devem conter prova para livre convencimento, não só da instância originária, mas, igualmente, para eventual julgamento recursal. E é certo que, antes de tudo, a condução do feito deve, sempre, objetivar o conhecimento da verdade. E a verdade, essa "tem três dimensões e que poderá mostrar-se diferente a quem a observar de diferentes ângulos visuais" (CALAMANDREI, Piero). Como a verdade é decomposta nas diversas razões ou versões, é necessário que perante a Justiça sejam ofertadas todas as "verdades", para que se possa chegar o mais próximo possível do que é a Real, nos tornando, assim, mais justos, mais eficazes, melhores julgadores.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00663-2008-142-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 04/11/2008 P.26).

94.2 CONTRADITA - testemunha. "TROCA DE FAVORES". REJEIÇÃO DA CONTRADITA ACOLHIDA. A expressão "troca de favores" ganhou foro de cidadania no cotidiano da Justiça para designar a situação em que dois ou mais empregados (ou ex-empregados) de uma mesma empresa, tendo ajuizado demanda contra a mesma, tornam-se testemunha um do outro. Ocorre que a mera simultaneidade das ações não induz, por si só, a qualificação dos respectivos depoimentos como ato de favorecimento recíproco, senão como cumprimento do dever legal equiparado à prestação de serviço público (art. 419, parágrafo único, do CPC). Desta sorte, somente por impedimento ou suspeição (arts. 134, 135, 405, do CPC) a testemunha poderá deixar de cumprir seu *munus* público. O fato objetivo da coincidência de ações em que os respectivos autores se tornam reciprocamente testemunhas um do outro se constitui em dado objetivo não contemplado pela legislação dentre as vedações legais. A "troca de favores", *in casu*, somente tem os efeitos pretendidos pela recorrente se comprovada, se decorre inequivocamente da prova dos autos, e não, de mera presunção. Especialmente no caso destes autos em que a autora não dispõe de outra prova, o acolhimento da contradita nesta circunstância configura-se obstáculo intransponível ao direito de ação. (TRT 3ª R Terceira Turma 01037-2007-064-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 05/11/2008 P.12).

95 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMPETÊNCIA - EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do disposto nos artigos 114, I da CR/88 e 6º, parágrafo 2º da Lei 11.101/05, o fato de a reclamada encontrar-se em processo de recuperação judicial não tem o condão de afastar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as ações trabalhistas a ela submetidas, as quais deverão ser processadas até a apuração do crédito alimentar, que será inscrito no quadro-geral de credores. Logo, não há falar em atração ao juízo universal de todos os créditos da empresa que se encontra em processo de recuperação judicial.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00335-2008-018-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral DJMG 17/12/2008 P.15).

96 – RECURSO

TEMPESTIVIDADE - RECURSO. INTERPOSIÇÃO EM VARA DISTINTA DA COMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. As regras processuais determinam que se pratiquem os atos processuais na respectiva sede do juízo, e que se apresente o recurso perante a autoridade competente a admiti-lo no prazo previsto em lei (arts. 176 e 500, I do CPC). Logo, é intempestivo o apelo que, protocolizado em Vara diversa daquela em que tramita o feito, apenas é encaminhado à correta após expirado o prazo recursal.

(TRT 3ª R Nona Turma 00555-2008-003-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DJMG 05/11/2008 P.18).

97 - RELAÇÃO DE EMPREGO

97.1 ADVOGADO - RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE - ADVOGADO - INCOMPATIBILIDADE. A prestação de serviços como advogado, com independência técnica e sem subordinação hierárquica, atrai o exercício da atividade profissional liberal, incompatibilizando-se com a existência do almejado vínculo laboral, mormente quando o advogado se vale do próprio instrumento de trabalho, assumindo o resultado e os riscos do negócio junto ao companheiro e colega de profissão, sem qualquer interferência de qualquer um deles nos serviços que ambos realizam em prol do próprio negócio. Advogados que se unem em escritório de advocacia, para atuarem como profissionais liberais, formam uma sociedade de direito civil, ou de fato, nunca de uma relação de emprego, nos termos da Lei Consolidada.

(TRT 3ª R Nona Turma 00389-2008-021-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 03/12/2008 P.19).

97.2 CHAPA – CHAPA - TRABALHO SUBORDINADO OU AUTÔNOMO - POSSIBILIDADES QUE SE EXCLUEM - PRESSUPOSTOS DE UM E DE OUTRO TIPO CONTRATUAL - A expressão chapa, descontextualizada dos fatos referentes à prestação de serviços, nada designa de relevante juridicamente, exceto no tocante ao tipo de tarefa: carregamento ou descarregamento de produtos. Como na maioria dos serviços prestados pelo homem, essa espécie pode ser executada por empregado ou por trabalhador autônomo. A distinção, às vezes tênue, deve ser obtida com base nas particularidades do caso concreto. Pois bem. Se o trabalho é prestado por pessoa física e mediante contraprestação, impõe-se o exame dos outros dois pressupostos tipificadores do contrato de emprego, a fim de que o intérprete possa realizar o respectivo enquadramento jurídico: a) não eventualidade; b) subordinação. Presentes mais esses dois elementos - surge o contrato de emprego. Ausentes ambos, um ou outro, avulta o contrato de prestação autônoma de serviços. No tocante a ambos pressupostos, a avaliação não se faz mais apenas na pessoa do trabalhador. Houve um deslocamento, um redirecionamento prioritário de perspectiva da figura do trabalhador para a empresa tomadora dos serviços. Quanto à "não eventualidade", o fator duração da prestação de serviços não é acidentalmente longitudinal, porém essencialmente integrativo, isto é, sequencial e complementar de uma determinada cadeia ou orbi produtiva. Assim, o tempo, só por si, não define a qualidade, vale dizer, o tipo contratual - estabelece a quantidade de direitos. Por outro lado, a subordinação não resiste mais a uma análise puramente subjetiva, margeada por comportamentos recíprocos próprios da empresa de ontem, em que o controle pessoal da prestação de serviços pautava a produção. Do ontem para o hoje, com janelas para o amanhã, esse método não resistiu à evolução da sociedade industrial, de modo que a subordinação é algo muito mais fluido, muito mais tênue, muito mais esfumado e fugidio, porquanto

o que importa é a integração dos serviços prestados pelo trabalhador no eixo, na cadeia produtiva. O universo empresarial é matizado e magnetizado por metas, que não de ser atingidas, por todos, desde um simples carregador até ao vendedor, como se flechas fossem em direção ao alvo traçado pelo beneficiário da prestação de serviços. Para alcançar o seu objetivo, a empresa concatena, entrelaça várias atividades e é nesse conjunto de atividades que se deve verificar se existe uma integração objetiva do trabalho, a respeito do qual se centra a discussão. Portanto, por mais que a empresa moderna exteriorize parte de suas atividades, isto é, se desvincule de algumas de suas funções, de outras ela não consegue se livrar: vertical ou horizontalmente, ela ainda necessita, intrínseca e visceralmente, de alguns serviços que nela aderem e se colam, e que, por isso mesmo, internalizam a relação jurídica como uma das peças da sua engrenagem produtiva. Não é a complexidade, nem a simplicidade; não é a intelectualidade, nem a força física; não é o conhecimento, nem a falta de conhecimento científico que, aprioristicamente, excluem ou incluem qualquer trabalhador nos quadros da CLT, mesmo porque, sob a ótica constitucional, não há distinção entre o trabalho manual, técnico ou intelectual, consoante art. 7º, inciso XXXII. Logo, aquelas pessoas físicas que se pregam, presencial ou virtualmente, à determinada empresa são empregados e não autônomos, tuteladas ficando pela legislação trabalhista.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00699-2007-071-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 04/10/2008 P.10).

97.3 CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - EXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DO AUTOR, POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA - Se a reclamada admite a prestação de serviços, mas pretende imprimir-lhe feição diversa da relação de emprego, atrai para si o encargo probatório. No caso dos autos, a ré não logrou comprovar que o autor tivesse prestado serviços na condição de autônomo. Fica ainda mais evidente a fraude quando se verifica que o reclamante vinha prestando serviços à reclamada durante longo período e, de repente, constituiu pessoa jurídica para seguir cumprindo as mesmas tarefas. Assim, se nos períodos anotados em CPTS, ele foi típico empregado, cabia à reclamada demonstrar que no lapso sem anotação da CTPS ele teve, de fato, alterada a sua situação. Não havendo prova nesse sentido, é de se declarar a unicidade contratual e a existência de relação de emprego durante todo o período apontado na inicial.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00295-2008-052-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 08/10/2008 P.25).

97.4 CORRETOR DE SEGURO - CORRETOR DE SEGUROS. AUTONOMIA INEXISTENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA FORMA PRECONIZADA NO ART. 3º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA. Emergindo do conjunto probatório que o trabalhador, não obstante atuasse como corretor de seguros autônomo, com registro da SUSEP, tendo firmado com a empresa acordo operacional para comercialização de contratos de seguro e planos de previdência privada, estando em processo de constituição de pessoa jurídica, prestava os seus serviços de forma pessoal, não eventual, onerosa e mediante subordinação jurídica, a roupagem formal que se pretendeu dar à relação não subsiste diante do princípio da primazia da realidade, ficando evidenciada a existência do vínculo de emprego entre as partes e a fraude perpetrada com o fim de burla à legislação trabalhista.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00192-2008-054-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 13/12/2008 P.29).

97.5 DOMÉSTICO - DIARISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A chamada "diarista" (faxineira, lavadeira, passadeira, etc), que trabalha nas residências, de forma

descontínua, não é destinatária do art. 1º da Lei 5.859/72, que disciplina o trabalho doméstico. Referido dispositivo legal considera doméstico "quem presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas...". É necessário que o trabalho executado seja seguido, não sofra interrupção. Logo, um dos pressupostos do conceito de empregado doméstico é a continuidade, inconfundível com a não-eventualidade exigida como elemento da relação jurídica advinda do contrato de emprego firmado entre empregado e empregador, regidos pela CLT. O que se deve, então, considerar como serviço contínuo para se caracterizar o vínculo doméstico? A legislação brasileira é omissa, devendo ser aplicado, supletivamente, o Direito Comparado, como autoriza o art. 8º da CLT. A legislação da Argentina, país como o Brasil, integrante do Mercosul, oferece um exemplo razoável do que seja contínuo para fins de trabalho doméstico, isto é, a atividade realizada por mais de quatro dias na semana, por mais de quatro horas, por um período não inferior a um mês. A falta de previsão legal no Brasil do que seja serviço contínuo, o critério acima tem respaldo no art. 8º da CLT e favorece a harmonia da legislação atinente ao conceito em exame entre as legislações de dois países integrantes do Mercosul, como recomenda o processo de integração. A adoção desse critério evita, ainda, interpretações subjetivas e, conseqüentemente, contraditórias a respeito da temática. E mesmo que assim não fosse, deve-se afastar a relação de emprego doméstico considerando que o trabalho ocorria em dois dias da semana.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00327-2008-063-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 06/11/2008 P.9).

97.6 ESTÁGIO - CONTRATO DE ESTÁGIO X RELAÇÃO DE EMPREGO. DIFERENCIAÇÃO. Nos termos do parágrafo 3º, artigo 1º, da Lei 6.494/77, "os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares". A associação empresa/escola, portanto, se faz imprescindível, assim como é indispensável "existir complementariedade entre os conhecimentos ministrados e a área de praticagem destes conhecimentos na empresa" - Délio Maranhão, Instituições de Direito do Trabalho, vol. 1, 17ª edição, p. 195. Se não há co-participação da instituição de ensino no desenrolar do contrato, se o ajuste fica a mercê apenas do tomador dos serviços, não há como reputá-lo válido; "se não há vinculação das atividades que o estudante realiza na empresa com a formação profissional que vem obtendo na escola, o estágio não se configura e a relação jurídica estará sob o abrigo do Direito do Trabalho, quando presentes os pressupostos do artigo 3º da CLT" - Alice Monteiro de Barros, Curso de Direito do Trabalho, 1ª edição, p. 205/206. Não se ignora a corrente que sustenta a desnecessidade da correlação direta entre as aulas teóricas e a prática profissional. Seus defensores se amparam no argumento de que a vivência obtida no cenário trabalhista, por si só, soma na formação do futuro profissional, pouco importando em que área se dê a experiência; ao estudante está sendo oferecida uma oportunidade ímpar de imersão no mundo do emprego. Esse fundamento, contudo, é de vida curta. Ao fim de pouco tempo, semanas ou quiçá alguns meses, o estagiário sorve as lições da prática do mercado de trabalho, obtendo desenvoltura. A partir daí o que sobressai é a sua condição de elemento integrante da organização produtiva; de empregado, em outras palavras. (TRT 3ª R Décima Turma 00684-2008-024-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 17/12/2008 P.22).

97.7 FAXINEIRA - FAXINA - TRABALHO NÃO-EVENTUAL - SOCIEDADE COMERCIAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O trabalho de faxina prestado, por mais de 05 anos, a sociedade comercial, ainda que apenas uma vez por semana, ativa-se de forma não-

eventual, permitindo-se o reconhecimento de vínculo empregatício, sempre que presentes os demais elementos fático-jurídicos da relação de emprego. (TRT 3ª R Oitava Turma 01414-2007-108-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 06/12/2008 P.36).

97.8 MONTADOR DE MÓVEIS - MONTAGEM DE MÓVEIS - VÍNCULO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO RETICULAR - EXTERNALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS EMPREENDIDAS - REESTRUTURAÇÃO DA PRODUÇÃO E PODER EMPREGATÍCIO - A nova organização produtiva concebeu a empresa-rede que se irradia por meio de um processo aparentemente paradoxal, de expansão e fragmentação, que, por seu turno, tem necessidade de desenvolver uma nova forma correlata de subordinação reticular. O poder de organização dos fatores da produção é, sobretudo, poder, e inclusive poder empregatício de ordenação do fator-trabalho. E a todo poder corresponde uma antítese necessária de subordinação, já que não existe poder, enquanto tal, sem uma contrapartida de sujeição. Daí que é decorrência lógica concluir que o primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o diferimento da subordinação direta, notadamente quando emerge do processado, tal qual *in casu*, a inserção do trabalhador na realidade produtiva do empregador, impondo o reconhecimento da existência do liame empregatício havido entre as partes quando imprescindível o mister desenvolvido à consecução dos objetivos econômicos empresários.

(TRT 3ª R Quarta Turma 01770-2007-044-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 25/10/2008 P.16).

97.9 MOTOCICLISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MOTOQUEIRO-ENTREGADOR - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. Devido às particularidades da atividade desempenhada pelos motoqueiros-entregadores, conhecidos popularmente como "moto-boys", o reconhecimento do vínculo empregatício em muitos casos se torna uma tarefa tormentosa, porquanto demanda uma análise cuidadosa e circunstanciada dos fatos trazidos aos autos, a fim de que seja possível apontar com segurança a existência ou não dos pressupostos estabelecidos no artigo 3º da CLT, notadamente a subordinação jurídica e a pessoalidade. Contudo, revelado pelo conjunto fático-probatório que o reclamante prestava serviços de entrega de mercadorias a domicílio de determinado comércio de hortifrutigranjeiros com habitualidade, onerosidade, não sendo substituído por outro motoqueiro e sofrendo constante ingerência no desempenho de sua atividade pelos sócios da reclamada, inclusive quanto aos horários em que deveria estar à disposição do estabelecimento reclamado para eventual entrega, além de gozar todos os benefícios concedidos aos demais empregados da reclamada, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego, pouco importando se o reclamante constituiu sociedade com outro motoqueiro e celebrou contrato de prestação de serviços de frete, porquanto prevalece no caso em tela a aplicação do disposto no artigo 9º da CLT, assim como do princípio da primazia da realidade, no sentido de que as relações jurídicas na seara trabalhista se definem pela forma como se realizou a prestação de serviços, pouco importando a roupagem formal que lhe foi atribuída.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00084-2008-048-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 22/10/2008 P.10).

97.10 REPRESENTANTE COMERCIAL - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL x RELAÇÃO DE EMPREGO - "Quando a pretensão posta a exame consiste em afastar a eficácia do pacto de representação comercial e ver reconhecida a relação de emprego, há que se aferir, como traço distintivo básico e ponto crucial ao devido enquadramento do trabalhador, acerca da existência de subordinação jurídica do prestador de serviços

frente ao representado. Caso revele o contexto fático que a interferência da representada comprometia substancialmente a autonomia própria do representante, com estabelecimento de metas rígidas e punições em caso de não serem alcançadas, restrições de áreas de atuação, obrigação de exclusividade, comparecimento obrigatório a reuniões diárias, tudo isso poderia conduzir, de fato, ao reconhecimento da relação empregatícia. Na hipótese versada, entretanto, a área de atuação do reclamante era ampla e nunca houve qualquer exigência de exclusividade. E embora esta não se mostre diferencial na relação de emprego, em situações como a que se analisa contribui, de modo geral, na solução da controvérsia. Ademais, conforme se infere do acervo probatório, o autor se autodeterminava na condução de seus trabalhos, tendo em vista que não havia exigência de se reportar diretamente aos representantes da primeira reclamada, a não ser através de relatórios que, ao lado da existência de cartelas de clientes que poderiam ser visitados e da existência de metas, sem qualquer punição ao seu descumprimento, não desvirtuam a natureza do pacto de representação comercial autônoma. Restou incontroverso, ainda, encontrar-se o reclamante formalmente registrado no conselho profissional dos representantes comerciais desde 20.07.1994 (fl. 134), sem prova de que seu registro se encontre suspenso, bem como que a prestação de serviços à primeira reclamada se deu através da empresa DEAD MAN LTDA., da qual o autor era titular, possuía empregada e emitia notas fiscais dos serviços de representação que realizava para a primeira demandada (fls. 128 e 137, 139/190)." (Sentença recorrida Prolator: Juiz Edson Ferreira de Souza Júnior).

(TRT 3ª R Décima Turma 00093-2008-034-03-00-9 RO Recurso Ordinário Red. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 03/12/2008 P.23).

97.11 TRABALHO EM DOMICÍLIO - TRABALHO EM DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FÁTICO-JURÍDICOS CONFIGURADORES DO VÍNCULO DE EMPREGO. Não revelando as provas produzidas nos autos, que o trabalho realizado pela reclamante em sua residência era desenvolvido com exclusividade para os reclamados, tampouco que os serviços prestados eram realizados sob a direção daqueles, resta patente a ausência de subordinação jurídica, não podendo ser considerada empregada a trabalhadora que presta serviços em seu próprio domicílio. A realidade fática põe em relevo a prestação de serviços como resultado, não se inserindo na atividade-fim da empresa.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00235-2008-053-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 13/12/2008 P.5).

97.12 VÍNCULO RELIGIOSO - RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. PASTOR RELIGIOSO. PROFISSÃO DE FÉ. O trabalho realizado na qualidade de Pastor possui cunho religioso e não constitui objeto de um contrato de emprego, pois insuscetível de avaliação econômica, já que precipuamente destinado ao conforto e à orientação espiritual dos fiéis, bem como à divulgação do Evangelho. Não existem interesses distintos ou opostos, como no contrato de trabalho. As pessoas que prestam trabalho religioso fazem-no em nome de sua fé e de sua vocação, testemunhando sua generosidade em prol da comunidade religiosa, e não para a Igreja a qual pertencem. Também inexistente a obrigação das partes, posto que espontâneo e voluntário o cumprimento dos deveres religiosos, eis que o labor, nessa condição especial, encontra-se imbuído do espírito de fé, crença e vocação, sem a conotação material que envolve o trabalhador. Nesse sentido, a prova testemunhal e, no tocante à remuneração, tal se constitui num fundo de amparo, necessário à manutenção das necessidades do reclamante, para que este pudesse desempenhar as atividades decorrentes de seu sacerdócio, o que não se confunde com a contraprestação salarial, na verdadeira acepção do termo.

(TRT 3ª R Primeira Turma 01134-2007-055-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 17/10/2008 P.20).

97.12.1 SERVIÇO RELIGIOSO - AÇÃO PROPOSTA POR ESPÓLIO DE SACERDOTE EM FACE DA ARQUIDIOCESE - RELAÇÃO EMPREGATÍCIA NÃO CONFIGURADA. O trabalho exercido por sacerdote não caracteriza relação de emprego com a Igreja a que se vincula. De fato, o serviço prestado pelo religioso a sua comunidade é voluntário e consiste na assistência espiritual a seus membros, em testemunho de fé e desprendimento. Também não se obrigam a nada as partes desta relação, porquanto aos deveres da religião adere-se espontaneamente, sem qualquer imposição. Ausentes, portanto, a onerosidade e o caráter sinalagmático inerentes ao contrato de trabalho (art. 3º consolidado), não há falar em relação de emprego.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01016-2008-074-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 26/11/2008 P.32).

98 - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REGULARIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO POSTULATÓRIA - PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DA PARTE E PRAZO PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Está ausente a legitimação postulatória ("jus postulandi") para que os advogados pratiquem atos de representação processual em nome da agravante 2ª reclamada, especialmente aquele que subscreve o recurso ordinário interposto e cujo seguimento foi trancado. Não há que se falar em imperativo de concessão de prazo para regularização da representação processual antes do indeferimento da inicial ou da extinção do processo sem pronunciamento de mérito em se tratando do réu. Por outro lado, não há que se confundir legitimação processual ativa ou passiva para ser parte ("legitimatío ad causam") com a legitimação processual para representar a parte ("legitimatío ad processum"), na qual se insere o direito de postular em juízo ("jus postulandi") em nome da parte, sendo de todo impertinente a invocação do artigo 13 do CPC, relativamente à representação legal dos incapazes e das pessoas jurídicas, eis que, consoante dispõe o artigo 769 da CLT, existe disposição legal própria do processo do trabalho quanto à representação processual do reclamado, no artigo 843, § 1º, da CLT. Mas não foi por irregularidade da legitimação "ad causam" passiva que foi denegado seguimento ao recurso ordinário da 2ª Reclamada; foi por irregularidade da legitimação "ad processum" para representação postulatória da agravante por seus advogados. Nenhuma negativa de vigência ou interpretação canhestira paira sobre o artigo 37 do CPC, eis que nele está textualmente estatuído que "sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo" (*caput*, primeira parte), e embora possa fazê-lo para a prática de atos processuais urgentes ou para evitar decadência ou prescrição (*caput*, segunda parte), deverá exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, prorrogável por despacho do Juiz. Nenhuma dessas exceções ocorreu no presente caso concreto. Apesar de ter sido concedido prazo de cinco dias para a regularização da representação processual da 2ª Reclamada, na audiência inaugural, essa regularização visou a "legitimatío ad causam" passiva, já que a empresa se faz representar em audiência por seu representante legal ou pelo preposto que nomear, o que em nada interfere com o prazo fixado pelo artigo 37 do CPC. A representação legal da pessoa jurídica não se confunde com a representação postulatória para agir no processo em seu nome. Qualquer que seja a origem e a natureza jurídica do prazo, se dilatório ou peremptório, extingue-se sempre com a prática do ato processual por ele visado, gerando a denominada preclusão consumativa.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00239-2007-093-03-40-7 AIRO Agravo de Inst em Rec Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 13/12/2008 P.5).

99 - RESCISÃO CONTRATUAL

SIMULAÇÃO - FRAUDE - ACORDO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR - RESTITUIÇÃO DA MULTA FUNDIÁRIA. Não se pode negar ser prática habitual entre empregador e empregado que pretende sacar o FGTS e receber seguro-desemprego, o ajuste de forjar dispensa sem justa causa, com posterior devolução da multa fundiária pelo empregado à empresa. Não se quer com isso considerar admissível tal forma de conduta, merecendo repreensão a referida prática. Todavia, restituir a multa ao Reclamante só vem justamente beneficiar aquele que agiu em violação à legislação trabalhista. O acordo foi firmado entre as partes, Reclamante e Reclamado, e diante de tais fatos, cumpre a análise da verdadeira forma de rescisão contratual, ou seja, se pedido de demissão ou dispensa imotivada, a verificar a pertinência ou não do pagamento da multa fundiária. Configurada a condição de demissionário do Autor, não faz jus à multa fundiária, razão pela qual não pode o Reclamado ser condenado a restituí-la.

(TRT 3ª R Sexta Turma 01652-2007-043-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 02/10/2008 P.10).

100 - RESCISÃO INDIRETA

100.1 CABIMENTO - RESCISÃO INDIRETA - EMPREGADA QUE GOZA DE ESTABILIDADE DECENAL. A falta empresária para amparar a rescisão indireta deve ser grave o bastante para tornar insuportável o convívio entre as partes. É de se notar que a idade da Recorrente, 90 anos, eis que nascida em 16.01.1918, é digna de encômios, e está a merecer a tão esperada inatividade com a ruptura do pacto laboral. Contudo, o pedido de demissão, nesta altura, seria prejudicial à sobrevivência da Autora, que goza de estabilidade decenal, instituto quase em desuso, o que, contudo, está a dificultar a rescisão contratual por iniciativa da Reclamada, para não suportar com os ônus que advirão em decorrência da indenização da estabilidade, e a parte mais fraca da relação trabalhista, por questões óbvias, não pode propor a rescisão a seu pedido, com o que lhe faltariam os recursos necessários à própria sobrevivência. É que o reconhecimento de diferenças salariais não tem o condão de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Faltas passíveis de reparação judicial não são determinantes desta modalidade de rescisão, que, para ser acolhida, exige a justa causa praticada pelo empregador, sendo imprescindível o pressuposto da gravidade da falta a ele impingida, apta a tornar insuportável o convívio entre as partes. A rescisão oblíqua é forma atípica de rompimento contratual e só deve ser declarada em situações extremas.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00318-2008-021-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 09/10/2008 P.12).

100.1.1 RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. A situação fática delineada demonstra que, embora constasse da CTPS a função de cozinheira, a autora desde a sua contratação exerceu as duas funções e, posteriormente, continuou exercendo apenas a "faxina", que consistia em recolher copos e lixos do escritório, não se configurando a falta grave do empregador para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Ainda que se considere que a

alteração da função para a qual a reclamante foi contratada representaria falta da reclamada, o fato de ter exercido a função de faxineira desde a sua admissão configura o perdão tácito, fato que também afasta a rescisão indireta postulada.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00129-2008-091-03-00-9 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 22/10/2008 P.10).

100.2 OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. A falta praticada pelo empregador a ensejar a ruptura do contrato de trabalho pela rescisão indireta deve ser suficientemente grave, de modo a inviabilizar a continuidade do contrato de trabalho. Tem-se considerado que a falta de recolhimento dos depósitos do FGTS, por si só, constitui motivo suficiente para o rompimento do vínculo empregatício e deferimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com base em descumprimento de obrigação contratual pelo empregador. Isso porque apesar de o crédito em princípio ser disponibilizado para o empregado após o rompimento do contrato, há várias situações em que o trabalhador pode movimentar a respectiva conta, independentemente dessa ruptura. É o que ocorre, por exemplo, quando o empregado pretende adquirir imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional ou amortizar essa dívida, quando ele ou seus familiares forem acometidos de neoplasia maligna, ou outras circunstâncias expressamente previstas em lei.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00739-2008-131-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 14/10/2008 P.17).

101 - RESPONSABILIDADE

101.1 MASSA FALIDA - RESPONSABILIDADE - MASSA FALIDA - A Lei de Falências permite que o falido requeira a continuação do seu negócio (artigo 74), o que ocorreu no caso em tela, não cabendo a esta Especializada adentrar ao mérito desta decisão, se correta ou não, pois foge ao campo de sua competência. Contudo, este fato, por si só, não é capaz de elidir a responsabilização da massa falida pela condução do negócio pelo falido. Isto porque, nos termos do § 5º, do artigo 74, as rendas do negócio continuado são recolhidas em favor da massa falida. Assim, se a massa é beneficiária da continuação do negócio, também deve suportar os ônus dessa relação. Deste modo, ainda que a massa falida não se confunda com a pessoa do falido, ela deve responder pelas obrigações deste.

(TRT 3ª R Primeira Turma 00870-2008-039-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DJMG 03/10/2008 P.10).

101.1.1 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA MASSA FALIDA RETOMADA DO NEGÓCIO PELA SOCIEDADE FALIDA. Admitido o autor pela sociedade falida após a retomada dos negócios em razão de decisão judicial, cuja força de trabalho foi revertida em proveito desta e da própria massa falida, deve a massa, como universalidade de direitos e obrigações que é daquela, responder pela satisfação do crédito do obreiro pois, onde há comunhão de interesses, também deve haver comunhão de deveres.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00480-2008-040-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Roberto Freire Pimenta DJMG 04/10/2008 P.15).

102 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

102.1 ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O artigo 71 da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 9032/95, ao resguardar os interesses do poder

público, excluindo a responsabilidade da Administração pelos encargos trabalhistas na hipótese de inadimplência da empresa fornecedora, subverte toda a teoria da responsabilidade civil e atenta contra a Constituição vigente. Admitir a isenção contida nessa norma implica conceder à Administração Pública, que se beneficiou da atividade dos empregados, um privilégio injustificável em detrimento da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho preconizados pela própria Constituição, como fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV). As antinomias, também nos sistemas legislativos, não são raras e, para solucionar o conflito, deve-se considerar o grau de importância das normas contraditórias, orientando-se o intérprete pela disposição principal contida na norma supra-ordenada, no caso, a Constituição da República, adotando-se a interpretação ab-rogante. Restando demonstrado, portanto, que o ente da Administração Pública beneficiou-se do trabalho do reclamante, deve ele responder subsidiariamente pelo pagamento do crédito trabalhista. (TRT 3ª R Sétima Turma 01724-2007-103-03-00-6 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Alice Monteiro de Barros DJMG 06/11/2008 P.13).

102.2 MULTA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA CONVENCIONAL. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços compreende todas as obrigações não cumpridas pelo empregador, decorrentes do contrato de trabalho do empregado que lhe prestou serviços, nos termos do item IV da Súmula 331 do Colendo TST, cujo fundamento legal é a regra do artigo 9º da CLT, que declara a nulidade de qualquer artifício jurídico que possa resultar no descumprimento das normas imperativas de proteção ao trabalho. Entretanto, por razões de ordem processual, podem ser excluídas da responsabilidade subsidiária parcelas decorrentes da inação de uma das partes, pela regra do artigo 48 do CPC. (TRT 3ª R Segunda Turma 00972-2008-040-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso DJMG 29/10/2008 P.12).

103 – RSR

PAGAMENTO DOBRADO - REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - FOLGAS AGLUTINADAS AOS PARES - INVALIDADE - REMUNERAÇÃO EM DOBRO. Tratando-se de matéria relacionada com a saúde do trabalhador, a periodicidade dos repousos semanais remunerados está fora do alcance da negociação coletiva. O repouso deve ser usufruído a cada seis dias de trabalho, sob pena de se fazer tábula rasa do artigo 7º, inciso XV, da Constituição da República. Tal se explica porque a folga, por estar ligada à saúde do empregado, sendo norma pública cogente, tem natureza de direito irrenunciável. Logo, a não observância desta regra, conforme jurisprudência atual e iterativa do colendo TST, impede a realização das finalidades precípuas do RSR, quais sejam, a amenização da fadiga ocasionada pela atividade laborativa consecutiva, a viabilização de maior convívio familiar e social e, também, a melhora do rendimento no próprio ambiente de trabalho. Recurso provido para condenar a reclamada ao pagamento em dobro do repouso semanal remunerado. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01076-2008-038-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 20/12/2008 P.52).

104 – SALÁRIO

104.1 PAGAMENTO - PROVA - SALÁRIO. PAGAMENTO "POR FORA". PROVA. A prática de pagamento salarial "por fora" constitui elemento fático complexo, de difícil comprovação nos feitos trabalhistas. Isto, por traduzir a real intenção do empregador

de diminuir custos, acarretando prejuízo direto ao empregado, enquanto esse, interessado em auferir maior ganho, aceita o artifício empresarial, resignado. A prova do pagamento de salário extrafolha é ônus que pertence ao reclamante, por se referir a fato constitutivo do direito vindicado, e, em princípio, é passível de ser feita por todos os meios legais e legítimos. Tendo o autor se desincumbido satisfatoriamente de seu encargo é de ser deferida a integração da parcela salarial quitada "por fora". (TRT 3ª R Sexta Turma 00283-2008-013-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 09/10/2008 P.12).

104.1.1 SALÁRIO. PAGAMENTO À MARGEM DO RECIBO. PROVA. SUFICIÊNCIA. A prova da ocorrência de pagamento de parte do salário à margem dos recibos mensais é de fato complexa, e para que seja admitida como suficiente há avaliar-se um conjunto de fatores e circunstâncias que, muitas vezes, nem chegam a ser referidos nos depoimentos das testemunhas, como por exemplo o fato de pagar-se, oficialmente, apenas um salário mínimo legal ou pouco mais para trabalho relativamente pesado, realizado na Capital do Estado e na sua região metropolitana, situação que não se compraz com a realidade. Esta relevante circunstância se sobrepõe com intensidade até mesmo sobre a prova testemunhal, superando e compensando suas eventuais deficiências. (TRT 3ª R Nona Turma 00301-2008-109-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 19/11/2008 P.16).

104.2 SUBSTITUIÇÃO - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO. As diferenças de substituição devem ser integradas por todas as verbas que o empregado substituído recebe pelo exercício da função. A verba de representação, não obstante seja parcela indenizatória, objetiva ressarcir o empregado das despesas decorrentes da função ocupada, a ela fazendo jus o empregado substituído, que no desempenho da mesma função, entende-se que também fez frente a tais despesas. (TRT 3ª R Primeira Turma 01314-2006-111-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 14/11/2008 P.11).

105 - SALÁRIO UTILIDADE

TELEFONE - FORNECIMENTO DE CELULAR PARA OS EMPREGADOS. SALÁRIO *IN NATURA*. O pagamento das faturas particulares de uso de celular configura salário *in natura*. Não há dúvidas de que para o trabalhador o benefício tem nítida natureza de contraprestação já que representa um *plus* pela oferta dos serviços. Hodiernamente a questão tem contornos ainda mais claros considerando-se que celular agora é tido como um bem de necessidade premente, sobretudo nas grandes cidades. A reclamada, assim, acobertou gastos pessoais que certamente iriam pesar no orçamento do trabalhador. E por força do que dispõe o art. 458 da CLT "além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestação "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado". (TRT 3ª R Décima Turma 00390-2008-136-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DJMG 11/12/2008 P.24).

106 - SEGURO CONTRA RISCO ESPECÍFICO

RESPONSABILIDADE - CONTRATAÇÃO DE SEGURO CONTRA RISCOS ESPECÍFICOS - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE EM INSTRUMENTOS COLETIVOS -

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR- IMPOSSIBILIDADE. À míngua de instrumentos coletivos que estipulem a obrigatoriedade de contratação de seguro contra determinados riscos, não há que se falar em responsabilização civil do empregador pela negativa da seguradora quanto ao pagamento do prêmio correlato (art. 757, CC). Nada impede que a Justiça Comum, analisando eventual demanda entre a beneficiária e a seguradora, vislumbre, à luz da legislação consumerista, alguma abusividade na apólice, quanto às cláusulas que excluam determinados riscos da cobertura. Mas, essa questão, além de escapar da competência da Justiça do Trabalho, não justifica a condenação do empregador-estipulante, consoante ressalva contida no parágrafo 1º do art. 801 do Código Civil.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00165-2008-035-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargado Heriberto de Castro DJMG 19/11/2008 P.23).

107 - SEGURO DESEMPREGO

INDENIZAÇÃO - SEGURO-DESEMPREGO. NÃO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO POR CULPA ÚNICA DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA A SER PAGA PELO EMPREGADOR. Demonstrado que o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego bloqueou, indevidamente, o seguro-desemprego dos empregados da empresa reclamada, o que foi motivo, inclusive, de impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato de classe, com liminar deferida, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento de qualquer indenização substitutiva do benefício, quando não evidenciada qualquer culpa sua pelo incidente.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00378-2008-036-03-00-2 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 12/11/2008 P.22).

108 - SERVIDOR PÚBLICO

108.1 ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - LEI COMPLEMENTAR N. 25/2002 - Se o reclamante, quando da edição da Lei Complementar n. 25/2002, ainda não havia adquirido o direito à percepção do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), a referida Lei Complementar aplica-se-lhe perfeitamente, não havendo que se falar em afronta ao direito adquirido e cômputo do ATS com fulcro em legislação anterior, mesmo em se tratando de norma mais benéfica.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00821-2007-073-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 06/11/2008 P.11).

108.2 ADMISSÃO - RESPONSABILIDADE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - A contratação indiscriminada de trabalhadores por alguns administradores públicos, sem a observância do concurso, é ato que fere, na sua essência, o interesse público, com prejuízos para o trabalhador de boa-fé e o erário público, comprometendo o sucesso da administração subsequente. A Lei n. 4.717/65 trata, expressamente, do agente público causador do ato, sendo, portanto, plausível, a nosso ver, a sua denúncia à lide, cabendo ao julgador, de ofício, incluí-lo no pólo passivo da relação processual, permitindo, assim, o exercício do amplo contraditório e o sagrado direito de defesa. Essa solução, data máxima vênia, compatibiliza os princípios de celeridade e da economia do direito processual do trabalho, com o estatuído no artigo 70, inciso III, do CPC, e a lei acima mencionada.

(TRT 3ª R Sétima Turma 00031-2008-093-03-00-4 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro DJMG 02/12/2008 P.21).

108.3 CONTRATO NULO - CONTRATAÇÃO PELO ESTADO À MARGEM DO COMANDO DO ART. 37, II, DA CR. NULIDADE. CONSEQUÊNCIAS. É nula a contratação firmada com a Administração Pública Estadual por não atendido requisito imposto pelo art. 37, II, da Constituição Federal. E nem há que se falar que esta se submetia ao regime estatutário, pois a nulidade retira dele toda e qualquer classificação, e o que sobra da relação jurídica então havida é apenas prestação laboral em prol do ente público, que é relação de trabalho típica, gerando para o prestador de serviços apenas o direito ao recebimento pelas horas trabalhadas e dos respectivos valores do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

(TRT 3ª R Nona Turma 00774-2008-012-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 08/10/2008 P.20).

108.4 GREVE - DIREITO DE GREVE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 7.783, DE 1989, AO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA A Constituição da República, em seu artigo 9º, assegura aos trabalhadores, em geral, o direito de greve, competindo-lhes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, estando definido em seus §§ 1º e 2º os serviços ou atividades essenciais inadiáveis da comunidade, caso em que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. Não obstante, o artigo 37, VII, da CRF preconiza que, em relação ao direito de greve do servidor público, ainda que submetido ao regime da CLT, este será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar. Ante a ausência de auto-aplicabilidade deste dispositivo constitucional, aplica-se, "in casu", a Lei nº 7.783, de 28-06-1989, viabilizando o exercício do direito de greve aos servidores públicos, diante do vazio semântico.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00086-2008-045-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 05/11/2008 P.9).

109 - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

CONFIGURAÇÃO - 'SUBORDINAÇÃO RETICULAR' - TERCEIRIZAÇÃO - EXTERNALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS - VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS - 1. O conjunto probatório produzido pelas partes revela que a reclamante foi contratada por interposta empresa, integrante do mesmo grupo econômico da tomadora dos serviços, para execução de serviços essencialmente inseridos nas atividades empresariais da companhia telefônica contratante, jungidos à subordinação estrutural ou integrativa. E uma vez inserido nesse contexto essencial da atividade produtiva da empresa pós-industrial e flexível, não há mais necessidade de ordem direta do empregador, que passa a ordenar apenas a produção. Nesse ambiente pós-grande indústria, cabe ao trabalhador ali inserido habitualmente apenas "colaborar". A nova organização do trabalho, pelo sistema da acumulação flexível, imprime uma espécie de cooperação competitiva entre os trabalhadores que prescinde do sistema de hierarquia clássica. Em certa medida, desloca-se a concorrência do campo do capital, para introjetá-la no seio da esfera do trabalho, pois a própria equipe de trabalhadores se encarrega de cobrar, uns dos outros, o aumento da produtividade do grupo; processa-se uma espécie de sub-rogação horizontal do comando empregatício. A subordinação jurídica tradicional foi desenhada para a realidade da produção fordista e taylorista, fortemente hierarquizada e segmentada. Nela prevalecia o binômio ordem-subordinação. Já no sistema ohnista, de gestão flexível, prevalece o binômio colaboração-dependência, mais compatível com uma concepção estruturalista

da subordinação. Nessa ordem de idéias, é irrelevante a discussão acerca da ilicitude ou não da terceirização, como também, a respeito do disposto nos artigos 60 e 94, II da Lei 9.472/97, pois no contexto fático em que se examina o presente caso, resume da prova a subordinação da autora ao empreendimento de telecomunicação, que tem como beneficiário final do excedente do trabalho humano a companhia telefônica tomadora dos serviços (Telemar). Vale lembrar que na feliz e contemporânea conceituação da CLT - artigo 2º, *caput* - o empregador típico é a empresa e não um ente determinado dotado de personalidade jurídica. A relação de emprego exsurge da realidade econômica da empresa e do empreendimento, mas se aperfeiçoa em função da entidade final beneficiária das atividades empresariais. 2. Assim, o poder de organização dos fatores da produção é, sobretudo, poder, e inclusive poder empregatício de ordenação do fator-trabalho. E a todo poder corresponde uma antítese necessária de subordinação, já que não existe poder, enquanto tal, sem uma contrapartida de sujeição. Daí que é decorrência lógica concluir que o poder empregatício do empreendimento empresarial subsiste, ainda que aparentemente obstado pela interposição de empresa prestadora de serviço. O primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o diferimento da subordinação direta.

(TRT 3ª R Quarta Turma 00199-2008-001-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 25/10/2008 P.12).

110 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

ROL DE SUBSTITUÍDOS - LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ROL DOS SUBSTITUÍDOS. A leitura do artigo 8º, inciso III, da Constituição da República deixa patente a legitimidade dos Sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, assegurando a substituição processual ampla. A limitação de atuação dos Sindicatos na propositura de ações coletivas encontra-se na contramão da história, visto que as demandas de massa permitem o acesso ao Judiciário de forma rápida e uniforme, desafogando-o de milhares de reclamationárias individuais. No pleito em que reivindica para os substituídos o pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajuste previsto em instrumentos coletivos, não está o Sindicato a defender direito coletivo, mas direitos individuais homogêneos, não se podendo cogitar da necessidade de apresentação de rol, ou qualquer restrição ao legítimo direito de representação da categoria. Ademais, tal interpretação atende à garantia fundamental estabelecida por meio do inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental que dispõe sobre a razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00013-2007-057-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage DJMG 04/11/2008 P.34).

111 - SUCESSÃO TRABALHISTA

111.1 ARRENDAMENTO - MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES DA ARRENDATÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. Ao arrendar os bens arrecadados da empresa quebrada para pagamento do passivo existente, a massa falida tira proveito dos trabalhadores contratados pela arrendatária, tornando-se responsável pelo pagamento dos seus direitos. Também as disputas judiciais entre a massa, a arrendatária e a falida geram equiparação a grupo econômico, deixando clara a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores nelas envolvidos.

(TRT 3ª R Nona Turma 00483-2008-040-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara DJMG 08/10/2008 P.19).

111.2 CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. A administradora de consórcios que adquire de empresas do mesmo ramo, liquidadas extrajudicialmente, a administração do seu negócio, recebendo em transferência todos os grupos de consórcio que aquelas mantinham, junto com a soma dos bens e direitos abrangidos por essa transação, de modo a, de fato, assumir todo o empreendimento em que se ativavam os trabalhadores, como é o caso do exequente, na verdade posiciona-se como autêntica sucessora, conforme se infere, por analogia, na OJ 261/SBDI-1/TST. Tal entendimento ampara-se na esteira da teoria da despersonalização da empresa, abrigada pelo Direito Comum no art. 28 da Lei n. 8.078/90, e no previsto nos art. 10 e 448 da CLT, que colocam a salvo os direitos decorrentes do contrato de trabalho diante das alterações na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00573-2002-019-03-00-1 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 29/11/2008 P.26).

111.3 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - A sucessão trabalhista, nos moldes estabelecidos nos artigos 10 e 448 da CLT, caracteriza-se não somente pela substituição da pessoa do empregador na exploração do negócio, mas também pela transferência do estabelecimento, visto como unidade econômico-jurídica de um titular para outro e pela ausência de solução de continuidade na prestação dos serviços. Regra geral, sucessor e sucedido são responsáveis solidários pelo período laborado em favor do sucedido, cabendo ao credor a escolha do pólo passivo da ação. Também por isso, cabe a condenação subsidiária do sucessor, quando somente essa responsabilização foi pleiteada.(TRT 3ª R Terceira Turma 00282-2008-096-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DJMG 15/11/2008 P.13).

112 – TERCEIRIZAÇÃO

112.1 ATIVIDADE-FIM - TELEMAR - TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-FIM - ILICITUDE. Embora a TELEMAR seja concessionária dos serviços de telefonia fixa em parte do território nacional, viabilizando a transmissão e recepção de dados operacionalizados por esse sistema, não se pode negar que o atendimento geral aos clientes pelo "call center", tem estreita vinculação com o próprio serviço concedido pela Administração Pública. Em última instância, a TELEMAR presta um serviço público à coletividade: os clientes são a sua razão de ser e atendê-los integra a atividade-fim da concessionária, não havendo como separar os dois lados de uma mesma moeda. Os serviços de transmissão, emissão e recepção de dados telefônicos são realizados em benefício dos próprios clientes, que são seus consumidores. O atendimento das suas necessidades, relacionadas com o serviço, integra também a atividade-fim da concessionária, não podendo ser objeto de terceirização.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00753-2008-139-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 03/12/2008 P.12).

112.1.1 TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-MEIO - LICITUDE - Considerando que o simples abastecimento de aeronaves não constitui atividade-fim da reclamada, e não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade no contrato havido entre esta e a empresa Marlim Azul Comércio de Petróleo e Derivados Ltda., não há que se falar em ilicitude de terceirização. A situação descrita nos autos é semelhante à relação da

Petrobrás com todos os estabelecimentos cujas atividades são comércio varejista de combustíveis, ou seja, todos os postos de gasolina. Assim não restou evidenciado na relação comercial firmada nenhum indício de infração à legislação trabalhista, especialmente no que concerne à terceirização. Recurso provido.

(TRT 3ª R Quinta Turma 00527-2008-020-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 04/11/2008 P.30).

112.2 LICITUDE - SERVIÇOS DE TELEMARKETING - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. Não se considera o serviço de telemarketing como atividade-fim de empresa que explora a telefonia pública, mas mera utilidade, relacionada com a prestação de serviço, não havendo, pois, falar em ilegalidade na sua terceirização.

(TRT 3ª R Nona Turma 00414-2008-012-03-00-8 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Emília Facchini DJMG 03/12/2008 P.19).

112.3 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - FRAUDE À LEI - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 94, II, DA LEI 9.472 DE 1997 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Só há fraude à lei quando a lei existe e é invocada como argumento de defesa pelo réu, posto ser essa a diferença entre descumprir a lei e deturpá-la ("contra legem facit qui facit quod lex prohibet; in fraudem vero qui salvis verbis legis sententiam ejus circumvenit"). Invocam as recorrentes a Lei Geral de Telecomunicações como argumento de autorização para a terceirização dos serviços entre elas celebrado, contudo o sentenciamento foi outro, pois declara a existência de grupo econômico entre as reclamadas. Não há, pois, terceirização se a intermediação da mão-de-obra é contratada entre empresas que pertencem a um mesmo grupo econômico, havendo um desvio de finalidade na aplicação da lei invocada. Não merece reparo a r. sentença recorrida também quanto ao seu segundo fundamento, posto que nem tudo que é lícito é honesto ("nemo quod licet honestum est"), não bastando a Lei nº 9.472, de 1997, prever em seu artigo 94, inciso II, que a concessionária dos serviços de telecomunicações poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias e complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados, uma vez que tal autorização viola convenção internacional ratificada pelo Brasil, cujo teor encontra-se expresso no item I da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, qual seja a proibição da "merchandage", ou seja, a proibição da exploração de trabalhadores por empresas meramente atravessadoras de mão-de-obra, o que é universalmente considerado uma imoralidade, um resquício de servidão pessoal. A responsabilidade pronunciada pela r. sentença recorrida não é do tipo subsidiária, prevista no item IV da Súmula nº 331 do TST, mas a solidária, definida pelo artigo 2º, § 2º, da CLT, aplicada com exatidão. (TRT 3ª R Terceira Turma 00654-2008-114-03-00-3 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 13/12/2008 P.6).

112.4 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. A possibilidade de responsabilização subsidiária da recorrente pelo inadimplemento de verbas trabalhistas derivada de relação de terceirização decorre da culpa "in vigilando" e de culpa "in eligendo", nas hipóteses em que não demonstrar, como lhe competia, que acompanhava a fiscalização e a execução do contrato, notificando a contratada por eventuais irregularidades, ou que a empresa fornecedora de mão-de-obra vinha cumprindo com suas obrigações trabalhistas. Isto realmente se justifica, quando se atenta que o trabalho foi considerado pela Constituição da República um valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tanto que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho, e a ordem social tem como base a sua primazia (artigos 1º,

VI, 170 e 193). Afinal, cabia à ré bem eleger as empresas contratadas e sobre elas exercer rigorosa vigilância, principalmente no que tange às obrigações trabalhistas, que se fundam em princípios de ordem pública, o que não restou demonstrado. Por certo que a responsabilização declarada engloba "todo" e "qualquer" crédito que não tenha sido pago, na época própria, pelo empregador direto, inclusive aqueles advindos da ruptura do pacto, ainda que o não-pagamento tenha decorrido da inércia deste, à exceção da assinatura da CTPS, que deverá ser feita pela Vara de origem caso não cumprida pela 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido. (TRT 3ª R Terceira Turma 00059-2008-097-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto DJMG 05/11/2008 P.9).

113 - TRABALHADOR RURAL

INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - RURÍCOLA. Ainda que o § 4º do artigo 71 da CLT não se aplique ao rurícola, a intenção do legislador, ao estabelecer uma hora para repouso e alimentação, é a preservação da saúde do trabalhador. E, em matéria de saúde, tanto faz ser o empregado trabalhador urbano ou rural. Assim, da conjugação das disposições do artigo 5º da Lei 5.889/73 com as regras contidas no artigo 5º do Decreto 73.626/72 e com a *mens legis* do citado artigo celetista, extrai-se que em qualquer trabalho rural contínuo de duração superior a seis horas, será concedido ao trabalhador rural um intervalo mínimo de uma hora, segundo os usos, praxes e costumes de cada região.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00279-2008-070-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira DJMG 20/12/2008 P.43).

114 - TUTELA INIBITÓRIA

MULTA - TUTELA INIBITÓRIA - MULTA - VALOR. A multa arbitrada com fundamento no art. 461, parágrafo 5º, do CPC e no art. 11 da Lei 7.347/85 tem por objetivo compelir o demandado a cumprir as obrigações impostas no comando sentencial. Deve, portanto, ser fixada em valor expressivo, pois não tem por escopo que a parte a pague, mas que se sinta obrigada a cumprir e a respeitar a obrigação que lhe foi impostas. Além disso, em face do disposto no art. 461, § 6º, c/c art. 644, ambos do CPC, é assegurado ao juiz da execução ajustar o valor da multa cominatória, diminuindo ou aumentando seu valor, a fim de que sejam observados os princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da proporcionalidade, conforme o caso.

(TRT 3ª R Oitava Turma 00403-2007-023-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 06/12/2008 P.33).

115 - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

INCIDENTE - Uniformização de Jurisprudência - Leis nº 10.522/2002, Lei nº 10.684/2003 e pela Medida Provisória nº 303/2006 - Demonstrada a existência de iterativa, atual e relevante divergência no Tribunal a propósito dos efeitos decorrentes da adesão do Executado ao parcelamento a que se referem as Leis nº 10.522/2002, Lei nº 10.684/2003 e pela Medida Provisória nº 303/2006 (extinção ou suspensão da execução), é de se acolher o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no agravo interposto.

(TRT 3ª R Nona Turma 00707-2005-001-03-00-9 AP Agravo de Petição Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães DJMG 03/12/2008 P.20).

116 - VALE TRANSPORTE

116.1 DESCONTO - VALE-TRANSPORTE - DESCONTO DE 6% - FINALIDADE. O desconto de 6% sobre o salário básico do empregado, previsto no Decreto n. 95.247/87, destina-se ao custeio parcial do benefício de vale-transporte, cabendo ao empregador participar apenas com o que exceda desse percentual. Se, no curso do contrato de trabalho, o empregador não cumpre sua obrigação de fornecer ao empregado os vales-transporte, a posterior condenação no pagamento de indenização substitutiva não obsta que se proceda ao desconto da parcela a cargo do empregado, pois o inadimplemento não altera a natureza da verba. A indenização deve limitar-se ao que o empregado teria despendido se tivesse recebido regularmente o benefício. Aliás, etimologicamente, o vocábulo "indenização" significa tornar indene, ou seja, tornar íntegro, incólume, ileso, restaurado. Se não há prejuízo ou lesão, logicamente não há o que reparar; em termos mais singelos, seria como pretender consertar o que não foi danificado.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00403-2007-137-03-00-1 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 01/10/2008 P.12).

116.2 INDENIZAÇÃO - VALES-TRANSPORTE NÃO FORNECIDOS - O fato de a reclamante ter sido levada ao trabalho em veículo do próprio padasto ou na motocicleta do namorado, não tem o condão de afastar a obrigação da reclamada quanto ao fornecimento de vales-transporte, já que comprovada a necessidade de utilização de meios de transporte para seu deslocamento. Assim, se as despesas com o deslocamento eram arcadas por pessoas do relacionamento próximo da reclamante, por certo que não correram às expensas da empregadora, o que se mostra incorreto, já que o benefício do vale-transporte foi instituído, justamente, para minorar os gastos do trabalhador, razão pela qual é devida a correspondente indenização.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 00516-2008-035-03-00-7 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça DJMG 08/10/2008 P.27).

117 – VEÍCULO

SEGURO - RESPONSABILIDADE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO SEGURO DO VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Correta a decisão que deferiu a restituição dos valores pagos pelo reclamante a título de seguro do veículo utilizado no exercício da função, tendo em vista que os riscos do empreendimento são da empresa e não do empregado

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 01209-2007-037-03-00-5 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Heriberto de Castro DJMG 03/12/2008 P.31).

118 - VIGIA

118.1 CARACTERIZAÇÃO - VIGIA E VIGILANTE - As funções de vigia e vigilante não se confundem. As atividades do vigilante são exercidas em consonância com a Lei 7.102/83, ao passo que o vigia não tem o desenvolvimento de suas atividades com a conotação dada pelo diploma legal mencionado, cingindo-se em vistoriar o local, não lhe sendo exigido o combate efetivo à ação criminosa. O autor exercia a função de porteiro/vigia, visto que exercia tarefas de observação e fiscalização do local, sem os requisitos legais próprios dos vigilantes.

(TRT 3ª R Segunda Turma 00440-2008-101-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DJMG 12/12/2008 P.8).

118.2 - VIGILANTE - DISTINÇÃO - VIGILANTE X VIGIA - DIFERENCIAÇÃO. As atividades do vigilante se destinam, principalmente, a proteger vidas e o patrimônio das pessoas, e pode ser exercida desde que cumpridas as exigências dispostas na Lei nº 7.102/83. Já o vigia exerce tarefas de observação e fiscalização do espaço físico e bens patrimoniais que eventualmente ali se encontrem, o que traduz essência inteiramente diversa, já que não se encontra sob o seu alcance a atividade parapolicial, que é inerente ao trabalho de vigilância armada. (TRT 3ª R Turma Descentralizada 00812-2008-086-03-00-0 RO Recurso Ordinário Rel. Desembargador José Miguel de Campos DJMG 18/12/2008 P.17).

119 – VIGILÂNCIA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIGILÂNCIA ARMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A atividade de vigilância armada, regida pela legislação federal a partir da Lei n. 7.102/83, é privativa das empresas autorizadas a tanto pelo Ministério da Justiça e, diante da exigência de ser prestada por quem esteja legalmente habilitado e para tal registrado, é autônoma, do que resulta não ser ela terceirizável. Para se pensar em responsabilidade supletiva de pessoa que não é o empregador, necessariamente se deverá ter a hipótese de terceirização, porque é esta a via que comanda a análise da interposição e a prestação de serviços diretos a quem os contrata. Não há atividade-meio de vigilância; ela é um fim em si mesma, e é autônoma. Inaplicável a Súmula n. 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. (TRT 3ª R Nona Turma 01438-2006-103-03-00-0 RO Recurso Ordinário Red. Desembargadora Emília Facchini DJMG 19/11/2008 P.19).

5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRT DA 3ª REGIÃO

BRASIL. **Código tributário nacional à luz da jurisprudência**. 2. ed., atual. Brasília: TRF-1. Região, 2008. 2v.

CASTRO, Dayse Starling Lima (coord.). **Direito público**. Belo Horizonte: PUC Minas, 2008.

CASTRO, João Antônio Lima (Org.). **Direito processual: enfoque constitucional: coletâneas de artigos**. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2008.

CHAI, Cássius Guimarães. **Jurisdição constitucional concreta em uma democracia de riscos**. São Luís: AMPEM, 2007.

EÇA, Vitor Salino Moura. **Prescrição intercorrente no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

LOPES, Mônica Sette. **Os juízes e a ética do cotidiano**. São Paulo: LTr, 2008. 271 p. ISBN 9788536112214.

PEREIRA, Jose Luciano de Castilho (Coord.). **Professores: direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores no ensino privado: homenagem a Evandro Lins e Silva**. São Paulo: LTr, 2008.

VIANA, Márcio Túlio; TERRA, Luciana Soares Vidal; SILVA JÚNIOR, Décio de Abreu (Coords). **Direito do trabalho & trabalhos sem direitos**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008

6 - ÍNDICE

ABANDONO DE EMPREGO

- Justa causa 76.1/139(TRT)

AÇÃO CAUTELAR

- Exibição de documentação 1/13(TST)

AÇÃO COBRANÇA

- Justiça Estadual – Ação de cobrança Súmula nº 363/STJ, p. 10

AÇÃO DECLARATÓRIA

- Prescrição 40.1/55(TST)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Art. 19-A/Lei 8.036/90 1/63(TRT)

AÇÃO MONITÓRIA

- Contribuição sindical rural – Cobrança 2.1/29(TST), 2.1.1/30(TST), 2.1.2/30(TST), 2.1.3(TST)
- Conversão de procedimento – Cabimento 2/63(TRT)
- Notificação pessoal do devedor 2.1.3/31(TST)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Competência Súmula nº 192/TST, p. 11
- Dolo processual 3.1/63(TRT)
- Violação de lei 3.2/63(TRT)

ACIDENTE DE TRABALHO

- CAT – Emissão 23/81(TRT)
- Acumulação – Benefício previdenciário 3.1/31(TST)
- Estabilidade provisória – Auxílio doença 23/45(TST)
- Estabilidade provisória – Indenização 54.1/118(TRT)
- Indenização 4.1/64(TRT), 4.1.1/101(TRT), 4.1.2/101(TRT), 4.1.3/105(TRT), 4.1.4/105(TRT), 4.1.5/196(TRT)
- Indenização – Nexo causal 3.2/32(TST)
- Indenização – Responsabilidade subjetiva 3.2.1/33(TST)
- Pensão – Morte do beneficiário 87.1/152(TRT)
- Responsabilidade do empregador 4.2/66(TRT), 4.2.1/66(TRT), 4.2.2/67(TRT), 4.2.3/67(TRT), 4.2.4/68(TRT), 4.2.5/68(TRT), 4.2.6/68(TRT), 4.2.7/68(TRT), 4.2.8/68(TRT), 4.2.9/69(TRT), 4.2.10/69(TRT), 4.2.1/70(TRT)
- Dano moral 41.6/106(TRT)

ACORDO

- Validade – Banco de horas 20.1/80(TRT), 20.1.1/80(TRT)

ACORDO COLETIVO

- Parcelamento – Participação nos lucros 36/53(TST)

ACORDO EXTRAJUDICIAL

- Homologação 4/14(TST)

ACORDO JUDICIAL

- Contribuição previdenciária 37.1/91(TRT)
- Incidência – Contribuição previdenciária 12.2/38(TST), 12.2.1/38(TST), 12.2.2/39(TST)
- Multa 5.1/70(TRT), 5.1.1/71(TRT)

ACÚMULO DE FUNÇÃO

- Jornalista 74/138(TRT)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Base de cálculo 6.1/71(TRT), 6.1.1/71(TRT)
- Lixo 6.2/72(TRT)
- Teleoperador 5/34(TST)

- Trabalhador rural 6.3/72(TRT)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Eletricidade 7.1/72(TRT)
- Inflamável 7.3/73(TRT)
- Percentual – Fixação 7.2/73(TRT)

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

- Servidor público 108.1/169(TRT)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- Provisoriedade 8/74(TRT)

ADICIONAL NOTURNO

- Horário misto 9/74(TRT)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

- Vencimento básico – Valor Orientação Normativa nº 09/08/MPOG/SRH, p. 5

ADMISSÃO

- Servidor público – Responsabilidade 108.2/169(TRT)

ADVOGADO

- Relação de emprego 97.1/159(TRT)

ADVOGADO DATIVO

- Ação de cobrança - Honorários – Competência 65.2.4/131(TRT)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Cabimento – Justiça do Trabalho 10/74(TRT)
- Formação – Traslado 1/20(STJ)

AJUDA RESIDENCIAL INCORPORADA

- Integração salarial 11/75(TRT)

ANISTIA

- Lei 8.878/94 12/75(TRT)

ANISTIA RECONHECIDA

- Servidor público – Empregado público ON nº 04/08/MPOG/SRH, p. 5

ANULAÇÃO

- Ato Administrativo – Prazo decadencial 2/20(STJ)

APOSENTADORIA

- Crime – Prescrição 1/13(STF)
- Revisão de proventos – Competência 13/75(TRT)

APOSENTADORIA ESPECIAL

- Documentação 6/34(TST)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Prescrição 14/76(TRT)

ÁRBITRO DE FUTEBOL

- Relação de emprego 46.1/59(TST)

ARREMATACÃO

- Execução 57.1/121(TRT)
- Execução – Ação anulatória 25.1/45(TST)

ARRENDAMENTO

- Sucessão trabalhista 111.1/171(TRT)

ART. 467/CLT

- Multa 84.1/146(TRT)

ART. 475-J/CPC

- Multa 34/52(TST), 84.2/146(TRT), 84.2.1/146(TRT)

ART. 477/CLT

- Multa 84.3/146(TRT), 84.3.1/147(TRT), 84.3.2/147(TRT)

ART. 557/CPC

- Processo do trabalho – Aplicabilidade 91/155(TRT)

ASSÉDIO MORAL

- Configuração 15.1/76(TRT), 15.1.1/76(TRT)
- Dano moral – Indenização 15.2/76(TRT), 15.2.1/77(TRT)
- Prescrição 15.3/77(TRT)

ASSÉDIO SEXUAL

- Dano moral 41.1/100(TRT), 41.1.1/101(TRT)

ASSINATURA ELETRÔNICA/DIGITALIZADA

- Execução fiscal 58/123(TRT)

ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

- Multa 16/78(TRT)

ATIVIDADE FIM

- Terceirização 112.1/172(TRT), 112.1.1/172(TRT)

ATLETA PROFISSIONAL

- Cláusula penal 7/35(TST)
- Contrato de empréstimo 17/78(TRT)

ATO ADMINISTRATIVO

- Anulação – Prazo decadencial 2/20(STJ)

ATO ORDINATÓRIO

- Despacho 18.1/43(TRT)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- Cálculo – Juros 75.1/138(TRT)

AUXÍLIO –ALIMENTAÇÃO

- Valor – Justiça do Trabalho Ato nº 216/08/TST/CSJT, p. 6

AUXÍLIO CONDUÇÃO

- Incidência – Imposto de renda 6/24(STJ)

AVISO PRÉVIO

- Norma coletiva 8/35(TST)

BACENJUD

- Cadastramento conta única – Construção de valores Resolução nº 61/08/CNJ, p. 7
- Descadastramento 50/61(TST)

BANCÁRIO

- Correspondente – Jornada reduzida 19.1/78(TRT)
- Gerente – Hora extra 19.3/94(TRT)
- Gratificação semestral 19.2/79(TRT)
- Hora extra – Pré-contratação 19.4/79(TRT)
- Jornada de trabalho 19.5/79(TRT)
- Quebra de caixa 9/36(TST)
- Transporte de valor – Dano moral 41.6.1/106(TRT)

BANCO DE HORAS

- Acordo – Validade 20.1/80(TRT), 20.1.1/80(TRT)

BASE DE CÁLCULO

- Adicional de insalubridade 6.1/71(TRT), 6.1.1/71(TRT)
- Honorários de advogado 65.1/129(TRT), 65.1.1/129(TRT)

BEM DE FAMÍLIA

- Impenhorabilidade Súmula nº 364/08/STJ, 31/10/2008, p. 10
- Penhora 86.1/148(TRT)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- Acidente do trabalho – Acumulação 3.1/31(TST)
- Fraude Súmula nº 15/AGU, p. 11
- Pensão vitalícia – Acumulação 21/44(TRT)

BENS DO SÓCIO

- Penhora 37/53(TST)

BENS IMPENHORÁVEIS

- [Penhora 86.2/148\(TRT\)](#)

CALENDÁRIO OFICIAL

- TST – 2009 Ato nº 772/08/TST, p. 6

CAPITAL

- [Constituição – Pensão mensal 87.2/153\(TRT\)](#)

CARÊNCIA DE AÇÃO –

- Interesse processual 22/80(TRT)

CAT

- Emissão 23/81(TRT)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Caracterização 24.1/81(TRT), 24.1.1/81(TRT), 24.1.2/82(TRT)

- Perícia 24.2/82(TRT)

- Prova testemunhal 24.3/82(TRT)

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

- Expropriação – Exigência 25/83(TRT)

CHAPA

- [Relação de emprego 97.2/159\(TRT\)](#)

CITAÇÃO

- [Validade 10/36\(TST\)](#)

CITAÇÃO POR HORA CERTA

- Processo do trabalho – Aplicabilidade 26/83(TRT)

CLÁUSULA PENAL

- [Atleta profissional 7/35\(TST\)](#)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- Proibição – Publicidade – Lei nº 11.800, p. 4

COMERCÁRIO

- Trabalho em dias feriados 28.1/84(TRT), 28.1.1/84(TRT), 28.1.2/84(TRT)

COMISSÃO

- Corretor de imóvel 29/85(TRT)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Prazo Prescricional 30.1/85(TRT)

- Termo de conciliação 30.2/85(TRT)

COMPENSAÇÃO

- Entidade privada de seguro – Indenização – Acidente do trabalho
4.1.3/65(TRT)

- [Hora extra 67.2/132\(TRT\)](#)

- Valor – Dano moral 41.3/105(TRT)

COMPETÊNCIA

- Complementação de aposentadoria – Entidade de Previdência Privada
33.1/89(TRT), 33.1.1/89(TRT)

- Razão da matéria 31/86(TRT)

- Revisão de proventos – Aposentadoria 13/75(TRT)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- [Complementação de pensão 11.1/36\(TST\)](#)

- Contribuição previdenciária 12.1/38(TST), 37.3/92(TRT)

- [Dano moral 11.2/37\(TST\)](#)

- Ente Público 32.1/86(TRT), 32.1.1/87(TRT)

- [Honorários de advogado – Ação de cobrança 65.2/130\(TRT\),
65.2.1/130\(TRT\), 65.2.2/130\(TRT\), 65.2.3/130\(TRT\)](#)

- Indenização – Dano moral 41.4/105(TRT)

- [Recuperação judicial 95/158\(TRT\)](#)

- Relação de trabalho 31/86(TRT)

- Servidor público 32.2/87(TRT)

- Trabalho temporário – Administração Pública 32.3/87(TRT), 32.3.1/88(TRT)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

- Servidor público – Relação jurídico-administrativa 2/13(STF)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- Entidade de Previdência Privada – Competência 33.1/89(TRT), 33.1.1/89(TRT)
- Prescrição 33.2/90(TRT)

CONCILIAÇÃO

- Contribuição previdenciária – Incidência 37.7.5/95(TRT)

CONCORRÊNCIA

- Justa causa 76.2/140(TRT)

CONCURSO NACIONAL DE REMOÇÃO

- Justiça do Trabalho Edital SN/TST/CSJT, 20/11/2008, p. 7

CONCURSO PÚBLICO

- Nomeação 3/21(STJ)
- Provimento – Cargos do poder judiciário Enunciado Administrativo nº 12/CNJ, p. 10

CONCURSO PÚBLICO

- Taxa de inscrição Decreto nº 6.593/08, p. 4

CONFISSÃO FICTA

- Exigência legal 34/90(TRT)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

- Conflito de competência 3.1/14(STF)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Conflito de atribuição 3.1/14(STF)
- Justiça do Trabalho/Estadual 4/14(STJ)
- Justiça Federal/Trabalho 3.2/14(STF)

CONSELHO REGIONAL

- Privilégio processual 41/57(TST)

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

- Contratação de servidor 35.1/(TRT), 35.1.1/91(TRT)

CONTA CONJUNTA BANCÁRIA

- Penhora 86.3/148(TRT)

CONTRADITA

- Prova documental 94.2/158(TRT)

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

- Atleta profissional 17/78(TRT)

CONTRATO DE FACÇÃO

- Responsabilidade subsidiária 48/60(TST)

CONTRATO DE TRABALHO

- Rescisão – Petição inicial 88/153(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO NO EXTERIOR

- Legislação aplicável 36/91(TRT)

CONTRATO NULO

- Servidor público 108.3/170(TRT)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Acordo judicial 37.1/91(TRT)
- Certidão de dívida previdenciária 37.2/92(TRT)
- Competência – Justiça do Trabalho 12.1/38(TST), 37.3/92(TRT)
- Custas 37.10/97(TRT)
- Execução 37.4/92(TRT), 37.4.1/93(TRT)
- Exigibilidade 37.5/93(TRT)
- Fato gerador 37.6/93(TRT), 37.6.1/94(TRT), 37.6.2/94(TRT)

- Incidência 37.7/94(TRT), 37.7.1/94(TRT), 37.7.2/95(TRT), 37.7.3/95(TRT), 37.7.4/95(TRT), 37.7.5/95(TRT)
- Incidência – Acordo judicial 12.2/38(TST), 12.2.1/38(TST), 12.2.2/13(TST)
- Recolhimento 37.8/96(TRT), 37.8.1/96(TRT), 37.8.2/97(TRT)
- Responsabilidade 37.9/97(TRT)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

- Cobrança – Ação monitória 2.1/29(TST), 2.1.1/30(TST), 2.1.2/30(TST), 2.1.3/31(TST)
- Publicação de edital 13/39(TST)

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO

- Ação monitória 2/63(TRT)

CORRESPONDENTE BANCÁRIO

- Jornada reduzida 19.1/78(TRT)

CORRETOR DE IMÓVEL

- Comissão 29/85(TRT)

CORRETOR DE SEGURO

- Relação de emprego 97.4/160(TRT)

CORRUPÇÃO PASSIVA

- Magistrado 7/24(STJ)

CRÉDITO

- Levramento – Execução provisória 59.1/124(TRT), 59.1.1/124(TRT), 59.1.2/125(TRT)

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

- Execução – Habilitação – Falência 25.2/46(TST)

CRÉDITO TRABALHISTA

- Execução 57.2/121(TRT)

CRIME

- Prescrição – aposentadoria 1/13(STF)

CTPS

- Anotação indevida – Dano moral 41.2/101(TRT)
- Negligência no registro – Dano moral 41.6/106(TRT)

CULPA DO EMPREGADOR

- Rescisão indireta 100.2/166(TRT)

CURSO

- Participação – Hora extra 67.4/132(TRT), 67.4.1/132(TRT)

CUSTAS

- Comprovação – Pagamento 14.1/40(TST)
- Contribuição previdenciária 37.10/97(TRT)
- Depósito recursal – Recolhimento 44/112(TRT)
- Deserção 1/43(TST)
- Isenção 14.2/40(TST)

DANO

- Reparação – Responsabilidade civil 38.1/97(TRT), 38.1.1/98(TRT)

DANO ESTÉTICO

- Dano moral – Acumulação 41.5/106(TRT)
- Dano moral – Indenização 39.1/98(TRT)
- Indenização – Acidente do trabalho 39.2/98(TRT)

DANO MATERIAL

- Dano moral – Indenização 40.1/99(TRT), 40.1.1/99(TRT), 40.1.2/90(TRT)
- Indenização 40.2/99(TRT), 40.2.1/100(TRT), 40.2.2/100(TRT)
- Indenização – Pensionamento 15/40(TST)

DANO MORAL

- Assédio sexual 41.1/100(TRT), 41.1.1/101(TRT)

- [Caracterização 16.1/42\(TST\)](#)
- Caracterização 41.2/101(TRT), 41.2.1/101(TRT), 41.2.2/101(TRT), 41.2.3/102(TRT), 41.2.4/102(TRT), 41.2.5/102(TRT), 41.2.6/103(TRT), 41.2.7/103(TRT), 41.2.8/103(TRT), 41.2.9/104(TRT), 41.2.10/104(TRT), 41.2.11/104(TRT), 41.2.12/104(TRT), 41.2.13/104(TRT), 41.2.14/105(TRT), 41.2.15/105(TRT), 41.2.16/105(TRT)
- Compensação – Valor 41.3/105(TRT)
- [Competência da Justiça do Trabalho 11.2/37\(TST\)](#)
- Dano estético – Acumulação 41.5/106(TRT)
- Dano estético – Indenização 39.1/98(TRT)
- Dano material – Indenização 40.1/99(TRT), 40.1.1/99(TRT), 40.1.2/99(TRT)
- Indenização [16.2/42\(TST\)](#), 41.6/106(TRT), 41.6.1/106(TRT), 41.6.2/107(TRT), 41.6./107(TRT), 41.6.4/107(TRT), 41.6.5/108(TRT), 41.6.6/108(TRT), 41.6.7/108(TRT), 41.6.8/109(TRT), 41.6.9/109(TRT)
- Indenização – Assédio moral – Indenização 15.2/76(TRT), 15.2.1/77(TRT)
- Indenização – Competência da Justiça do Trabalho 41.4/105(TRT)
- Legitimidade ativa – Empregado rural 41.7/109(TRT)
- Morte do empregado – Responsabilidade 41.9/111(TRT)
- Quantificação – Fixação 41.8/109(TRT), 41.8.1/110(TRT), 41.8.2/110(TRT), 41.8.3/110(TRT), 41.8.4/110(TRT)
- Revista pessoal 41.10/111(TRT)
- Indenização Súmula nº 362/08/STJ, 31/10/2008, p. 10

DANO MORAL COLETIVO

- Configuração 42/111(TRT)

DÉBITO TRABALHISTA

- [Responsabilidade – Sucessão trabalhista 111.3/172\(TRT\)](#)

DECADÊNCIA

- Interrupção – Prazo – Ação rescisória 38/54(TST)

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

- Prescrição 40.2/55(TST)

DEFICIENTE FÍSICO

- [Dispensa 17/42\(TST\)](#)
- Reserva de mercado de trabalho – Ação Civil Pública 43/112(TRT)

DEMISSÃO

- [Servidor público – Prescrição 12/27\(STJ\)](#)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- [Prisão 5/22\(STJ\)](#)

DEPÓSITO BANCÁRIO

- [Penhora 8/24\(STJ\)](#)

DEPÓSITO FGTS

- [Penhora 86.4/\(TRT\)](#)

DEPÓSITO PRÉVIO

- Multa – Recurso administrativo 45/59(TST)

DEPÓSITO RECURSAL

- Custas – Recolhimento 44/112(TRT)
- [Deserção 18/43\(TST\)](#)
- [Justiça gratuita – empregador doméstico 77.1/142\(TRT\), 77.1.1/142\(TRT\)](#)

DESCADASTRAMENTO

- BACEN-JUD 50/61(TST)

DESCONTO

- [Vale transporte 116.1/175\(TRT\)](#)

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

- Rescisão contratual 10/74(TRT)

DESERÇÃO

- [Depósito recursal 18/43\(TST\)](#)

DESÍDIA

- [Justa causa 76.3/140\(TRT\), 76.3.1/140\(TRT\)](#)

DESISTÊNCIA DA AÇÃO

- Discordância 45/113(TRT)

DESPACHO

- Ato ordinatório 18/78(TRT)

DESVIO DE FUNÇÃO

- [Diferença salarial 19/43\(TST\)](#)

DEVEDOR

- [Notificação pessoal – Ação monitória 2.1.3/31\(TST\)](#)

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

- [Execução 57.3/121\(TRT\), 57.3.1/122\(TRT\)](#)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT)

- TRT 3ª Região – Regulamentação Resolução Administrativa nº 147/08, p.8

DIFERENÇA SALARIAL

- [Desvio de função 19/43\(TST\)](#)

DIGITADOR

- Jornada de trabalho – Atividade intermitente 46/113(TRT)

DIREITO DE IMAGEM

- Indenização 47/113(TRT)

DIRETOR

- Relação de emprego 46.2/59(TST)

DIRIGENTE

- [Estabilidade provisória sindical 56.1/120\(TRT\), 56.1.1/120\(TRT\)](#)

DIRIGENTE SINDICAL

- Punição – Falta grave 48/114(TRT)

DISPENSA

- [Deficiente físico 17/42\(TST\)](#)

- Servidor Público Celetista 49/60(TST)

DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA

- Certidão – Contribuição previdenciária 37.2/92(TRT)

DOCUMENTAÇÃO

- [Aposentadoria especial 6/34\(TST\)](#)

DOCUMENTO

- [Exibição – Ação cautelar 1/29\(TST\)](#)

DOENÇA PROFISSIONAL

- Garantia de emprego 49.1/114(TRT)

- Responsabilidade do empregador 49.1.1/114(TRT)

DOLO

- Ação rescisória 3.1/63(TRT)

DOMÉSTICO

- Configuração 50.1/115(TRT), 50.1.1/115(TRT)

- [Estabilidade provisória 20/44\(TST\)](#)

- Férias em dobro 50.2/115(TRT), 50.2.1/115(TRT)

- FGTS 50.3/116(TRT)

- [Relação de emprego 97.5/160\(TRT\)](#)

- Salário 50.4/116(TRT)

DUPLA PEGADA

- Cláusula coletiva – Validade 27/83(TRT)

EC-45/2004

- Alcance Súmula nº 367/STJ, p. 10

EDITAL

- [Publicação – Contribuição sindical rural 13/39\(TST\)](#)

ELETRICIDADE

- Adicional de periculosidade 7.1/72(TRT)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- [Prazo 4/14\(STF\)](#), 51.1/116(TRT), 51.1.1/116(TRT)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Tempestividade 21/44(TST)

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Fungibilidade – Execução 52.1/117(TRT)
- [Imóvel – Promessa de Compra e Venda 52.2/117\(TRT\)](#)
- [Legitimidade ativa – Herdeiros 52.3/118\(TRT\)](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004

- Alcance Súmula nº 367/STJ, p 11

EMPREGO PÚBLICO

- Desvio de função 19/43(TST)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- [Empresa de Entregas Rápidas 53/118\(TRT\)](#)
- [Professor 92./156\(TRT\)](#)

ENTE PÚBLICO

- Competência da Justiça do Trabalho 32.1/86(TRT), 32.1./87(TRT)
- [Responsabilidade subsidiária 102.1/166\(TRT\)](#)

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Seguridade social – Isenção Medida Provisória nº 446/08, p.4

ENTIDADE SINDICAL ESPECIAL

- Cadastramento Portaria nº 984/08/MTE/GM, p. 5

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- [Ferroviário 62.1/126\(TRT\)](#)
- Mesma localidade 22/44(TST)
- Professor 92.2/156(TRT)
- Trabalho intelectual 92.2/156(TRT)

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

- Contribuição previdenciária – Incidência 37.7.2/95(TRT)

ESTABILIDADE DECENAL

- [Rescisão indireta – Cabimento 100.1/165\(TRT\)](#)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente do trabalho – Auxílio doença 23/45(TST)
- [Acidente do trabalho – Indenização 54.1/118\(TRT\)](#)
- [Demissão – Indenização 54.2/119\(TRT\)](#)
- Doméstico 20/44(TST)
- [Membro da CIPA – Dispensa 54.3/\(TRT\)](#)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

- [Confirmação da gravidez – Aviso prévio 55/119\(TRT\)](#)
- Contribuição previdenciária – Incidência 37.7.1/94(TRT)
- Renúncia – Indenização 24/45(TST)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

- [Dirigente 56.1/120\(TRT\), 56.1.1/120\(TRT\)](#)

ESTAGIÁRIO

- Administração pública Orientação Normativa nº 07/08/MPOG/SRH, p. 5

ESTÁGIO

- [Relação de emprego 97.6/161\(TRT\)](#)

ESTRANGEIRO

- Autorização de trabalho – Concessão Resolução Normativa nº 80/08/MTE/CNI, p. 5

EXCESSO

- Penhora 86.5/149(TRT)

EXECUÇÃO

- Arrematação 57.1/121(TRT)
- Arrematação – Ação anulatória 25.1/45(TST)
- Contribuição previdenciária 37.4/92(TRT), 37.4.1/93(TRT)
- Crédito previdenciário – Habilitação – Falência 25.2/46(TST)
- Crédito trabalhista 57.2/121(TRT)
- Devedor subsidiário 57.3/121(TRT), 57.3.1/122(TRT)
- Diligência da parte – 57.4/122(TRT)
- Ex-sócio 57.5/122(TRT)
- Princípio informativo 57.6/123(TRT)
- Requisição – Pequeno valor 25.3/46(TST), 57.7/123(TRT)

EXECUÇÃO FISCAL

- Assinatura eletrônica/digitalizada 58/123(TRT)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- Levantamento de crédito 59.1/124(TRT), 59.1.1/124(TRT), 59.1.2/125(TRT)
- Medida cautelar – Cabimento 82/143(TRT)
- Penhora 86.9/151(TRT)

EXPROPRIAÇÃO

- Certidão negativa de debito – Exigência 25/83(TRT)

EX-SÓCIO

- Execução 57.5/122(TRT)

FALÊNCIA

- Suspensão do processo 60/125(TRT)

FALTA GRAVE

- Dirigente sindical – Punição 48/114(TRT)

FATO GERADOR

- Contribuição previdenciária 37.6/93(TRT), 37.6.1/94(TRT), 37.6.2/94(TRT)

FAX

- Interposição de recurso 11/26(STJ)

FAXINEIRA

- Relação de emprego 97.7/162(TRT)

FERIADO

- Remuneração – Pagamento em dobro 61/126(TRT)

FÉRIAS DOBRADAS

- Doméstico 50.2/115(TRT)

FERROVIÁRIO

- Equiparação salarial 62.1/126(TRT)
- Hora in itinere 62.2/127(TRT), 62.2.1/127(TRT), 62.2.2/127(TRT)

FGTS

- Doméstico 50.3/116(TRT)
- Multa de 40% - Expurgo inflacionário 26/47(TST)
- Regulamentação – Movimentação Decreto nº 6.688/08, p. 4

FORMAÇÃO

- Traslado – Agravo de Instrumento 1/20(STJ)

FRAUDE

- Simulação – Rescisão contratual 99/165(TRT)

FUNGIBILIDADE

- Execução – Embargos de Terceiro 52.1/117(TRT)

GARANTIA DE EMPREGO

- Doença profissional 49.1/114(TRT)

GRADAÇÃO

- Medida pedagógica – Justa causa 76.5/141(TRT)

GRADAÇÃO DA PENA

- Justa causa 30.1.1/50(TST)

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA

- GAS – Servidor público Ato Regulamentar nº 09/08/TRT3ªR./GP/DG, p. 7

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA

- GAE – Servidor público Ato Regulamentar nº 08/08/TRT3ªR./GP/DG, p. 7

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

- Bancário 19.2/79(TRT)

GRAVAÇÃO TELEFÔNICA

- Prova 93/157(TRT)

GRAVIDEZ

- Confirmação – Estabilidade provisória – Aviso prévio 55/119(TRT)

GREVE

- Servidor público 108.4/170(TRT)
- Servidor público – Mandado de injunção 5.1/15(STF)

GRUPO ECONÔMICO

- Configuração 63.1/127(TRT), 63.1.1/128(TRT)
- Responsabilidade solidária 63.2/128(TRT), 63.2.1/128(TRT)

GUELTAS

- Integração salarial 64/129(TRT)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Ação de cobrança - Competência da Justiça do Trabalho 65.2/130(TRT), 65.2.1/130(TRT), 65.2.2/130(TRT), 65.2.3/130(TRT)
- Advogado dativo – Competência 65.2.4/131(TRT)
- Assistência sindical – Ausência 30.1.1/31(TST)
- Base de cálculo 65.1/129(TRT), 65.1.1/129(TRT)
- Cabimento 27.1/47(TST)
- Honorários assistenciais – Cabimento 27.1/47(TST)
- Substituição processual 27.2/48(TST)

HONORÁRIOS DE PERITO

- Justiça gratuita 66/131(TRT)
- Justiça gratuita – Antecipação do pagamento Ato Regulamentar nº 06/08/TRT3ªR./GP/DG, p. 6
- Justiça gratuita – Pagamento Portaria nº 88/08/TRT3ªR./GP/DG, p. 7
- Valor arbitrado 6/34(TST)

HORA EXTRA

- Bancário – Pré-contratação 19.4/79(TRT)
- Cargo de confiança 67.1/131(TRT)
- Compensação 67.2/132(TRT)
- Descanso – Motorista – Alojamento 83./145(TRT)
- Excedentes à 8ª hora diária – Jornada de trabalho 73.3.2/137(TRT)
- Gerente – Bancário 19.3/79(TRT)
- Intervalo intrajornada 67.3/132(TRT)
- Intervalo intrajornada – Atividades simultâneas 2/49(TST)
- Motorista 83.2/145(TRT)
- Participação em cursos Cabimento 67.4/132(TRT), 67.4.1/132(TRT)
- Programa de ginástica – Configuração 67.5/132(TRT)
- Prova 67.6/133(TRT)
- Reflexo – Negociação coletiva 27.1/47(TST)
- Reflexo – Participação nos lucros 67.7/133(TRT)

- [Trabalho da mulher 67.8/133\(TRT\)](#)
- [Turno ininterrupto de revezamento 67.9/133\(TRT\)](#)

HORA IN ITINERE

- [Ferroviário 62.2/127\(TRT\), 62.2.1/127\(TRT\), 62.2.2/127\(TRT\)](#)

HORÁRIO MISTO

- Adicional noturno 9/74(TRT)

HORAS DE SOABREVISO

- Caracterização 68/134(TRT)

HORAS IN ITINERE

- [Configuração 69/134\(TRT\)](#)

IMÓVEL

- [Embargos de terceiro – Promessa de Compra e Venda 52.2/117\(TRT\)](#)

IMÓVEL FUNCIONAL

- Ocupação irregular – Multa Súmula nº 41/08/AGU, p. 11

IMPOSTO DE RENDA

- [Acidente do trabalho – Indenização – Incidência 70.1/134\(TRT\), 70.1.1/134\(TRT\), 70.1.2/135\(TRT\), 70.1.3/135\(TRT\)](#)
- [Auxílio condução – Incidência 6/24\(STJ\)](#)

IMPROBIDADE

- [Justa causa 76.4/140\(TRT\), 76.4.1/141\(TRT\), 76.4.2/141\(TRT\)](#)
- Justa causa – Gradação da pena 30.1.1/50(TST)

INCIDÊNCIA

- Contribuição previdenciária 37.7/94(TRT), 37.7.1/94(TRT), 37.7.2/95(TRT), 37.7.3/95(TRT), 37.7.4/95(TRT), 37.7.5/95(TRT)

INCIDENTE

- [Uniformização de jurisprudência 115/174\(TRT\)](#)

INCONSTITUCIONALIDADE

- [Medida Provisória 71/135\(TRT\)](#)

INDENIZAÇÃO

- Acidente do trabalho 4.1/64(/65(TRT), 4.1./66(TRT)
- [Acidente do trabalho – Imposto de renda – Incidência 70.1/134\(TRT\), 70.1.1/134\(TRT\), 70.1.2/135\(TRT\), 70.1.3/135\(TRT\)](#)
- [Acidente do trabalho – Nexo causal 3.2/32\(TST\)](#)
- [Acidente do trabalho – Responsabilidade subjetiva 3.2.1/33\(TST\)](#)
- Dano estético – Acidente do trabalho 39.2/98(TRT)
- Dano material 40.2/99(TRT), 40.2.1/100(TRT), 40.2.2/100(TRT)
- Dano moral [16.2/42\(TST\)](#), 41.6/106(TRT), 41.6.1/106(TRT), 41.6.2/107(TRT), 41.6.3/107(TRT), 41.6.4/107(TRT), 41.6.5/108(TRT), 41.6.6/108(TRT), 41.6.7/108(TRT), 41.6.8/109(TRT), 41.6.9/109(TRT)
- [Demissão – Estabilidade provisória 54.2/119\(TRT\)](#)
- Direito de imagem 47/113(TRT)
- [Pensionamento – Dano material 15/40\(TST\)](#)
- [Seguro desemprego 107/169\(TRT\)](#)
- [Vale transporte – Vale não fornecido 116.2/175\(TRT\)](#)

INFLAMÁVEL

- Adicional de periculosidade 7.3/73(TRT)

INSS

- [Intimação 72/135\(TRT\)](#)

INTEGRAÇÃO

- Salário – [Gueltas 64/129\(TRT\)](#)

INTEGRAÇÃO SALARIAL

- Ajuda Residencial Incorporada 11/75(TRT)

INTERESSE PROCESSUAL

- Carência de ação 22/80(TRT)

INTERRUPÇÃO

- Prescrição 40.3/56(TST), 40.3.1/5/154([TRT](#))

INTERVALO INTRAJORNADA

- Delimitação do tempo – Jornada de trabalho 29/49(TST)
- [Hora extra 67.3/132\(TRT\)](#)
- Hora extra – Atividades simultâneas 29/49(TST)
- [Motorista 83.3/145\(TRT\)](#)
- [Redução – Jornada de trabalho 73.1/136\(TRT\)](#)
- [Trabalhador rural 113/174\(TRT\)](#)

INTIMAÇÃO

- [INSS 72/135\(TRT\)](#)

ISENÇÃO

- [Custas 14.2/40\(TST\)](#)

ISONOMIA

- Servidor público – Ativos/Inativos 5.2(STF)

JORNADA DE TRABALHO

- Bancário 19.5/79(TRT)
- Digitador – Atividade intermitente 46/113(TRT)
- Intervalo intrajornada – Negociação coletiva 29/49(TST)
- [Intervalo intrajornada – Redução 73.1/136\(TRT\)](#)
- [Jornada especial – Regime de 4/2 dias de trabalho 73.4/137\(TRT\)](#)
- [Norma coletiva – Negociação 73.2//136\(TRT\)](#)
- [Regime de 12/36 horas – 73.3/137\(TRT\), 73.3.1/137\(TRT\), 73.2/136\(TRT\)](#)
- [Turno ininterrupto de revezamento 73.5/138\(TRT\), 73.5.1/138\(TRT\)](#)

JORNADA ESPECIAL

- Regime de [4/2 dias de trabalho – Jornada de trabalho 73.4/137\(TRT\)](#)

JORNALISTA

- [Acúmulo de função 74/138\(TRT\)](#)

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

- Concurso público de Provas e títulos Resoluções Administrativas n°s 907 e 1320/08/TST, p. 9

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

- Sistema eletrônico Resolução n° 28/08/STJ/CJF, p. 7

JUROS

- [Cálculo – Atualização monetária 75.1/138\(TRT\)](#)
- [Massa falida 75.2/139\(TRT\), 75.2.1/139\(TRT\)](#)

JUSTA CAUSA

- [Abandono de emprego 76.1/139\(TRT\)](#)
- [Desídia 76.3/140\(TRT\), 76.3.1/140\(TRT\)](#)
- Gradação da pena 30.1./50(TST)
- [Improbidade 76.4/140\(TRT\), 76.4.1/141\(TRT\), 76.4.2/141\(TRT\)](#)
- [Medida pedagógica – Gradação da pena 76.5/141\(TRT\)](#)
- Medida pedagógica – Improbidade 30.1/50(TST)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Agravo de Instrumento – Cabimento 10/74(TRT)
- Cargo efetivo – Ingresso Ato n° 193/08/TST/CSJT, p. 6

JUSTIÇA DO TRABALHO/ESTADUAL

- [Conflito de competência 4/22\(STJ\)](#)

JUSTIÇA ELEITORAL

- Dados cadastrais Súmula n° 368/08/STJ, p. 10

JUSTIÇA FEDERAL

- Competência Súmula n° 366/08/STJ, p. 10

JUSTIÇA FEDERAL/TRABALHO

- Conflito de competência 3.2/14(STF)

JUSTIÇA GRATUITA

- Empregador doméstico – Depósito recursal 77.1/142(TRT), 77.1.1/142(TRT)
- Honorários de perito 66/131(TRT)
- Sucumbência 6/34(TST)

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

- Parcelamento ordinário – Alteração Medida Provisória nº 449, p. 5

LEGITIMIDADE ATIVA

- Dano moral Empregado rural 41.7/109(TRT)
- Embargos de terceiro – Herdeiros 52.3/118(TRT)

LER/DORT

- Nexo causal – Indenização 78/142(TRT)

LICENÇA-MATERNIDADE

- Concessão Resolução nº 383/08/STF, p. 8
- Justiça do Trabalho – Prorrogação Ato Conjunto nº 31/08/TST/CSJT, p. 6
- Servidora pública federal Decreto nº 6.690, p. 4

LICITUDE

- Terceirização 112.2/173(TRT)
- Terceirização – “Call Center” 51/61(TST)

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

- Caracterização 31/50(TST)
- Multa judicial 79/142(TRT)

LIXO

- Adicional de insalubridade 6.2/72(TRT)

MAGISTRADO

- Corrupção passiva 7/24(STJ)

MANDADO DE INJUNÇÃO

- Greve – Servidor público 5.1/15(STF)

MANDADO DE SEGURANÇA

- Cabimento 32/51(TST)
- Reintegração 80/143(TRT)

MANDATO

- Representação – Regularidade 33/52(TST)

MASSA FALIDA

- Responsabilidade 101.1/166(TRT), 101.1.1/166(TRT)

MÉDICO

- Salário profissional 81/143(TRT)

MEDIDA CAUTELAR

- Execução provisória – Cabimento 82/143(TRT)

MEDIDA PROVISÓRIA

- Inconstitucionalidade 71/135(TRT)

MEIO AMBIENTE

- Infração – Sansão administrativa Decreto nº 6.695/08, p. 4

MEMBRO DA CIPA

- Dispensa – Estabilidade provisória 54.3/119(TRT)

MENOR

- Herdeiro – Prescrição 89.3/154(TRT)

MESMA LOCALIDADE

- Equiparação salarial 22/44(TST)

MICROEMPRESA

- Empresa de pequeno porte – Alteração Lei Complementar nº 128/08, p. 4

MONTADOR DE MÓVEIS

- [Relação de emprego 97.8/162](#)(TRT)

MORTE

- Dano moral – Titularidade do direito 41.6.7/108(TRT)
- Responsabilidade – Dano moral 41.9/104(TRT)

MOTOCICLISTA

- [Relação de emprego 97.9/162](#)(TRT)

MOTORISTA

- [Descanso – Alojamento](#) – Hora extra [83.1/145](#)(TRT)
- [Hora extra 83.2/145](#)(TRT)
- [Intervalo intrajornada 83.3/146](#)(TRT)

MULTA

- Acordo coletivo – Contribuição previdenciária – Incidência 37.7.3/95(TRT)
- Acordo judicial 5.1/70(TRT), 5.1.1/71(TRT)
- [Art. 467/CLT 84.1/146](#)(TRT)
- [Art. 475/CPC 34/52](#)(TST), [84.2/146](#)(TRT), [84.2.1/146](#)(TRT)
- [Art. 477/CLT 84.3/146](#)(TRT), [84.3.1/147](#)(TRT), [84.3.2/147](#)(TRT)
- Atentado a dignidade da Justiça 16/78(TRT)
- [Responsabilidade subsidiária 102.2/167](#)(TRT)
- [Tutela inibitória 114/174](#)(TRT)

MULTA ADMINISTRATIVA

- [Fixação do valor 85/147](#)(TRT)

MULTA DE 40%

- FGTS – Expurgo inflacionário 26/47(TST)

MULTA JUDICIAL

- [Litigante de má-fé 79/142](#)(TRT)

MUTIRÃO

- TRT 3ª Região Ato Regulamentar nº 02/08/TRT.3ªR/GP/DP, p. 6

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Vigência retroativa 27.1/47(TST)

NEXO CAUSAL

- [LER/DORT – Indenização 78/42](#)(TRT)

NOMEAÇÃO

- [Concurso público 3/21](#)(STJ)

NORMA COLETIVA

- [Aviso prévio 8/24](#)(TST)
- [Jornada de trabalho – Negociação 73.2/136](#)(TRT)
- Recurso de Revista 35/53(TST)

NORMA JURÍDICA

- Publicação oficial - Validade –43/57(TST)

NULIDADE

- [Citação 10/36](#)(TST)
- [Processo administrativo – Irregularidades 10/25](#)(STJ)

PAGAMENTO

- [Custas – Comprovação 14.1/40](#)(TST)
- [Salário – Prova 104.1/167](#)(TRT), [104.1.1/168](#)(TRT)

PAGAMENTO DOBRADO

- [Feriado – Remuneração 61/126](#)(TRT)
- [RSR 103/167](#)(TRT)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- Parcelamento – Acordo coletivo 36/53(TST)
- Reflexo – Hora extra 67.7/133(TRT)

PECÚNIA

- [Penhora 86.6/149](#)(TRT)

PENHORA

- Bem de família 86.1/148(TRT)
- Bens do sócio 37/53(TST)
- Bens impenhoráveis 86.2/148(TRT), 86.2.1/148(TRT)
- Conta conjunta bancária 86.3/148(TRT)
- Depósito – FGTS 86.4/149(TRT)
- Depósito bancário 8(STJ)
- Excesso 86.5/149(TRT)
- Pecúnia 86.6/149(TRT)
- Proventos 86.7/150(TRT)
- Proventos de aposentadoria 32/51(TST)
- Sociedade – Validade 86.8/151(TRT)
- Substituição 86.9//151(TRT)
- Validade 86.10/151(TRT), 86.10.1/152(TRT), 86.10.2/152(TRT)

PENSÃO

- Acidente do trabalho - Morte do beneficiário 87.1/152(TRT)
- Complementação – Competência da Justiça do Trabalho 11.1/36(TST)
- Constituição de capital 87.2/153(TRT)

PENSÃO VITALÍCIA

- Benefício previdenciário – Acumulação 21/80(TRT)

PEQUENO VALOR

- Execução – Requisição 25.3/46(TST)
- Requisição – Execução 57.7/123(TRT)

PERCENTUAL

- Fixação – Adicional de periculosidade 7.2/73(TRT)

PERÍCIA

- Cerceamento de defesa 24.1/81(TRT)

PESSOA JURÍDICA

- Constituição – Relação de emprego 97.3/160(TRT)

PETIÇÃO INICIAL

- Omissão de pedido 88/153(TRT)

PRAZO

- Contagem – Recesso 9/25(STJ)
- Embargos à execução 4/14(STF), 51.1/70(TRT), 51.1.1/71(TRT)
- Prescrição 89.1/153(TRT)

PRAZO DECADENCIAL

- Interrupção – Ação rescisória 38/54(TST)

PRAZO PROCESSUAL

- Suspensão Resolução Administrativa nº 109/08, 92/10/2008, p. 8
- Suspensão – Ministério Público do Trabalho Resolução Administrativa nº 106/08/TRT3ªR./STOPOE, p. 8

PRECATÓRIO

- Seqüestro – EC 30/2000 39/54(TST)

PRECLUSÃO

- Protesto 41.1.1/101(TRT)
- Prova documental 94.1/157(TRT)

PRESCRIÇÃO

- Ação declaratória 40.1/55(TST)
- Aposentadoria por invalidez 14/76(TRT)
- Assédio moral 15.3/77(TRT)
- Complementação de aposentadoria 33.2/87(TRT)
- Declaração de ofício 40.2/55(TST)
- Herdeiro menor 40.4/56(TST), 89.3/154(TRT)

- Interrupção 40.3/56(TST), 40.3.1/56(TST)
- [Interrupção – Pedidos diversos 89.2/154\(TRT\)](#)
- [Prazo 89.1/153\(TRT\)](#)
- Prazo – Comissão de Conciliação Prévia 30.1/85(TRT)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Regulamento – Alteração Decreto nº 6.722/08, p. 4

PRINCÍPIO INFORMATIVO

- [Execução 57.6/123\(TRT\)](#)

PRISÃO

- [Depositário infiel 5/22\(STJ\)](#)

PRIVILÉGIO PROCESSUAL

- Conselho Regional 41/57(TST)

PROCESSO

- [Suspensão – Extinção 90/154\(TRT\)](#)
- [Suspensão – Falência 60/125\(TRT\)](#)
- Tramitação – Prioridade – Deficiente físico Ato nº 02/08/TRT3ªR/GP/CR/DJ, p. 6

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- [Nulidade – Irregularidades na instauração 10/25\(STJ\)](#)

PROCESSO DO TRABALHO

- [Art. 557/CPC – Aplicabilidade 91/155\(TRT\)](#)
- Citação por hora certa – Aplicabilidade 26/83(TRT)

PROCURADORIA-GERAL

- Intimação 72/135(TRT)

PROFESSOR

- Caracterização – Requisitos 42/57(TST)
- [Enquadramento sindical 92.1/155\(TRT\)](#)
- Equiparação salarial 92.2/156(TRT)

PROGRAMA DE GINÁSTICA

- [Hora extra – Configuração 67.5/132\(TRT\)](#)

PROTESTO

- Preclusão 41.1.1/66(TRT)

PROVA

- [Gravação telefônica 93/157\(TRT\)](#)
- [Hora extra 67.6/133\(TRT\)](#)

PROVA DOCUMENTAL

- [Contradita 94.2/158\(TRT\)](#)
- [Validade 94.1/157\(TRT\)](#)

PROVA TESTEMUNHAL

- Cerceamento de defesa 24.3/82(TRT)

PROVENTOS

- Aposentadoria – Penhora 32/51(TST)
- [Penhora 86.7/150\(TRT\)](#)

PROVISORIEDADE

- Adicional de transferência 8/74(TRT)

PUBLICAÇÃO OFICIAL

- Norma jurídica – Validade 43/57(TST)

QUANTIFICAÇÃO

- Fixação – Dano moral 41.8/109(TRT), 41.8.1/110(TRT), 41.8.2/110(TRT), 41.8.3/110(TRT), 41.8.4/110(TRT)

QUEBRA DE CAIXA

- [Bancário 9/36\(TST\)](#)

RAZÃO DA MATÉRIA

- Competência 31/86(TRT)

REAJUSTE SALARIAL

- Servidor público 5.3/19(STF)

RECEITA FEDERAL

- Registro especial – Pessoa jurídica Medida Provisória nº 451/08, p. 5

RECESSO

- Prazo – Contagem 9/25(STJ)
- Prestação de serviços – Regulamentação Ato Regulamentar nº 10/08/TRT3ªR/GP/DG, p. 7

RECLAMADO

- Desistência da ação – Discordância 45/113(TRT)

RECOLHIMENTO

- Contribuição previdenciária 37.8/96(TRT), 37.8.1/96(TRT), 37.8.2/97(TRT)

RECONHECIMENTO

- União estável 13/27(STJ)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Competência da Justiça do Trabalho 95/158(TRT)

RECURSO

- Interposição – Via E-mail 44/58(TST)
- Interposição via fax 11/26(STJ)
- Tempestividade 96/159(TRT)

RECURSO ADMINISTRATIVO

- Depósito prévio – Multa 45/59(TST)

RECURSO DE REVISTA

- Norma coletiva 35/53(TST)

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

- Intervenção Súmula nº 365/08/STJ, 26/11/2008, p. 10

REGIME DE 12/36 HORAS

- Jornada de trabalho 73.3/137(TRT), 73.3.1/137(TRT), 73.3.2/137(TRT)

REINTEGRAÇÃO

- Mandado de segurança 80/143(TRT)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Advogado 97.1/159(TRT)
- Árbitro de futebol 46.1/59(TST)
- Chapa 97.2/159(TRT)
- Constituição de pessoa jurídica 97.3/160(TRT)
- Corretor de seguro 97.4/160(TRT)
- Diretor 46.2/59(TST)
- Doméstico 97.5/160(TRT)
- Estágio 97.6/161(TRT)
- Faxineira 97.7/161(TRT)
- Montador de móveis 97.8/162(TRT)
- Motociclista 97.9/162(TRT)
- Representante comercial 97.10/161(TRT)
- Trabalhador em domicílio 97.11/163(TRT)
- Vínculo religioso 97.12/163(TRT), 97.12.1/169(TRT)

RELAÇÃO DE TRABALHO

- Competência da Justiça do Trabalho 31/86(TRT)

REMOÇÃO

- Servidor público 5.4/14(STF)

RENÚNCIA

- Estabilidade provisória da gestante – Indenização 24/45(TST)

REPRESENTAÇÃO

- Mandato – Regularidade 33/52(TST)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Regularidade 98/164(TRT)

REPRESENTANTE COMERCIAL

- Relação de emprego 97.10/162(TRT)

RESCISÃO CONTRATUAL

- Legalidade 88/153(TRT)

- Simulação – Fraude 99/165(TRT)

RESCISÃO INDIRETA

- Cabimento 47/60(TST), 100.1/165(TRT), 100.1.1/165(TRT)

- Culpa do empregador 100.2/166(TRT)

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO

- Deficiente – Ação Civil Pública 43/112(TRT)

RESPONSABILIDADE

- Contribuição previdenciária 37.9/97(TRT)

- Empregador – Doença profissional 49.1.1/114(TRT)

- Massa falida 101.1/165(TRT), 101.1.1/165(TRT)

- Seguro contra risco específico 106/168(TRT)

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Dano – Reparação – 38.1/97(TRT), 38.1.1/98(TRT)

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

- Acidente do trabalho 4.2/66(TRT), 4.2.1/66(TRT), 4.2.2/67(TRT),
4.2.3/67(TRT), 4.2.4/68(TRT), 4.2.5/68(TRT), 4.2.6/68(TRT), 4.2.7/68(TRT),
4.2.8/68(TRT), 4.2.9/69(TRT), 4.2.10/69(TRT), 4.2.11/70(TRT)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Grupo econômico 63.2/128(TRT), 63.2.1/128(TRT)

- Terceirização 112.3/173(TRT)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Contrato de facção 48/60(TST)

- Ente Público 102.1/166(TRT)

- Multa 102.2/167(TRT)

- Terceirização 112.4/173(TRT)

- Vigilância 119/176(TRT)

RESSARCIMENTO POR DESCONTOS DE MOSTRUÁRIOS

- Acordo – Contribuição previdenciária 37.7/94(TRT)

REVISTA PESSOAL

- Dano moral 41.10/111(TRT)

ROL DOS SUBSTITUÍDOS

- Substituição processual 110/171(TRT)

RSR

- Pagamento dobrado 103/167(TRT)

SALÁRIO

- Atraso no pagamento – Dano moral 41.2.2/101(TRT)

- Doméstico 50.4/116(TRT)

- Pagamento – Prova 104.1/167(TRT), 104.1.1/168(TRT)

- Penhora 86.2.1/148(TRT)

- Substituição 104.2/168(TRT)

SALÁRIO PROFISSIONAL

- Médico 81/143(TRT)

SALÁRIO UTILIDADE

- Telefone 105/168(TRT)

SEGURADO INDIVIDUAL

- Contribuição previdenciária – Recolhimento 37.8/96(TRT), 37.8.1/96(TRT)

SEGURO

- Veículo – Responsabilidade 117/175(TRT)

SEGURO CONTRA RISCO ESPECÍFICO

- Responsabilidade 106/168(TRT)

SEGURO DESEMPREGO

- Indenização 107/169(TRT)

SEQÜESTRO

- MEC 30/2000 – Precatório 39/54(TST)

SERVIDOR

- Contratação – Consorcio Intermunicipal 35.1/90(TRT), 35.1.1/91(TRT)

SERVIDOR EXTRANUMERÁRIO

- Contribuição previdenciária Exigibilidade 37.5/95(TRT)

SERVIDOR PÚBLICO

- Adicional de tempo de serviço 108.1/169(TRT)
- Admissão – Responsabilidade 108.2/169(TRT)
- Competência da Justiça do Trabalho 32.2/87(TRT)
- Contrato nulo 108.3/170(TRT)
- Demissão – Prescrição 12/27(STJ)
- Empregado público – Contribuição sindical – Cobrança IN nº 01/08/MTE/GM, p. 4
- Greve 108.4/170(TRT)
- Greve – Mandado de injunção 5.1/15(STF)
- Isonomia – Ativos/Inativos 5.2/19(STF)
- Reajuste salarial 5.3/19(STF)
- Relação jurídico-administrativa – Competência da Justiça Estadual 2/13(STF)
- Remoção 5.4/19(STF)

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

- Dispensa 49/60(TST)

SISTEMA E-RECURSO

- Implementação integral – Prazo Ato nº 740/08/TST, 25/11/2008, p. 6

SISTEMA UNIFICADO DE ADMINISTRAÇÃO PROCESSUAL (SUAP)

- Comitê Gestor Regional – Instituição – Implantação Portaria nº 01/08/TRT3ªR/GP/DJ, p. 7

SITUAÇÃO VEXATÓRIA

- Dano moral 41.2.3/102(TRT), 41.2.4/102(TRT), 41.2.5/102(TRT), 41.2.6/103(TRT), 41.2.7/103(TRT), 41.2.8/103(TRT), 41.2.9/104(TRT), 41.2.11/104(TRT), 41.2.13/104(TRT), 41.2.14/105(TRT), 41.2.15/105(TRT), 41.2.16/105(TRT), 41.6.4/107(TRT), 41.6.6/108(TRT), 41.6.8/109(TRT)

SOCIEDADE

- Penhora – Validade 86.8/151(TRT)

SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

- Configuração 109/170(TRT)

SUBSTITUIÇÃO

- Penhora 86.9/151(TRT)
- Salário 104.2/168(TRT)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Honorários de advogado 27.2/48(TST)
- Rol dos substituídos 110/171(TRT)

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Arrendamento 111.1/171(TRT)
- Caracterização 111.2/172(TRT)
- Responsabilidade – Débito trabalhista 111.3/172(TRT)

SÚMULA

- Vinculante ou não Resolução nº 388/STF, p. 8

SÚMULA Nº 20/AGU

- Alteração Súmula nº 42/08/AGU, p. 11

SÚMULA VINCULANTE

- Procedimentos Resolução nº 381/STF, p. 2

SUSPENSÃO

- Processo – Extinção 90/154(TRT)
- Processo/Prazo/Funcionamento – Varas/Foro – Capital Resolução Administrativa nº 126/08/TRT3ª.R./STOPE, p. 8

TELEFONE

- Salário utilidade 105/168(TRT)

TELEOPERADOR

- Adicional de insalubridade 5/34(TST)

TEMPESTIVIDADE

- Embargos de declaração 21/44(TST)
- Recurso 96/159(TRT)

TERCEIRIZAÇÃO

- Atividade fim 112.1/172(TRT), 112.1.1/172(TRT)
- Licitude 112.2/173(TRT)
- Licitude – “Call Center” 51/61(TST)
- Responsabilidade solidária 112.3/173(TRT)
- Responsabilidade subsidiária 112.4/173(TRT)

TERMO DE CONCILIAÇÃO

- Comissão de Conciliação Prévia 30.2/51(TRT)

TRABALHADOR EM DOMICÍLIO

- Relação de emprego 97.11/163(TRT)

TRABALHADOR RURAL

- Adicional de insalubridade 6.3/72(TRT)
- Intervalo intrajornada 113/174(TRT)

TRABALHO DA MULHER

- Hora extra 67.8/133(TRT)

TRABALHO EM DIAS FERIADOS

- Comercário 28.1/84(TRT), 28.1.1/84(TRT)

TRABALHO INTELECTUAL

- Equiparação salarial 92.2/156(TRT)

TRABALHO TEMPORÁRIO

- Administração Pública – Competência da Justiça do Trabalho 32.3/87(TRT), 32.3.1/88(TRT)

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL

- Prioridade – Justiça do Trabalho Ato Regulamentar nº 03/08/TRT 3ªR./GP/DP, p. 6

TRT 3ª REGIÃO

- Calendário 2009 – Aprovação Resolução Administrativa nº 110/08/TRT3ªR./STPOE, p. 8

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Hora extra 67.8/133(TRT)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Jornada de trabalho 73.5/138(TRT), 73.5./138(TRT)

TUTELA INIBITÓRIA

- Multa 114/174(TRT)

UNIÃO ESTÁVEL

- Reconhecimento 13/27(STJ)

UNIÃO FEDERAL

- Intimação 72/135(TRT)

UNIÃO HOMOAFETIVA

- Reconhecimento 13/27(STJ)

UNIFORME

- Uso – Dano moral 41.6.6/108(TRT)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- Incidente 115/174(TRT)

VALE TRANSPORTE

- Contribuição previdenciária – Incidência 37.7.4/95(TRT)

- Desconto 116.1/175(TRT)

- Indenização – Vale não fornecido 116.2/175(TRT)

VALIDADE

- Dupla pegada – Cláusula coletiva 27/83(TRT)

- Penhora 86.10/151(TRT), 86.10.1/152(TRT), 86.10.2/152(TRT)

VALOR

- Fixação – Multa administrativa 85/149(TRT)

VEÍCULO

- Seguro – Responsabilidade 117/175(TRT)

- Uso diferenciado – Dano moral 41.6.2/107(TRT)

VENDA

- Exigência de metas – Dano moral 41.6.3/107(TRT)

VIA E-MAIL

- Interposição – Recurso 44/112(TST)

VIGIA

- Caracterização 118.1/175(TRT)

VIGIA/VIGILANTE

- Distinção 118.1/175(TRT), 118.2/176(TRT)

VIGILÂNCIA

- Responsabilidade subsidiária 119/176(TRT)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- Ausência – Contribuição previdenciária – Recolhimento 37.8.2/97(TRT)

VÍNCULO RELIGIOSO

- Relação de emprego 97.12/163(TRT), 97.12.1/164(TRT)